



	Emissora, a Fiadora e os Coordenadores.
Controlada	Sociedade na qual a Emissora e/ou a Fiadora detenha(m) participação direta superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social.
Coordenadores	Determinadas instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários a serem contratadas pela emissora, nos termos do contrato de distribuição, sendo uma delas a instituição financeira intermediária líder da Oferta.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures.
Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Primeira Série.
Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Segunda Série.
Data de Emissão	15 de outubro de 2021.
Data de Integralização das Debêntures	Data em que ocorrer a subscrição e integralização das Debêntures.
Data de Pagamento da Remuneração	Tem a definição prevista na Cláusula 6.16.2 desta Escritura.
Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Primeira Série de acordo com a Cláusula 6.16.1 desta Escritura.
Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Segunda Série de acordo com a Cláusula 6.16.2 desta Escritura.
Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série	Data de vencimento das Debêntures da Primeira Série, de acordo com a Cláusula 6.6 desta Escritura.
Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série	Data de vencimento das Debêntures da Segunda Série, de acordo com a Cláusula 6.6 desta Escritura.
Data(s) de Vencimento	Data de vencimento das Debêntures, de acordo com a Cláusula 6.7 desta Escritura.
Debêntures	São as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, objeto da presente Emissão, emitidas nos termos da presente Escritura, observado o disposto na Cláusula 6.10.2 abaixo.





Debêntures da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 6.10.2 desta Escritura.
Debêntures da Segunda Série	Tem a definição prevista na Cláusula 6.10.2 desta Escritura.
Debêntures em Circulação	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures de cada série subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e (b) administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau.
Debenturistas	Os titulares das Debêntures.
Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dia(s) Útil(eis)	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
Distribuição Parcial	Tem a definição prevista na Cláusula 5.3 desta Escritura.
Dívida	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dívida Líquida	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos.





EBITDA

Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, ou *no press release* respectivo, o Lucro Líquido **(i)** acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de **(a)** despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, **(b)** Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, **(c)** despesa de amortização e depreciação, **(d)** perdas extraordinárias e não recorrentes, **(e)** ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e **(f)** outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e **(ii)** decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade de **(a)** receitas financeiras, **(b)** ganhos extraordinários não recorrentes, e **(c)** outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.

Editais de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total

Tem a definição prevista na Cláusula 7.3.2 desta Escritura.

Efeito Adverso Relevante

Tem a definição prevista na Cláusula 9.1.1(iv) desta Escritura.

Emissão

23ª (vigésima terceira) emissão de debêntures da Emissora.

Emissora

Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.

Encargos Moratórios

Encargos moratórios previstos na Cláusula 6.20 desta Escritura.

Escritura

“Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.”

Escriturador

Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.194.353/0001-64.

Eventos de Vencimento Antecipado

Eventos previstos na Cláusula 8 da Escritura.

Fiadora

Light S.A., acima qualificada.

Fiança

Tem a definição prevista na Cláusula 6.27.1 desta Escritura.





Formulário de Referência	Formulário de Referência da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, elaborado de acordo com a Instrução CVM nº 480/09 e disponível nas páginas da CVM e da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, na rede mundial de computadores.
Índices Financeiros	Os índices financeiros previstos na Cláusula 8.2.1(xii) desta Escritura.
Instrução CVM nº 400/03	Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
Instrução CVM nº 476/09	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM nº 480/09	Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM nº 620/20	Instrução da CVM nº 620, de 17 de março de 2020, conforme alterada.
Investidores Profissionais	Tem a definição prevista na Cláusula 3.6.2 desta Escritura.
Investimentos	Aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizadas como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.
JUCERJA	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Lei nº 6.385/76	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei das Sociedades por Ações	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei nº 14.030/20	Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, conforme alterada.
Lucro Líquido	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações





descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.

Leis Anticorrupção

Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848/40, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, e a *UK Bribery Act*, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre a Emissora e Fiadora em questão, relacionados a esta matéria.

MDA

MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

Montante Mínimo

Tem a definição prevista na Cláusula 5.3.1 desta Escritura.

Oferta

A oferta de distribuição pública das Debêntures, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, a qual será realizada sob o regime misto de garantia firme e melhores esforços de colocação, com intermediação dos Coordenadores.

Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total

Tem a definição prevista na Cláusula 7.3.1 desta Escritura.

Ônus

Quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.





Período de Ausência da Taxa DI	Tem a definição constante da Cláusula 6.15.6 desta Escritura.
Plano de Distribuição	Tem a definição prevista na Cláusula 5.1.2 desta Escritura.
Política Nacional do Meio Ambiente	Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada.
Preço de Integralização	Tem a definição prevista na Cláusula 6.11 desta Escritura.
Procedimento de <i>Bookbuilding</i>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.2 desta Escritura.
RCA da Emissora	Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 15 de outubro de 2021, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.
RCA da Fiadora	Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 15 de outubro de 2021, que aprovou a concessão da Fiança.
Remuneração	Tem a definição prevista na Cláusula 6.15.3 desta Escritura.
Remuneração das Debêntures da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 6.15.1 desta Escritura.
Remuneração das Debêntures da Segunda Série	Tem a definição prevista na Cláusula 6.15.3 desta Escritura.
Resolução CVM 17/21	Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021.
Resolução CVM 30/21	Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
Resolução CVM 44/21	Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.
Sistema de Vasos Comunicantes	Tem a definição prevista na Cláusula 6.10 desta Escritura.
Taxa DI	Tem sua definição prevista na Cláusula 6.15.1 desta Escritura.
Taxa Substitutiva DI	Tem sua definição prevista na Cláusula 6.15.6 desta Escritura.
Valor Garantido	Valor total das obrigações, principais ou acessórias,





presentes e futuras, da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: **(i)** o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão; **(ii)** todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta Escritura e nos demais documentos da Emissão; e **(iii)** custos e despesas com a contratação da Agência de Rating. Para fins da presente definição, não estão inclusos os valores relativos ao pagamento **(i)** do Banco Liquidante; **(ii)** do Escriturador; e **(iii)** das taxas da B3.

Valor Nominal Unitário

O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

Volume da Oferta ou Valor da Emissão

Até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, podendo ser diminuída em decorrência da Distribuição Parcial.

2 AUTORIZAÇÃO

- 2.1** A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA da Emissora realizada em 15 de outubro de 2021, na qual foi aprovada a Emissão das Debêntures, seus termos e condições, bem como a contratação dos prestadores de serviço e a celebração dos contratos e documentos necessários à consecução da Emissão das Debêntures, inclusive o Aditamento a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*. Por meio da RCA da Emissora, a Diretoria da Emissora também foi autorizada a **(i)** praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na RCA da Emissora, incluindo a celebração de todos os documentos indispensáveis à concretização da Emissão, dentre os quais o aditamento a esta Escritura que ratificará o resultado do Procedimento de *Bookbuilding*; e **(ii)** formalizar e efetivar a contratação dos Coordenadores, do Agente Fiduciário e dos prestadores de serviços necessários à implementação da Emissão e da Oferta, tais como Escriturador, Banco Liquidante, a B3, dentre outros, podendo, para tanto, negociar e assinar os respectivos instrumentos de contratação e eventuais alterações em aditamentos.
- 2.2** A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 15 de outubro de 2021, na qual, além da Fiança, foi aprovada a celebração dos contratos e documentos necessários à outorga da Fiança, inclusive o Aditamento a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.





3 REQUISITOS

A Emissão e a Oferta serão realizadas com observância dos seguintes requisitos.

3.1 Dispensa de Registro na CVM

- 3.1.1** A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, estando, portanto, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09, automaticamente dispensada do registro de distribuição de que trata o artigo 19 da Lei nº 6.385/76.

3.2 Registro na ANBIMA

- 3.2.1** Por se tratar de oferta para distribuição pública com esforços restritos, a Oferta será registrada na ANBIMA, nos termos do inciso I do artigo 16 e do inciso V do artigo 18 do Código ANBIMA, em vigor nesta data, em até 15 (quinze) dias contados do envio da comunicação de encerramento da Oferta à CVM.

3.3 Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários

- 3.3.1** A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 e do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações.
- 3.3.2** A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 289, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável.
- 3.3.3** Observado o disposto na Cláusula 3.3.4 abaixo, a Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro da RCA da Emissora e da RCA da Fiadora na respectiva junta comercial, bem como do envio de suas respectivas publicações, nos termos da Cláusula 3.3.1 acima.
- 3.3.4** Caso, quando da realização do protocolo para arquivamento das atas dos referidos atos societários, a respectiva junta comercial estiver com as operações suspensas para fins de recebimento do protocolo (seja de forma online ou presencial) e/ou não esteja prestando os serviços de forma regular, exclusivamente em decorrência da pandemia da COVID-19, as atas dos atos societários serão **(i)** protocoladas para arquivamento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a respectiva junta comercial restabelecer a prestação regular de seus serviços; **(ii)** arquivadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que respectiva junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 14.030/20, observado que, em caso de formulação de exigências pela respectiva junta comercial, mediante a comprovação pela Emissora e/ou pela Fiadora, conforme o caso, referido prazo será prorrogado pelo prazo em que a respectiva junta comercial levar para conceder o registro, sem que seja considerado vencimento antecipado das Debêntures, nos termos desta Escritura.



3.4 Inscrição e Registro desta Escritura e seus aditamentos

- 3.4.1** Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações, devendo 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) contendo o comprovante de tais registros, ser enviada ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis após seu efetivo arquivamento. A Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da presente data, protocolar a presente Escritura para inscrição na JUCERJA. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser inscritos na JUCERJA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.
- 3.4.2** Observado o disposto na Cláusula 3.4.3 abaixo, a Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro desta Escritura na JUCERJA, nos termos da Cláusula 3.4.1 acima.
- 3.4.3** Caso, quando da realização do protocolo para inscrição desta Escritura, a JUCERJA estiver com as operações suspensas para fins de recebimento do protocolo (seja de forma online ou presencial) e/ou não esteja prestando os serviços de forma regular, exclusivamente em decorrência da pandemia da COVID-19, esta Escritura será **(i)** protocolada para inscrição no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a JUCERJA restabelecer a prestação regular de seus serviços, e **(ii)** inscrita no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a JUCERJA restabelecer a prestação regular dos seus serviços, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 14.030/20, observado que, em caso de formulação de exigências pela JUCERJA, mediante a comprovação pela Emissora, referido prazo será prorrogado pelo prazo em que a JUCERJA levar para conceder o registro, sem que seja considerado vencimento antecipado das Debêntures, nos termos desta Escritura.

3.5 Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos

- 3.5.1** Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória adicional, a presente Escritura e seus eventuais aditamentos serão levados a registro pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da presente data, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada. Após referido registro ou averbação, conforme o caso, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar 1 (uma) via original da Escritura e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados ou averbados, conforme o caso, para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do referido registro ou averbação, conforme o caso. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser averbados no cartório referido no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

3.6 Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

- 3.6.1** As Debêntures serão depositadas para **(i)** distribuição primária através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“**MDA**”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e **(ii)** negociação e



custódia eletrônica no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários (“**CETIP21**”), sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3.

- 3.6.2** Não obstante o descrito na Cláusula 3.6.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21 (“**Investidores Profissionais**”), conforme disposto no artigos 13 da Instrução CVM nº 476/09, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09, sendo que a negociação das Debêntures deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 3.6.3** O prazo de 90 (noventa) dias para restrição de negociação das Debêntures referido acima não será aplicável aos Coordenadores para as Debêntures que tenham sido subscritas e integralizadas em razão do exercício da garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição, observado o disposto no inciso II do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09.

4 OBJETO SOCIAL DA EMISSORA

- 4.1** A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão, conforme alterado, e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: **(i)** uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; **(ii)** transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; **(iii)** prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; **(iv)** serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e **(v)** cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

4.2 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

- 4.2.1** Os recursos captados pela Emissora por meio das Debêntures serão integralmente utilizados, dentro da gestão ordinária de seus negócios, para reforço de caixa da Emissora e refinanciamento de dívidas contraídas pela Emissora com esta finalidade.
- 4.2.2** A Emissora deverá enviar ao Agente Fiduciário comprovação da destinação dos recursos da presente Emissão podendo o Agente Fiduciário solicitar à Emissora todos os eventuais esclarecimentos e documentos adicionais que se façam necessários.

5 CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

5.1 Colocação e Procedimento de Distribuição



- 5.1.1** A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime misto de garantia firme de colocação para o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e melhores esforços de colocação para o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com a intermediação dos Coordenadores nos termos do Contrato de Distribuição a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores. Nos termos do Contrato de Distribuição, a garantia firme somente será exercida pelos Coordenadores, de forma individual e não solidária, proporcional às suas respectivas participações, conforme descritas no Contrato de Distribuição.
- 5.1.2** Os Coordenadores organizarão a distribuição e colocação das Debêntures, observado o disposto na Instrução CVM nº 476/09, de forma a assegurar: **(i)** que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais, seja justo e equitativo; e **(ii)** a adequação do investimento ao perfil de risco dos clientes dos Coordenadores. O plano de distribuição será fixado pelos Coordenadores, em conjunto com a Emissora, levando em consideração suas relações com investidores e outras considerações de natureza comercial ou estratégica dos Coordenadores e da Emissora ("**Plano de Distribuição**"). O Plano de Distribuição será estabelecido mediante os seguintes termos:
- (i)** Os Coordenadores poderão acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, sendo possível a subscrição ou aquisição de Debêntures por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 476/09;
 - (ii)** Os fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos no item (i) acima, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 476/09;
 - (iii)** Não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a subscrição das Debêntures;
 - (iv)** Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures;
 - (v)** Serão atendidos os clientes Investidores Profissionais dos Coordenadores que desejarem efetuar investimentos nas Debêntures, tendo em vista a relação do Coordenadores com esses clientes, bem como outros investidores, desde que tais investidores sejam Investidores Profissionais, e assinem a Declaração de Investidor Profissional (conforme abaixo definida);
 - (vi)** O prazo de colocação e distribuição pública das Debêntures seguirá as regras definidas na Instrução CVM nº 476/09;
 - (vii)** Os Coordenadores e a Emissora não deverão realizar a busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM nº 476/09;





- (viii) Não haverá preferência para subscrição das Debêntures pelos atuais acionistas da Emissora;
- (ix) Será admitida a Distribuição Parcial, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo; e
- (x) No ato de subscrição e integralização das Debêntures, os Investidores Profissionais deverão assinar “**Declaração de Investidor Profissional**” atestando, dentre outros, estarem cientes de que (a) a Oferta não foi registrada na CVM; (b) as Debêntures estão sujeitas a restrições de negociação previstas nesta Escritura e na regulamentação aplicável; e (c) fez sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Fiadora e sua respectiva situação financeira.

5.2 Procedimento de *Bookbuilding*

- 5.2.1 Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, e do artigo 44, ambos da Instrução CVM nº 400/03, a ser organizado pelos Coordenadores, para a definição em conjunto com a Emissora: (a) da definição do número de séries; (b) do volume da Emissão; e (c) da quantidade de Debêntures em cada uma das séries, observadas as disposições constantes no Contrato de Distribuição (“**Procedimento de Bookbuilding**”).
- 5.2.2 O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* deverá ser ratificado por meio de aditamento a esta Escritura, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização das Debêntures, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral de Debenturistas ou de aprovação societária adicional da Emissora e/ou da Fiadora, conforme aprovado na RCA da Emissora e na RCA da Fiadora e será divulgado, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 400/03 (“**Aditamento**”).

5.3 Distribuição Parcial

- 5.3.1 Nos termos do Artigo 5-A da Instrução CVM nº 476/09, será admitida a distribuição parcial das Debêntures, observado o montante mínimo de 500.000 (quinhentas mil) Debêntures, equivalentes a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (“**Montante Mínimo**”), sendo que as Debêntures que não forem colocadas no âmbito da Oferta serão canceladas pela Emissora (“**Distribuição Parcial**”). Caso o montante colocado atinja o Montante Mínimo, porém, não alcance o Volume da Oferta, eventual saldo de Debêntures não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora, por meio do Aditamento, sem necessidade de realização de deliberação societária da Emissora, da Fiadora ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 5.3.2 Tendo em vista a possibilidade de Distribuição Parcial, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM nº 400/03, os interessados em adquirir Debêntures no âmbito da Oferta poderão condicionar sua adesão à Oferta à distribuição (a) da totalidade das Debêntures ofertadas; ou (b) de uma proporção ou quantidade mínima de Debêntures equivalente ou maior que o Montante Mínimo, em observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400/03, indicando, ainda, que, caso seja implementada a condição referida neste subitem (b), pretendem receber (i) a totalidade das Debêntures ou (ii) a quantidade equivalente à proporção entre o número de Debêntures



efetivamente distribuídas e o número de Debêntures originalmente ofertadas, presumindo-se, na falta de manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade das Debêntures.

5.3.3 Na hipótese de não atendimento à condição imposta pelo potencial investidor e caso o respectivo investidor já tenha efetuado a transferência dos recursos para o futuro pagamento do valor para integralização das Debêntures, os recursos deverão ser devolvidos pelo custodiante sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término da colocação das Debêntures, fora do âmbito da B3, conforme o caso.

5.3.4 Na hipótese de restituição de quaisquer valores aos investidores, conforme previsto na Cláusula 5.3.3 acima, os mesmos deverão fornecer recibo de quitação relativo aos valores restituídos, bem como efetuar a devolução dos boletins de subscrição das Debêntures cujos valores tenham sido restituídos.

6 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS DEBÊNTURES

6.1 Número da Emissão. A presente Emissão constitui a 23ª (vigésima terceira) emissão de debêntures da Emissora.

6.2 Data de Início da Rentabilidade: Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será a Data da Primeira Integralização das Debêntures.

6.3 Forma, Tipo e Comprovação de Titularidade das Debêntures. As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados. A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela B3.

6.4 Conversibilidade. As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

6.5 Espécie. As Debêntures serão da espécie quirografária, não gozando os Debenturistas de preferência em relação aos demais credores quirografários da Emissora, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória representada pela Fiança.

6.6 Data de Emissão. Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será 15 de outubro de 2021 ("Data de Emissão").

6.7 Prazo e Data de Vencimento. Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definido) para cancelamento da totalidade das Debêntures e/ou Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total (conforme abaixo definido), conforme aplicável, nos termos previstos nesta Escritura, o prazo de vencimento das Debêntures será:



- (i) **Debêntures da Primeira Série:** 5 (cinco) anos contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de outubro de 2026 (“**Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série**”); e
 - (ii) **Debêntures da Segunda Série:** 7 (sete) anos, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de outubro de 2028 (“**Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série**”, e, quando mencionada em conjunto com a Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série, “**Data(s) de Vencimento**”).
- 6.7.2** Na ocasião do vencimento, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures pelo saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada na forma prevista nesta Escritura.
- 6.8 Valor da Emissão.** O valor da Emissão será de, inicialmente, até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, montante este que poderá ser diminuído observada a possibilidade de Distribuição Parcial (“**Valor da Emissão**”).
- 6.8.1** O montante total a ser alocado nas Debêntures da Primeira Série e nas Debêntures da Segunda Série será definido após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, observado o disposto na Cláusula 6.10.1 abaixo.
- 6.8.2** Esta Escritura deverá ser aditada de maneira a refletir o montante total a ser alocado nas Debêntures da Primeira Série e/ou nas Debêntures da Segunda Série, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito na JUCERJA e registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5 acima, respectivamente sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora, nos termos da RCA da Emissora, e da Fiadora, nos termos da RCA da Fiadora, ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 6.9 Quantidade de Debêntures.** Serão emitidas, inicialmente, até 750.000 (setecentas e cinquenta mil) Debêntures, quantidade esta que poderá ser diminuída observada a possibilidade de Distribuição Parcial.
- 6.9.1** A quantidade final a ser alocada em cada uma das séries será definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, no Sistema de Vasos Comunicantes, observados o disposto na Cláusula 6.10 acima.
- 6.9.2** Esta Escritura deverá ser aditada de maneira a refletir a quantidade final a ser alocada nas Debêntures da Primeira Série e/ou nas Debêntures da Segunda Série, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito na JUCERJA e registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5 acima, respectivamente sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora, nos termos da RCA da Emissora, e da Fiadora, nos termos da RCA da Fiadora, ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 6.9.3** Adicionalmente, caso ocorra a diminuição na quantidade de Debêntures originalmente ofertada, conforme previsto nesta Cláusula 6.8, esta Escritura deverá ser aditada de



maneira a refletir a quantidade final de Debêntures emitidas e alocadas em cada série efetivamente emitidas, após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito e registrado nos termos da Cláusula 6.9.2 acima.

- 6.10 Número de Séries.** A Emissão será realizada em até 2 (duas) séries, no sistema de vasos comunicantes (“**Sistema de Vasos Comunicantes**”), sendo que a existência de cada série e a quantidade de Debêntures a ser alocada em cada série será definida conforme o Procedimento de *Bookbuilding*, observado que o somatório das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série não poderá exceder a quantidade prevista na Cláusula 6.8 abaixo.
- 6.10.1** De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de Debêntures emitida em uma das séries deverá ser deduzida da quantidade total de Debêntures prevista na Cláusula 6.8 abaixo, definindo a quantidade a ser alocada em cada série, de forma que a soma das Debêntures alocadas em cada uma das séries efetivamente emitida deverá corresponder à quantidade total de Debêntures objeto da Emissão. Observado o disposto na Cláusula 6.10 acima, as Debêntures serão alocadas entre as séries de forma a atender a demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding* e o interesse de alocação da Emissora. Não haverá quantidade mínima ou máxima para alocação entre as séries, observado que, qualquer uma das séries poderá não ser emitida, caso em que a totalidade das Debêntures serão emitidas na série remanescente, nos termos acordados ao final do Procedimento de *Bookbuilding*.
- 6.10.2** Ressalvadas as referências expressas às Debêntures da Primeira Série e às Debêntures da Segunda Série, todas as referências às “**Debêntures**” devem ser entendidas como referências às Debêntures da Primeira Série e às Debêntures da Segunda Série, em conjunto.
- 6.10.3** Esta Escritura deverá ser aditada de maneira a refletir a quantidade de séries efetivamente emitidas, após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito na JUCERJA e registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5 acima, respectivamente sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora, nos termos da RCA da Emissora, e da Fiadora, nos termos da RCA da Fiadora, ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 6.11 Preço de Subscrição e Forma de Integralização.** O preço de subscrição das Debêntures será pelo seu Valor Nominal Unitário, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (“**Preço de Integralização**”). Caso ocorra a subscrição e integralização de Debêntures em mais de uma data, o Preço de Integralização com relação às Debêntures que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização será o Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculado *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização até a data de sua efetiva integralização, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3. As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização, de acordo com os procedimentos aplicáveis





da B3.

6.12 Prazo de Subscrição e Integralização. As Debêntures serão subscritas, a qualquer tempo, a partir da data de início de distribuição da Oferta, limitado a 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início da Oferta, observado o disposto nos artigos 7º A, 8º, parágrafo 2º, e 8º A da Instrução CVM nº 476/09.

6.13 Valor Nominal Unitário. O valor nominal unitário das Debêntures será de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).

6.14 Atualização Monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures. O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, não será atualizado monetariamente.

6.15 Remuneração das Debêntures

6.15.1 Remuneração das Debêntures da Primeira Série. Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”) acrescida exponencialmente de sobretaxa correspondente a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração das Debêntures da Primeira Série”). A Remuneração das Debêntures da Primeira Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série.

6.15.2 A Remuneração das Debêntures da Primeira Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Primeira Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:





$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{nDI} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

nDI = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo “n” um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de “1” até “n”;

TDI_k = Taxa DI, de ordem “k”, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI_k = Taxa DI, de ordem “k”, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = Sobretaxa da Primeira Série, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]$$

Sendo que:

spread = 1,6500; e

n = número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “n” um número inteiro.

Observações:



- (i) O fator resultante da expressão $(1 + TDIk)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- (ii) Efetua-se o produtório dos fatores $(1 + TDIk)$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- (iii) Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- (iv) O fator resultante da expressão $(Fator DI \times FatorSpread)$ deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.
- (v) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

6.15.3 Remuneração das Debêntures da Segunda Série. Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida exponencialmente de sobretaxa correspondente a 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Remuneração das Debêntures da Segunda Série**” e, em conjunto com a Remuneração das Debêntures da Primeira Série, “**Remuneração**”). A Remuneração das Debêntures da Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série.

6.15.4 A Remuneração das Debêntures da Segunda Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Segunda Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:





$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{nDI} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

nDI = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo “n” um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de “1” até “n”;

TDI_k = Taxa DI, de ordem “k”, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI_k = Taxa DI, de ordem “k”, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = Sobretaxa da Segunda Série, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]$$

Sendo que:

spread = 1,9500; e

n = número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “n” um número inteiro.

Observações:



- (i) O fator resultante da expressão $(1 + TDIk)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- (ii) Efetua-se o produtório dos fatores $(1 + TDIk)$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- (iii) Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- (iv) O fator resultante da expressão $(\text{Fator DI} \times \text{FatorSpread})$ deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.
- (v) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

6.15.5 Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura, não houver divulgação da Taxa DI pela B3, será aplicada na apuração de TDIk a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas da respectiva série quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável. Se a não divulgação da Taxa DI for por prazo superior ao Período de Ausência da Taxa DI (conforme abaixo definido), ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI a quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas abaixo.

6.15.6 Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 5 (cinco) Dias Úteis da data esperada para sua divulgação (“**Período de Ausência da Taxa DI**”), ou, ainda, no caso de sua extinção por proibição legal ou determinação judicial, será utilizado seu substituto legal. Na falta do substituto legal, o Agente Fiduciário deverá convocar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis subsequentes ao Período de Ausência da Taxa DI, e na forma estipulada nesta Escritura, AGD de todas as séries para os respectivos Debenturistas definirem, em comum acordo com a Emissora o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a sistemática de remuneração até então adotada, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual (“**Taxa Substitutiva da Taxa DI**”). A AGD será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do Período de Ausência da Taxa DI ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal ou judicial da Taxa DI, o que ocorrer primeiro. Até a deliberação da Taxa Substitutiva da Taxa DI, a última variação disponível da Taxa DI, divulgada oficialmente será utilizada na apuração do Fator DI, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Debenturistas, caso tenha ocorrido pagamento de obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura até a data de deliberação da Taxa Substitutiva da Taxa DI.

6.15.7 Caso a Taxa DI, venha a ser divulgada antes da realização da AGD, referida assembleia não será mais realizada e a da Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a



ser utilizado para o cálculo da Remuneração. Até a data de divulgação da Taxa DI, será utilizada a última variação disponível da Taxa DI divulgada oficialmente para fins de cálculo da Remuneração.

- 6.15.8** Caso, na AGD realizada conforme das Cláusulas acima, não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva da Taxa DI entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação em primeira convocação, ou, em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação, a Emissora se obriga, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures, com o seu conseqüente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD prevista acima ou nas Data(s) de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização, ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, o que tiver ocorrido por último, até a data do efetivo pagamento, caso em que, para cálculo da Remuneração com relação às Debêntures serem resgatadas, será utilizado para a apuração de TDik o valor da última Taxa DI divulgada oficialmente, observadas ainda as demais disposições previstas na Cláusula 10 e seguintes.
- 6.16 Pagamento da Remuneração.** Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, Aquisição Facultativa e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura, a Remuneração será realizada da seguinte forma:
- 6.16.1 Debêntures da Primeira Série.** A Remuneração da Primeira Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de outubro e abril de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de abril de 2022 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série ("**Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série**"), conforme tabela abaixo:

DATA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS DEBÊNTURES DA PRIMEIRA SÉRIE
15/04/2022
15/10/2022
15/04/2023
15/10/2023
15/04/2024
15/10/2024
15/04/2025





15/10/2025
15/04/2026
Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série

6.16.2 Debêntures da Segunda Série. A Remuneração da Segunda Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de outubro e abril de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de abril de 2022 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série (“**Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série**” e, em conjunto com a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série, “**Data de Pagamento da Remuneração**”), conforme tabela abaixo:

DATA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS DEBÊNTURES DA SEGUNDA SÉRIE
15/04/2022
15/10/2022
15/04/2023
15/10/2023
15/04/2024
15/10/2024
15/04/2025
15/10/2025
15/04/2026
15/10/2026
15/04/2027
15/10/2027
15/04/2028
Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série

6.17 Amortização Programada. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, Aquisição Facultativa e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos



nesta Escritura, o Valor Nominal Unitário das Debêntures será amortizado da seguinte forma:

- 6.17.1 Debêntures da Primeira Série.** O saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série será amortizado anualmente, a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive, contado da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2024 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série, conforme tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual de Amortização do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série
15 de outubro de 2024	33,3333%
15 de outubro de 2025	50,0000%
Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série	100,0000%

- 6.17.1 Debêntures da Segunda Série.** O saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série será amortizado anualmente, a partir do 6º (sexto) ano, inclusive, contado da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2027 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série, conforme tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual de Amortização do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série
15 de outubro de 2027	50,0000%
Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série	100,0000%

- 6.18 Local de Pagamento.** Os pagamentos referentes às Debêntures e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura serão efetuados **(i)** utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3; ou **(ii)** na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na B3, **(a)** na sede da Emissora; ou **(b)** conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador.

- 6.18.1** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Debenturistas nos termos desta Escritura de Emissão aqueles que sejam Debenturistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

- 6.19 Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de



pagamento de qualquer obrigação, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro ou de São Paulo, Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

- 6.20 Encargos Moratórios.** Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos ficarão sujeitos, sem prejuízo do pagamento da Remuneração, a **(i)** multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido e não pago; e **(ii)** juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos débitos em atraso, à taxa de 1% (um inteiro por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- 6.21 Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** Sem prejuízo do previsto na Cláusula 6.20 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo pagamento.
- 6.22 Repactuação.** Não haverá repactuação das Debêntures.
- 6.23 Publicidade.** Todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de “Aviso aos Debenturistas” e, quando exigido pela legislação, no jornal “Diário Comercial”, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e na página da Emissora na rede internacional de computadores, que está localizada dentro da página de seu grupo econômico (ri.light.com.br). Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.
- 6.24 Imunidade Tributária dos Debenturistas**
- 6.24.1** Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Banco Liquidante e à Emissora, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis de antecedência em relação à data prevista para recebimento de quaisquer valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sendo certo que, caso o Debenturista não envie referida documentação, a Emissora fará as retenções dos tributos previstos na legislação tributária em vigor nos rendimentos de tal Debenturista.
- 6.24.2** O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da Cláusula 6.24.1 acima, e que tiver essa condição alterada por disposição normativa, ou por deixar de atender às condições



e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou, ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Banco Liquidante, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Banco Liquidante ou pela Emissora.

- 6.24.3** Mesmo que tenha recebido a documentação referida na Cláusula 6.24.1 acima, e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em juízo ou descontar de quaisquer valores relacionados às Debêntures a tributação que entender devida, sem que esse fato possa gerar pretensão indenizatória contra a Emissora ou o Banco Liquidante por parte de qualquer Debenturista ou terceiro.
- 6.25 Agência de Classificação de Risco (*Rating*).** A agência de classificação de risco (*rating*) da Oferta é a Standard & Poor's ("**Agência de *Rating***"), a qual atribuirá *rating* para as Debêntures. Durante o prazo de vigência das Debêntures, a Emissora deverá manter contratada a Agência de *Rating* para a atualização anual, até as Data(s) de Vencimento, da classificação de risco (*rating*) das Debêntures, em atendimento ao disposto na Cláusula 9.1.1(xxi) abaixo e observado que a classificação de risco (*rating*) deverá permanecer publicada e vigente durante todo o prazo de vigência das Debêntures.
- 6.26 Banco Liquidante e Escriturador**
- 6.26.1** O Banco Liquidante da Emissão será o Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04 ("**Banco Liquidante**", cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder o Banco Liquidante na prestação dos serviços relativos às Debêntures).
- 6.26.2** O Escriturador das Debêntures será o Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.194.353/0001-64. ("**Escriturador**", cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder ao Escriturador na prestação dos serviços relativos às Debêntures).
- 6.26.3** O Banco Liquidante e o Escriturador poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim aprovado em AGD, pelos Debenturistas em conjunto com a Emissora, conforme previsto na Cláusula 11.4 desta Escritura.
- 6.27 Garantia Fidejussória**
- 6.27.1** Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta fiança, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo Valor Garantido, nos termos do artigo 822 do Código Civil e renunciando expressamente aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839, do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de



Processo Civil (“**Fiança**”).

- 6.27.2** A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.
- 6.27.3** Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas, em qualquer hipótese independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações sob as Debêntures. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures nas datas de pagamento definidas na Escritura ou quando da declaração do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e de acordo com instruções recebidas pelo Agente Fiduciário.
- 6.27.4** Cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança, conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Emissora, nos termos desta Escritura, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido.
- 6.27.5** Fica facultado à Fiadora efetuar o pagamento de qualquer obrigação inadimplida pela Emissora, independentemente do recebimento de notificação do Agente Fiduciário, inclusive durante eventual prazo de cura estabelecido nesta Escritura, hipótese em que o inadimplemento da Emissora poderá ser sanado pela Fiadora.
- 6.27.6** Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.
- 6.27.7** Todo e qualquer pagamento realizado pela Fiadora em relação à Fiança ora prestada será efetuado de modo que os Debenturistas recebam da Fiadora os valores que seriam pagos caso o pagamento fosse efetuado pela própria Emissora, ou seja, livre e líquido de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais.
- 6.27.8** A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora concorda e obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após todos os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido e as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas. Adicionalmente, caso a Fiadora receba qualquer valor da Emissora, relacionados à



honra da Fiança pela Fiadora, antes da integral quitação das obrigações da Emissora perante os Debenturistas, a Fiadora se obriga a repassar, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, tal valor **(i)** aos Debenturistas, caso exista qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga; ou **(ii)** à Emissora caso não exista uma obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga.

6.27.9 A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura, incluindo todo o Valor Garantido.

6.27.10 Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

6.27.11 Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures, declarando-se solidariamente responsável pelo pagamento do Valor Garantido até que as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas, ainda que tal liquidação venha a ocorrer após as Data(s) de Vencimento.

6.27.12A Fiadora poderá efetuar o pagamento do Valor Garantido, independentemente do recebimento da notificação a que se refere a Cláusula 6.27.3 acima.

6.28 **Direito de Preferência.** Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

7 AQUISIÇÃO FACULTATIVA, RESGATE ANTECIPADO E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL

7.1 Aquisição Facultativa

7.1.1 A Emissora poderá adquirir Debêntures, condicionado ao aceite do respectivo Debenturista vendedor, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e da Instrução CVM 620/20, **(a)** por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso; ou **(b)** por valor superior ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, sendo certo que, neste caso, a aquisição facultativa deverá, necessariamente, observar o disposto na Cláusula 7.1.2 abaixo, devendo, em qualquer um dos casos dos subitens (a) e (b) acima, o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora, observado o disposto no artigo 6º da Instrução CVM 620/20 ("**Aquisição Facultativa**").



- 7.1.2** Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução CVM 620/20, a Emissora realizará a Aquisição Facultativa por meio de comunicação individual aos Debenturistas com cópia ao Agente Fiduciário, com ou por meio de publicação de aviso aos Debenturistas nos termos da Cláusula 6.23 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário (“**Comunicação de Aquisição Facultativa**”), o qual deverá descrever os termos e condições da Aquisição Facultativa, incluindo (a) a data pretendida para a Aquisição Facultativa; (b) a quantidade de Debêntures que pretende adquirir, observado o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 620/20, no que aplicável; (c) a data da liquidação da Aquisição Facultativa e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita; (d) destinação a ser dada pela Emissora para as Debêntures que vierem a ser adquiridas; (e) o preço máximo pelo qual as Debêntures serão adquiridas, destacando-se as informações previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso VI, (a) a (c) da Instrução CVM 620/20, no que aplicável; (f) prazo para os Debenturistas manifestarem interesse de alienação das Debêntures à Emissora, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da Comunicação de Aquisição Facultativa; e (g) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Debenturistas e à operacionalização da Aquisição Facultativa.
- 7.1.3** As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora (a) ser canceladas; (b) permanecer em tesouraria; ou (c) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula 7.1.1, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração da Debêntures aplicável às demais Debêntures.
- 7.2 Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária.** Não será admitida a amortização extraordinária facultativa nem o resgate antecipado facultativo das Debêntures.
- 7.3 Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total**
- 7.3.1** A Emissora poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total das Debêntures de cada uma das séries, com o consequente cancelamento de tais Debêntures, que será endereçada a todos os Debenturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debenturistas, para aceitar o resgate antecipado das Debêntures, conforme o caso, de acordo com os termos e condições previstos abaixo (“**Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total**”).
- 7.3.2** A Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures por meio de comunicação individual aos Debenturistas ou por meio de publicação de aviso ao mercado nos termos da Cláusula 6.23 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário (“**Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total**”), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, incluindo (a) que a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total será relativa à totalidade das Debêntures; (b) o valor do prêmio de resgate antecipado, caso exista, que não poderá ser negativo; (c) a forma de manifestação dos Debenturistas da respectiva série à Emissora que optarem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados



da data de publicação ou do envio de comunicação, conforme aplicável, da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total; (d) que a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures estará condicionada à aceitação da totalidade das Debêntures; (e) a data efetiva para o resgate antecipado das Debêntures; e (f) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Debenturistas da respectiva série e à operacionalização do resgate antecipado das Debêntures.

- 7.3.3** A Emissora deverá (a) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado; e (b) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 a respectiva data do resgate antecipado.
- 7.3.4** O valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures da respectiva série no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total será equivalente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures acrescido (a) da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração da respectiva série imediatamente anterior, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido aos Debenturistas, a exclusivo critério da Emissora, o qual não poderá ser negativo.
- 7.3.5** Com relação às Debêntures (a) que estejam custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, o resgate antecipado deverá ocorrer de acordo com os procedimentos adotados pela B3, conforme o caso; e (b) que não estejam custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, mediante depósito em contas-correntes indicadas pelos Debenturistas a ser realizado por meio dos procedimentos do Escriturador.

8 VENCIMENTO ANTECIPADO

8.1 Vencimento Antecipado Automático

- 8.1.1** O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar, em até 1 (um) Dia Útil contado da ciência da ocorrência das hipóteses abaixo, antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração da Debêntures devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (cada uma, um “**Evento de Vencimento Antecipado Automático**”):
- (i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou prevista nesta Escritura na respectiva



data de pagamento, não sanado em 1 (um) Dia Útil;

- (ii) **(a)** liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos 8.2.1(xiii) e 8.2.1(xiv) da Cláusula 8.2.1 abaixo; **(b)** decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; **(c)** pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; **(d)** pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal por meio do depósito judicial e/ou contestação; ou **(e)** pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (iii) transformação do tipo societário da Emissora ou da Fiadora (sociedade por ações), nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que **(a)** a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou **(b)** a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica, conforme disposto em seu Estatuto Social;
- (v) ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial que resulte no confisco, desapropriação, bloqueio, arresto, sequestro ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- (vi) intervenção do poder concedente na concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica;
- (vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- (viii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade **(a)** desta Escritura e/ou **(b)** de qualquer de suas disposições, desde que não seja obtida decisão judicial suspendendo os efeitos de tal declaração e, desde que, no caso da alínea (b) acima, tal declaração torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada nesta Escritura;
- (ix) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações nos termos





desta Escritura;

- (x) redução do capital social da Emissora e/ou da Fiadora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados ou a realização de resgate ou amortização de ações de emissão da Emissora ou da Fiadora, desde que sem aprovação prévia dos Debenturistas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações;
- (xi) questionamento judicial sobre a validade, exequibilidade e eficácia de quaisquer das disposições desta Escritura e/ou da Fiança pela Emissora e/ou pela Fiadora; ou
- (xii) término ou extinção da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia, ou extinção antecipada, por qualquer motivo, do Contrato de Concessão.

8.2 Vencimento Antecipado Não Automático

8.2.1 O Agente Fiduciário deverá convocar a AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo (cada um “**Evento de Vencimento Antecipado Não Automático**” e, quando em conjunto com o Evento de Vencimento Antecipado Automático, “**Evento de Vencimento Antecipado**”):

- (i) pagamento, pela Emissora ou pela Fiadora, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora e da Fiadora, caso a Emissora e/ou a Fiadora estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, conforme previsto no estatuto social atualmente vigente da Emissora e da Fiadora;
- (ii) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento ou nos prazos de cura previstos nos respectivos instrumentos, conforme o caso;
- (iii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente



comprovado ao Agente Fiduciário que **(a)** o protesto foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; **(b)** foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou **(c)** o protesto foi devidamente quitado;

- (iv)** alteração ou transferência do controle acionário direto da Emissora ou da Fiadora, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, desde que a classificação de risco (*rating*) atribuído à Emissora vigente à época seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: **(a)** Standard & Poor's; **(b)** Moody's; ou **(c)** Fitch Ratings, ou seus sucessores;
- (v)** descumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pela Emissora ou pela Fiadora envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;
- (vi)** ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora ou da Fiadora;
- (vii)** comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora ou pela Fiadora nesta Escritura sejam inconsistentes, incorretas ou insuficientes, em qualquer aspecto relevante ou falsas, na data de assinatura desta Escritura;
- (viii)** não manutenção, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, caso aplicável, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;
- (ix)** realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu respectivo estatuto social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- (x)** descumprimento, pela Emissora e/ou Fiadora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por escrito a ser enviada diretamente pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, individualmente ou em conjunto, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica na Escritura;
- (xi)** realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão, que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos;
- (xii)** não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro)



não-consecutivos, de quaisquer dos índices financeiros abaixo, indistintamente, a serem apurados pela Fiadora e verificados pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das demonstrações financeiras intermediárias de 30 de junho de 2021: **(a)** do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e em todos os trimestres de apuração, até as Data(s) de Vencimento; e **(b)** do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,00 (dois inteiros) em todos os trimestres de apuração, até as Data(s) de Vencimento (sendo os índices financeiros descritos nas alíneas (a) e (b), conjuntamente, “**Índices Financeiros**”);

- (xiii)** alienação, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo exercício social, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior ao equivalente a **(a)** 2% (dois por cento) do seu patrimônio líquido, no caso da Emissora e **(b)** 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido no caso da Fiadora, em ambos os casos, considerando as demonstrações financeiras mais recentes da Emissora e/ou da Fiadora, respectivamente;
- (xiv)** cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, anterior aplicável, até a data do efetivo pagamento, em 1 (uma) única parcela, em até 4 (quatro) Dias Úteis contados da ciência da Emissora da manifestação do respectivo Debenturista acerca do resgate das Debêntures de sua titularidade;
- (xv)** destinação dos recursos decorrentes da Emissão para finalidade diversa daquela prevista nesta Escritura;
- (xvi)** a Emissora e/ou a Fiadora deixar de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: **(a)** KPMG Auditores Independentes; **(b)** Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; **(c)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou **(d)** Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;
- (xvii)** concessão pela Emissora e/ou pela Fiadora, a partir da Data de Emissão das



Debêntures, de mútuos e/ou empréstimos para quaisquer sociedades, exceto em relação à Fiadora, caso o mútuo seja concedido para sociedades controladas ou coligadas, vedada em qualquer caso a concessão de mútuos para seus acionistas;

- (xviii) outorga de garantias ou criação de ônus sobre Ativos Relevantes em benefício de credores, em favor de dívidas da Emissora com prazo de vencimento inferior ou igual aos das Debêntures, que acarretem na concessão de preferência de outros créditos em relação às Debêntures, pela Emissora ou pela Fiadora, considerando-se como “**Ativos Relevantes**”, além dos ativos vinculados à concessão, aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas. Este item não se aplica para outorga de garantias ou criação de ônus sobre Ativos Relevantes, em favor de **(a)** processos judiciais contra a Emissora; **(b)** processos administrativos contra a Emissora; **(c)** de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora; ou **(d)** contratos de financiamento celebrados pela Emissora junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES; ou
- (xix) não renovação da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia em até 12 (doze) meses antes da data de vencimento do Contrato de Concessão.

8.2.2 Para fins do disposto na Cláusula 8.2.1(xii) acima, em cada verificação trimestral pelo Agente Fiduciário, os Índices Financeiros deverão ser calculados com base nas normas contábeis vigentes na data de assinatura desta Escritura. A Emissora auxiliará o Agente Fiduciário no entendimento das informações contábeis a ele fornecidas nos termos desta Cláusula para que o Agente Fiduciário possa verificar o Índice Financeiro.

8.2.3 Uma vez instalada a AGD da respectiva série prevista na Cláusula 8.2.1 acima será necessário para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, o quórum de Debenturistas que representem, no mínimo, **(a)** em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(b)** em segunda convocação, **(1)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(2)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, desde que os mesmos representem, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série, caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures inferior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação. Caso não seja aprovada a não declaração do vencimento antecipado pelos Debenturistas da respectiva série, ou não seja obtido quórum de instalação e/ou deliberação em referida assembleia em primeira ou segunda convocações, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nas Cláusulas abaixo.



- 8.2.4** Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente **(a)** à Emissora, com cópia para B3, conforme o caso; e **(b)** ao Banco Liquidante.
- 8.2.5** Declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, o seu pagamento deverá ser efetuado, em até 3 (três) Dias Úteis contados do envio da data de recebimento da comunicação de vencimento antecipado, observado o disposto na Cláusula 8.2.6 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento **(a)** do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração da Debêntures devida desde a Data da Primeira Integralização, ou da respectiva Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, até a respectiva data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura.
- 8.2.6** Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures na forma estipulada na Cláusula anterior, além da Remuneração da Debêntures devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série até a respectiva data de seu efetivo pagamento.
- 8.2.7** Para que o pagamento da totalidade das Debêntures previsto na Cláusula 8.2.6 acima possa ser realizado por meio da B3, a Emissora deverá comunicar a B3, por meio de correspondência em conjunto com o Agente Fiduciário, sobre o tal pagamento, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização.
- 9 OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA**
- 9.1** Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:
- 9.1.1** fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
- (i)** enviar dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data da publicação das demonstrações financeiras da Emissora, o que ocorrer primeiro, **(a)** cópia das demonstrações financeiras da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores; e **(b)** declaração assinada pelos diretores da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: **(i)** que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; e **(ii)** não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário;
 - (ii)** dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias (Informações Trimestrais – ITR) da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas



de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

- (iii) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente;
- (iv) em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, (i) informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; (ii) envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento Antecipado; ou (iii) informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures (“**Efeito Adverso Relevante**”);
- (v) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Resolução CVM 44/21, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;
- (vi) cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA desta Escritura e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, nos prazos previstos nesta Escritura;
- (vii) cópia eletrônica (PDF) contendo a chancela digital da JUCERJA dos atos e reuniões dos Debenturistas, devidamente arquivadas na JUCERJA, bem como a via física original contendo a lista de presença;
- (viii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- (ix) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura e não o faça no prazo aplicável;
- (x) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento (a) esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas; e/ou (b) não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;





- (xi) manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xii) manter sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;
- (xiii) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;
- (xiv) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;
- (xv) arcar com todos os custos **(a)** decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na B3; **(b)** de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão; e **(c)** de contratação do Agente Fiduciário, da Agência de Rating, do Banco Liquidante e Escriturador;
- (xvi) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador, a B3 e o Agente Fiduciário e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- (xvii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (xviii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xix) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xx) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das



Debêntures ao Banco Liquidante, informando Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração da Debêntures, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;

- (xxi) contratar e manter contratada durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, ao menos 1 (uma) agência de classificação de risco (“**Agência de Rating**”) para realizar a classificação de risco (rating) da Emissora e das Debêntures, devendo, ainda, com relação à Agência de Rating **(a)** atualizar a classificação de risco da Emissora e das Debêntures anualmente, a partir da data do respectivo relatório, até a data do vencimento da Emissão; **(b)** divulgar e permitir que a Agência de Rating divulgue amplamente ao mercado os relatórios com as súmulas das classificações de risco; **(c)** entregar ao Agente Fiduciário os relatórios de classificação de risco relativos à Emissora e às Debêntures veiculados pela Agência de Rating, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis; e **(d)** comunicar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, qualquer alteração da classificação de risco relativa à Emissora e/ou às Debêntures de que tenha conhecimento; observado que, caso a Agência de Rating contratada cesse suas atividades no Brasil ou, por qualquer motivo, inclusive de cunho comercial, esteja ou seja impedida de emitir a classificação de risco da Emissora e/ou das Debêntures, a Emissora deverá **(i)** contratar outra Agência de Rating sem necessidade de aprovação dos Debenturistas, bastando notificar o Agente Fiduciário, desde que tal agência de classificação de risco seja a Standard & Poor’s, Moody’s ou a Fitch Ratings; ou **(ii)** notificar em até 3 (três) Dia Úteis o Agente Fiduciário e convocar AGD para que os Debenturistas definam a Agência de Rating substituta, caso esta não venha a ser quaisquer das Agências de Rating citadas no item (i) acima;
- (xxii) observar e cumprir bem como envidar seus melhores esforços para que suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Emissora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, **(a)** a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional à Emissora; e **(b)** a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos





dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente (“**Legislação Socioambiental**”); e

- (xxiii) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, as Leis Anticorrupção, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Emissora atua; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

9.1.2 Sem prejuízo de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor e nesta Escritura, a Emissora obriga-se ainda a, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09:

- (i) preparar suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;
- (ii) submeter suas demonstrações financeiras relativas a cada exercício social a auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
- (iii) divulgar nos termos da legislação em vigor, em sua página na rede mundial de computadores, até o dia anterior ao início das negociações, as suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;
- (iv) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (v) observar as disposições da Resolução CVM 44/21, no que se refere a dever de sigilo e vedações à negociação;





- (vi) divulgar, nos termos da legislação em vigor, a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44/21 e comunicar a ocorrência de tal ato ou fato relevante imediatamente ao Agente Fiduciário e à B3;
- (vii) fornecer todas as informações solicitadas pela CVM, pela ANBIMA e pela B3;
- (viii) divulgar nos termos da legislação em vigor o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no item (iv) acima;
- (ix) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, Assembleia Geral de Debenturistas; e
- (x) manter os documentos mencionados na alínea (iii), (iv), (vi) e (ix) desta Cláusula 9.1.2 em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos e em sistema disponibilizado pela B3.

9.1.3 Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- (i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - (a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;
 - (b) em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, o relatório analítico da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo, de forma explícita, todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;
 - (c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;
 - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o



auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada ou em prazo inferior, se assim determinado por autoridade competente; e

- (e) informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ciência;
 - (f) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
 - (g) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
 - (h) cumprir e envidar seus melhores esforços para fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento **(1)** esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas e tenha sido obtido efeito suspensivo; e/ou **(2)** não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
 - (i) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (ii) comparecer às AGDs, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- (iii) manter, e envidar seus melhores esforços para que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora e a Fiadora;





- (iv) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;
- (v) observar e cumprir bem como envidar seus melhores esforços para que suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Emissora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, **(a)** a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional à Emissora; e **(b)** a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente; e
- (vi) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, as Leis Anticorrupção, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Emissora atua; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.





10 AGENTE FIDUCIÁRIO

10.1 Nomeação

10.1.1 A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a **Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.** qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

10.2 Declarações

10.2.1 O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:

- (i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei das Sociedades por Ações e da Resolução 17/21, ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- (iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução 17/21;
- (vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- (vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e que obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- (x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura;



- (xiii) o representante legal que assina esta Escritura tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Resolução 17/21, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;
- (xv) na data de assinatura da presente Escritura, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

Atuação:	Agente Fiduciário	Agente Fiduciário	Agente Fiduciário
Emissora:	Light Serviços de Eletricidade SA	Light Serviços de Eletricidade SA	Light Serviços de Eletricidade SA
Valores mobiliários emitidos:	Debêntures	Debêntures	Debêntures
Número da emissão:	15ª / 1ª Série	15ª / 2ª Série	22ª
Valor da emissão:	R\$ 540.000.000,00	R\$ 160.000.000,00	R\$ 916.381.000,00
Quantidade emitida:	540.000	160.000	916.381
Espécie e garantias envolvidas:	Quirografia com fiança da Light S.A.	Quirografia com fiança da Light S.A.	Quirografia com fiança da Light S.A.
Data de emissão:	15/10/2018	15/10/2018	15/04/2021
Data de vencimento:	15/10/2025	15/10/2025	15/04/2031
Taxa de Juros:	IPCA+6,8279% a.a.	DI+2,20% a.a.	IPCA+4,7543% a.a.
Inadimplementos no período:	Não houve	Não houve	Não houve

- (xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução 17/21, tratamento equitativo a todos os debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora,





em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

10.3 Substituição

- 10.3.1** Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 11.4 abaixo. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira convocação e de 8 (oito) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 10.3.6 abaixo.
- 10.3.2** Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.
- 10.3.3** É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.
- 10.3.4** A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista neste instrumento. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.
- 10.3.5** O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.
- 10.3.6** Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.
- 10.3.7** Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a





respeito, baixados por ato(s) da CVM.

10.4 Deveres

10.4.1 Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- (i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7º da Resolução 17/21 para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso “xiii” abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede da Emissora e da Fiadora;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- (xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei das Sociedades por Ações e desta Escritura;
- (xii) comparecer às AGDs a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68,





parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e nos termos da Resolução 17/21, a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora:

- (xiv) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xv) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
 - (a) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
 - (b) quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação e saldo cancelado no período;
 - (c) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
 - (d) destinação dos recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
 - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;
 - (f) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
 - (g) manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
 - (h) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões (I) denominação da Emissora; (II) valor da emissão; (III) quantidade de valores mobiliários emitidas; (IV) espécie e garantias envolvidas; (V) prazo de vencimento e taxa de juros; e (VI) inadimplemento no período.
- (xvi) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;
- (xvii) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o





Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;

- (xviii) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xix) comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xx) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o saldo devedor das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
- (xxi) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura;
- (xxii) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;
- (xxiii) manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;
- (xxiv) divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da Resolução 17/21, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;
- (xxv) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Resolução 17/21, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas; e
- (xxvi) verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura.

10.5 Atribuições Específicas

- 10.5.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura para proteger direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do artigo 12 da Resolução 17/21.

10.6 Remuneração do Agente Fiduciário



10.6.1 Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:

- (i) remuneração anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no dia 15 (quinze) do mesmo mês da emissão da primeira fatura nos anos subsequentes até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão;
- (ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); e (d) quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;
- (iii) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do IPC-A, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável;
- (iv) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*; e
- (v) serão devidos ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho, dedicado às ocorrências abaixo:
 - (a) em caso de inadimplemento das obrigações inerentes à Emissora e/ou à Fiadora, nos termos da presente Escritura, após a integralização da Emissão, levando o Agente Fiduciário a adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis à proteção dos interesses dos Debenturistas;
 - (b) participação de reuniões ou conferências telefônicas, após a integralização da Emissão;
 - (c) atendimento às solicitações extraordinárias, não previstas nesta Escritura;





- (d) realização de comentários à Escritura durante a estruturação da Emissão, caso a mesma não venha a se efetivar;
- (e) execução das garantias, nos termos da Escritura, caso necessário, na qualidade de representante dos Debenturistas;
- (f) participação em reuniões formais ou virtuais com a Emissora, Fiadora e/ou Debenturistas, após a integralização da Emissão;
- (g) realização de Assembleias Gerais de Debenturistas, de forma presencial e/ou virtual;
- (h) implementação das consequentes decisões tomadas nos eventos referidos nos itens (f) e (g) acima;
- (i) celebração de novos instrumentos no âmbito da Emissão, após a integralização da mesma;
- (j) horas externas ao escritório do Agente Fiduciário; e
- (k) reestruturação das condições estabelecidas na Emissão após a integralização da Emissão.

10.7 Despesas

10.7.1 A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.

10.7.2 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência.

10.7.3 As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a



implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

11 ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

11.1 Regra Geral e Convocação

11.1.1 Os Debenturistas de cada série poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, que deverá ser individualizada por série ou conjunta, nos termos abaixo:

- (i) a AGD será realizada separadamente entre as séries, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas se referirem a interesses específicos a cada uma das séries, quais sejam **(a)** alterações nas características específicas da respectiva série, incluindo mas não se limitando, a **(a.1)** Remuneração da respectiva série, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração da Primeira Série ou as Datas de Pagamento da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso; **(a.2)** amortização ordinária, sua forma de cálculo e as datas de pagamento da respectiva série; **(a.3)** Data de Vencimento da respectiva série; e **(a.4)** Valor Nominal Unitário; **(b)** alteração na espécie das Debêntures da respectiva série; **(c)** não declaração de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série; **(d)** a renúncia ou perdão temporário (*waiver*) para o cumprimento de obrigações da Emissora; e **(e)** demais assuntos específicos a uma determinada série; e
- (ii) a AGD será realizada conjuntamente, computando-se, em conjunto, os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas não abrangerem qualquer dos assuntos indicados na alínea (i) acima, incluindo, mas não se limitando, a **(a)** quaisquer alterações relativas aos eventos de vencimento antecipado dispostos na Cláusula 7 acima; **(b)** os quóruns de instalação e deliberação em Assembleias Gerais de Debenturistas, conforme previstos nesta Cláusula 10; **(c)** obrigações da Emissora previstas nesta Escritura; **(d)** obrigações do Agente Fiduciário; **(e)** quaisquer alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias Gerais de Debenturistas; e **(f)** criação de qualquer evento de repactuação.



- 11.1.2** Aplica-se à AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a Assembleia Geral de Acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura.
- 11.1.3** A AGD pode ser convocada **(i)** pelo Agente Fiduciário; **(ii)** pela Emissora; **(iii)** pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso; ou **(iv)** pela CVM.
- 11.1.4** A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 6.23 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura.
- 11.1.5** A AGD deverá ser realizada em prazo mínimo de 21 (vinte e um) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.
- 11.1.6** Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora na AGD convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.
- 11.1.7** O Agente Fiduciário deverá comparecer à AGD e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.
- 11.2 Quórum de Instalação**
- 11.2.1** A AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação, e em segunda convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso.
- 11.3 Mesa Diretora**
- 11.3.1** A presidência da AGD caberá **(i)** a pessoa eleita pelos Debenturistas, **(ii)** ao Agente Fiduciário, ou **(iii)** àquele que for designado pela CVM.
- 11.4 Quórum de Deliberação**
- 11.4.1** Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas, em primeira convocação, por Debenturistas ou por Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação da respectiva série, ou, em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação, observado o disposto no § 5º do art. 71 da Lei das





Sociedades por Ações.

11.4.2 Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 11.4.1 acima:

- (i) os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura;
- (ii) as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debentures em Circulação da respectiva série, conforme o caso: **(a)** alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; **(b)** alteração nos prazos de vigência das Debêntures; **(c)** alteração dos quóruns expressamente previstos nesta Escritura; **(d)** alteração do valor e forma de remuneração; **(e)** inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total; **(f)** alteração na Cláusula 8; **(g)** alterações desta Cláusula 11; e **(h)** alterações relacionadas à Fiança; e
- (iii) os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 8.1 e 8.2 dependerão da aprovação de Debenturistas da respectiva série que representem, **(a)** em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(b)** em segunda convocação, **(1)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(2)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, desde que os mesmos representem, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures inferior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação.

11.4.3 As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação ou das Debentures em Circulação da respectiva série, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

12 DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

12.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;



- (ii) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;
- (iv) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (v) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;
- (vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vii) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Emissora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(I)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(II)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Emissora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;
- (ix) está adimplente com as obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- (xi) com relação ao Formulário de Referência da Emissora, **(a)** o mesmo foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09; e **(b)** as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, são verdadeiras,



consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;

- (xii) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (xiii) as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2020, 2019 e 2018 e ao período de seis meses encerrado em 30 de junho de 2021 e 2020, representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- (xiv) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;
- (xv) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvi) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvii) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar,



questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;

- (xviii) a Emissora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Emissora declara ainda que envia os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e empregados se comprometam a observar o aqui disposto, devendo, ainda, dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação. A Emissora declara, ainda, que seus empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção;
- (xix) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- (xx) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- (xxi) atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes: (i) Fitch Ratings: "AA- (bra), em 21 de janeiro de 2021; (ii) Standard & Poor's: "brAA+", em 15 de julho de 2019 e (iii) Moody's: A+.br, em 29 de junho de 2021.

12.2 A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tomadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- (v) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;



- (vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, possuindo nesta data suficiência de patrimônio para adimplir as obrigações assumidas nesta Escritura;
- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Fiadora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(I)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(II)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de quaisquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;
- (ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) com relação ao Formulário de Referência da Fiadora, **(a)** o mesmo foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09; e **(b)** as informações constantes do Formulário de Referência da Fiadora, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- (xi) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (xii) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2020, 2019 e 2018 e ao período de seis meses encerrado em 30 de junho de 2021 e 2020 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- (xiii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente



relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora;

- (xiv) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas ou coligadas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xv) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvi) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- (xvii) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- (xviii) a Fiadora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Fiadora declara ainda que envia os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e empregados se comprometam a observar o aqui disposto, e dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Fiadora, previamente ao início de sua atuação. A Fiadora declara, ainda, que seus empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção praticada enquanto os mesmos encontravam-se no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora.

12.2.2 A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos





diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 12.1 e 12.2 acima.

12.2.3 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.2.2 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 12.1 acima e/ou da Cláusula 12.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

13 DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Comunicações. As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) para a Emissora:

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro

22080-002 – Rio de Janeiro - RJ

At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho

Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-2623

Fax: (21) 2211-2777

e-mail: gr_operfin@light.com.br / gustavo.souza@light.com.br /

gisomar.marinho@light.com.br

(ii) para a Fiadora:

LIGHT S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro

22080-002 – Rio de Janeiro – RJ

At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho

Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-2623

Fax: (21) 2211-2777

e-mail: gr_operfin@light.com.br / gustavo.souza@light.com.br /

gisomar.marinho@light.com.br

(iii) para o Agente Fiduciário:

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Sete de Setembro, n.º 99, 24º andar

CEP 20050-005, Rio de Janeiro – RJ

At.: Sr. Carlos Alberto Bacha / Sr. Matheus Gomes Faria / Sr. Rinaldo Rabello Ferreira

Telefone: (21) 2507 1949 / (11) 3090 0447

E-mail: spestruturacao@simplificpavarini.com.br

(iv) para o Banco Liquidante:

ITAÚ UNIBANCO S.A.





Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100
04344-902 – São Paulo – SP
At.: Melissa Braga
Telefone: +55 (11) 2740-2919
E-mail: escrituracaorf@itau-unibanco.com.br

(v) para o Escriturador:

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte)
04538-132 – São Paulo – SP
At.: Melissa Braga
Telefone: +55 (11) 2740-2919
E-mail: escrituracaorf@itau-unibanco.com.br

13.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

13.3 A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

13.4 Renúncia

13.4.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

13.5 Despesas

13.5.1 A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, Agência de Rating, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

13.6 Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

13.6.1 Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem





prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

13.7 Disposições Finais

- 13.7.1** Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.
- 13.7.2** O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da Emissão.
- 13.7.3** Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.
- 13.7.4** O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução 17/21 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.
- 13.7.5** Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.
- 13.7.6** As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (a) a Emissora, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção e o (b) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação



das disposições dos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada. Na execução desta Escritura, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

13.7.7 Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Emissora, a Fiadora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente com a assinatura eletrônica desta Escritura, bem como quaisquer aditivos, por meio de qualquer plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar esta Escritura, bem como quaisquer aditivos.

13.7.8 A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer Cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à Cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da Cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da Cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

13.7.9 Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: **(i)** a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, **(ii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, **(iii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3, ou pela ANBIMA, ou **(iv)** em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

13.7.10 Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

14 FORO

14.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.





E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes celebram a presente Escritura, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas, por meio de assinaturas digitais com certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Uma vez assinada digitalmente pelas Partes e testemunhas, a presente Escritura devidamente assinada ficará disponível na plataforma digital, ficando cada Parte responsável por obter uma ou mais vias e mantê-la(s) em seus arquivos e registros.

As Partes signatárias e testemunhas reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

Fica autorizada a emissão de quantidade ilimitada de vias da presente Escritura, sendo certo que cada uma dessas vias será considerada como original para todos os efeitos de direito, podendo ser apresentadas por meio eletrônico ou físico (mediante impressão) perante a JUCERJA e/ou qualquer órgão, cartório, escritório, autarquia, agência e/ou autoridade, federais, estaduais e/ou municipais.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

(As assinaturas se encontram nas páginas seguintes)

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)





(Página de Assinatura 1/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:





(Página de Assinatura 2/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:





(Página de Assinatura 3/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)

LIGHT S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:





(Página de Assinatura 4/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)

Testemunhas:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF:



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 24ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO
CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL,
EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE
ELETRICIDADE S.A.**

entre

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

como Emissora

LIGHT S.A.

como Fiadora

e

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

como Agente Fiduciário, representando a comunhão dos Debenturistas

Datado de

25 de março de 2022

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 03/60





INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 24ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade anônima com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como categoria B, sob o n.º 803-6, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, n.º 168, Centro, CEP 20080-002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o n.º 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Companhia" ou "Emissora");

de outro lado,

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 4.200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 17.343.682/0001-38, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário"), na qualidade de representante da comunhão dos titulares das Debêntures (conforme abaixo definido) ("Debenturistas");

e, ainda, na qualidade de interveniente,

LIGHT S.A., sociedade anônima com registro de companhia aberta na CVM como categoria A, sob o n.º 1987-9, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, n.º 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Fiadora");

sendo a Emissora, o Agente Fiduciário e a Fiadora doravante denominados, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte";

vêm, por meio deste e na melhor forma de direito, firmar o presente "*Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.*" ("Escritura" ou "Escritura de Emissão"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I

AUTORIZAÇÃO

1.1. A presente Escritura de Emissão é firmada com base na autorização deliberada em reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 25 de março de 2022 ("RCA da Emissora"), na qual foram deliberadas e aprovadas: (i) a 24ª (vigésima quarta) emissão de debêntures da Emissora ("Emissão") e seus

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 04/60





termos e condições, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"); (ii) a oferta de distribuição pública das Debêntures e seus termos e condições, nos termos da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei n.º 6.385"), da Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Oferta"), a qual será realizada sob o regime de garantia firme de colocação para o Valor da Emissão (conforme definido abaixo), com intermediação de determinadas instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários a serem contratadas pela Emissora, sendo uma delas a instituição financeira intermediária líder ("Coordenadores", sendo a instituição financeira intermediária líder denominada "Coordenador Líder"), nos termos do "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, da 24ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.", a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores ("Contrato de Distribuição"); (iii) a contratação dos prestadores de serviço e a celebração dos contratos e documentos necessários à consecução da Emissão. Por meio da RCA da Emissora, a Diretoria da Emissora também foi autorizada a (i) praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na RCA da Emissora, incluindo a celebração de todos os documentos indispensáveis à concretização da Emissão; e (ii) formalizar e efetivar a contratação dos Coordenadores, do Agente Fiduciário e dos prestadores de serviços necessários à implementação da Emissão e da Oferta, tais como o Escriturador (conforme definido abaixo), o Banco Liquidante (conforme definido abaixo), a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), dentre outros, podendo, para tanto, negociar e assinar os respectivos instrumentos de contratação e eventuais alterações em aditamentos.

1.2. A Fiança (conforme abaixo definida) é outorgada com base nas deliberações da reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 25 de março de 2022, na qual, além da Fiança, foi aprovada a celebração dos contratos e documentos necessários à outorga da Fiança ("RCA da Fiadora").

CLÁUSULA II

REQUISITOS

A Emissão e a Oferta serão realizadas com observância dos seguintes requisitos:

2.1. Dispensa de Registro na CVM

2.1.1. A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, estando, portanto, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476, automaticamente dispensada do registro de distribuição de que trata o artigo 19 da Lei n.º 6.385, não sendo objeto de protocolo, registro e/ou arquivamento perante a CVM, exceto pelo envio da comunicação sobre o início da Oferta ("Comunicado de Início") e a comunicação de seu encerramento ("Comunicado de Encerramento") à CVM, nos termos dos artigos 7º-A e 8º, respectivamente, da Instrução CVM 476.

2.2. Registro na ANBIMA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCE236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



2.2.1. Por se tratar de oferta para distribuição pública com esforços restritos, a Oferta será registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA"), nos termos do inciso I do artigo 16 e do inciso V do artigo 18 do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários", em vigor desde 6 de maio de 2021 ("Código ANBIMA"), em até 15 (quinze) dias contados do envio da Comunicado de Encerramento à CVM.

2.3. Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários

2.3.1. A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") e será publicada no Diário Comercial, nos termos do inciso I do artigo 62 e do inciso I do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações.

2.3.2. A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial, nos termos do inciso I do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações.

2.3.3. A Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o arquivamento da RCA da Emissora e da RCA da Fiadora na respectiva junta comercial, bem como do envio de suas respectivas publicações, nos termos da Cláusula 2.3.1 e 2.3.2 acima.

2.4. Inscrição e Registro desta Escritura e seus aditamentos

2.4.1. Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações, devendo 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA, ser enviada ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis após seu efetivo arquivamento. A Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da presente data, protocolar a presente Escritura para inscrição na JUCERJA. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser inscritos na JUCERJA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

2.4.2. A Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro desta Escritura na JUCERJA, nos termos da Cláusula 2.4.1 acima.

2.5. Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos

2.5.1. Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória adicional, a presente Escritura e seus eventuais aditamentos serão levados a registro pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da presente data, nos termos do artigo 129 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada. Após referido registro ou averbação, conforme o caso, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar 1 (uma) via original da Escritura e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados ou averbados, conforme o caso, para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do referido registro ou averbação, conforme o caso. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 06/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



averbados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

2.6. Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

2.6.1. As Debêntures serão depositadas para **(i)** distribuição primária através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e **(ii)** negociação e custódia eletrônica no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3.

2.6.2. Não obstante o descrito na Cláusula 2.6.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição por investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30” e “Investidores Profissionais”, respectivamente), conforme disposto no artigo 13 da Instrução CVM 476, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476, sendo que a negociação das Debêntures deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.6.3. O prazo de 90 (noventa) dias de restrição de negociação das Debêntures referido acima não será aplicável aos Coordenadores em relação às Debêntures que tenham sido subscritas e integralizadas em razão do exercício da garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição, observado o disposto no inciso II do artigo 13 da Instrução CVM 476, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 13 da Instrução CVM 476.

CLÁUSULA III

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

3.1. Objeto Social da Emissora

3.1.1. A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no “Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica n.º 001/96”, conforme alterado, celebrado entre a Emissora e a União Federal, em 4 de junho de 1996, conforme aditado pelo “Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica n.º 001/96-ANEEL”, de 9 de março de 2017 e pelo “Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica n.º 001/1996-DNAEE”, de 22 de novembro de 2021, (“Contrato de Concessão”) e nas outras áreas em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: (i) uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; (ii) transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; (iii) prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (iv) serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e (v) cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCE236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 07/60





e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

3.2. Destinação dos Recursos

3.2.1. Os recursos captados pela Emissora por meio das Debêntures serão utilizados para reforço de capital de giro e pagamento das dívidas vincendas.

3.2.2. A Emissora deverá enviar ao Agente Fiduciário declaração, em papel timbrado e assinada por representante legal, atestando a destinação dos recursos da presente Emissão em até 30 (trinta) dias corridos da data da efetiva destinação da totalidade dos recursos ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro na forma prevista na Cláusula 3.2.1 acima, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Emissora todos os eventuais esclarecimentos e documentos adicionais que se façam necessários.

3.3. Colocação e Procedimento de Distribuição

3.3.1. A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM 476, sob o regime de garantia firme de colocação para o Valor da Emissão, com a intermediação dos Coordenadores nos termos do Contrato de Distribuição. Nos termos do Contrato de Distribuição, a garantia firme somente será exercida pelos Coordenadores, de forma individual e não solidária, proporcional às suas respectivas participações, conforme descritas no Contrato de Distribuição.

3.3.2. Os Coordenadores organizarão a distribuição e colocação das Debêntures, observado o disposto na Instrução CVM 476, de forma a assegurar: (i) que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais, seja justo e equitativo; e (ii) a adequação do investimento ao perfil de risco dos clientes dos Coordenadores. O plano de distribuição será fixado pelos Coordenadores, em conjunto com a Emissora, levando em consideração suas relações com investidores e outras considerações de natureza comercial ou estratégica dos Coordenadores e da Emissora ("Plano de Distribuição"). O Plano de Distribuição será estabelecido mediante os seguintes termos:

- (i) Os Coordenadores poderão acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, sendo possível a subscrição de Debêntures por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Instrução CVM 476.
- (ii) Os fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 08/60





- fins dos limites previstos no item (i) acima, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Instrução CVM 476.
- (iii) Não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a subscrição das Debêntures.
 - (iv) Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures.
 - (v) Serão atendidos os clientes Investidores Profissionais dos Coordenadores que desejarem efetuar investimentos nas Debêntures, tendo em vista a relação do Coordenadores com esses clientes, bem como outros investidores, desde que tais investidores sejam Investidores Profissionais, e assinem a Declaração de Investidor Profissional (conforme abaixo definida).
 - (vi) O prazo de colocação e distribuição pública das Debêntures seguirá as regras definidas na Instrução CVM 476;
 - (vii) Os Coordenadores e a Emissora não deverão realizar a busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM 476.
 - (viii) Não haverá preferência para subscrição das Debêntures pelos atuais acionistas da Emissora.
 - (ix) Não será admitida a distribuição parcial das Debêntures no âmbito da Oferta.
 - (x) No ato de subscrição e integralização das Debêntures, os Investidores Profissionais deverão assinar "Declaração de Investidor Profissional" atestando, dentre outros, estarem cientes de que **(a)** a Oferta não foi registrada na CVM; **(b)** as Debêntures estão sujeitas a restrições de negociação previstas nesta Escritura e na regulamentação aplicável; **(c)** fez sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Fiadora e sua respectiva situação financeira; e **(d)** a sua condição de Investidor Profissional, nos termos do Anexo A da Resolução CVM 30.

3.4. Procedimento de *Bookbuilding*

3.4.1. A colocação das Debêntures será realizada de acordo com os procedimentos da B3, e com o Plano de Distribuição. Os Coordenadores organizarão o procedimento de coleta de intenções de investimento, sem recebimento de reservas, observado o disposto no artigo 3º da Instrução CVM 476, para verificação junto aos

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 09/60





Investidores Profissionais, da demanda pelas Debêntures, sem a necessidade de aditamento à presente Escritura de Emissão ("Procedimento de Bookbuilding").

CLÁUSULA IV

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS DEBÊNTURES

4.1. Data de Emissão

4.1.1. Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será o dia 15 de abril de 2022 ("Data de Emissão").

4.2. Data de Início da Rentabilidade

4.2.1. Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será a data da primeira subscrição e integralização das Debêntures ("Data da Primeira Integralização" ou "Data de Início da Rentabilidade").

4.3. Forma, Tipo e Comprovação de Titularidade

4.3.1. As Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelares ou certificados, sendo que, para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato de conta de depósito emitido pelo Escriturador e, adicionalmente, com relação às Debêntures que estiverem custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, será reconhecido como comprovante de titularidade das Debêntures o extrato expedido pela B3, em nome de cada Debenturista.

4.4. Conversibilidade

4.4.1. As Debêntures serão simples, ou seja, não conversíveis em ações de emissão da Emissora.

4.5. Espécie

4.5.1. As Debêntures serão da espécie quirografária, não gozando os Debenturistas de preferência em relação aos demais credores quirografários da Emissora, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória representada pela Fiança.

4.6. Prazo e Data de Vencimento

4.6.1. Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definido) para cancelamento da totalidade das Debêntures e/ou Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total (conforme abaixo definido), conforme aplicável, nos termos

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 10/60





previstos nesta Escritura de Emissão, o prazo de vencimento das Debêntures será de 2 (dois) anos contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de abril de 2024 ("Data de Vencimento").

4.6.1.1. Na ocasião do vencimento, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração (conforme definido abaixo), calculada na forma prevista nesta Escritura.

4.7. Valor da Emissão

4.7.1. O valor da Emissão será de R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), na Data de Emissão ("Valor da Emissão" ou "Volume da Oferta").

4.8. Valor Nominal Unitário

4.8.1. O valor nominal unitário das Debêntures será de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão ("Valor Nominal Unitário").

4.9. Quantidade de Debêntures

4.9.1. Serão emitidas 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) Debêntures.

4.10. Número de Séries

4.10.1. A Emissão será realizada em série única.

4.11. Preço de Subscrição e Forma de Integralização

4.11.1. As Debêntures serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo seu Valor Nominal Unitário na Data da Primeira Integralização, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 ("Preço de Integralização"). Caso ocorra a subscrição e integralização de Debêntures em mais de uma data, o Preço de Integralização com relação às Debêntures que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização será o Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculado *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização até a data de sua efetiva integralização, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3.

4.12. Atualização Monetária das Debêntures

4.12.1. O Valor Nominal Unitário não será atualizado monetariamente.

4.13. Remuneração das Debêntures

4.13.1. Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis,

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 11/60





calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”) acrescida exponencialmente de sobretaxa correspondente a 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração”).

4.13.2. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures, desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração (conforme definido abaixo) imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração.

4.13.3. A Remuneração das Debêntures deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração devida ao final do Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = (\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a data do início do Período de Capitalização (conforme abaixo definido), inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{nDI} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

nDI = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo “nDI” um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de “1” até “n”;

TDI_k = Taxa DI, de ordem “k”, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 12/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI_k = Taxa DI, de ordem "k", divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

FatorSpread = Sobretaxa da Remuneração, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]$$

Sendo que:

spread = 1,9500; e

n = número de dias úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures ou da Data de Pagamento da Remuneração (conforme definido abaixo) imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro.

4.13.4. Efetua-se o produtório dos fatores diários, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

4.13.5. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.13.6. O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

4.13.7. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.13.8. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência das Debêntures, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e o titular das Debêntures quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

4.13.9. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis da data esperada para sua divulgação ("Período de Ausência da Taxa DI"), ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da Remuneração das Debêntures, será utilizado seu substituto legal. Na falta de substituto legal, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar do final do prazo de Período de Ausência da Taxa DI ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD"), na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCE236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 13/60





das Sociedades por Ações e nesta Escritura, conforme definidos na Cláusula IX abaixo, a qual terá como objeto a deliberação pelos Debenturistas, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de Remuneração das Debêntures, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a Remuneração, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual ("Taxa Substitutiva da Taxa DI"). A AGD será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do Período de Ausência da Taxa DI ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal ou judicial da Taxa DI, o que ocorrer primeiro. Até a deliberação da Taxa Substitutiva da Taxa DI, a última variação disponível da Taxa DI, divulgada oficialmente será utilizada na apuração do Fator DI, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e o titular das Debêntures, caso tenha ocorrido pagamento de obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura até a data de deliberação da Taxa Substitutiva da Taxa DI.

4.13.10. Caso a Taxa DI, venha a ser divulgada antes da realização da AGD, referida assembleia não será mais realizada e a Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração. Até a data de divulgação da Taxa DI, será utilizada a última variação disponível da Taxa DI divulgada oficialmente para fins de cálculo da Remuneração.

4.13.11. Caso (i) não haja acordo sobre o novo parâmetro de Remuneração entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido) em primeira convocação e 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação em segunda convocação ou (ii) decorrido prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do Período de Ausência da Taxa DI ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal ou judicial da Taxa DI, o que ocorrer primeiro, sem que ocorra a AGD de que trata a Cláusula 4.13.9 acima, a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da ocorrência de qualquer dos eventos mencionados nos itens (i) e (ii) acima, da data em que a mesma deveria ter sido realizada, da data de vencimento ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, o que ocorrer primeiro, pelo seu Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data da Primeira Integralização das Debêntures ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, o que tiver ocorrido por último. As Debêntures resgatadas nos termos deste item serão canceladas pela Emissora. Nesta alternativa, para cálculo da Remuneração das Debêntures a serem resgatadas, para cada dia do período em que a ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

4.13.11.1. Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, "Debêntures em Circulação" são todas as Debêntures subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e (b) administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau.

4.13.12. O Período de Capitalização da Remuneração ("Período de Capitalização") é, para o primeiro Período de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data da Primeira Integralização das Debêntures, inclusive, e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração, exclusive, e, para os demais Períodos de

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 14/60





Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na Data de Pagamento da Remuneração subsequente, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

4.14. Pagamento da Remuneração

4.14.1. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, Aquisição Facultativa e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o pagamento da Remuneração das Debêntures será realizado semestralmente, a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2022, e os demais pagamentos devidos sempre no dia 15 dos meses abril e outubro de cada ano, até a Data de Vencimento das Debêntures ("Data de Pagamento da Remuneração").

4.14.2. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Debenturistas nos termos desta Escritura aqueles que forem titulares das Debêntures no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

4.15. Pagamento do Valor Nominal Unitário

4.15.1. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, Aquisição Facultativa e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o Valor Nominal Unitário das Debêntures será pago integralmente na Data de Vencimento.

4.16. Local de Pagamento

4.16.1. Os pagamentos referentes às Debêntures serão efetuados pela Emissora no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (i) os procedimentos adotados pela B3 para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3; e/ou (ii) os procedimentos adotados pelo Escriturador para as Debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente na B3.

4.17. Prorrogação dos Prazos

4.17.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista nesta Escritura de Emissão até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos. Para os fins desta Escritura de Emissão, "Dia Útil" significa (i) com relação a qualquer obrigação pecuniária, inclusive para fins de cálculo, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional; e (ii) com relação a qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura de Emissão, qualquer dia no qual haja expediente nos bancos

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 15/60





comerciais na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e que não seja sábado ou domingo.

4.18. Encargos Moratórios

4.18.1. Sem prejuízo da Remuneração das Debêntures, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos Debenturistas, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora ficarão sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) multa moratória convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago ("Encargos Moratórios").

4.19. Decadência dos Direitos aos Acréscimos

4.19.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.18 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora, nas datas previstas nesta Escritura, ou em comunicado publicado pela Emissora nos jornais indicados na Cláusula 4.21 abaixo, não lhe dará direito ao recebimento da Remuneração e/ou dos Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento.

4.20. Repactuação

4.20.1. As Debêntures não serão objeto de repactuação programada.

4.21. Publicidade

4.21.1. Todos os atos e decisões a serem tomados decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados na forma de avisos no jornal "Diário Comercial", observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e na página da Emissora na rede internacional de computadores, que está localizada dentro da página de seu grupo econômico (www.light.com.br/ri). Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

4.22. Imunidade de Debenturistas

4.22.1. Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, tal Debenturista deverá encaminhar ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à Emissora, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis de antecedência em relação à data prevista para recebimento de quaisquer valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sendo certo que, caso o Debenturista não

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 16/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



envie a referida documentação, a Emissora fará as retenções dos tributos previstos na legislação tributária em vigor nos rendimentos de tal Debenturista.

4.22.2. O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da Cláusula 4.22.1 acima, e que tiver essa condição alterada por disposição normativa, ou por deixar de atender às condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou, ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Banco Liquidante, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Banco Liquidante ou pela Emissora.

4.22.3. Mesmo que tenha recebido a documentação referida na Cláusula 4.22.1 acima, e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em juízo ou descontar de quaisquer valores relacionados às Debêntures a tributação que entender devida, sem que esse fato possa gerar pretensão indenizatória contra a Emissora ou o Banco Liquidante por parte de qualquer Debenturista ou terceiro.

4.23. Classificação de Risco

4.23.1. A agência de classificação de risco (rating) da Oferta é a Standard & Poor's ("Agência de Rating"), a qual atribuirá rating para as Debêntures. Durante o prazo de vigência das Debêntures, a Emissora deverá manter contratada a Agência de Rating para a atualização anual, até a Data de Vencimento, da classificação de risco (rating) das Debêntures, em atendimento ao disposto na Escritura de Emissão e observado que a classificação de risco (rating) deverá permanecer publicada e vigente durante todo o prazo de vigência das Debêntures.

4.24. Banco Liquidante e Escriturador

4.24.1. O Banco Liquidante da Emissão será o Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04 ("Banco Liquidante", cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder o Banco Liquidante na prestação dos serviços relativos às Debêntures).

4.24.2. O Escriturador das Debêntures será o Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.194.353/0001-64 ("Escriturador", cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder ao Escriturador na prestação dos serviços relativos às Debêntures).

4.24.3. O Banco Liquidante e o Escriturador poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim aprovado em AGD, pelos Debenturistas em conjunto com a Emissora, conforme previsto na Cláusula 9.4 desta Escritura.

4.25. Garantia Fidejussória

4.25.1. Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta fiança, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo valor total das obrigações, principais ou acessórias, presentes e futuras, da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: **(i)** o

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 17/60





Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão; **(ii)** todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, inclusive em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas as obrigações constantes nesta Escritura e nos demais documentos da Emissão; e **(iii)** custos e despesas com a contratação da Agência de *Rating*, não estando inclusos, no entanto, os valores relativos ao pagamento (a) do Banco Liquidante; (b) do Escriturador; e (c) das taxas da B3 ("Valor Garantido"), nos termos do artigo 822 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil") e renunciando expressamente aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839, do Código Civil e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil" e "Fiança", respectivamente).

4.25.2. A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.

4.25.3. Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas, em qualquer hipótese independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações sob as Debêntures. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures nas datas de pagamento definidas na Escritura ou quando da declaração do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e de acordo com instruções recebidas pelo Agente Fiduciário.

4.25.4. Cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança, conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Emissora, nos termos desta Escritura, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido.

4.25.5. Fica facultado à Fiadora efetuar o pagamento de qualquer obrigação inadimplida pela Emissora, independentemente do recebimento de notificação do Agente Fiduciário, inclusive durante eventual prazo de cura estabelecido nesta Escritura, hipótese em que o inadimplemento da Emissora poderá ser sanado pela Fiadora.

4.25.6. Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

4.25.7. Todo e qualquer pagamento realizado pela Fiadora em relação à Fiança ora prestada será efetuado de modo que os Debenturistas recebam da Fiadora os valores que seriam pagos caso o pagamento fosse efetuado pela própria Emissora, ou seja, livre e líquido de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCE236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 18/60





natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais.

4.25.8. A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora concorda e obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após todos os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido e as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas. Adicionalmente, caso a Fiadora receba qualquer valor da Emissora, relacionados à honra da Fiança pela Fiadora, antes da integral quitação das obrigações da Emissora perante os Debenturistas, a Fiadora se obriga a repassar, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, tal valor **(i)** aos Debenturistas, caso exista qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga; ou **(ii)** à Emissora, caso não exista uma obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga.

4.25.9. A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura, incluindo o integral pagamento do Valor Garantido.

4.25.10. Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

4.25.11. Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures, declarando-se solidariamente responsável pelo pagamento do Valor Garantido até que as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas, ainda que tal liquidação venha a ocorrer após a Data de Vencimento.

4.25.12. A Fiança prestada nos termos desta Cláusula 4.25 vincula a Fiadora, bem como seus sucessores legais, a qualquer título, inclusive na hipótese de qualquer reorganização societária, cisão, fusão ou incorporação, que ocorra com a Fiadora, devendo estas, ou seus sucessores legais, a qualquer título, assumir integralmente e prontamente a Fiança prestada nos termos desta Escritura de Emissão. Nesta hipótese, a presente Escritura deverá ser aditada para que constem os dados da(s) sociedade(s) sucessora(s) legal(is) da Fiadora.

4.25.13. Com base das demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, o patrimônio líquido da Fiadora é R\$ 8.733.101.000,00 (oito bilhões, setecentos e trinta e três milhões, cento e um mil reais), sendo certo que o referido patrimônio poderá ser afetado por outras obrigações, inclusive garantias reais ou fidejussórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Fiadora perante terceiros.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 19/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



CLÁUSULA V

RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AQUISIÇÃO FACULTATIVA

5.1. Resgate Antecipado Facultativo

5.1.1. Não será admitida a realização de resgate antecipado facultativo total ou parcial das Debêntures.

5.2. Amortização Extraordinária

5.2.1. Não será admitida a realização de amortização extraordinária parcial das Debêntures.

5.3. Oferta de Resgate Antecipado

5.3.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, realizar oferta de resgate antecipado da totalidade das Debêntures, endereçada a todos os Debenturistas, sendo assegurado a todos os Debenturistas igualdade de condições para aceitar o resgate das Debêntures por eles detidas ("Oferta de Resgate Antecipado"). A Oferta de Resgate Antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

5.3.1.1. A Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado por meio de comunicação individual enviada aos Debenturistas, com cópia para o Agente Fiduciário e para a B3 ou publicação de anúncio, nos termos da Cláusula 4.21 acima ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado"), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) que a Oferta de Resgate Antecipado será relativa à totalidade das Debêntures; (b) o valor do prêmio de resgate, caso existente, que não poderá ser negativo; (c) a forma de manifestação, à Emissora, pelo Debenturista que aceitar a Oferta de Resgate Antecipado, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação ou do envio de Comunicação da Oferta de Resgate Antecipado, conforme aplicável; (d) que a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures estará condicionada à aceitação de Debenturistas representando a totalidade das Debêntures; (e) a data efetiva para o resgate das Debêntures e pagamento aos Debenturistas; e (f) demais informações necessárias para tomada de decisão e operacionalização pelos Debenturistas.

5.3.2. Após a publicação dos termos da Oferta de Resgate Antecipado, os Debenturistas que optarem pela adesão à referida oferta terão que se manifestar à Emissora no prazo e forma dispostos na Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado, a qual ocorrerá em uma única data para todas as Debêntures objeto da Oferta de Resgate Antecipado, e formalizar sua adesão no sistema da B3, observado que a Emissora somente poderá resgatar antecipadamente caso ocorra aceitação do resgate pela totalidade das Debêntures.

5.3.3. O valor a ser pago aos Debenturistas será equivalente ao Valor Nominal Unitário das Debêntures a serem resgatadas, conforme o caso, acrescido (a) da Remuneração calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures, ou a data do pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate das Debêntures objeto da Oferta de Resgate Antecipado, e demais encargos devidos e não pagos até a data da Oferta de Resgate Antecipado e (b) se for o caso, do prêmio

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCE236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 20/60





de resgate indicado na Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado, a exclusivo critério da Emissora, o qual não poderá ser negativo.

5.3.4. As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto nesta Cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.3.5. O Resgate Antecipado proveniente da Oferta de Resgate Antecipado para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos de liquidação adotados por ela. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na B3, será realizado por meio do Escriturador.

5.3.6. A B3 e a ANBIMA deverão ser notificadas pela Emissora sobre a realização de resgate antecipado proveniente da Oferta de Resgate Antecipado com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da efetiva data de sua realização, por meio de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário.

5.4. Aquisição Facultativa

5.4.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, adquirir as Debêntures, condicionado ao aceite do Debenturista vendedor e desde que, conforme aplicável, observem o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, no artigo 13 e, conforme aplicável, no artigo 15 da Instrução CVM 476 e na regulamentação aplicável da CVM e do Conselho Monetário Nacional, desde que observadas as regras estabelecidas na Instrução da CVM n.º 620, de 17 de março de 2020 ("Instrução CVM 620"), (a) por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário; ou (b) por valor superior ao Valor Nominal Unitário, sendo certo que, neste caso, a aquisição facultativa deverá, necessariamente, observar o disposto na Cláusula 5.4.2 abaixo, devendo, em qualquer um dos casos dos subitens (a) e (b) acima, o fato deve constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora ("Aquisição Facultativa").

5.4.2. Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução CVM 620, a Emissora realizará a Aquisição Facultativa por meio de comunicação individual aos Debenturistas com cópia ao Agente Fiduciário, com ou por meio de publicação de aviso aos Debenturistas nos termos da Cláusula 4.21 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário ("Comunicação de Aquisição Facultativa"), o qual deverá descrever os termos e condições da Aquisição Facultativa, incluindo (a) a data pretendida para a Aquisição Facultativa; (b) a quantidade de Debêntures que pretende adquirir, observado o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 620, no que for aplicável; (c) a data da liquidação da Aquisição Facultativa e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita; (d) destinação a ser dada pela Emissora para as Debêntures que vierem a ser adquiridas; (e) o preço máximo pelo qual as Debêntures serão adquiridas, destacando-se as informações previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso VI, (a) a (c) da Instrução CVM 620, no que for aplicável; (f) prazo para os Debenturistas manifestarem interesse de alienação das Debêntures à Emissora, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da Comunicação de Aquisição Facultativa; e (g) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Debenturistas e à operacionalização da Aquisição Facultativa.

5.4.3. As Debêntures adquiridas pela Emissora nos termos da Cláusula 5.4.1 acima poderão, a critério da Emissora e desde que observada a regulamentação aplicável em vigor, (a) ser canceladas; (b) permanecer em tesouraria; ou (c) ser novamente colocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Instrução CVM

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBC236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 21/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



476. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à Remuneração aplicável às demais Debêntures.

CLÁUSULA VI

VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. Vencimento Antecipado Automático

6.1.1. O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, considerar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, contado do recebimento de notificação pela Emissora, do Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração das Debêntures devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (cada evento, um "Evento de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou prevista nesta Escritura na respectiva data de pagamento, não sanado em 1 (um) Dia Útil;
- (ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos 6.2.1(xiii) e 6.2.1(xiv) da Cláusula 6.2.1 abaixo; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal por meio do depósito judicial e/ou contestação; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (iii) transformação do tipo societário da Emissora ou da Fiadora de sociedade anônima para qualquer outro tipo societário, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica, em ambos os casos, conforme disposto em seus respectivos Estatutos Sociais atualmente vigentes;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 22/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



- (v) ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial que resulte no confisco, desapropriação, bloqueio, arresto, sequestro ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- (vi) intervenção do poder concedente na concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica;
- (vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- (viii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecuibilidade (a) desta Escritura e/ou (b) de qualquer de suas disposições, desde que não seja obtida decisão judicial suspendendo os efeitos de tal declaração e, desde que, no caso da alínea (b) acima, tal declaração torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada nesta Escritura;
- (ix) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura;
- (x) redução do capital social da Emissora e/ou da Fiadora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados ou a realização de resgate ou amortização de ações de emissão da Emissora ou da Fiadora, desde que sem aprovação prévia dos Debenturistas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações;
- (xi) questionamento judicial sobre a validade, exequibilidade e eficácia de quaisquer das disposições desta Escritura e/ou da Fiança pela Emissora e/ou pela Fiadora; ou
- (xii) término ou extinção da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia, ou extinção antecipada, por qualquer motivo, do Contrato de Concessão.

6.2. Vencimento Antecipado Não Automático

6.2.1. O Agente Fiduciário deverá convocar a AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures (cada um "Evento de Vencimento Antecipado Não Automático") e, quando em conjunto com o Evento de Vencimento Antecipado Automático, "Evento de Vencimento Antecipado"):

- (i) pagamento, pela Emissora ou pela Fiadora, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora e da Fiadora, caso a Emissora e/ou a Fiadora estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, conforme previsto no Estatuto Social atualmente vigente da Emissora e da Fiadora;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 23/60





- (ii) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento ou nos prazos de cura previstos nos respectivos instrumentos, conforme o caso;
- (iii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou (c) o protesto foi devidamente quitado;
- (iv) alteração ou transferência do controle acionário direto da Emissora ou da Fiadora, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, desde que a classificação de risco (*rating*) atribuído à Emissora vigente à época seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: (a) Standard & Poor's; (b) Moody's; ou (c) Fitch Ratings, ou seus sucessores;
- (v) descumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pela Emissora ou pela Fiadora envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;
- (vi) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora ou da Fiadora;
- (vii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora ou pela Fiadora nesta Escritura sejam inconsistentes, incorretas ou insuficientes, em qualquer aspecto relevante ou falsas, na data de assinatura desta Escritura;
- (viii) não manutenção, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, caso aplicável, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;
- (ix) realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu respectivo Estatuto Social ou Contrato Social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- (x) descumprimento, pela Emissora e/ou Fiadora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por escrito a ser enviada diretamente pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, individualmente ou em conjunto, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica na Escritura;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBC236805

Para visualizar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 24/60





(xi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão, que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos;

(xii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) não-consecutivos, de quaisquer dos índices financeiros abaixo, indistintamente, a serem apurados pela Fiadora e acompanhados pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora e nas informações trimestrais relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento; e (b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,00 (dois inteiros) em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento (sendo os índices financeiros descritos nas alíneas (a) e (b), conjuntamente, "Índices Financeiros");

(xiii) alienação, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo exercício social, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior ao equivalente a (a) 2% (dois por cento) do seu patrimônio líquido, no caso da Emissora e (b) 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido no caso da Fiadora, em ambos os casos, considerando as demonstrações financeiras mais recentes da Emissora e/ou da Fiadora, respectivamente;

(xiv) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, anterior aplicável, até a data do efetivo pagamento, em 1 (uma) única parcela, em até 4 (quatro) Dias Úteis contados da ciência da Emissora da manifestação do respectivo Debenturista acerca do resgate das Debêntures de sua titularidade;

(xv) destinação dos recursos decorrentes da Emissão para finalidade diversa daquela prevista nesta Escritura;

(xvi) a Emissora e/ou a Fiadora deixar de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: (a) KPMG Auditores Independentes; (b) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (c) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou (d) Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;

(xvii) concessão pela Emissora e/ou pela Fiadora, a partir da Data de Emissão das Debêntures, de mútuos e/ou empréstimos para quaisquer sociedades, exceto em relação à Fiadora, caso o mútuo seja concedido para sociedades controladas ou coligadas, vedada em qualquer caso a concessão de mútuos para seus acionistas;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 25/60





(xviii) outorga de garantias ou criação de ônus sobre Ativos Relevantes em benefício de credores, em favor de dívidas da Emissora com prazo de vencimento inferior ou igual aos das Debêntures, que acarretem na concessão de preferência de outros créditos em relação às Debêntures, pela Emissora ou pela Fiadora, considerando-se como "Ativos Relevantes", além dos ativos vinculados à concessão, aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas. Este item não se aplica para outorga de garantias ou criação de ônus sobre Ativos Relevantes, em favor de (a) processos judiciais contra a Emissora; (b) processos administrativos contra a Emissora; (c) de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora; ou (d) contratos de financiamento celebrados pela Emissora junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES; ou

(xix) não renovação da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia em até 12 (doze) meses antes da data de vencimento do Contrato de Concessão.

6.2.2. Para fins do disposto na Cláusula 6.2.1(xii) acima:

(i) Em cada cálculo trimestral realizado pela Fiadora e informado ao Agente Fiduciário, os Índices Financeiros deverão ser calculados com base nas normas contábeis vigentes na data de assinatura desta Escritura. A Fiadora auxiliará o Agente Fiduciário no entendimento das informações contábeis a ele fornecidas nos termos desta Cláusula para que o Agente Fiduciário possa acompanhar o Índice Financeiro.

(ii) "Caixa e Equivalentes de Caixa" significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor da Fiadora. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério pro rata, que equivalem aos seus valores de mercado.

(iii) "Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos" significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.

(iv) "Dívida" significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, o somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.

(v) "Dívida Líquida" corresponde, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 26/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



(vi) "EBITDA" significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, ou no *press release* respectivo, o Lucro Líquido (i) acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de (a) despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, (b) Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, (c) despesa de amortização e depreciação, (d) perdas extraordinárias e não recorrentes, (e) ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e (f) outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e (ii) decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade de (a) receitas financeiras, (b) ganhos extraordinários não recorrentes, e (c) outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.

(vii) "Investimentos" significa aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizadas como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.

(viii) "Lucro Líquido" significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.

6.2.3. Uma vez instalada a AGD das Debêntures, será necessário para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures o quórum de Debenturistas que representem, no mínimo: (a) em primeira convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação; ou (b) em segunda convocação, **(1)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação; ou **(2)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD, desde que os mesmos representem, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures inferior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação. Caso não haja quórum para deliberação acerca da não declaração do vencimento antecipado pelos Debenturistas, ou não seja obtido quórum de instalação em referida assembleia em primeira ou segunda convocação, será imediatamente considerado o vencimento antecipado das Debêntures, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nas Cláusulas abaixo.

6.2.4. Uma vez vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente (a) à Emissora, com cópia para B3, conforme o caso; e (b) ao Banco Liquidante.

6.2.5. Ocorrido o vencimento antecipado das Debêntures, o seu pagamento deverá ser efetuado em até 3 (três) Dias Úteis contados do envio da data de recebimento da comunicação de vencimento antecipado, observado o disposto na Cláusula 6.2.6 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 27/60





(a) do Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração devida desde a Data da Primeira Integralização ou da respectiva Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, até a respectiva data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura.

6.2.6. Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures na forma estipulada na Cláusula anterior, além da Remuneração da Debêntures devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos a Valor Nominal Unitário, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a respectiva data de seu efetivo pagamento.

6.2.7. Para que o pagamento da totalidade das Debêntures previsto na Cláusula 6.2.6 acima possa ser realizado por meio da B3, a Emissora deverá comunicar a B3, por meio de correspondência em conjunto com o Agente Fiduciário, sobre o tal pagamento, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização.

CLÁUSULA VII

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA

7.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

(i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

(a) enviar dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data da publicação das demonstrações financeiras da Emissora, o que ocorrer primeiro, (a) cópia das demonstrações financeiras da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores; e (b) declaração assinada pelos diretores da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (i) que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; e (ii) não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário;

(b) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente;

(c) em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, (i) informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; (ii) envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento Antecipado; ou (iii) informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura e/ou a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 28/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



- qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures ("Efeito Adverso Relevante");
- (d) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Resolução da CVM n.º 44, de 23 de agosto de 2021 ("Resolução CVM 44"), assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;
- (e) cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA desta Escritura e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, nos prazos previstos nesta Escritura;
- (f) cópia eletrônica (PDF) contendo a chancela digital da JUCERJA dos atos e reuniões dos Debenturistas, devidamente arquivadas na JUCERJA, bem como a via física original contendo a lista de presença;
- (ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- (iii) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura e não o faça no prazo aplicável;
- (iv) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento (a) esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas; e/ou (b) não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (v) manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (vi) manter sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;
- (vii) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 29/60





- (viii) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;
- (ix) arcar com todos os custos (a) decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na B3; (b) de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão; e (c) de contratação do Agente Fiduciário, da Agência de *Rating*, do Banco Liquidante e Escriturador;
- (x) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador, a B3 e o Agente Fiduciário e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- (xi) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (xii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xiii) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xiv) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante, informando Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;
- (xv) contratar e manter contratada durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, ao menos 1 (uma) agência de classificação de risco para realizar a classificação de risco (*rating*) da Emissora e das Debêntures, observado o disposto na Cláusula 4.23 acima, devendo, ainda, com relação à Agência de *Rating* (a) atualizar a classificação de risco da Emissora e das Debêntures anualmente, a partir da data do respectivo relatório, até a data do vencimento da Emissão; (b) divulgar e permitir que a Agência de *Rating* divulgue amplamente ao mercado os relatórios com as súmulas das classificações de risco; (c) entregar ao Agente Fiduciário os relatórios de classificação de risco relativos à Emissora e às Debêntures veiculados pela Agência de *Rating*, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis; e (d) comunicar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, qualquer alteração da classificação de risco relativa à Emissora e/ou às Debêntures de que tenha conhecimento; observado que, caso a Agência de *Rating* contratada cesse suas atividades no Brasil ou, por qualquer motivo, inclusive de cunho comercial, esteja ou seja impedida de emitir a classificação de risco da Emissora e/ou das Debêntures, a Emissora deverá (i) contratar outra Agência de *Rating* sem necessidade de aprovação dos Debenturistas, bastando notificar o Agente Fiduciário, desde que tal agência de classificação de risco seja a Standard & Poor's, Moody's ou a Fitch Ratings; ou (ii) notificar em até 3 (três) Dias Úteis o Agente Fiduciário e convocar AGD para que os Debenturistas definam a Agência de *Rating* substituta, caso esta não venha a ser quaisquer das Agências de *Rating* citadas no item (i) acima;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBC236805
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 30/60





- (xvi) observar e cumprir bem como envidar seus melhores esforços para que suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Emissora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, (a) a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada ("Política Nacional do Meio Ambiente"), nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente ("CONAMA") e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional à Emissora; e (b) a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente ("Legislação Socioambiental"); e
- (xvii) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), n.º 9.613, de 3 de março de 1998, n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, o Decreto-Lei n.º 2.848/40, Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, e a *UK Bribery Act*, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre a Emissora e Fiadora em questão, relacionados a estas matérias ("Leis Anticorrupção"), e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo (a) manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Emissora atua; (b) dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e (d) caso tenha

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCE236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 31/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

7.1.1. Sem prejuízo de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor e nesta Escritura, a Emissora obriga-se ainda a, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 476:

- (i) preparar suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;
- (ii) submeter suas demonstrações financeiras relativas a cada exercício social a auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
- (iii) divulgar nos termos da legislação em vigor, em sua página na rede mundial de computadores, até o dia anterior ao início das negociações, as suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;
- (iv) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (v) observar as disposições da Resolução CVM 44, no que se refere a dever de sigilo e vedações à negociação;
- (vi) divulgar, nos termos da legislação em vigor, a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44 e comunicar a ocorrência de tal ato ou fato relevante imediatamente ao Agente Fiduciário e à B3;
- (vii) fornecer todas as informações solicitadas pela CVM, pela ANBIMA e pela B3;
- (viii) divulgar nos termos da legislação em vigor o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no item (iv) acima;
- (ix) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, AGD; e
- (x) manter os documentos mencionados na alínea (iii), (iv), (vi) e (ix) desta Cláusula 7.1.1 em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos e em sistema disponibilizado pela B3.

7.1.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 32/60





- (i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
- a. dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;
 - b. dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;
 - c. em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas e das Informações Trimestrais - ITR, conforme disposto na alínea (a) e/ou alínea (b) acima, o relatório analítico da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo, de forma explícita, todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;
 - d. dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada ou em prazo inferior, se assim determinado por autoridade competente;
 - e. informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ciência;
 - f. manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
 - g. no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
 - h. cumprir e emendar seus melhores esforços para fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento (1) esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBC236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 33/60





- e tenha sido obtido efeito suspensivo; e/ou (2) não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; e
- I. não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim.
 - (ii) comparecer às AGDs, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
 - (iii) manter, e envidar seus melhores esforços para que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora e a Fiadora;
 - (iv) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;
 - (v) observar e cumprir bem como envidar seus melhores esforços para que suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Emissora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, (a) a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional à Emissora; e (b) a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente; e
 - (vi) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCE236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 34/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo (a) manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Fiadora atua; (b) dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e (d) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

CLÁUSULA VIII

AGENTE FIDUCIÁRIO

8.1 A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

8.2 Declarações

8.2.1 O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:

- (i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei das Sociedades por Ações e da Resolução da CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021 ("Resolução CVM 17"), ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- (iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17;
- (vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- (vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e que obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais,

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 35/60





- societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
 - (x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
 - (xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
 - (xii) que verificou a veracidade das informações relativas à Fiança e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura;
 - (xiii) o representante legal que assina esta Escritura tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
 - (xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Resolução CVM 17, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;
 - (xv) na data de assinatura da presente Escritura, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

Emissão	3ª Emissão de Debêntures da Light Energia S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais)
Quantidade	30 (Trinta)
Espécie	Quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	04/06/2026
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,18% a.a.
Enquadramento	Adimplência Financeira

Emissão	8ª Emissão de Debêntures da Light Serviços de Eletricidade S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 470.000.000,00
Quantidade	470
Espécie	Quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	04/06/2026

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805
 lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 36/60





Remuneração	DI + 1,18% a.a.
Enquadramento	Adimplência Financeira

Emissão	13ª Emissão de Debêntures da Light Serviços de Eletricidade S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 458.664.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito milhões seiscentos e sessenta e quatro mil reais)
Quantidade	458.664 (quatrocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro)
Espécie	Quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/10/2022
Remuneração	IPCA + 7,4366% a.a.
Enquadramento	Adimplência Financeira

Emissão	17ª Emissão de Debêntures da Light Serviços de Eletricidade S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 700.000.000,00
Quantidade	500.400 (1ª série) / 50.000 (2ª série) / 149.600 (3ª série)
Espécie	Quirografária
Garantias	Fiança
Data de Vencimento	15/10/2022 (1ª Série) / 15/10/2024 (2ª Série) / 15/10/2026 (3ª Série)
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,5% a.a. (1ª série)/ 100% da Taxa DI + 1,75% a.a. (2ª série) / IPCA + 5,25% a.a. (3ª série)
Enquadramento	Adimplência Financeira

Emissão	19ª Emissão de Debêntures da Light Serviços de Eletricidade S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 500.000,00
Quantidade	500.000
Espécie	Quirografária
Garantias	Fiança
Data de Vencimento	15/07/2025
Remuneração	IPCA + 5,80% a.a
Enquadramento	Adimplência Financeira

Emissão	20ª Emissão de Debêntures da Light Serviços de Eletricidade S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 600.000.000,00
Quantidade	600.000
Espécie	Quirografária
Garantias	Fiança

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

Para lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 37/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



Data de Vencimento	15/08/2025
Remuneração	IPCA + 5,0867% a.a.
Enquadramento	Adimplência Financeira

(xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

8.3 Substituição

8.3.1 Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 9.4 abaixo. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 21 (vinte e um) dias para a primeira convocação e de 8 (oito) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 8.3.6 abaixo.

8.3.2 Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.

8.3.3 É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.

8.3.4 A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista nesta Escritura. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.

8.3.5 O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.

8.3.6 Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 38/60





agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.

8.3.7 Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

8.4 Deveres

8.4.1 Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- (i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7º da Resolução CVM 17 para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso (xiii) abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza o domicílio ou a sede da Emissora e da Fiadora;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- (xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei das Sociedades por Ações e desta Escritura;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 39/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



- (xii) comparecer às AGDs a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e nos termos da Resolução CVM 17, a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora;
- (xiv) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xv) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
 - a. comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
 - b. quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação e saldo cancelado no período;
 - c. resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
 - d. destinação dos recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
 - e. cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;
 - f. declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
 - g. manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
 - h. existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões (I) denominação da Emissora; (II) valor da emissão; (III) quantidade de valores mobiliários emitidas; (IV) espécie e garantias envolvidas; (V) prazo de vencimento e taxa de juros; e (VI) inadimplemento no período.
- (xvi) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;
- (xvii) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 40/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



- solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- (xviii) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
 - (xix) comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;
 - (xx) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o saldo devedor das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
 - (xxi) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura;
 - (xxii) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;
 - (xxiii) manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;
 - (xxiv) divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da Resolução CVM 17, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;
 - (xxv) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM 17, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas; e
 - (xxvi) verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura.

8.5 Atribuições Específicas

8.5.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura para proteger direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do artigo 12 da Resolução CVM 17.

8.6 Remuneração do Agente Fiduciário

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 41/60





8.6.1 Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:

- (i) remuneração anual de R\$6,000,00 (seis mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes, calculadas *pro rata die*, se necessário até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*;
- (ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); e (d) CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), (e) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e (f) quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;
- (iii) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do IPCA, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável;
- (iv) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*; e
- (v) em caso de necessidade de realização de AGD ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à emissão, será devida ao Agente Fiduciário, uma remuneração adicional equivalente a R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por homem-hora, dedicado atividades relacionadas à emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pelo Agente Fiduciário, à Emissora do relatório de horas. Para fins de conceito de AGD, engloba-se todas as atividades relacionadas à assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual da mesma. Assim, nessas atividades, incluem-se, mas não se limitam a:
 - a. análise de edital;
 - b. participação em calls ou reuniões;
 - c. conferência de quórum de forma prévia a assembleia;
 - d. conferência de procuração de forma prévia a assembleia e;
 - e. aditivos e contratos decorrentes da assembleia;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 42/60





Para fins de esclarecimento, "relatório de horas" é o material a ser enviado pelo Agente Fiduciário com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador do Agente Fiduciário, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo.

8.7 Despesas

8.7.1 A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.

8.7.2 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência.

8.7.3 As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após, sempre que possível, prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

CLÁUSULA IX

ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

9.1 Regra Geral de Convocação Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 43/60





9.1.2 Aplica-se à AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a Assembleia Geral de Acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura.

9.1.3 A AGD pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, conforme o caso; ou (iv) pela CVM.

9.1.4 A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 4.21 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura.

9.1.5 A AGD deverá ser realizada em prazo mínimo de 21 (vinte e um) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

9.1.6 Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora na AGD convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.

9.1.7 O Agente Fiduciário deverá comparecer à AGD e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

9.2 Quórum de instalação

9.2.1 A AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação, e em segunda convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação.

9.3 Mesa Diretora

9.3.1 A presidência da AGD caberá (i) a pessoa eleita pelos Debenturistas, (ii) ao Agente Fiduciário, ou (iii) àquele que for designado pela CVM.

9.4 Quórum de Deliberação

9.4.1 Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. Exceto pelo disposto na Cláusula 9.4.2 abaixo, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação, por Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, ou, em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação, observado o disposto no § 5º do art. 71 da Lei das Sociedades por Ações.

9.4.2 Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 9.4.1 acima:

- (i) os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 44/60





- (ii) as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação: (a) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; (b) alteração nos prazos de vigência das Debêntures; (c) alteração dos quóruns expressamente previstos nesta Escritura; (d) alteração do valor e forma de remuneração; (e) inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total; (f) alteração na Cláusula VI; (g) alterações desta Cláusula IX; e (h) alterações relacionadas à Fiança; e
- (iii) os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 6.1 e 6.2 dependerão da aprovação de Debenturistas que representem, (a) em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação; ou (b) em segunda convocação, **(1)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação; ou **(2)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD, desde que os mesmos representem, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures inferior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação.

9.4.3 As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

CLÁUSULA X

DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

10.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade anônima, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ii) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução da CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 480"), e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;
- (iv) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 45/60





- (v) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;
- (vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vii) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o Estatuto Social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (I) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (II) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima (“Ônus”) sobre qualquer ativo da Emissora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;
- (ix) está adimplente com as obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- (xi) com relação ao Formulário de Referência da Emissora, (a) o mesmo foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480; e (b) as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- (xii) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 46/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;

- (xiii) as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2021, 2020 e 2019 representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- (xiv) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;
- (xv) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvi) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvii) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- (xviii) a Emissora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Emissora declara ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e empregados se comprometam a observar o aqui disposto, devendo, ainda, dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 47/60





atuação. A Emissora declara, ainda, que seus empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção;

- (xix) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- (xx) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- (xxi) atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes:
 - (i) Fitch Ratings: "AA- (bra), com base no relatório divulgado em 21 de janeiro de 2022; (ii) Standard & Poor's: "brAA+", com base no relatório emitido em 27 de julho de 2021 e (iii) Moody's: AA-.br, com base no relatório emitido em 23 de fevereiro de 2022.

10.2 A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade anônima, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM 480, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- (v) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, possuindo nesta data suficiência de patrimônio para adimplir as obrigações assumidas nesta Escritura;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 48/60





- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o Estatuto Social da Fiadora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (I) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (II) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de quaisquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;
- (ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) com relação ao Formulário de Referência da Fiadora, (a) o mesmo foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480; e (b) as informações constantes do Formulário de Referência da Fiadora, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- (xi) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (xii) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2021, 2020 e 2019 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- (xiii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora;
- (xiv) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas ou coligadas tenha sido citada ou notificada, exceto por

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo

de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 49/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



- aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xv) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvi) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- (xvii) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- (xviii) a Fiadora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Fiadora declara ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e empregados se comprometam a observar o aqui disposto, e dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Fiadora, previamente ao início de sua atuação. A Fiadora declara, ainda, que seus empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção praticada enquanto os mesmos encontravam-se no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora.

10.2.1 A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 10.1 e 10.2 acima.

10.3 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.2.1 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 10.1 acima e/ou da Cláusula 10.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 50/60





CLÁUSULA XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Comunicações

11.1.1. As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) para a Emissora:

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro

22080-002 – Rio de Janeiro - RJ

At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho

Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-2623

e-mail: gr_operfin@light.com.br / gustavo.souza@light.com.br / gisomar.marinho@light.com.br

(ii) para a Fiadora:

LIGHT S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro

22080-002 – Rio de Janeiro – RJ

At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho

Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-2623

e-mail: gr_operfin@light.com.br / gustavo.souza@light.com.br / gisomar.marinho@light.com.br

(iii) para o Agente Fiduciário:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Avenida das Américas 4200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304

22640-102 Rio de Janeiro, RJ

At.: Marcelle Motta Santoro, Karolina Vangelotti, Marco Aurélio Ferreira

Telefone: (21) 3385-4565

Correio Eletrônico: assembleias@pentagonotrustee.com.br

(iv) para o Banco Liquidante:

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100

04344-902 – São Paulo – SP

At.: Melissa Braga

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 51/60





Telefone: +55 (11) 2740-2919

E-mail: escrituracaorf@itau-unibanco.com.br

(v) para o Escriturador:

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte)

04538-132 – São Paulo – SP

At.: Melissa Braga

Telefone: +55 (11) 2740-2919

E-mail: escrituracaorf@itau-unibanco.com.br

11.2. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

11.3. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

11.4. Renúncia

11.4.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

11.5. Despesas

11.5.1. A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, Agência de *Rating*, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

11.6. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

11.6.1. Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 52/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



11.7. Disposições Finais

11.7.1. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.7.2. O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da Emissão.

11.7.3. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em AGD.

11.7.4. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.7.5. Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

11.7.6. As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (a) a Emissora, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção e o (b) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, agindo em seu nome, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada. Na execução desta Escritura, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

11.7.7. Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Emissora, a Fiadora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente com a assinatura eletrônica desta Escritura, bem como quaisquer aditivos, por meio de qualquer plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar esta Escritura, bem como quaisquer aditivos.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 53/60



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718165900000051740212>

Número do documento: 2304171718165900000051740212



11.7.8. A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer Cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à Cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da Cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da Cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

11.7.9. Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, (ii) alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, (iii) alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3, ou pela ANBIMA, ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

11.7.10. Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

11.8. Foro

11.8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes celebram a presente Escritura, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas, por meio de assinaturas digitais com certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Uma vez assinada digitalmente pelas Partes e testemunhas, a presente Escritura devidamente assinada ficará disponível na plataforma digital, ficando cada Parte responsável por obter uma ou mais vias e mantê-la(s) em seus arquivos e registros.

As Partes signatárias e testemunhas reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

Fica autorizada a emissão de quantidade ilimitada de vias da presente Escritura, sendo certo que cada uma dessas vias será considerada como original para todos os efeitos de direito, podendo ser apresentadas por meio eletrônico ou físico (mediante impressão) perante a JUCERJA e/ou qualquer órgão, cartório, ofício, autarquia, agência e/ou autoridade, federais, estaduais e/ou municipais.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 54/60





Rio de Janeiro, 25 de março de 2022

(As assinaturas se encontram nas páginas seguintes)

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 55/60





(Página de Assinatura 1/4 do Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Light S.A.)

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Nome: Alessandra Genu Dutra Amaral

Cargo: Diretora

Nome: Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho

Cargo: Diretor Financeiro e RI

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 56/60





(Página de Assinatura 2/4 do Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Light S.A.)

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: Marcelle Motta Santoro

Cargo: Diretora

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 57/60





(Página de Assinatura 3/4 do Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Light S.A.)

LIGHT S.A.

Nome: Alessandra Genu Dutra Amaral
Cargo: Diretora

Nome: Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho
Cargo: Diretor Financeiro e RI

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 58/60





(Página de Assinatura 4/4 do Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Light S.A.)

Testemunhas:

DocuSigned by:
Pablo Soares dos Santos
88BA9772AE0149C

Nome: Pablo Soares dos Santos
Identidade:
CPF: 098.809.537-89

Nome: Camila de Souza
Identidade:
CPF: 117.043.127-52

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 59/60





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, NIRE 33.3.0010644-8, PROTOCOLO 00-2022/270020-3, ARQUIVADO EM 30/03/2022, SOB O NÚMERO (S) , FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS



30 de março de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2022/270020-3 Data do protocolo: 29/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/03/2022 SOB O NÚMERO ED333008418000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1EB81131A32852EBBD954367BEDB2081BF6557C7D677E6FE7067E6EBCB236805
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 60/60





INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas ("Partes"):

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como categoria B, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, n.º 168, Centro, CEP 20080-002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o n.º 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora");

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3.434, Bloco 7, 2º andar, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.113.876/0001-91, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, nos termos da Lei das Sociedades por Ações ("**Agente Fiduciário**") e quando referido em conjunto com a Emissora, "**Partes**");

e, na qualidade de fiadora:

LIGHT S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, n.º 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Fiadora");

RESOLVEM celebrar o presente "*Instrumento Particular de Escritura da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.*" ("Escritura de Emissão"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – AUTORIZAÇÃO

1.1. A presente Escritura de Emissão é firmada com base nas deliberações da Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 27 de janeiro de 2021 ("RCA da Emissora"), na qual foi deliberada a aprovação da realização da 21ª (vigésima primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Emissora ("Debêntures", "Emissão" e "Oferta Restrita", respectivamente), seus termos e condições, bem como a autorização à Diretoria da Emissora, ou a seus procuradores, nos termos do seu Estatuto Social, para praticar todos os atos

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 03/61



necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na RCA da Emissora e celebrar todos os documentos necessários à Emissão e à Oferta Restrita, eventuais aditamentos aos referidos documentos, a contratação dos prestadores de serviço e a ratificação de todos os demais atos já praticados pela Diretoria da Emissora.

1.2. A Fiança é outorgada com base nas deliberações da Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 27 de janeiro de 2021 ("RCA da Fiadora"), na qual foi deliberada a Fiança, bem como a autorização à Diretoria da Fiadora, ou a seus procuradores, nos termos do seu Estatuto Social, para praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na RCA da Fiadora e celebrar todos os documentos necessários à Fiança, eventuais aditamentos aos referidos documentos e a ratificação de todos os demais atos já praticados pela Diretoria da Fiadora.

CLÁUSULA SEGUNDA – REQUISITOS

2.1. A Emissão e a Oferta Restrita serão realizadas com observância dos seguintes requisitos:

2.1.1. *Dispensa de Registro na CVM e Registro na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA")*.

2.1.1.1. A Oferta Restrita será realizada nos termos da Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), por se tratar de oferta pública com esforços restritos de distribuição, estando, portanto, automaticamente dispensada do registro de distribuição pública de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

2.1.1.2. A Oferta Restrita será registrada na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de envio do comunicado de encerramento da Oferta Restrita à CVM, nos termos do artigo 16 do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Oferta Públicas", em vigor desde 3 de junho de 2019.

2.1.2. *Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários*

2.1.2.1. A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") e será publicada no "*Diário Comercial*" e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (em conjunto, "Jornais de Publicação") nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"). A Emissora se compromete a enviar ao Agente Fiduciário, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de arquivamento na JUCERJA, 1 (uma) cópia eletrônica da RCA da Emissora devidamente arquivada nos termos desta Cláusula 2.1.2.1. A Emissora arcará com todos os custos dos referidos registros.

2.1.2.2. A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão e a outorga da Fiança será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada nos Jornais de Publicação, nos termos da

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 04/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 4

Lei das Sociedades por Ações. A Fiadora se compromete a enviar ao Agente Fiduciário, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de arquivamento na JUCERJA, 1 (uma) cópia eletrônica da RCA da Fiadora devidamente arquivada nos termos desta Cláusula 2.1.2.2. A Fiadora e/ou a Emissora arcará com todos os custos dos referidos registros.

2.1.3. *Inscrição e Registro da Escritura de Emissão*

2.1.3.1. Esta Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações, devendo 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA ser enviada ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis após seu efetivo arquivamento.

2.1.3.2. A Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura da presente Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos, protocolar a presente Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos para inscrição na JUCERJA. A Emissora arcará com todos os custos dos referidos registros. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Escritura de Emissão, quaisquer aditamentos a esta Escritura de Emissão deverão ser celebrados pela Emissora, pela Fiadora e pelo Agente Fiduciário, após aprovação em assembleia geral dos Debenturistas ("AGD" ou "Assembleia Geral de Debenturistas").

2.1.4. *Registro da Escritura de Emissão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*

2.1.4.1. Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória adicional, na forma da Fiança (conforme abaixo definido), a presente Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos serão protocolados para registro pela Emissora no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data de assinatura da presente Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos, nos termos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada, observadas as eventuais medidas restritivas ao funcionamento normal dos referidos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos em razão da pandemia do COVID-19. Após referido registro ou averbação, conforme o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) da Escritura de Emissão e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados ou averbados, conforme o caso, para o Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do referido registro ou averbação, conforme o caso.

2.1.5. *Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica*

2.1.5.1. As Debêntures serão depositadas para **(i)** distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTVM ("B3"), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e **(ii)** negociação e custódia eletrônica no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários ("CETIP21"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3.

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 5

2.1.5.2. Não obstante o disposto na Cláusula 2.1.5.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição pelo investidor profissional, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, observado, ainda, o cumprimento, pela Emissora, das obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476. O prazo de 90 (noventa) dias de restrição de negociação das Debêntures não será aplicável ao Coordenador Líder (conforme abaixo definido) com relação às Debêntures que tenham sido subscritas e integralizadas em razão do exercício da garantia firme de colocação pelo Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição (conforme abaixo definido), observado o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 476.

CLÁUSULA TERCEIRA – CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

3.1. Objeto Social da Emissora

3.1.1. A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no "Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica n.º 001/96", conforme alterado, e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: **(i)** uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; **(ii)** transmissão de dados por meio de suas instalações, observada a legislação pertinente; **(iii)** prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; **(iv)** serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e **(v)** cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

3.2. Número da Emissão

3.2.1. A presente Emissão constitui a 21ª (vigésima primeira) emissão de debêntures da Emissora.

3.3. Valor da Emissão

3.3.1. O valor total da Emissão será de R\$360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), na Data de Emissão (conforme abaixo definido).

3.4. Número de Séries

3.4.1. A Emissão será realizada em série única.

3.5. Quantidade de Debêntures

4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 6

3.5.1. Serão emitidas 360.000 (trezentas e sessenta mil) Debêntures, na Data de Emissão (conforme abaixo definido).

3.6. Banco Liquidante e Escriturador

3.6.1. O banco liquidante da Emissão será o **Itaú Unibanco S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.701.190/0001-04 ("Banco Liquidante", cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder o Banco Liquidante na prestação dos serviços relativos às Debêntures).

3.6.2. O escriturador das Debêntures será o **Itaú Corretora de Valores S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.500, 3º andar (parte), CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 61.194.353/0001-64 ("Escriturador", cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder o Escriturador na prestação dos serviços relativos às Debêntures).

3.6.3. O Banco Liquidante e o Escriturador poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim aprovado em AGD, pelos Debenturistas em conjunto com a Emissora, conforme previsto na Cláusula 9.4 desta Escritura de Emissão.

3.7. Colocação e Procedimento de Distribuição

3.7.1. As Debêntures serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, com a intermediação de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários ("Coordenador Líder"), sob regime de garantia firme de colocação para o valor de R\$360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), correspondente a 360.000 (trezentos e sessenta mil) Debêntures, conforme os termos e condições do "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.*", a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e o Coordenador Líder ("Contrato de Distribuição").

3.7.2. A colocação das Debêntures deverá ser efetuada a partir da data de início de distribuição, observado o Contrato de Distribuição e o disposto nos artigos 7º-A e 8º, parágrafo 2º, da Instrução CVM 476.

3.7.3. O plano de distribuição pública seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM 476, conforme previsto no Contrato de Distribuição. O Coordenador Líder poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais (conforme abaixo definido), sendo possível a subscrição ou aquisição das Debêntures por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



3.7.4. Para fins desta Escritura de Emissão, são considerados, nos termos da Instrução da CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Instrução CVM 539"):

(1) "Investidores Profissionais": (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM 539; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes; e

(2) "Investidores Qualificados": (i) os Investidores Profissionais; (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM 539; (iii) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (iv) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.

3.7.4.1. Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

3.7.5. Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures.

3.7.6. Não será concedido qualquer tipo de desconto pelo Coordenador Líder aos Investidores Profissionais interessados em adquirir as Debêntures, observado o disposto na Cláusula **Error! Reference source not found.**

3.7.7. No ato de subscrição e integralização das Debêntures, cada Investidor Profissional, conforme o caso, assinará declaração atestando, estar ciente, dentre outras declarações, de que (i) a Emissão não foi registrada perante a CVM; (ii) a Emissão será registrada perante a ANBIMA exclusivamente conforme o disposto na Cláusula 2.1.1.2 acima; (iii) as Debêntures estão sujeitas a restrições de negociação previstas nesta Escritura de Emissão, no Contrato de Distribuição e na regulamentação aplicável; (iv) concorda expressamente com todos os termos e condições das Debêntures descritos nesta Escritura de Emissão e nos demais documentos da Oferta Restrita; (v) as informações recebidas são suficientes para sua tomada de decisão a respeito da Oferta Restrita; (vi) efetuaram sua própria análise com relação à capacidade de pagamento da Emissora; (vii) possuem

6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 08/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 8

conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não lhes sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores; e **(viii)** são capazes de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por Investidores Profissionais.

3.7.8. O investimento nas Debêntures não é adequado aos investidores que **(i)** não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos na operação ou que não tenham acesso à consultoria especializada; e **(ii)** necessitem de liquidez considerável com relação aos títulos adquiridos, uma vez que a negociação de debêntures no mercado secundário é restrita.

3.8. Destinação dos Recursos

3.8.1. Os recursos captados pela Emissora por meio das Debêntures serão integralmente utilizados na realização da aquisição facultativa de debêntures da 2ª série da 9ª emissão da Emissora, bem como nos encargos relacionados à referida aquisição ("Destinação dos Recursos").

3.8.2. A Emissora deverá enviar ao Agente Fiduciário todos os documentos comprobatórios necessários para fins de comprovação da Destinação dos Recursos juntamente com a declaração firmada pela Emissora atestando a devida utilização de recursos na forma prevista na Cláusula **Error! Reference source not found.** em até 30 (trinta) dias contados da efetiva Destinação dos Recursos.

3.9. Garantia Fidejussória

3.9.1. Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura de Emissão pela Emissora, a Fiadora presta a Fiança, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo valor total das obrigações, principais ou acessórias, presentes e futuras, da Emissora previstas nesta Escritura de Emissão, que inclui: **(i)** o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável, acrescido dos Juros Remuneratórios (conforme abaixo definido) e dos Encargos Moratórios (conforme abaixo definido), calculados nos termos desta Escritura de Emissão e/ou previstos nos demais documentos da Emissão, bem como **(ii)** todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, inclusive, em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura de Emissão e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver, até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta Escritura de Emissão e nos demais documentos da Emissão, sendo certo que não estão inclusos os valores relativos ao pagamento **(a)** do Banco Liquidante; e **(b)** do Escriturador ("Valor Garantido"), nos termos do artigo 822 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil") e renunciando expressamente aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 do Código Civil e artigos 130 e 794 da Lei n.º 13.105,

7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 09/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil"), conforme alterados ("Fiança").

3.9.2. A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo Valor Garantido.

3.9.3. Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido deverá ser pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a ocorrência da mora da Emissora e o Valor Garantido, em qualquer hipótese independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações sob as Debêntures. Tal notificação deverá ser enviada pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures nas datas de pagamento definidas na Escritura de Emissão, ou quando da declaração do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e de acordo com instruções recebidas pelo Agente Fiduciário.

3.9.4. Cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança, conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Emissora, nos termos desta Escritura de Emissão, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido.

3.9.5. Fica facultado à Fiadora efetuar o pagamento de qualquer obrigação inadimplida pela Emissora, independentemente do recebimento de notificação do Agente Fiduciário, inclusive durante eventual prazo de cura estabelecido nesta Escritura de Emissão, hipótese em que o inadimplemento da Emissora poderá ser sanado pela Fiadora.

3.9.6. Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

3.9.7. Todo e qualquer pagamento realizado pela Fiadora em relação à Fiança ora prestada será efetuado de modo que os Debenturistas recebam da Fiadora os valores que seriam pagos caso o pagamento fosse efetuado pela própria Emissora, ou seja, livre e líquido de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais.

3.9.8. A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura de Emissão, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora concorda e obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após todos os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido e as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas. Adicionalmente, caso a Fiadora receba qualquer valor da Emissora relacionado à honra da Fiança pela Fiadora antes da integral quitação das obrigações da Emissora perante os Debenturistas, a Fiadora se obriga a repassar, no prazo de 2

8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 10

(dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, tal valor **(i)** aos Debenturistas, caso exista qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga; ou **(ii)** à Emissora caso não exista uma obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga.

3.9.9. A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura de Emissão, incluindo todo o Valor Garantido.

3.9.10. Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser excutida e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

3.9.11. Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura de Emissão, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures, declarando-se solidariamente responsável pelo pagamento do Valor Garantido até que as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e/ou resgatadas, ainda que tal liquidação venha a ocorrer após a Data de Vencimento.

3.9.12. Com base nas informações trimestrais relativas ao trimestre findo em 30 de setembro de 2020, o patrimônio líquido consolidado da Fiadora é de R\$6.809.963.000,00 (seis bilhões, oitocentos e nove milhões, novecentos e sessenta e três mil reais), sendo certo que o referido patrimônio poderá ser afetado por outras obrigações, inclusive garantias reais ou fidejussórias, assumidas pela Fiadora perante terceiros.

CLÁUSULA QUARTA – CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

4.1. Características das Debêntures

4.1.1. Valor Nominal Unitário

4.1.1.1. O valor nominal unitário das Debêntures será de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão ("Valor Nominal Unitário").

4.1.2. Data de Emissão

4.1.2.1. Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será 15 de janeiro de 2021 ("Data de Emissão").

4.1.3. Forma e Emissão de Certificados

9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 11/61



4.1.3.1. As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados.

4.1.4. *Comprovação de Titularidade das Debêntures*

4.1.4.1. A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela B3.

4.1.5. *Tipo e Conversibilidade*

4.1.5.1. As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

4.1.6. *Espécie*

4.1.6.1. As Debêntures serão da espécie quirografária, não gozando os Debenturistas de preferência em relação aos demais credores quirografários da Emissora, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações. Adicionalmente, as Debêntures contarão com garantia adicional fidejussória representada pela Fiança.

4.2. **Subscrição**

4.2.1. *Prazo de Subscrição*

4.2.1.1. As Debêntures poderão ser subscritas e integralizadas a qualquer tempo, a partir da Data de Emissão, observados os prazos de distribuição estabelecidos no Contrato de Distribuição.

4.2.2. *Preço de Subscrição*

4.2.2.1. O preço de subscrição das Debêntures que forem integralizadas na primeira data em que ocorrer a subscrição e integralização das Debêntures ("Data da Primeira Integralização") será o Valor Nominal Unitário. Caso ocorra a integralização das Debêntures em mais de uma data (cada uma, uma "Data de Integralização"), o preço de subscrição das Debêntures que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização será o Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios, calculado *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização até a data da efetiva subscrição e integralização das Debêntures, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (em qualquer caso, "Preço de Integralização").

4.3. **Forma de Integralização e Forma de Pagamento**

4.3.1. As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização, de acordo com os procedimentos aplicáveis da B3.



4.4. **Direito de Preferência**

4.4.1. Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

4.5. **Prazo e Data de Vencimento**

4.5.1. Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado e/ou de resgate antecipado das Debêntures, conforme aplicável, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o prazo de vencimento das Debêntures será de 4 (quatro) anos contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de janeiro de 2025 ("Data de Vencimento").

4.5.2. Na Data de Vencimento, ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado e/ou de resgate antecipado das Debêntures, conforme aplicável, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures pelo saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios, calculado na forma prevista nesta Escritura de Emissão.

4.6. **Atualização Monetária**

4.6.1. O Valor Nominal Unitário das Debêntures não será atualizado monetariamente.

4.7. **Remuneração**

4.7.1. Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100,00% (cem inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "*over extra-grupo*", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.b3.com.br>) ("Taxa DI"), acrescida de sobretaxa ou spread de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Juros Remuneratórios"). Os Juros Remuneratórios serão calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures.

4.7.2. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, os Juros Remuneratórios serão pagos semestralmente sempre no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de julho de 2021 e o último, na Data de Vencimento (cada uma, uma "Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios"), conforme tabela abaixo:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Datas de Pagamento dos Juros Remuneratórios
15 de julho de 2021
15 de janeiro de 2022
15 de julho de 2022
15 de janeiro de 2023
15 de julho de 2023
15 de janeiro de 2024
15 de julho de 2024
Data de Vencimento

4.7.3. Os Juros Remuneratórios das Debêntures serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

onde:

J = valor unitário dos Juros Remuneratórios das Debêntures devido, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$$

onde:

Fator DI = produtório das Taxas DI com uso do percentual aplicado, a partir da Primeira Data de Integralização Debêntures ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D
 alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(inclusive), até a data de cálculo (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^n (1 + \text{TDI}_k)$$

n = número total de Taxas DI consideradas no cálculo do ativo;

TDI_k = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

k = número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até "n";

DI_k = Taxa DI divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

FatorSpread = fator de Sobretaxa, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurada conforme fórmula abaixo:

$$\text{FatorSpread} = \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{360}} \right]$$

Onde:

Spread = 2,6000; e

n = número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização das Debêntures ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso (inclusive), e a data do cálculo (exclusive), sendo "n" um número inteiro.

Observações:

O fator resultante da expressão $[1 + \text{TDI}_k]$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $[1 + \text{TDI}_k]$ sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.7.4. Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura de Emissão, não houver divulgação da Taxa DI pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa,

13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 15/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 15

Balcão, será aplicada na apuração de TDI_k a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Debenturistas quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável. Se a não divulgação da Taxa DI for por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI a quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura de Emissão, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas 4.7.5, 4.7.6 e 4.7.7 abaixo.

4.7.5. No caso de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por mais de 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade legal de sua aplicação às Debêntures, inclusive em razão de determinação judicial, será utilizada a taxa oficial estabelecida por lei e/ou regra aplicável que vier a substituir a Taxa DI ("Taxa Substitutiva Taxa DI"). Caso não seja estabelecida a Taxa Substitutiva Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis indicado acima nesta Cláusula ou da data de extinção ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI, convocar a AGD para a deliberação, nos termos da Cláusula 9 desta Escritura de Emissão e do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, de comum acordo entre a Emissora e os Debenturistas, do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures, observado o disposto na regulamentação vigente aplicável, bem como na Cláusula 4.7.6 abaixo.

4.7.6. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou caso não haja instalação ou quórum para deliberação, em primeira e segunda convocações, da AGD, de que trata a Cláusula 4.7.5 acima, a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva AGD ou da data em que deveria ter sido realizada a AGD, conforme o caso, ou ainda, na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário ou pelo saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescidos dos Juros Remuneratórios aplicáveis, calculados *pro rata temporis*, a partir da Data da Primeira Integralização das Debêntures ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do resgate. Nesta alternativa, para cálculo dos Juros Remuneratórios com relação às Debêntures a serem resgatadas, será utilizado para a apuração de TDI_k o valor da última Taxa DI divulgada oficialmente, observadas ainda as demais disposições previstas na Cláusula 9 e seguintes desta Escritura de Emissão para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios.

4.7.7. Não obstante o disposto acima, caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da respectiva AGD, esta não será mais realizada e a Taxa DI então divulgada, a partir da respectiva data de referência, será utilizada para o cálculo dos Juros Remuneratórios.

4.8. Repactuação

4.8.1. Não haverá repactuação das Debêntures.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



4.9. Amortização Programada

4.9.1. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definido) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures será amortizado em 3 (três) parcelas anuais consecutivas, a partir do 2º (segundo) ano a contar da Data de Emissão, inclusive, sempre no dia 15 de janeiro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de janeiro de 2023, e o último na Data de Vencimento, nos termos da tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual do saldo do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado	Percentual de Amortização*
15 de janeiro de 2023	33,3300%	33,3300%
15 de janeiro de 2024	50,0000%	33,3300%
Data de Vencimento	100,0000%	33,3400%

* Percentuais destinados para fins meramente referenciais

4.10. Condições de Pagamento

4.10.1. Local de Pagamento e Tratamento Tributário das Debêntures

4.10.1.1. Os pagamentos referentes às Debêntures e quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão serão efetuados **(i)** utilizando-se os procedimentos adotados pela B3 para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso; ou **(ii)** na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na B3, **(a)** na sede da Emissora; ou **(b)** conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador; ou **(c)** pela Fiadora, em qualquer caso, por meio do Escriturador ou na sede da Fiadora, conforme o caso.

4.10.1.2. Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Escriturador e ao Banco Liquidante, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pelo Escriturador e pelo Banco Liquidante, sob pena de ter descontados dos rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Será de responsabilidade do Banco Liquidante a avaliação e validação da imunidade ou isenção tributária podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais à comprovação de mencionada situação jurídica tributária. Desta forma, enquanto pendente o processo de avaliação não poderá ser imputada qualquer responsabilidade pelo não pagamento no prazo estabelecido por meio deste instrumento.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



4.10.1.3. O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da Cláusula 4.10.1.2 acima, e que tiver essa condição alterada e/ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, que tenha esta condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas nesta Cláusula, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Banco Liquidante e Escriturador, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Banco Liquidante e Escriturador ou pela Emissora.

4.10.1.4. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Debenturistas nos termos desta Escritura de Emissão aqueles que forem titulares de Debêntures ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

4.10.2. *Prorrogação dos Prazos*

4.10.2.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja Dia Útil, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

4.10.2.2. Para fins desta Escritura de Emissão, considera(m)-se como "Dia(s) Útil(eis)" para as obrigações não pecuniárias, todos os dias em que houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro ou de São Paulo, Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente. Para as obrigações pecuniárias casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, para os quais considera(m)-se como "Dia(s) Útil(eis)" todos os dias, com exceção de sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

4.10.3. *Encargos Moratórios*

4.10.3.1. Ocorrendo imp pontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos ficarão sujeitos a, sem prejuízo do pagamento dos Juros Remuneratórios (i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos débitos em atraso, à taxa de 1% (um inteiro por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

4.10.4. *Decadência dos Direitos aos Acréscimos*

4.10.4.1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 4.10.3.1 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Emissora nas datas previstas nesta Escritura de Emissão ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Juros Remuneratórios e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo pagamento.

4.11. **Publicidade**

4.11.1. Todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de "Aviso aos Debenturistas" e, quando exigido pela legislação, no "Diário Comercial", observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e as limitações impostas pela Instrução CVM 476 em relação à publicidade da oferta pública das Debêntures e na página da Emissora na rede internacional de computadores, que está localizada dentro da página de seu grupo econômico (ri.light.com.br). Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

4.11.2. Caso a legislação superveniente venha a determinar alterações à forma de publicação de atos societários, suprimindo a necessidade de publicação em jornais, a Emissora estará automaticamente dispensada da realização das publicações de que trata a Cláusula 4.11.1 acima, devendo passar a divulgar os anúncios, avisos e demais atos e decisões que envolvam os interesses dos Debenturistas da forma que venha a ser exigida pela referida legislação superveniente para dar publicidade a seus atos. Neste caso, esta Escritura de Emissão poderá ser alterada pelas Partes e pela Fiadora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Debenturistas, exclusivamente para refletir a alteração legislativa, observado que a Emissora deverá comunicar o Agente Fiduciário de referida alteração na forma da Cláusula 4.11.1 acima.

CLÁUSULA QUINTA – AQUISIÇÃO FACULTATIVA, RESGATE ANTECIPADO E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO TOTAL

5.1. **Aquisição Facultativa**

5.1.1. A Emissora e suas partes relacionadas poderão, a qualquer tempo adquirir Debêntures, desde que, conforme aplicável, observem o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, no artigo 13 e, conforme aplicável, no artigo 15 da Instrução CVM 476, na Instrução CVM nº. 620 de 17 de março de 2020, conforme alterada, e na regulamentação aplicável da CVM. As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora, ser canceladas, permanecer em tesouraria ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus aos mesmos Juros Remuneratórios aplicáveis às demais Debêntures.

5.2. **Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures**

17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 19/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>
Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 19

5.2.1. Não será admitida a amortização extraordinária facultativa das Debêntures.

5.3. Oferta de Resgate Antecipado Total

5.3.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, realizar, a partir da Data de Emissão, oferta facultativa de resgate antecipado da totalidade das Debêntures, observado o disposto na Cláusula 5.3.2 abaixo, que será endereçada a todos os Debenturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debenturistas para aceitar o resgate antecipado das Debêntures de que forem titulares, de acordo com os termos e condições previstos nas cláusulas abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado Total"):

(i) a Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Total por meio de comunicação ao Agente Fiduciário e, na mesma data, por meio de aviso aos Debenturistas (por meio de publicação de anúncio nos termos da Cláusula 4.11 acima ou de comunicação individual a todos os Debenturistas, com cópia ao Agente Fiduciário) ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Total"), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Total, incluindo (a) o percentual do prêmio de resgate antecipado, caso exista, que não poderá ser negativo; (b) a forma e o prazo de manifestação, à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, pelos Debenturistas que optarem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado Total, que deverá ser no máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Total; (c) a data efetiva para o resgate antecipado e o pagamento das Debêntures, que deverá ser necessariamente no dia 15 de janeiro ou 15 de julho de cada ano, ou o próximo Dia Útil caso tal data não seja um Dia Útil; e (d) demais informações necessárias para a tomada de decisão pelos Debenturistas e à operacionalização do resgate antecipado da totalidade das Debêntures;

(ii) a Emissora deverá (a) em até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado Total, confirmar ao Agente Fiduciário a realização ou não do resgate antecipado, conforme os critérios estabelecidos na Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Total; e (b) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 a respectiva data do resgate antecipado;

(iii) o valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures indicadas por seus respectivos titulares em adesão à Oferta de Resgate Antecipado Total corresponderá ao Valor Nominal Unitário ou ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido (a) dos Juros Remuneratórios, calculados *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido aos Debenturistas, a exclusivo critério da Emissora, que não poderá ser negativo;

(iv) o pagamento das Debêntures resgatadas antecipadamente por meio da Oferta de Resgate Antecipado Total será realizado nos termos da Cláusula 4.10.1.1 acima; e

18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 20/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>
Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 20

(v) o resgate antecipado, com relação às Debêntures que (a) estejam custodiadas eletronicamente na B3, será realizado em conformidade com os procedimentos operacionais da B3; e (b) não estejam custodiadas eletronicamente na B3, será realizado em conformidade com os procedimentos operacionais do Escriturador.

5.3.2. A Oferta de Resgate Antecipado Total será sempre endereçada à totalidade das Debêntures, conforme descrito na Cláusula 5.3.1 acima, sendo certo que este somente poderá ser parcial se (i) os Debenturistas titulares de Debêntures representando menos da totalidade das Debêntures aderirem à Oferta de Resgate Antecipado Total, caso em que deverão ser resgatadas as Debêntures de todos os Debenturistas que aderirem à referida Oferta de Resgate Antecipado Total, e (ii) desde que haja a adesão de Debenturistas representando no máximo 50% (cinquenta por cento) das Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido).

5.4. Resgate Antecipado Facultativo

5.4.1. A Emissora poderá, a qualquer momento a partir de 16 de janeiro de 2023 (inclusive), a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Debenturistas, realizar, com aviso prévio aos Debenturistas (por meio de publicação de anúncio nos termos da Cláusula 4.11 acima ou de comunicação individual a todos os Debenturistas, com cópia ao Agente Fiduciário), ao Agente Fiduciário, ao Escriturador, ao Banco Liquidante e a B3, de 3 (três) Dias Úteis da data do evento, o resgate antecipado da totalidade das Debêntures, com o consequente cancelamento de tais Debêntures, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido dos Juros Remuneratórios, calculados *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, acrescido de prêmio correspondente a (i) 0,40% (quarenta centésimos por cento) flat sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures objeto do Resgate Antecipado Facultativo (conforme abaixo definido) caso o Resgate Antecipado Facultativo ocorra entre 16 de janeiro de 2023 (inclusive) e 15 de janeiro de 2024 (inclusive); e (ii) 0,20% (vinte centésimos por cento) flat sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures objeto do Resgate Antecipado Facultativo caso o Resgate Antecipado Facultativo ocorra entre 16 de janeiro de 2024 (inclusive) e a Data de Vencimento (exclusive) ("Resgate Antecipado Facultativo"). O Resgate Antecipado Facultativo previsto nesta Cláusula 5.4 deverá ser efetivado necessariamente no dia 17 de julho de 2023, 15 de janeiro de 2024 ou 15 de julho de 2024, observado o disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA – VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. Vencimento Antecipado Automático

6.1.1. O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar, em até 1 (um) Dia Útil contado da ciência da ocorrência das hipóteses abaixo, antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos

19

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 21/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 21

de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos até a data do efetivo pagamento, calculados *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura de Emissão, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (cada um, um "Evento de Vencimento Antecipado Automático"):

(i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou prevista nesta Escritura de Emissão na respectiva data de pagamento, não sanado em 1 (um) Dia Útil;

(ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos (xiii) e (xiv) da Cláusula 6.2.1 abaixo; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal por meio do depósito judicial e/ou contestação; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;

(iii) transformação do tipo societário da Emissora e/ou da Fiadora (sociedade por ações), nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;

(iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica, conforme disposto em seus respectivos estatutos sociais;

(v) ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial que resulte no confisco, desapropriação, bloqueio, arresto, sequestro ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;

(vi) intervenção do poder concedente na concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



(vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;

(viii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecuibilidade (a) desta Escritura de Emissão e/ou (b) de qualquer de suas disposições, desde que não seja obtida decisão judicial suspendendo os efeitos de tal declaração, e, desde que, no caso da alínea (b) acima, tal declaração torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada nesta Escritura de Emissão;

(ix) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura de Emissão;

(x) redução do capital social da Emissora e/ou da Fiadora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados ou a realização de resgate ou amortização de ações de emissão da Emissora ou da Fiadora, desde que sem aprovação prévia dos Debenturistas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações;

(xi) questionamento judicial sobre a validade, exequibilidade e eficácia de quaisquer das disposições desta Escritura de Emissão e/ou da Fiança pela Emissora e/ou pela Fiadora; ou

(xii) término ou extinção da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia, ou extinção antecipada, por qualquer motivo, do "Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica n.º 001/96", conforme alterado, celebrado entre Emissora e União Federal, em 4 de junho de 1996 ("Contrato de Concessão").

6.2. Vencimento Antecipado Mediante Assembleia Geral de Debenturistas

6.2.1. O Agente Fiduciário deverá convocar a AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, e/ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo (cada um, um "Evento de Vencimento Antecipado Não Automático" e, quando em conjunto com o Evento de Vencimento Antecipado Automático, um "Evento de Vencimento Antecipado"):

(i) pagamento, pela Emissora ou pela Fiadora, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora e da Fiadora, caso a Emissora e/ou a Fiadora estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, conforme previsto no estatuto social atualmente vigente da Emissora e da Fiadora;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



(ii) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento ou nos prazos de cura previstos nos respectivos instrumentos, conforme o caso;

(iii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que **(a)** o protesto foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; **(b)** foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou **(c)** o protesto foi devidamente quitado;

(iv) alteração ou transferência do controle acionário, direto ou indireto, da Emissora ou da Fiadora, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, desde que em razão de referida alteração ou transferência, a classificação de risco (*rating*) atribuído à Emissora vigente à época seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: **(a)** Standard & Poor's; **(b)** Moody's; e **(c)** Fitch Ratings, ou seus sucessores;

(v) descumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pela Emissora ou pela Fiadora envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;

(vi) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora ou da Fiadora;

(vii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora ou pela Fiadora nesta Escritura de Emissão sejam inconsistentes, incorretas ou insuficientes, em qualquer aspecto relevante, ou falsas, na data de assinatura desta Escritura de Emissão;

(viii) não manutenção, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, caso aplicável, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;

(ix) realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu respectivo estatuto social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(x) descumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura de Emissão, não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por escrito a ser enviada diretamente pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, individualmente ou em conjunto, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica na Escritura de Emissão;

(xi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura de Emissão ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão, que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos;

(xii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) não-consecutivos, de quaisquer dos índices financeiros abaixo, indistintamente, a serem apurados pela Fiadora e acompanhados pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das demonstrações financeiras intermediárias de 31 de dezembro de 2020: **(a)** do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento; e **(b)** do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,00 (dois inteiros) em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento (sendo os índices financeiros descritos nas alíneas (a) e (b), conjuntamente, os "Índices Financeiros");

(xiii) alienação, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo exercício social, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior a **(a)** 2% (dois por cento) do seu patrimônio líquido, no caso da Emissora, e **(b)** 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, no caso da Fiadora, em ambos os casos, considerando as demonstrações financeiras mais recentes da Emissora e/ou da Fiadora, respectivamente;

(xiv) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, até a data do efetivo pagamento, em 1 (uma) única parcela, em até 4 (quatro) Dias Úteis contados da ciência da Emissora da manifestação do respectivo Debenturista acerca do resgate das Debêntures de sua titularidade;

(xv) destinação dos recursos decorrentes da Emissão para finalidade diversa daquela prevista nesta Escritura de Emissão;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(xvi) a Emissora e/ou a Fiadora deixar de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: (a) KPMG Auditores Independentes; (b) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (c) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou (d) Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;

(xvii) concessão pela Emissora e/ou pela Fiadora, a partir da Data de Emissão das Debêntures, de mútuos e/ou empréstimos para quaisquer sociedades, exceto, em relação à Fiadora, caso o mútuo seja concedido para sociedades controladas ou coligadas, vedada em qualquer caso a concessão de mútuos para seus acionistas;

(xviii) outorga de garantias ou oneração de Ativos Relevantes em benefício de credores, em favor de dívidas da Emissora com prazo de vencimento inferior ou igual aos das Debêntures, que acarretem na concessão de preferência de outros créditos em relação às Debêntures, pela Emissora ou pela Fiadora, considerando-se como “Ativos Relevantes”, além dos ativos vinculados à concessão, aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas. Este item não se aplica para outorga de garantias ou oneração de Ativos Relevantes, em favor de (a) processos judiciais contra a Emissora; ou (b) processos administrativos contra a Emissora; ou (c) de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora; ou (d) contratos de financiamento celebrados pela Emissora junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES; ou

(xix) não renovação da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia em até 12 (doze) meses antes da data de vencimento do Contrato de Concessão.

6.2.2. Para fins do disposto no inciso (xii) da Cláusula 6.2.1 acima, serão adotadas as seguintes definições:

(i) “Caixa e Equivalentes de Caixa”: Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor da Fiadora. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério *pro rata*, que equivalem aos seus valores de mercado;

(ii) “Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos”: Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



(iii) "Dívida": Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão;

(iv) "Dívida Líquida": Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos;

(v) "EBITDA": Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o Lucro Líquido **(a)** acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de **(1)** despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, **(2)** Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, **(3)** despesa de amortização e depreciação, **(4)** perdas extraordinárias e não recorrentes, **(5)** ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e **(6)** outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e **(b)** decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade de **(1)** receitas financeiras, **(2)** ganhos extraordinários não recorrentes, e **(3)** outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa;

(vi) "Lucro Líquido": Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos **(a)** o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; **(b)** ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; **(c)** o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; **(d)** quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; **(e)** qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; **(f)** lucro líquido de operações descontinuadas; e **(g)** o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima; e

(vii) "Investimentos": Aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizadas como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.

6.2.3. Para fins do disposto no inciso (xii) da Cláusula 6.2.1 acima, em cada acompanhamento trimestral pelo Agente Fiduciário, os Índices Financeiros deverão ser calculados com base nas normas contábeis vigentes na data de assinatura desta Escritura de Emissão. A Emissora auxiliará o Agente Fiduciário no entendimento das informações contábeis a ele fornecidas nos termos desta Cláusula 6.2.3 para que o Agente Fiduciário possa calcular o Índice Financeiro.

6.2.4. Uma vez instalada a AGD prevista na Cláusula 6.2.1 acima será necessário, para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, o quórum especial de Debenturistas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido). Caso não seja aprovada a não declaração do vencimento antecipado pelos Debenturistas, ou não seja obtido quórum de instalação e/ou deliberação em referida assembleia em primeira e segunda convocações, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nas Cláusulas abaixo.

6.2.5. Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente **(a)** à Emissora, com cópia para B3; e **(b)** ao Banco Liquidante.

6.2.6. Declarado o vencimento antecipado das Debêntures, o seu pagamento deverá ser efetuado, fora do âmbito da B3, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento da comunicação de vencimento antecipado, observado o disposto na Cláusula 6.2.67 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos desde a Data da Primeira Integralização, ou Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, até a respectiva data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura de Emissão.

6.2.7. Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures na forma estipulada na Cláusula anterior, além dos Juros Remuneratórios devidos, os Encargos Moratórios que se tornarem devidos em virtude do não pagamento serão acrescidos ao Valor Nominal Unitário, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a respectiva data de seu efetivo pagamento.

6.2.8. Caso o pagamento da totalidade das Debêntures previsto na Cláusula 6.2.6 acima seja realizado por meio da B3, a Emissora deverá comunicar a B3, por meio de correspondência em conjunto com o Agente Fiduciário, sobre o tal pagamento, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA

7.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura de Emissão, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- (i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
- (a) enviar dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data da publicação das demonstrações financeiras da Emissora, o que ocorrer primeiro, **(1)** cópia das demonstrações financeiras da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores; e **(2)** declaração assinada



pelos diretores da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: **(a)** que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; e **(b)** não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário;

(b) dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil (exceto pelo último), ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias (Informações Trimestrais – ITR) da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de relatório de revisão, elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

(c) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente;

(d) em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, **(1)** informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; ou **(2)** envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento Antecipado; ou **(3)** informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura de Emissão e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures ("Efeito Adverso Relevante");

(e) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução da CVM n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM 358"), assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

(f) cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA desta Escritura de Emissão e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, nos prazos previstos nesta Escritura de Emissão;

(g) cópia eletrônica (PDF) contendo a chancela digital da JUCERJA dos atos e reuniões dos Debenturistas, devidamente arquivadas na JUCERJA, bem como via física original contendo a lista de presença;

(ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;

27

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 29/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 29

(iii) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura de Emissão e não o faça no prazo aplicável;

(iv) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(v) manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(vi) manter sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(vii) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;

(viii) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;

(ix) arcar com todos os custos **(a)** decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu depósito na B3; **(b)** de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão; e **(c)** de contratação do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante e Escriturador;

(x) cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM 476, quais sejam:

(a) preparar demonstrações financeiras de encerramento de cada exercício social, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;

(b) submeter suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social à auditoria, por auditor independente registrado na CVM;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- (c) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, suas demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores;
- (d) divulgar as demonstrações financeiras subseqüentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento de cada exercício social;
- (e) observar as disposições da Instrução CVM 358, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- (f) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM 358;
- (g) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, o relatório anual do Agente Fiduciário e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário, na mesma data do seu recebimento, observado, ainda, o disposto na alínea (d) acima;
- (h) fornecer as informações solicitadas pela CVM e pela B3; e
- (i) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, Assembleia Geral de Debenturistas, uma vez que as Debêntures serão objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476;
- (xi) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador, a B3 e o Agente Fiduciário e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- (xii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura de Emissão, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (xiii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xiv) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xv) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante, informando o Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(xvi) observar e cumprir, bem como envidar seus melhores esforços para que seus administradores e empregados, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, a legislação em vigor, em especial a legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, incluindo, sem limitação, o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada ("Política Nacional do Meio Ambiente"), às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, bem como àquelas relativas à saúde e segurança ocupacional, inclusive no que se refere à inexistência de trabalho escravo e infantil ("Legislação Socioambiental"), adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social e, ainda, proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora, zelando sempre para que **(a)** a Emissora não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** os trabalhadores da Emissora estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** a Emissora cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** a Emissora cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, bem como à saúde e segurança públicas; **(e)** a Emissora detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(f)** a Emissora tenha todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável; e

(xvii) observar, cumprir, bem como envidar seus melhores esforços para com que seus diretores, funcionários e membros de conselho de administração, se existentes, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei 12.846"), a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ("Lei 9.613"), o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, e, conforme aplicável, o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e o *UK Bribery Act 2010* (em conjunto, "Leis Anticorrupção"), e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

7.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

(i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

(a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;

(b) em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, o relatório consolidado da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo, de forma explícita, todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;

(c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;

(d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada ou em prazo inferior, se assim determinado por autoridade competente; e

(e) informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ciência;

(ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

(iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou



indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(iv) cumprir, e evitar seus melhores esforços para fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(v) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura de Emissão, sem a prévia anuência dos titulares de Debêntures reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;

(vi) comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;

(vii) manter, e evitar seus melhores esforços para que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(viii) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;

(ix) observar e cumprir, bem como evitar seus melhores esforços para que seus administradores e empregados, no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, a Legislação Socioambiental, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social e, ainda, proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora, zelando sempre para que **(a)** a Fiadora não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** os trabalhadores da Fiadora estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** a Fiadora cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** a Fiadora cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, bem como à saúde e segurança públicas; **(e)** a Fiadora detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(f)** a Fiadora

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



tenha todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável;
e

(x) observar, cumprir, bem como envidar seus melhores esforços para que seus diretores, funcionários e membros de conselho de administração, se existentes, no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

CLÁUSULA OITAVA – AGENTE FIDUCIÁRIO

8.1. Nomeação

8.1.1. A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** qualificada no preâmbulo desta Escritura de Emissão, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura de Emissão, representar a comunhão dos Debenturistas.

8.2. Declarações

8.2.1. O Agente Fiduciário, nomeado na presente Escritura de Emissão, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:

(i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei das Sociedades por Ações, e da Instrução da CVM n.º 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada ("Instrução CVM 583"), ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;

(ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura de Emissão;

(iii) concordar integralmente com a presente Escritura de Emissão, todas as suas cláusulas e condições;

(iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;



(v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583;

(vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;

(vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;

(viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e ter obtido todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura de Emissão e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;

(x) que esta Escritura de Emissão constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;

(xi) que a celebração desta Escritura de Emissão e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(xii) que verificou a veracidade das informações relativa à Fiança e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura de Emissão de acordo com as informações prestadas pela Emissora ou Fiadora;

(xiii) o representante legal que assina esta Escritura de Emissão tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Instrução CVM 583, a regularidade da constituição da Fiança, quando houver o registro, bem como sua exequibilidade;

(xv) na data de assinatura da presente Escritura de Emissão, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

Emissora: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	
Ativo: Debênture	
Série: 1	Emissão: 9



Volume na Data de Emissão: R\$ 1.000.000.000,00	Quantidade de ativos: 100000
Data de Vencimento: 15/05/2021	
Taxa de Juros: CDI + 1,15% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: com garantia adicional fidejussória prestada pela Light S.A.	

Emissora: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	
Ativo: Debênture	
Série: 2	Emissão: 9
Volume na Data de Emissão: R\$ 600.000.000,00	Quantidade de ativos: 60000
Data de Vencimento: 15/05/2023	
Taxa de Juros: 5,74% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: com garantia adicional fidejussória prestada pela Light S.A.	

(xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os Debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

8.3. Substituição

8.3.1. Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido), ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 9 e seguintes abaixo, sendo

35

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D
 alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 37/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>
 Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 37

certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 8.3.6 abaixo.

8.3.2. Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura de Emissão, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.

8.3.3. É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.

8.3.4. A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura de Emissão, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista nesta Escritura de Emissão. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura de Emissão na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.

8.3.5. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura de Emissão ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.

8.3.6. Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.

8.3.7. Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

8.4. Deveres

8.4.1. Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura de Emissão, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

(i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- (ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7º da Instrução CVM 583 para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura de Emissão, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura de Emissão e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso (xiii) abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza o domicílio e/ou a sede da Emissora e da Fiadora;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- (xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei das Sociedades por Ações e desta Escritura de Emissão;
- (xii) comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e nos termos da Instrução CVM 583, a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- (a)** cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (b)** alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
- (c)** comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
- (d)** quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido) e saldo cancelado no período;
- (e)** resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
- (f)** Destinação dos Recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
- (g)** cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora e pela Fiadora nesta Escritura de Emissão;
- (h)** declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
- (i)** manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
- (j)** existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: **(1)** denominação da Emissora; **(2)** valor da emissão; **(3)** quantidade de valores mobiliários emitidas; **(4)** espécie e garantias envolvidas; **(5)** prazo de vencimento e taxa de juros; e **(6)** inadimplemento no período;
- (xiv)** disponibilizar o relatório de que trata o inciso (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;
- (xv)** manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive



referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;

(xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura de Emissão, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão;

(xvii) comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura de Emissão, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;

(xviii) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, e os Juros Remuneratórios das Debêntures a ser calculado pela Emissora e verificados pelo Agente Fiduciário;

(xix) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura de Emissão;

(xx) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;

(xxi) manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;

(xxii) divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da instrução CVM 583, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;

(xxiii) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Instrução CVM 583, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas; e

(xxiv) verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura de Emissão.

8.5. Atribuições Específicas

8.5.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura de Emissão para proteger direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do artigo 12 da Instrução CVM 583.



8.6. Remuneração do Agente Fiduciário

8.6.1. Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura de Emissão, correspondentes a:

(i) remuneração anual de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura de Emissão e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão.

(ii) no caso de inadimplemento no pagamento das Debêntures ou de reestruturação das condições das Debêntures após a emissão ou da participação em reuniões ou conferências telefônicas, antes ou depois da Emissão, bem como atendimento à solicitações extraordinárias, serão devidas à Oliveira Trust, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos bem como à (i) comentários aos documentos da Emissão durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha a se efetivar; (ii) execução das garantias; (iii) participação em reuniões formais ou virtuais com a Emissora e/ou com investidores; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pela Oliveira Trust, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das Debêntures os eventos relacionados a alteração (i) das garantias; (ii) prazos de pagamento e (iii) condições relacionadas ao vencimento antecipado. Os eventos relacionados a amortização das Debêntures não são considerados reestruturação das Debêntures;

(iii) No caso de celebração de aditamentos ao instrumento de emissão bem como nas horas externas ao escritório da Oliveira Trust, serão cobradas, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações/serviços;

(iv) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: **(a)** ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); **(b)** PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); **(c)** COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); **(d)** CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); **(e)** IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); e **(f)** quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;

(v) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável; e

40

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 42/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 42

(vi) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

(vii) Não haverá devolução de valores já recebidos pelo Agente Fiduciário a título da prestação de serviços, exceto se o valor tiver sido pago incorretamente.

(viii) Os serviços do Agente Fiduciário previstos nesta Escritura de Emissão são aqueles descritos na Instrução CVM nº 583 e Lei 6.404/76.

(ix) Eventuais obrigações adicionais atribuídas ao Agente Fiduciário ou alterações nas características ordinárias da operação, facultarão ao Agente Fiduciário a revisão dos honorários ora propostos.

8.7. Despesas

8.7.1. A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.

8.7.2. No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

8.7.3. As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de agente fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após, sempre que possível, prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões,



fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente adiantadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

8.7.4. Em atendimento ao Ofício-Circular CVM/SRE Nº 02/19, o Agente Fiduciário poderá, às expensas da Emissora, contratar terceiro especializado para avaliar ou reavaliar, o valor das garantias prestadas, conforme o caso, bem como solicitar informações e comprovações que entender necessárias, na forma prevista no referido Ofício.

CLÁUSULA NONA – ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

9.1. Regra Geral e Convocação

9.1.1. Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em sede de Assembleia Geral de Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações.

9.1.2. Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura de Emissão, serão consideradas todas as Debêntures subscritas e integralizadas, excluídas **(i)** aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e **(ii)** as de titularidade de **(a)** acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e **(b)** administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau ("Debêntures em Circulação").

9.1.3. Aplica-se às Assembleias Gerais de Debenturistas, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a assembleia geral de acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura de Emissão.

9.1.4. A AGD pode ser convocada **(i)** pelo Agente Fiduciário; **(ii)** pela Emissora; **(iii)** pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação; ou **(iv)** pela CVM.

9.1.5. A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 4.11 above, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura de Emissão.

9.1.6. As Assembleias Gerais de Debenturistas deverão ser realizadas em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

9.1.7. Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora nas Assembleias Gerais de Debenturistas convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.

9.1.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

9.2. Quórum de Instalação

9.2.1. A respectiva AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação, e em segunda convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação.

9.3. Mesa Diretora

9.3.1. A presidência da AGD caberá **(i)** a pessoa eleita pelos Debenturistas, **(ii)** ao Agente Fiduciário, ou **(iii)** àquele que for designado pela CVM.

9.4. Quórum de Deliberação

9.4.1. Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, em primeira ou em segunda convocação.

9.4.2. Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 9.4.1 acima:

(i) os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura de Emissão;

(ii) as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação: **(a)** alteração de quaisquer datas de pagamento de

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



quaisquer valores previstos nesta Escritura de Emissão; **(b)** alteração nos prazos de vigência das Debêntures em Circulação; **(c)** alteração dos quóruns qualificados expressamente previstos nesta Escritura de Emissão; **(d)** alteração do valor e forma de remuneração; **(e)** inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Total; **(f)** alteração na Cláusula 6; **(g)** alterações desta Cláusula 9; e **(h)** alterações relacionadas à Fiança; e

(iii) os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 6.1 e 6.2 acima, que dependerão da aprovação de Debenturistas que representem, em primeira convocação, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, ou, em segunda convocação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação

9.4.3. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura de Emissão, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

CLÁUSULA DEZ – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

10.1. A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

(i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;

(ii) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução da CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 480"), e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;

(iii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;

(iv) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;

(v) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura de Emissão e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;

(vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura de Emissão têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo

44

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 46/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 46

mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(vii) esta Escritura de Emissão e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;

(viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura de Emissão e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Emissora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(1)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(2)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima ("Ônus") sobre qualquer ativo da Emissora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;

(ix) está adimplente com as obrigações constantes desta Escritura de Emissão, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

(x) as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, elaborado de acordo com a Instrução CVM 480 e disponível na página da CVM e da Emissora na rede mundial de computadores ("Formulário de Referência da Emissora"), são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;

(xi) o Formulário de Referência da Emissora **(a)** contém todas as informações consideradas como relevantes necessárias pela regulamentação aplicável ao conhecimento, pelos investidores, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; **(b)** contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais relevantes da Emissora; e **(c)** foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480;

(xii) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que

45

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 47/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 47

qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;

(xiii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;

(xiv) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;

(xv) as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, bem como as demonstrações financeiras intermediárias do trimestre encerrado em 30 de setembro de 2020, representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;

(xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;

(xvii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(xviii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(xix) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura de Emissão;

(xx) a Emissora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Emissora declara ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e funcionários se comprometam a observar o aqui disposto, devendo, ainda, dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação. A Emissora declara, ainda, que seus funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção;

(xxi) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);

(xxii) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e com a forma de cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures, os quais foram acordados por livre vontade da Emissora e da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé;

(xxiii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e

(xxiv) atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes: (a) Fitch Ratings: "A+(bra)", em 24 de abril de 2020; (b) Standard & Poor's: "brAA+", em 15 de julho de 2019; e (c) Moody's: "A2.br", em 30 de setembro de 2020.

10.2. A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

(i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;

(ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM 480, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;



(iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;

(iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura de Emissão e para prestação da Fiança;

(v) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura de Emissão têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(vi) esta Escritura de Emissão e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;

(vii) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, possuindo nesta data suficiência de patrimônio para adimplir as obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão;

(viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura de Emissão e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Fiadora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(1)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(2)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;

(ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura de Emissão, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

(x) o Formulário de Referência da Fiadora, elaborado de acordo com a Instrução CVM 480 e disponível na página da CVM da Fiadora na rede mundial de computadores ("Formulário de Referência da Fiadora"): **(a)** contém todas as informações consideradas como relevantes pela regulamentação aplicável ao conhecimento, pelos investidores, da Fiadora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Fiadora e quaisquer outras informações relevantes; **(b)** contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais relevantes da Fiadora; e **(c)** foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(xi) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Fiadora, à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;

(xii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Fiadora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;

(xiii) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;

(xiv) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, bem como as demonstrações financeiras intermediárias do trimestre encerrado em 30 de setembro de 2020, representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;

(xv) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora;

(xvi) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas ou coligadas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

(xvii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(xviii) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura de Emissão;

(xix) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

(xx) a Fiadora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Fiadora declara ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e funcionários se comprometam a observar o aqui disposto, e dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Fiadora, previamente ao início de sua atuação. A Fiadora declara, ainda, que seus funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção praticada enquanto os mesmos encontravam-se no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora; e

(xxi) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e com a forma de cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures, os quais foram acordados por livre vontade da Emissora e da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé.

10.3. A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 10.1 e 10.2 acima.

10.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.3 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 10.1 e 10.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

CLÁUSULA ONZE – DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Comunicações

50

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 52/61



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:23

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717182021700000051740211>

Número do documento: 23041717182021700000051740211

Num. 54188173 - Pág. 52

11.1.1. As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura de Emissão deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) Para a Emissora:

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Avenida Marechal Floriano, n.º 168, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro, RJ
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Pablo Soares dos Santos
Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-7005
Fax: (21) 2211-2777
E-mail: gustavo.souza@light.com.br e operfin@light.com.br

(ii) Para a Fiadora:

LIGHT S.A.

Avenida Marechal Floriano, n.º 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro, RJ
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Pablo Soares dos Santos
Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-7005
Fax: (21) 2211-2777
E-mail: gustavo.souza@light.com.br e operfin@light.com.br

(iii) Para o Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Avenida das Américas, n.º 3.434, bloco 7, sala 201
CEP: 22640-102, Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (21) 3514-0000
At.: Antonio Amaro/Maria Carolina Abrantes
E-mail: ger2.agente@oliveiratruf.com.br

(iv) Para o Banco Liquidante:

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100
CEP 04344-902 – São Paulo, SP
At.: Sra. Melissa Braga
Telefone: (11) 2740-2919
E-mail: escrituracaorf@itau-unibanco.com.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



(v) Para o Escriturador:

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.500, 3º andar (parte)

CEP 04538-132 – São Paulo, SP

At.: Sra. Melissa Braga

Telefone: (11) 2740-2919

E-mail: escrituracaorf@itau-unibanco.com.br

11.1.2. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

11.1.3. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

11.2. Renúncia

11.2.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura de Emissão, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

11.3. Despesas

11.3.1. A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador, agência de classificação de risco e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

11.4. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

11.4.1. Esta Escritura de Emissão e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura de Emissão comportam execução específica, submetendo-se às disposições

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



dos artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura de Emissão.

11.5. Disposições Finais

11.5.1. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.5.2. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas.

11.5.3. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da presente Escritura de Emissão, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e/ou do referido documento.

11.5.4. Esta Escritura de Emissão é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

11.5.5. As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (i) a Emissora e a Fiadora, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção, e o (ii) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos da Lei 12.846 e da Lei 9.613. Na assinatura desta Escritura de Emissão, a Emissora e a Fiadora, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

11.5.6. A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura de Emissão não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura de Emissão, as Partes desde já se

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura de Emissão, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

11.5.7. Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: **(i)** a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, **(ii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, **(iii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3 ou pela ANBIMA, ou **(iv)** em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

11.5.8. Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Emissora, a Fiadora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente com a assinatura eletrônica desta Escritura de Emissão, bem como quaisquer aditivos, por meio de qualquer plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar esta Escritura de Emissão, bem como quaisquer aditivos.

11.5.9. Esta Escritura de Emissão será regida e interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

11.6. **Foro**

11.6.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam a presente Escritura de Emissão em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

*(As assinaturas se encontram nas páginas seguintes)
(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 56/61



(Página de Assinaturas 1/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

DocuSigned by:
Déborah Meirelles Rosa Brasil
Assinado por DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL 02588154778
CPF: 02588154778
Papel: Diretor
Data/hora de Assinatura: 09/02/2021 | 08:00:51 PST
ICP-Brasil
80C7F7C7DCC48BC24898FADFAE2

Nome: Déborah Meirelles Rosa Brasil
Cargo: Diretora

DocuSigned by:
Roberto Caixeta Barroso
Assinado por ROBERTO CAIXETA BARROSO 91301055003
CPF: 91301055003
Papel: Diretor
Data/hora de Assinatura: 09/02/2021 | 08:28:00 PST
ICP-Brasil
80C7F7C7DCC48BC24898FADFAE2

Nome: Roberto Caixeta Barroso
Cargo: Diretor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(Página de Assinaturas 2/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DocuSigned by:
Nilson Raposo Leite
Signed By: NILSON RAPOSO LEITE 01110586473
CPF: 01110586473
Signer Role: Procurador
Signing Time: 09/02/2021 09:23:26 PST
ICP

Nome: Nilson Raposo Leite
Cargo: Procurador

DocuSigned by:
Bianca Galdino Batistela
Assinado por: BIANCA GALDINO BATISTELA 08076647763
CPF: 08076647763
Paper: Procurador
Carteira de Assinatura: 09/02/2021 09:28:38 PST
ICP

Nome: Bianca Galdino Batistela
Cargo: Procuradora

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 58/61



(Página de Assinaturas 3/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)



LIGHT S.A.



Nome: Déborah Meirelles Rosa Brasil
Cargo: Diretora

Nome: Roberto Caixeta Barroso
Cargo: Diretor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(Página de Assinaturas 4/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)

Testemunhas:



Nome: Pablo Soares dos Santos
CPF/ME: 098.809.537-89



Nome: Luiz Carlos Viana Girão Júnior
CPF/ME: 111.768.157-25

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

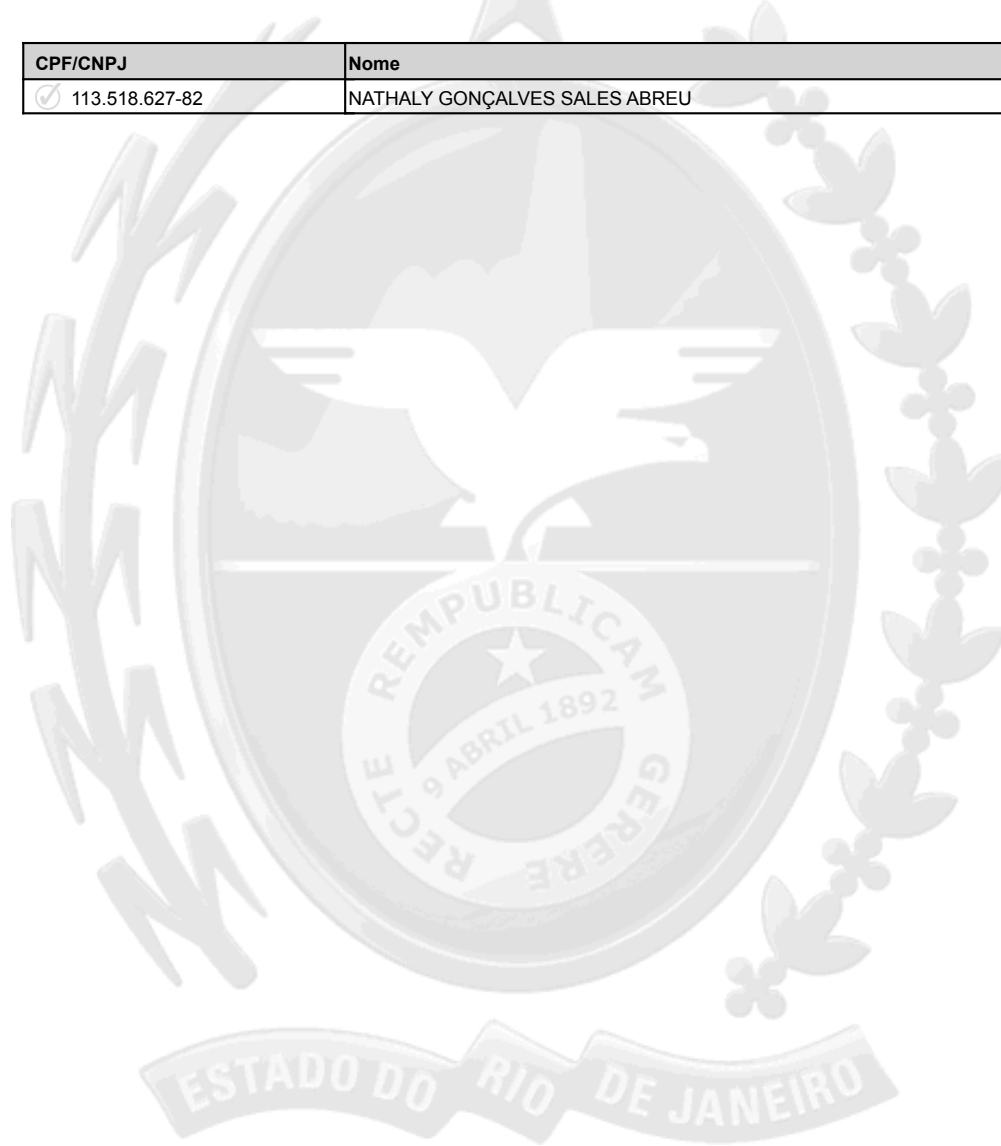




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, NIRE 33.3.0010644-8, PROTOCOLO 00-2021/034961-1, ARQUIVADO EM 11/02/2021, SOB O NÚMERO (S) , FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
113.518.627-82	NATHALY GONÇALVES SALES ABREU



11 de fevereiro de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 61/61



-8 OUT 14 924674

PRIMEIRO ADITAMENTO ÀO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 9ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Por este instrumento, as partes abaixo qualificadas ("Partes"):

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano 168, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 60.444.437/0001-46, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("**JUCERJA**") sob o NIRE 33.300.106.448, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("**Companhia**" ou "**Emissora**");

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, representando os debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão ("**Debenturistas**"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("**Agente Fiduciário**");

E, na condição de fiadora:

LIGHT S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "**Fiadora**");

CONSIDERANDO QUE:

- i) a Emissora, em 29 de setembro de 2014, propôs aos debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas (a) a elevação do limite do índice "Dívida Líquida / EBITDA", constante na Cláusula 7.2.1 (xvii) da Escritura de Emissão; (b) a inclusão de nova hipótese de vencimento antecipado das Debêntures na Cláusula 7.2.1 (xviii) da Escritura de Emissão; e (c) a conseqüente celebração de termo aditivo à Escritura de Emissão ("**Proposta**"); e,



-8 OUT 14 924674

- ii) a Proposta foi aprovada por debenturista representante de 100% (cem por cento) das debêntures em circulação presente à assembleia, bem como foi dada a autorização para celebração do presente aditivo com o objetivo de consolidar as alterações aprovadas;

RESOLVEM as Partes aditar e consolidar a escritura de emissão, por meio do presente "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A." ("Primeiro Aditamento"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. PRIMEIRO ADITAMENTO

1.1 As Partes concordam em elevar o limite do índice "Divida Líquida / EBITDA", constante no item 7.2.1 (XVII), que passa a ter a seguinte redação:

"xvii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, de qualquer dos Índices Financeiros abaixo, a serem apurados pela Emissora e verificados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário, das informações a que se refere a item 8.1, inciso I, alínea a, abaixo, tendo por base as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a 30 de setembro de 2013: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) até 31 de dezembro de 2018, sendo certo que após este prazo o índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,5 (três inteiros e cinco décimos); e (b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos)."

1.2. As Partes concordam ainda em acrescentar a seguinte disposição dentre as hipóteses de vencimento antecipado, presente no item 7.2.1:

"xviii) não observância, pela Emissora, na restrição à contratação/assunção de novas dívidas e/ou emissões de mercado de capitais sem prévia anuência dos Debenturistas exclusivamente até 31 de dezembro de 2018, exceto nas seguintes hipóteses: (i) quando



-8 OUT 14 924674

subordinadas; (ii) quando os valores contratados, individualmente ou agregados, dentro do mesmo exercício social, não ultrapassem R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (iii) para a prorrogação e/ou renovação de operações de capital de giro para beneficiária; (iv) para financiamento de investimento (Capex) da beneficiária, com recursos do BNDES e outros bancos/agências/fundos constitucionais de desenvolvimento/fomento.”

1.3 As Partes ratificam, neste ato, todas as demais disposições da Escritura de Emissão não expressamente modificadas por este Primeiro Aditamento, passando este a fazer parte integrante e complementar da Escritura de Emissão, a fim de que, juntos produzam um só efeito.

1.4 A Escritura de Emissão segue anexa a esta deliberação, consolidando as alterações efetuadas por meio deste Primeiro Aditamento.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A Emissora deverá levar este Primeiro Aditamento a registro na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em até 10 (dez) dias úteis a contar da sua assinatura, e (ii) entregar ao Agente Fiduciário 1 (uma) via original deste Primeiro Aditamento registrado.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Primeiro Aditamento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

(assinaturas nas páginas seguintes)

2



3

3



-8 OUT 14 924674

Primeiro Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 29 de setembro de 2014, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A.
- Página de Assinaturas 1/4.

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.



Nome:
Cargo: **Paulo Roberto Ribeiro Pinto**
Diretor-Presidente



Nome:
Cargo: **João Batista Zolini Carneiro**
Diretor de Finanças e Relações
com Investidores




4



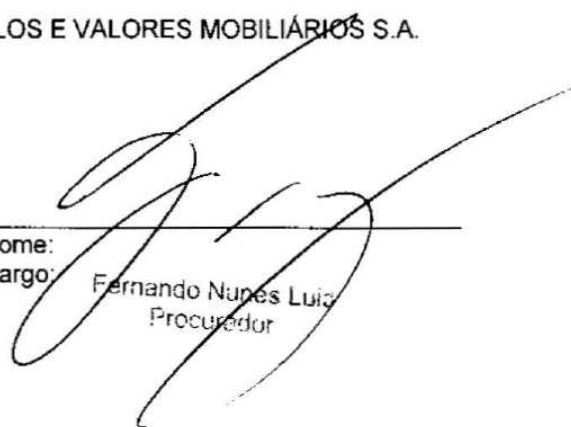
- 8 OUT 14 924674

Primeiro Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 29 de setembro de 2014, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A.
- Página de Assinaturas 2/4.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



Nome:
Cargo: Leonardo Caires P. Moreira
Procurador



Nome:
Cargo: Fernando Nunes Luiz
Procurador



5



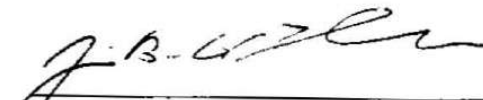
-8 OUT 14 924674

Primeiro Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 29 de setembro de 2014, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A. – Página de Assinaturas 3/4.

LIGHT S.A.



Nome:
Cargo: Paulo Roberto Ribeiro Pinto
Diretor-Presidente



Nome:
Cargo: João Batista Zohn Carneiro
Diretor de Finanças e Relações
com Investidores



-8OUT 14 924674

Primeiro Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 29 de setembro de 2014, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A.
- Página de Assinaturas 4/4.

Testemunhas:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF:

2



7

2



-8 OUT 14 924674

(Anexo ao "Primeiro Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 29 de setembro de 2014, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A.)

ESCRITURA PARTICULAR DA 9ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas ("Partes"):

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, representando os debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

E, na condição de fiadora:

LIGHT S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Fiadora");

RESOLVEM celebrar a presente "Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia



-8 OUT 14 924674

Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.", mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. TERMOS DEFINIDOS

1.1 Os termos definidos e expressões adotadas nesta Escritura, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a eles a seguir atribuído:

AGD ou Assembleia Geral de Debenturistas	Assembleia Geral de Debenturistas.
Agente Fiduciário	Oliveira Trust DTVM S.A., acima qualificado.
ANBIMA	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Atualização Monetária da 2ª Série	Conforme pactuada no item 5.6.3 abaixo.
Banco Liquidante	Itaú Unibanco S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04
Caixa e Equivalente de Caixa	Incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério <i>pro rata</i> , que equivalem aos seus valores de mercado.

Q



-8 OUT 14 924674

CETIP	CETIP S.A. – Mercados Organizados.
Cetip21	Módulo de Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Contrato de Colocação	"Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, em Duas Séries, da 9ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.", celebrado nesta data entre Emissora e o Coordenador Líder.
Coordenador Líder	BB-Banco de Investimento S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30;
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Emissão	15 de junho de 2013.
Data de Integralização	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures.
Data de Vencimento	A Data de Vencimento da 1ª Série e a Data de Vencimento da 2ª Série, quando consideradas em conjunto.



- 8 OUT 14 924674

Data de Vencimento da 1ª Série	15 de maio de 2021.
Data de Vencimento da 2ª Série	15 de maio de 2023.
Debêntures	As 160.000 (cento e sessenta mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, da 9ª (nona) emissão da Emissora.
Debêntures da 1ª Série	As 100.000 (cem mil) Debêntures integrantes da 1ª (primeira) série da presente Emissão.
Debêntures da 2ª Série	As 60.000 (sessenta mil) Debêntures integrantes da 2ª (segunda) série da presente Emissão.
Debêntures da 1ª Série em Circulação	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures da 1ª Série subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora; e (b) administradores da Emissora, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, serão consideradas debêntures em circulação.
Debêntures da 2ª Série em Circulação	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures da 2ª Série subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora; e (b) administradores da Emissora, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, serão consideradas debêntures em circulação.

R



4

R



-8 OUT 14 924674

Debêntures em Circulação	As Debêntures da 1ª Série em Circulação e as Debêntures da 2ª Série em Circulação, quando consideradas em conjunto.
Debenturistas da 1ª Série	Os titulares das Debêntures da 1ª Série.
Debenturistas da 2ª Série	Os titulares das Debêntures da 2ª Série.
Debenturistas	Os titulares das Debêntures da 1ª Série e das Debêntures da 2ª Série, quando considerados em conjunto.
Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos	Com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.
Dívida	Somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dívida Líquida	Corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Títulos e Valores Mobiliários.
EBITDA	Com base nas Demonstrações Financeiras

2



5

2



- 8 OUT 14 924674

Consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, ou no Press Release respectivo, o Lucro Líquido (i) acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de (a) despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, (b) Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, (c) despesa de amortização e depreciação, (d) perdas extraordinárias e não recorrentes, (e) ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e (f) outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e (ii) decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade (a) receitas financeiras, (b) ganhos extraordinários não recorrentes, e (c) outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.

Emissão	A 9ª (nona) emissão, em duas séries, de debêntures da Emissora.
Emissora	A Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.
Encargos Moratórios	Encargos moratórios previstos no item 5.10.2 desta Escritura.
Escritura	A presente "Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A."
Escriturador Mandatário	Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.400, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.194.353/0001-64.

2



- 8 OUT 14 924674

Eventos de Vencimento Antecipado	Eventos previstos na Cláusula 7 da Escritura.
Fiadora	Light S.A., acima qualificada.
Fiança	É a garantia fidejussória prestada pela Fiadora nos termos desta Escritura.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Índices Financeiros	Os índices financeiros previstos no item 7.2.1 (xvii) desta Escritura.
Instrução CVM nº 28/83	Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.
Instrução CVM nº 358/02	Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Instrução CVM nº 409/04	Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada.
Instrução CVM nº 476/09	Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
Investidores Qualificados	São os investidores qualificados definidos no artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, observado, para efeito do disposto na Instrução CVM nº 476/09 e na presente Escritura, que (i) todos os fundos de investimento serão considerados investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não qualificados; (ii) fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos nesta Escritura e no Contrato de Colocação; e (iii) as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, deverão subscrever, no âmbito da oferta pública das Debêntures,

Q

7



l



- 8 OUT 14 924674

valores mobiliários no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE.
JUCERJA	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
Juros Remuneratórios da 2ª Série	São os juros remuneratórios pactuados no item 5.6.4 abaixo.
Lei nº 6.385/76	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei nº 6.404/76 ou Lei das Sociedades por Ações	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lucro Líquido	Com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP. R
Ônus	Hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de



- 8 OUT 14 924674

compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

Período de Capitalização

Intervalo de tempo que se inicia na Data da primeira Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, inclusive, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período, exclusive; quer seja a Data de Vencimento ou a data de vencimento antecipado das Debêntures. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade até o vencimento das Debêntures.

RCA

Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 14 de junho de 2013, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.

RCA da Fiadora

Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 14 de junho de 2013, que aprovou a concessão da Fiança.

Remuneração das Debêntures da 1ª Série

É a remuneração das Debêntures da 1ª Série, pactuada no item 5.5.3 desta Escritura.

Remuneração das Debêntures da 2ª Série

É a remuneração das Debêntures da 2ª Série, pactuada no item 5.6.2 desta Escritura.

Remuneração

Remuneração das Debêntures da 1ª Série ou Remuneração das Debêntures da 2ª Série, conforme o caso.

9



-8 OUT 14 924674

Resgate Antecipado	É o resgate antecipado das Debêntures, na forma prevista no item 6.2 deste instrumento.
Taxa DI	Varição percentual acumulada de 100% (cem por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros - DI de um dia, <i>over</i> extra grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela CETIP, no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br).
Títulos e Valores Mobiliários	Incluem aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizada como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.
Taxa Selic	É a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais. O Copom (Comitê de Política Monetária) decide a meta da Taxa Selic que deve vigorar no período entre suas reuniões.
Valor Garantido	Valor total das obrigações da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: (i) o Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão, bem como (ii) todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta

10



2

2



-8 OUT 14 924674

Escritura e nos demais documentos da Emissão.

Valor Nominal Unitário O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$10.000,00 (dez mil reais), na Data de Emissão.

2. AUTORIZAÇÃO

2.1 A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA realizada em 14 de junho de 2013, na qual foi aprovada a Emissão das Debêntures, bem como seus termos e condições.

2.2 A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 14 de junho de 2013.

3. REQUISITOS

3.1 A presente Emissão será realizada com observância dos seguintes requisitos:

3.1.1 *Dispensa de Registro na CVM e ANBIMA*

3.1.1.1 A Emissão será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09, por se tratar de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação, estando, portanto, automaticamente dispensada do registro de distribuição pública de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

3.1.1.2 Além disso, por se tratar de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos do artigo 25, parágrafo 1º, do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários", a Oferta está automaticamente dispensada de registro perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA.

3.1.2 *Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários*

3.1.2.1 A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Jornal do Commercio do Brasil e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei nº 6.404/76.

11



-8 OUT 14 924674

3.1.2.2 A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Jornal do Commercio do Brasil e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

3.1.3 *Inscrição e Registro da Escritura*

3.1.3.1 Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76.

3.1.3.2 Caso a Emissora não cumpra as obrigações previstas no item 3.1.3.1 acima, o Agente Fiduciário fica desde já autorizado e constituído de todos os poderes, de forma irrevogável e irretroatável, a promover os referidos registros, em nome da Emissora, como seu bastante procurador, observado que a Emissora ressarcirá todas as despesas com o registro. A Emissora declara-se ciente de que a liquidação financeira da presente Emissão somente será realizada após o registro desta Escritura e da RCA na JUCERJA.

3.1.4 *Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*

3.1.4.1 Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória, a presente Escritura será registrada pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data da respectiva inscrição na JUCERJA. Após referido registro ou averbação nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar uma via da Escritura devidamente registrada para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis.

3.1.5 *Registro para Colocação e Negociação*

3.1.5.1 As Debêntures serão registradas para (i) distribuição primária através do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da CETIP; e (ii) negociação secundária por meio do Cetip21, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP.

3.1.5.2 Não obstante o descrito no item 3.1.5.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua respectiva subscrição ou aquisição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, considerando

12



[Handwritten signature]



-8 OUT 14 924674

que a Emissora esteja cumprindo as obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

4. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

4.1 Objeto Social da Emissora

4.1.1 A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96 e nas outras áreas em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: (i) uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; (ii) transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; (iii) prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (iv) serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e (v) cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo Poder Concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

4.2 Número da Emissão

4.2.1 A presente Emissão constitui a 9ª emissão de debêntures da Emissora.

4.3 Valor Total da Emissão

4.3.1 O valor total da Emissão será de R\$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), na Data de Emissão.

4.4 Número de Séries

4.4.1 A Emissão será realizada em 2 (duas) séries.

R

13



N



-8 OUT 14 924674

4.5 Quantidade de Debêntures

4.5.1 Serão emitidas 160.000 (cento e sessenta mil) Debêntures, sendo que a 1ª Série será composta por 100.000 (cem mil) Debêntures da 1ª Série e a 2ª série será por 60.000 (sessenta mil) Debêntures da 2ª Série.

4.6 Banco Liquidante e Escriturador Mandatário

4.6.1 Atuará como Banco Liquidante o Itaú Unibanco S.A.. O Banco Liquidante poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério dos Debenturistas, após aprovação em AGD.

4.6.2 Atuará como Escriturador Mandatário, a Itaú Corretora de Valores S.A. O Escriturador Mandatário poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério dos Debenturistas, após aprovação em AGD.

4.7 Colocação e Procedimento de Distribuição

4.7.1 As Debêntures serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime de garantia firme de subscrição para a totalidade das Debêntures, com intermediação do Coordenador Líder, conforme os termos e condições do Contrato de Colocação celebrado entre o Coordenador Líder e a Emissora.

4.7.2 A colocação das Debêntures deverá ser efetuada dentro do prazo de distribuição estabelecido pela Instrução CVM nº 476/09 e no Contrato de Colocação.

4.7.3 O plano de distribuição pública seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM nº 476/09, conforme previsto no Contrato de Colocação. O Coordenador Líder poderá acessar até no máximo 50 (cinquenta) Investidores Qualificados, sendo possível a subscrição ou aquisição das Debêntures por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados.

4.7.3.1 Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures.

4.7.3.2 Não será concedido qualquer tipo de desconto pelo Coordenador Líder aos investidores interessados em adquirir as Debêntures.

14



- 8 OUT 14 924674

4.7.3.3 Não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a Emissão.

4.8 Destinação dos Recursos

4.8.1 Os recursos obtidos pela Emissora com a Emissão serão destinados ao reforço de capital de giro e ao alongamento do perfil de dívida, incluindo o resgate antecipado das Notas Promissórias Comerciais de sua 2ª emissão.

4.9 Garantia Fidejussória

4.9.1 Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta Fiança em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, por todos os valores devidos nos termos desta Escritura, até o resgate das Debêntures, conforme os termos e condições abaixo. Não obstante o aspecto solidário da garantia fidejussória prestada pela Fiadora, fica convencionado que os Debenturistas apenas exigirão o cumprimento da garantia pela Fiadora na hipótese de mora da Emissora, observado o disposto no artigo 397 do Código Civil.

4.9.2 A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.

4.9.3 Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures na data de pagamento definida na Escritura. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da CETIP, e de acordo com instruções recebidas do Agente Fiduciário.

4.9.4 A Fiadora expressamente renuncia a todo e qualquer benefício de ordem, bem como a direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza, inclusive os previstos nos



15



-8 OUT 14 924674

artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e artigos 77 e 595 do Código de Processo Civil.

4.9.5 Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

4.9.6 A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido.

4.9.7 A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura.

4.9.8 Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

4.9.9 Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures.

5. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

5.1 Características Básicas das Debêntures

5.1.1 Valor Nominal Unitário

5.1.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures será de R\$10.000,00 (dez mil reais), na Data de Emissão.



16



- 8 OUT 14 924674

5.1.2 *Data de Emissão*

5.1.2.1 Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será 15 de junho de 2013.

5.1.3 *Forma e Emissão de Certificados*

5.1.3.1 As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados.

5.1.4 *Comprovação de Titularidade das Debêntures*

5.1.4.1 A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador Mandatário. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela CETIP.

5.1.5 *Conversibilidade*

5.1.5.1 As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

5.1.6 *Espécie*

5.1.6.1 As Debêntures serão da espécie quirografária, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória.

5.2. Subscrição

5.2.1 *Prazo de Subscrição*

5.2.1.1 As Debêntures poderão ser subscritas a qualquer tempo, a partir do início da distribuição, observado os prazos de distribuição estabelecidos no Contrato de Colocação.

5.2.2 *Preço de Subscrição*

5.2.2.1 O preço de subscrição das Debêntures será seu Valor Nominal Unitário.



- 8 OUT 14 924674

5.3 Integralização e Forma de Pagamento

5.3.1 As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição de acordo com os procedimentos aplicáveis da CETIP.

5.4 Direito de Preferência

5.4.1 Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

5.5 Características das Debêntures da 1ª Série

5.5.1 Prazo e Data de Vencimento

5.5.1.1 O vencimento das Debêntures da 1ª Série ocorrerá em 15 de maio de 2021. Na Data de Vencimento da 1ª Série, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures da 1ª Série em Circulação pelo saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, calculada na forma prevista nesta Escritura.

5.5.2 Atualização Monetária do Valor Nominal

5.5.2.1 Não haverá atualização monetária do Valor Nominal das Debêntures da 1ª Série.

5.5.3 Remuneração das Debêntures da 1ª Série

5.5.3.1 As Debêntures da 1ª Série farão jus a juros correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescidos de um *spread* de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração das Debêntures da 1ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série (ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série, conforme aplicável) desde a Data de Integralização ou da data de pagamento de Remuneração das Debêntures da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento.

5.5.3.2 A Remuneração das Debêntures 1ª Série será paga a partir de 15 de novembro de 2013, inclusive, em 16 (dezesseis) parcelas semestrais, sempre no dia 15 dos meses de maio e novembro, ou no primeiro Dia Útil subsequente caso o mesmo não seja Dia Útil, e o

9



18



-8 OUT 14 924674

último será devido na Data de Vencimento da 1ª Série.

5.5.3.3 A Remuneração das Debêntures da 1ª Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula, a qual teve aderência ao Caderno de Fórmulas – Debêntures Cetip21, disponível no site www.cetip.com.br.

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1), \text{ onde:}$$

“J” corresponde ao Valor Nominal Unitário da Remuneração das Debêntures da 1ª Série devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“VNe” corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“Fator Juros” corresponde ao fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator de Juros} = \text{FatorDI} \times \text{Fator Spread}, \text{ onde:}$$

“FatorDI” corresponde ao produtório das Taxas DI-Over, acrescidas exponencialmente de um fator percentual, da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + \text{TDI}_k)$$

onde:

“k” corresponde ao número de ordem das Taxas DI-Over, sendo “k” um número inteiro;

“n” corresponde ao número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

“TDIk” corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:



19



-8 OUT 14 924671

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

" DI_k " corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela CETIP, expressa na forma percentual ao ano, válida por 1 (um) dia útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

"FatorSpread" corresponde à sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DU}{252}} \right] \right\}$$

onde:

"spread" ou sobretaxa é igual a 1,1500;

"DU" é o número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou data de pagamento de Remuneração das Debêntures da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "DU" um número inteiro.

5.5.3.4 O cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série acima está sujeito às seguintes observações:

- i) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- iii) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- iv) o fator resultante da expressão $(\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e

9



20



-8 OUT 14 924674

- v) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

5.5.3.5 Observado o quanto estabelecido no item 5.5.3.6 abaixo, no caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura, será utilizada, em sua substituição, para a apuração de TDik a última Taxa DI divulgada até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos Debenturistas da 1ª Série, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.5.3.6 Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias da data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo substituto determinado legalmente para tanto. No caso de não haver substituto legal para a Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis subsequentes ao prazo de 10 (dez) dias acima, e na forma estipulada nesta Escritura, AGD para os Debenturistas da 1ª Série definirem, de comum acordo com a Emissora, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a sistemática de atualização até então adotada, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual. Até a deliberação desse parâmetro, serão utilizadas, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura, as fórmulas do item 5.5.3.3 acima e na apuração de TDik será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.5.3.7 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da AGD para os Debenturistas da 1ª Série, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir da data de sua validade, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, permanecendo a última Taxa DI conhecida anteriormente a ser utilizada até data da divulgação da referida Taxa DI.

5.5.3.8 Caso, na AGD para os Debenturistas da 1ª Série realizada conforme o item 5.5.3.6 acima, não haja acordo sobre a nova remuneração das Debêntures da 1ª Série entre a Emissora e os Debenturistas da 1ª Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação, a Emissora e a Fiadora, de forma solidária, se obrigam, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures da 1ª Série em Circulação, com o seu consequente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD da 1ª Série prevista acima ou na Data de Vencimento da 1ª Série, o que ocorrer primeiro, pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário de cada uma das Debêntures da 1ª Série em circulação, acrescido da Remuneração da 1ª Série, calculada *pro rata temporis*

21



- 8 OUT 14 924674

desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 1ª Série previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do "TDIk", o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.6 Características das Debêntures da 2ª Série

5.6.1 Prazo e Data de Vencimento

5.6.1.1 O vencimento das Debêntures da 2ª Série ocorrerá a em 15 de maio de 2023. Na Data de Vencimento da 2ª Série, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures da 2ª Série que ainda estejam em circulação pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série, calculada na forma prevista nesta Escritura.

5.6.2 Remuneração das Debêntures da 2ª Série

5.6.2.1 As Debêntures da 2ª Série farão jus a uma Remuneração composta pela Atualização Monetária da 2ª Série e pelos Juros Remuneratórios da 2ª Série.

5.6.3 Atualização Monetária das Debêntures da 2ª Série

5.6.3.1 As Debêntures da 2ª Série terão seu Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, atualizado a partir da Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, calculado de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, sendo o produto incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série ou ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, segundo a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, informado / calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;



22



- 8 OUT 14 924674

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right]^{\frac{dup}{dut}}$$

onde:

n = número total de índices considerados na atualização monetária das Debêntures da 2ª Série, sendo "n" um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao respectivo mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário das Debêntures da 2ª Série. Após a data de aniversário, valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";

dup = número de Dias Úteis entre a última data de aniversário das Debêntures da 2ª Série e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA sendo "dup" um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima data de aniversário das Debêntures da 2ª Série, sendo "dut" um número inteiro.

5.6.3.2 O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE.

5.6.3.3 A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem a necessidade de ajuste à Escritura ou qualquer outra formalidade.

5.6.3.4 Caso, no mês de atualização, o número-índice não esteja ainda disponível, será utilizada a última variação disponível do índice de preços em questão.

$$\left(\frac{NI_{k-1}}{NI_{k-2}} \right)$$

5.6.3.5 Os fatores resultantes das expressões (NI(k)/NI(k-1))dup/dut são considerados com 8 casas decimais, sem arredondamento.



23



-8 OUT 14 924674

5.6.3.6 O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 casas decimais, sem arredondamento.

5.6.3.7 Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação do IPCA às Debêntures da 2ª Série por proibição legal ou judicial, o Agente Fiduciário deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data do término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de extinção do IPCA ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por imposição legal ou determinação judicial, conforme o caso, convocar AGD da 2ª Série para deliberar, em comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das Debêntures da 2ª Série a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado interbancário vigentes à época.

5.6.3.8 Até a deliberação do novo parâmetro de remuneração das Debêntures da 2ª Série previsto no item 5.6.3.7 acima, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura, será utilizado, para apuração de "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora ou a Fiadora e os Debenturistas da 2ª Série quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Debêntures da 2ª Série.

5.6.3.9 Caso o IPCA volte a ser divulgado antes da realização da AGD da 2ª Série prevista acima, referida ADG da 2ª Série não será realizada, e o IPCA, a partir da data de sua validade, passará a ser novamente utilizado para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta Escritura, sendo certo que até a data de divulgação do IPCA nos termos aqui previstos, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura, será utilizado, para apuração de "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente.

5.6.3.10 Caso, na AGD para os Debenturistas da 2ª Série, não haja acordo sobre a nova remuneração das Debêntures da 2ª Série entre a Emissora e os Debenturistas da 2ª Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação, a Emissora e a Fiadora, de forma solidária, se obrigam, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures da 2ª Série em Circulação, com o seu consequente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD da 2ª Série prevista

24



- 8 OUT 14 924674

acima ou na Data de Vencimento da 2ª Série, o que ocorrer primeiro, pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário de cada uma das Debêntures da 2ª Série em circulação, acrescido da Remuneração da 2ª Série, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração da 2ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente.

5.6.3.11 Considera-se data de aniversário o dia da data de vencimento ou o dia informado como referência para utilização do Índice, ou seja, o dia 15 de cada mês.

5.6.4 Juros Remuneratórios das Debêntures da 2ª Série

5.6.4.1 Sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, conforme o caso, atualizado pela Atualização Monetária da 2ª Série, incidirão juros remuneratórios correspondentes a uma sobretaxa equivalente a 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série ou sobre o seu saldo, conforme aplicável, a partir da Data de Integralização, ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios da 2ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, e pagos ao final de cada período de capitalização das Debêntures da 2ª Série, calculado em regime de capitalização composta de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = \text{VNa} \times [\text{FatorJuros} - 1]$$

onde:

J = valor dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator Juros = Fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

25



-8 OUT 14 924674

$$\text{Fator Juros} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{taxa}}{100} + 1 \right)^n \right]^{\frac{DP}{DT}} \right\}$$

onde:

taxa = taxa de juros fixa, na forma percentual ao ano, correspondente a 5,7400% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos) ao ano, informada com 4 (quatro) casas decimais, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

n = número de Dias Úteis entre a data do próximo evento e a data do evento anterior, sendo "n" um número inteiro;

DP = número de Dias Úteis entre e Data de Integralização ou último evento e a data atual, sendo "DP" um número inteiro;

DT = número de Dias Úteis entre o último e o próximo evento, sendo "DT" um número inteiro.

5.6.4.2 Os Juros Remuneratórios da 2ª Série serão pagos a partir de 15 de novembro de 2013, em 20 (vinte) parcelas semestrais, sempre no dia 15 dos meses de maio e novembro, ou no primeiro Dia Útil subsequente caso o mesmo não seja Dia Útil, e o último será devido na Data de Vencimento da 2ª Série.

5.7 Repactuação

5.7.1 Não haverá repactuação das Debêntures.

5.8 Amortização Programada

5.8.1 Amortização Programada das Debêntures da 1ª Série

5.8.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série será amortizado em parcelas anuais a partir do 5º (quinto) ano contado da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento devido em razão dessa amortização de Valor Nominal Unitário deverá ocorrer em 15 de maio de 2018, conforme tabela a seguir:

Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado
---------	---------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

26



-8 OUT 14 924674

Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado
1ª	15 de maio de 2018	25,00%
2ª	15 de maio de 2019	25,00%
3ª	15 de maio de 2020	25,00%
4ª	15 de maio de 2021	25,00%
Total	-	100%

5.8.2 Amortização Programada das Debêntures da 2ª Série

5.8.2.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série será amortizado em parcelas anuais a partir do 7º (sétimo) ano contado da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento devido em razão dessa amortização de Valor Nominal Unitário deverá ocorrer em 15 de maio de 2020, conforme tabela a seguir:

Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário Atualizado a ser Amortizado
1ª	15 de maio de 2020	25,00%
2ª	15 de maio de 2021	25,00%
3ª	15 de maio de 2022	25,00%
4ª	15 de maio de 2023	25,00%
Total		100%

5.9 Condições de Pagamento

5.9.1 Local de Pagamento e Imunidade Tributária

5.9.1.1 Os pagamentos a que fazem jus as Debêntures serão efetuados (i) utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP; ou (ii) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas



REGISTRO

- 8 OUT 14 924674

eletronicamente na CETIP, (a) na sede da Emissora; ou (b) conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador Mandatário.

5.9.1.2 Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, deverá encaminhar ao Banco Liquidante, com cópia para a Emissora, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis antes da data prevista para quaisquer dos pagamentos relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado dos seus rendimentos, decorrentes do pagamento das Debêntures de sua titularidade, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Será de responsabilidade do Banco Liquidante a avaliação e validação da imunidade ou isenção tributária podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais à comprovação de mencionada situação jurídica tributária. Desta forma, enquanto pendente o processo de avaliação não poderá ser imputada qualquer responsabilidade pelo não pagamento no prazo estabelecido através deste instrumento.

5.10.1 *Prorrogação dos Prazos*

5.10.1.1 Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado nacional.

5.10.2 *Encargos Moratórios*

5.10.2.1 Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas incorridas para cobrança.

5.10.3 *Decadência dos Direitos aos Acréscimos*



28



- 8 OUT 14 924674

5.10.3.1 Sem prejuízo do previsto no item 5.10.2.1 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.11 Publicidade

5.11.1 Todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de "Aviso aos Debenturistas" e, quando exigido pela legislação, no Jornal do Commercio do Brasil, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei nº 6.404/76 e as limitações impostas pela Instrução CVM nº 476/09 em relação à publicidade da oferta pública das Debêntures.

6. AQUISIÇÃO FACULTATIVA E RESGATE ANTECIPADO

6.1 Aquisição Facultativa

6.1.1 É facultado à Emissora, a qualquer tempo, adquirir no mercado Debêntures em Circulação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CVM, observados os termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, conforme o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76 (i) por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário, desde que tal fato conste do relatório da administração e de suas demonstrações financeiras da Emissora; ou (ii) por valor superior ao Valor Nominal Unitário, desde que observe as regras expedidas pela CVM.

6.1.2 As Debêntures objeto deste procedimento poderão (i) ser canceladas, (ii) permanecer em tesouraria da Emissora; ou (iii) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria, nos termos deste item, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures que ainda estiverem em circulação.

6.2 Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária

6.2.1 A Emissora poderá realizar, a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês após a Data de Emissão, o Resgate Antecipado de parte ou da totalidade das Debêntures em Circulação, com o consequente cancelamento de tais Debêntures, ou Amortização Extraordinária,

29



-8 OUT 14 924674

mediante notificação prévia de, no mínimo, 15 (quinze) dias e o pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), acrescido (i) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior até a data do efetivo Resgate Antecipado ou Amortização Extraordinária; e (ii) de prêmio incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), conforme tabela abaixo:

Ano de Resgate (contado da Data de Emissão)	
4º (a partir de 16 de junho de 2016, inclusive)	1,75%
5º (a partir de 16 de junho de 2017, inclusive)	1,50%
6º (a partir de 16 de junho de 2018, inclusive)	1,25%
7º (a partir de 16 de junho de 2019, inclusive)	1,00%
8º (a partir de 16 de junho de 2020, inclusive)	0,75%
9º (a partir de 16 de junho de 2021, inclusive)	0,50%
10º (a partir de 16 de junho de 2022, inclusive)	0,25%

6.2.2 O Resgate Antecipado e/ou a Amortização Extraordinária das Debêntures observará, ainda, o quanto segue:

R

30



- 8 OUT 14 924674

- i) Emissora comunicará os Debenturistas acerca da realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária das Debêntures por meio da publicação de um edital no jornal indicado no item 5.10 acima, que conterà as condições do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data definida para a realização do Resgate Antecipado, o qual conterà informações sobre: (a) o prêmio devido; (b) a data efetiva para a realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária; (c) o valor do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária; (d) se o Resgate Antecipado será total ou parcial; e (e) demais informações eventualmente necessárias;
- ii) a CETIP deverá ser comunicada, por meio de correspondência encaminhada pela Emissora da realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência;
- iii) na data de realização do Resgate Antecipado das Debêntures e/ou da Amortização Extraordinária, a Emissora irá proceder à liquidação do Resgate Antecipado e/ou da Amortização Extraordinária, sendo certo que todas as Debêntures que forem objeto do Resgate Antecipado e/ou da Amortização Extraordinária serão liquidadas em uma única data; e
- iv) no caso das Debêntures que não estejam custodiadas na CETIP, a liquidação do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária se dará mediante depósito a ser realizado pelo Escriturador Mandatário nas contas-correntes indicadas pelos Debenturistas; no caso das Debêntures que estejam custodiadas no Cetip21, os eventos, conforme o caso, seguirão os procedimentos da CETIP.

6.2.3 Na hipótese de resgate parcial das Debêntures, adotar-se-á o critério de sorteio, a ser coordenado pelo Agente Fiduciário, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 6.404/76. Para as Debêntures custodiadas eletronicamente no CETIP 21, todas as etapas do processo de validação do Resgate Antecipado parcial, tais como habilitação dos Debenturistas, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures a serem resgatadas por Debenturista, serão realizadas fora do âmbito da CETIP.

6.2.4 As Debêntures resgatadas antecipadamente serão canceladas pela Emissora.



31



- 8 OUT 14 924674

7. VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1 Vencimento Antecipado Automático

7.1.1 O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário (ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme aplicável), acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura;
- ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um Evento de Vencimento Antecipado; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido.
- iii) transformação da Emissora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei nº 6.404/76;
- iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica;

e



32



160
-8 OUT 14 924674

- v) término, por qualquer motivo, da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- vi) intervenção do poder concedente da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica; e
- vii) invalidade, nulidade ou inexecução desta Escritura.

7.2 Vencimento Antecipado Mediante Assembleia Geral de Debenturistas

7.2.1 O Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas de cada um das Séries das Debêntures, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo:

- i) transferência, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação relacionada às Debêntures, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- ii) constituição de qualquer Ônus sobre ativos relevantes da Emissora e/ou da Fiadora (exceto se para a prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos ou para garantir o cumprimento de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora, bem como para constituição de garantia em contratos de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES), considerando-se como ativos relevantes aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- iii) redução do capital social da Emissora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª



33



Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;

- iv) pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora que não tenham sido declarados até a data de celebração desta Escritura, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/76, caso a Emissora esteja em mora em relação ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures;
- v) alienação, pela Emissora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- vi) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;
- vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- viii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) dias contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi cancelado; ou (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou (c) foi validamente comprovado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas perante o juízo competente que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros;

R



- 8 OUT 14 924674

- ix) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas, exceto: (a) se a operação tiver sido previamente aprovada por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação; ou (b) se tiver sido assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do saldo devedor do Valor Nominal, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; ou (c) pela incorporação, pela Emissora, de qualquer controlada ou de ações de qualquer controlada; (d) por qualquer operação envolvendo exclusivamente controladas da Fiadora; e (e) por qualquer operação envolvendo a Fiadora e/ou suas controladas na qual, após anunciada ou ocorrida tal operação, as classificações de risco (*rating*) atribuídas na Data de Emissão às Debêntures e/ou à Emissora pela agência de classificação de risco não sejam objetos de rebaixamento pela referida agência;
- x) alteração e/ou transferência do controle acionário, direto ou indireto, da Emissora e/ou da Fiadora, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, exceto nas hipóteses em que, após anunciada ou ocorrida referida alteração e/ou transferência de controle acionário, as classificações de risco (*rating*) atribuídas na Data de Emissão às Debêntures e/ou à Emissora pela agência de classificação de risco não sejam objeto de rebaixamento pela referida agência de classificação de risco, ressalvada a hipótese de saída da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG do bloco de controle da Fiadora e/ou do controle indireto da Emissora, a qual deverá ser previamente autorizada por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- xi) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;
- xii) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora e/ou da Fiadora;

2



35



-8 OUT 14 924674

- xiii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora e/ou pela Fiadora nesta Escritura é falsa, inconsistente ou incorreta em qualquer aspecto relevante;
- xiv) não manutenção, pela Emissora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias contados da data do respectivo inadimplemento;
- xv) realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas controladas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu estatuto social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- xvi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura, com o Contrato de Colocação e/ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão e/ou à Oferta, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos; e
- xvii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, de qualquer dos Índices Financeiros abaixo, a serem apurados pela Emissora e verificados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário, das informações a que se refere a item 8.1, inciso I, alínea a, abaixo, tendo por base as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a 30 de setembro de 2013: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) até 31 de dezembro de 2018, sendo certo que após este prazo o índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,5 (três inteiros e cinco décimos); e (b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);
- xviii) não observância, pela Emissora, na restrição à contratação/assunção de novas dívidas e/ou emissões de mercado de capitais sem prévia anuência dos Debenturistas exclusivamente até 31 de dezembro de 2018, exceto nas seguintes

36



- 8 OUT 14 924674

hipóteses: (i) quando subordinadas; (ii) quando os valores contratados, individualmente ou agregados, dentro do mesmo exercício social, não ultrapassem R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (iii) para a prorrogação e/ou renovação de operações de capital de giro para beneficiária; (iv) para financiamento de investimento (Capex) da beneficiária, com recursos do BNDES e outros bancos/agências/fundos constitucionais de desenvolvimento/fomento.

7.2.2 Uma vez instalada a AGD prevista no item 7.2.1 anterior, será necessário o quorum especial de Debenturistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e/ou, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures de cada uma das Séries. Caso apenas uma das Séries das Debêntures obtenha o quórum acima referido para a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures da referida Série, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures da outra Série, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nos itens abaixo. Neste caso, permanecerá em circulação apenas as Debêntures da Série que optou pela não declaração do vencimento antecipado.

7.2.3 Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação em até 1 (um) Dia Útil (a) à Emissora, com cópia para CETIP; e (b) ao Banco Liquidante.

7.2.4 Declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, o seu pagamento deverá ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados, contado do envio da carta mencionada no item 7.2.3 acima, sob pena do disposto no item 7.2.5 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da declaração de vencimento antecipado das Debêntures pelas respectivas AGD, do Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou do saldo do valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), acrescido da Remuneração devida desde a Data de Integralização ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura. Caso o pagamento referente ao vencimento antecipado aconteça através da CETIP, a mesma deverá ser comunicada com, no mínimo 2 (dois) Dias Úteis de antecedência.

7.2.5 Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, na forma estipulada no item anterior, além da



37



-8OUT 14 924674

Remuneração devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a data de seu efetivo pagamento.

8. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA

8.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- i) fornecer ao Agente Fiduciário ou disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores ou na página da CVM os seguintes documentos e informações:
 - a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de parecer dos auditores independentes;
 - b) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de parecer de revisão dos auditores independentes;
 - c) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário;
 - d) informações a respeito de qualquer dos eventos indicados nos itens 7.1 e 7.2 relacionados à Emissora acima no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;
 - e) cópia dos boletins de subscrição das Debêntures, em até 5 (cinco) dias contados da data da efetiva subscrição e integralização; e
 - f) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução CVM nº 358/02, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da



38



- 8 OUT 14 924674

data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados;

- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- iv) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, inclusive organograma societário da Emissora, conforme previsto na Instrução CVM nº 28/83, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório anual na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, os controladores, as controladas, o controle comum, as coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;
- v) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, nos termos da Cláusula 10 desta Escritura, caso o Agente Fiduciário não o faça no prazo aplicável;
- vi) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades;
- vii) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contados da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras consolidadas da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;
- viii) arcar com todos os custos (a) decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na CETIP; (b) de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão, tais como esta Escritura, seus eventuais aditamentos e os atos societários da Emissora; e (c) de contratação do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante e do Escriturador Mandatário;

②



39



ix) cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09, quais sejam:

- 8 OUT 14 924674

- a) preparar demonstrações financeiras consolidadas de encerramento de exercício social, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;
 - b) submeter suas demonstrações financeiras consolidadas de encerramento de exercício social à auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
 - c) divulgar suas demonstrações financeiras consolidadas relativas a cada exercício social, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
 - d) manter os documentos mencionados no subitem "c", acima, em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;
 - e) observar as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
 - f) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, comunicando em até 1 (um) Dia Útil ao Coordenador Líder e ao Agente Fiduciário; e
 - g) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- x) manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador Mandatário, a CETIP e o Agente Fiduciário e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- xi) efetuar, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, o pagamento de todas as despesas devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário, desde que, sempre que possível, previamente aprovadas, por escrito pela Emissora, que venham a ser necessárias para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, inclusive honorários advocatícios (devidos apenas na hipótese de cobrança judicial da dívida e desde que arbitrados pelo juízo competente mediante decisão final

R

40



- 8 OUT 14 924674

irrecorrível) e outras despesas e custos incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas nos termos desta Escritura;

- xii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- xiii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela CETIP no prazo estabelecido por essas entidades;
- xiv) comparecer às AGD, por meio de seus representantes sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- xv) manter as Debêntures registradas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro; e
- xvi) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante e ao Escriturador Mandatário, informando o Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco; e

8.2 Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de parecer dos auditores independentes;
 - b) em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, acompanhadas de demonstração do cálculo dos Índices Financeiros realizado pela Emissora, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora e/ou a



41



-8 OUT 14 924674

Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários;

- c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, (1) enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de parecer de revisão dos auditores independentes;
 - d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada; e
 - e) informações a respeito de qualquer dos eventos indicados nos itens 7.1 e 7.2 relacionados à Fiadora acima no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;
- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
 - iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
 - iv) cumprir, e fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício e suas atividades;
 - v) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;



42



-8 OUT 14 924674

- vi) comparecer às AGD, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- vii) a partir da Data de Emissão, observar e manter os Índices Financeiros;
- viii) manter, e fazer com que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- ix) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e do Contrato de Colocação e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas; e
- x) notificar, em até 2 (dois) Dias Úteis, os Debenturistas e o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações da Fiadora prestadas na presente Escritura tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

9. AGENTE FIDUCIÁRIO

9.1 Nomeação

9.1.1 A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a Oliveira Trust DTVM S.A., qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

9.2 Declarações

9.2.1 O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara, sob as penas da lei:

- i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.404/76, e do artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83, para exercer a função que lhe é conferida;



-8 OUT 14 924674

- ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83;
- vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- viii) estar devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura;
- xiii) a pessoa que o representa na assinatura desta Escritura tem poderes bastantes para tanto;
- xiv) verificará, na forma prevista no inciso IX do artigo 12 da Instrução CVM nº 28/83, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;

R



-8 OUT 14 924674

- xv) presta serviço de agente fiduciário nas emissões de debêntures da: (i) CEMIG Geração e Transmissão S.A., sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico da Emissora, em sua 2ª emissão pública de debêntures da espécie quirografária, em duas séries, sendo que a primeira série venceu em 15 de janeiro de 2012 e a segunda série com vencimento em 15 de janeiro de 2015, no volume total, na Data de Emissão, de R\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), mediante emissão de 270.000 debêntures, de forma que permanecem em circulação somente as 113.400 debêntures da segunda série; e (ii) Light Serviços de Eletricidade S.A., em sua 4ª emissão privada de debêntures da espécie com garantia flutuante, com vencimento em 30 de junho de 2015, no volume total, na Data de Emissão, de R\$ R\$ 767.252.000,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais), mediante a emissão de 767.252 debêntures; e
- xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83, tratamento equitativo a todos os debenturistas de eventuais emissões de debêntures realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

9.3 Substituição

9.3.1 Nas hipóteses de ausência, impedimentos temporários, renúncia justificada e feita em virtude de disposição de lei ou desta Escritura, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 8 (oito) dias para a primeira convocação e de 5 (cinco) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto no item 9.3.6 abaixo.

9.3.2 Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, pedindo sua substituição.

45



- 8 OUT 14 924674

9.3.3 É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.

9.3.4 A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário (i) fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no artigo 9º da Instrução CVM nº 28/83; e (ii) deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos na forma prevista neste instrumento.

9.3.5 O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.

9.3.6 Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.

9.3.7 Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

9.4 Deveres

9.4.1 Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;



- 8 OUT 14 924674

- iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- iv) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta Escritura, diligenciando para que sejam sanadas as possíveis omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- vi) promover, nos competentes órgãos, caso a Emissora não o faça, o registro desta Escritura e respectivos aditamentos, às expensas da Emissora, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da Emissora para que esta lhe forneça as indicações e documentos necessários;
- vii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades, de que venha a ter conhecimento, constantes de tais informações;
- viii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Debêntures;
- ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora, bem como das demais comarcas em que a Emissora exerça suas atividades;
- x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora;
- xi) convocar, quando necessário, AGD, mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa referidos no item 5.10, respeitadas outras regras relacionadas à publicação constantes da Lei nº 6.404/76 e desta Escritura, às expensas da Emissora;
- xii) comparecer às AGD a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

47



-8 OUT 14 924674

- xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do Artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
- a) eventual omissão, inverdade ou incorreção de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatoria prestação de informações pela Emissora;
 - b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - c) comentários sobre as demonstrações contábeis da Emissora enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora;
 - d) posição da distribuição ou colocação das Debêntures no mercado;
 - e) resgate, amortização do Valor Nominal Unitário e pagamento da Remuneração das Debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures efetuadas pela Emissora;
 - f) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da Emissão, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;
 - g) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura, inclusive quanto à ocorrência dos eventos previstos nos itens da Cláusula 7 acima, de acordo com as informações prestadas pela Emissora;
 - h) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente Fiduciário;
 - i) declaração sobre a suficiência e exequibilidade da garantia prestada; e
 - j) existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, realizadas por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo Grupo Econômico da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os dados sobre tais emissões previstos no artigo 12, inciso XVII, alínea (k), itens 1 a 7, da Instrução CVM nº 28/83.

48



- 8 OUT 14 924674

- xiv) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- a) na sede da Emissora;
 - b) no seu escritório ou, quando instituição financeira, no local por ela indicado;
 - c) na CVM; e
 - d) na sede do Coordenador Líder, na hipótese de o prazo para a apresentação do relatório vencer antes do encerramento do prazo de distribuição das Debêntures;
- xv) publicar, nos órgãos da imprensa referidos no item 5.11.1, às expensas da Emissora, anúncio comunicando aos Debenturistas que o relatório a que se refere a alínea (xiii) acima se encontra à sua disposição nos locais indicados na alínea (xiv) acima;
- xvi) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador Mandatário e à CETIP, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, mediante subscrição e integralização das Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador Mandatário e a CETIP a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- xvii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- xviii) notificar os Debenturistas, se possível individualmente, no prazo máximo de até 10 (dez) Dias Úteis da data em que o Agente Fiduciário tomou conhecimento de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de qualquer das obrigações assumidas na presente Escritura, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, sendo que a notificação discriminará as providências judiciais e/ou extrajudiciais que o Agente Fiduciário tenha tomado para acautelar e proteger os interesses da comunhão de Debenturistas. Comunicação de igual teor deve ser enviada:

Q



-8 OUT 14 924674

- a) à CVM; e
 - b) à CETIP;
- xix) acompanhar a ocorrência dos eventos previstos na Cláusula 7 acima e informar imediatamente os Debenturistas da ocorrência de qualquer dos referidos eventos não sanados no prazo previsto;
- xx) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o Valor Nominal Unitário das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
- xxi) coordenar o sorteio das Debêntures a serem resgatadas parcialmente, se for o caso; e
- xxii) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador Mandatário, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura.

9.5 Atribuições Específicas

9.5.1 O Agente Fiduciário utilizará quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais, contra a Emissora, para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos Debenturistas e da realização de seus créditos, devendo em caso de inadimplemento da Emissora, observados os termos desta Escritura:

- i) declarar, observadas as condições da presente Escritura, antecipadamente vencidas as Debêntures e cobrar seu principal e acessórios;
- ii) requerer a falência da Emissora, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis;
- iii) tomar qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas; e
- iv) representar os Debenturistas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação extrajudicial da Emissora.

R



- 8 OUT 14 924674

9.5.2 Observado o disposto na Cláusula 7 (e seus itens) acima, o Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nas alíneas (i) a (iii) do item 9.5.1 acima, se, convocada a AGD, e esta ratificar a decisão do Agente Fiduciário, por deliberação da unanimidade das Debêntures em Circulação, bastando, porém, a deliberação da maioria dos titulares das Debêntures em Circulação, quando tal hipótese disser respeito ao disposto na alínea (iv) do item 9.5.1 acima.

9.6 Remuneração do Agente Fiduciário

9.6.1 Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:

- i) remuneração anual de R\$1.000,00 (mil reais), sendo a primeira parcela devida 5 (cinco) Dias Úteis após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão, ou enquanto o Agente Fiduciário representar os interesses dos debenturistas;
- ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos o Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); (d) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); e (e) CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), que venham a incidir sobre a remuneração da Contratada, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;;
- iii) no caso de inadimplemento no pagamento das Debêntures ou de reestruturação das condições das Debêntures após a Emissão ou da participação em reuniões ou conferências telefônicas, bem como atendimento à solicitações extraordinárias, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos, bem como à (a) execução das Garantias, (b) comparecimento em reuniões formais com a Emissora e/ou com Debenturistas; (c) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; e (d) eventuais serviços de controle das distribuições de lucros da emissora ou da controlada, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das Debêntures os eventos relacionados a alteração (a) das Garantias, (b) prazos de

R

51



- 8 OUT 14 924674

pagamento e (c) condições relacionadas ao vencimento antecipado;

- iv) no caso de celebração de aditamentos à Escritura de Emissão, será cobrado, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações/serviços e reuniões externas ao escritório do Agente Fiduciário;
- v) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IGP-M, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*;
- vi) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência da remuneração ora proposta, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*;
- vii) a remuneração será devida mesmo após o vencimento das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de cumprimento de obrigações da Emissora, e não incluem o pagamento de honorários de terceiros especialistas, tais como auditores independentes, advogados, consultores financeiros, entre outros;
- viii) a remuneração ora proposta não inclui as despesas consideradas necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, quais sejam: reconhecimento de firmas, cópias autenticadas, notificações, despesas com *conference calls* e contatos telefônicos, extração de certidões, despesas com viagens, alimentação e estadas, despesas com especialistas, tais como, auditoria e /ou fiscalização, entre outras.

9.7 Despesas

9.7.1 A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da entrega dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, quando possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da



52



- 8 OUT 14 924674

data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com publicações em geral, notificações, extração de certidões, conforme previsto nesta Escritura, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis..

9.7.2 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

9.7.3 As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício de nossa função, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, despesas com especialistas, tais como auditoria nas garantias concedidas ao empréstimo e assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento do empréstimo. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

10. ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

10.1 Convocação

10.1.1 Aplica-se às AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a Assembleia Geral de acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora.

10.1.2 A AGD pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii)



- 8 OUT 14 924674

pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures da respectiva Série em Circulação; ou (iv) pela CVM.

10.1.3 A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto no item 5.11.1 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e desta Escritura.

10.1.4 As AGD deverão ser realizadas em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

10.1.5 Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora e da Fiadora nas AGD.

10.1.6 O Agente Fiduciário deverá comparecer às AGD e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

10.2 Quorum de Instalação

10.2.1 AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures da respectiva Série em Circulação e em segunda convocação, com qualquer quorum.

10.3 Mesa Diretora

10.3.1 A presidência da AGD caberá ao Debenturista da respectiva Série eleito pelos Debenturistas, ou ao Agente Fiduciário, ou àquele que for designado pela CVM.

10.4 Quorum de Deliberação

10.4.1 Nas deliberações da AGD de cada uma das Séries, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da respectiva Série em Circulação, exceto quando de outra forma prevista nesta Escritura e nas seguintes hipóteses que dependerão da aprovação de Debenturistas representando 90% (noventa por cento) das Debêntures de cada uma das Séries em

R



54



-8 OUT 14 924674

Circulação: (i) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; (ii) prazos de vigência das Debêntures da respectiva Série em Circulação; (iii), quóruns qualificados expressamente previstos nesta Escritura; (iv), valor e forma de remuneração; (v) resgate; (vi) alteração na cláusula 7 e; (vii) alterações desta cláusula 10.

10.4.2 As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

11. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

11.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do contrato de concessão para Geração, Transmissão e Distribuição de Energia n.º 001/1996, celebrado entre Emissora e União Federal, em 4 de junho de 1996, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor
- iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE
- v) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

u



55



vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, e equivalentes de acordo com os seus termos e condições;

- 8 OUT 14 924674

vii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (i) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (ii) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Emissora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora e/ou qualquer de seus ativos;

viii) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

ix) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;

x) as informações constantes do formulário de referência elaborado pela Emissora nos termos da Instrução CVM 480 e disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Formulário de Referência da Emissora") são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos Investidores Qualificados uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;

xi) o Formulário de Referência da Emissora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos Investidores Qualificados, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; e (b) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480;

R

56



-8 OUT 14 924674

- xii) não há outros fatos relevantes em relação à Emissora e/ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta e/ou insuficiente;
- xiii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Oferta e com base em suposições razoáveis;
- xiv) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas de cada uma das respectivas Séries em Circulação são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;
- xv) as demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2010, 2011 e 2012 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável;
- xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xvii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas

R

57



-8 OUT 14 924674

obrigações previstas nesta Escritura;

- xviii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xix) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (i) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (ii) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- xx) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- xxi) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM; e
- xxii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções.

11.2 A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- iii) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;

58



- 8 OUT 14 924674

- iv) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor; e
- v) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- vi) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- vii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Fiadora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (I) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (II) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora e/ou qualquer de seus ativos;
- viii) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- ix) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé;
- x) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes



-8 OUT 14 924674

da Fiadora e suas controladas, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;

- xi) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2010, 2011 e 2012 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável;
- xii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xiii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xiv) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xv) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (i) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou

R



60



- 8 OUT 14 924674

pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (ii) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;

- xvi) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM; e
- xvii) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções.

11.3 A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima.

11.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.3 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

12. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1 O Agente Fiduciário declara e garante à Emissora que:

- i) está devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- ii) a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- iii) esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, eficaz e vinculante do Agente Fiduciário, exequível de acordo com seus termos e condições;
- iv) que verificou a regularidade da constituição da Fiança, nos termos desta Escritura, e observará a manutenção da exequibilidade da referida garantia;

P



61



REG 5-14
- 8 OUT 14 924674

- v) os representantes legais que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- vi) sob as penas da lei, não ter nenhum impedimento legal, conforme definido no artigo 66, §3º, da Lei 6.404/76, no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83 e demais normas aplicáveis, para exercer a função que lhe é conferida;
- vii) está ciente da regulamentação aplicável emanada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil;
- viii) aceita a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação e regulamentação específica e nesta Escritura;
- ix) aceita integralmente esta Escritura, suas cláusulas e condições;
- x) está devidamente qualificado a exercer as atividades de Agente Fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- xi) não possui qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções; e
- xii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Comunicações

13.1.1 As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- i) para a Emissora:

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.



62



-8 OUT 14 924674

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro - RJ
At.: Sr. João Batista Zollini Carneiro
Telefone: (21) 2211-2559
Fax: (21) 2211-2554
Correio Eletrônico: joao.zolini@light.com.br

ii) para a Fiadora:

LIGHT S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro – RJ
At.: Sr. João Batista Zollini Carneiro
Telefone: (21) 2211-2559
Fax: (21) 2211-2554
Correio Eletrônico: joao.zolini@light.com.br

ii) para o Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205
CEP 22640-100 – Rio de Janeiro, RJ
At.: Sr. Gustavo Dezouart e Sra. Monique Garcia
Tel.: (21) 3514-0000
Fax: (21) 3514-0099
E-mail: gustavo.dezouart@oliveiratrust.com.br / ger3.agente@oliveiratrust.com.br

iii) para o Banco Liquidante:

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Rua Ururai, nº 111 – Bloco B - Térreo
CEP 03084-010 - São Paulo, SP
At.: Sr. Danilo Nanni Korla
Tel: (11) 2797-4592
Fax: (11) 2797-3140
E-mail: danilo.korla@itau-unibanco.com.br

iv) para o Escriturador Mandatário:



63



REVISÃO

-8 OUT 14 924674

REVISÃO

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.

Rua Ururai, nº 111 – Bloco B - Térreo

CEP 03084-010 - São Paulo, SP

At.: Danilo Nanni Korla

Tel: (11) 2797-4592

Fax: (11) 2797-3140

E-mail: danilo.korla@itau-unibanco.com.br

v) para a CETIP:

CETIP S.A. – Mercados Organizados

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 4º andar

At. Gerência de Valores Mobiliários

CEP 01452-002 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3111-1596

Fax: (11) 3111-1564

13.1.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais dos documentos enviados por correio eletrônico deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

13.1.3 A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

13.2 Renúncia

13.2.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações

2



64



- 8 OUT 14 924674

assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

13.3 Despesas

13.3.1 A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador Mandatário e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

13.4 Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

13.4.1 Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do Artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos Artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

13.5 Disposições Finais

13.5.1 Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

13.5.2 O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da operação.

13.5.3 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.



65



-8 OUT 14 924674

13.5.4 O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 28/83, conforme alterada e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

13.5.5 Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

13.5.6 A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

13.5.7 Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

13.6 Foro

13.6.1 Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.



66



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

5º OFÍCIO

28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

09



3523388

SEGUNDO ADITAMENTO ÀO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 9ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Por este instrumento, as partes abaixo qualificadas ("Partes"):

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano 168, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 60.444.437/0001-46, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE 33.300.106.448, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Companhia" ou "Emissora");

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, representando os debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

E, na condição de fiadora:

LIGHT S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Fiadora");

CONSIDERANDO QUE:

- i) em 14 de junho de 2013 a Emissora, a Oliveira Trust DTVM S.A. ("Agente Fiduciário") e a Fiadora celebraram a Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., conforme alterada;

Custas: R\$ 951795-5ºRTD
Total 703,26



Emi 478,02-Fetj 87,26-91D 19,32-Mm 13,28-Ac 0,26-Fundperj
23,49-Funperj 23,49
Funperj 19,75-Registrado, microfilmado e digitalizado em 28/07/16



Thays Barbosa Raposo


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E DEFERIDO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

10



3521926

- ii) a Emissora, em 06 de novembro de 2015, propôs aos debenturistas, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas (a) a elevação do limite do índice "Dívida Líquida / EBITDA", constante no item 7.2.1 (xvii) da Escritura de Emissão; (b) a redução do indicador EBTIDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, constante no subitem (xvii), item 7.2.1., da Cláusula 7 da Escritura de Emissão
- iii) em 06 de novembro de 2015 a Proposta foi aprovada por debenturista representante de 100% (cem por cento) das debêntures em circulação presente à assembleia, bem como foi dada a autorização para celebração do presente aditivo com o objetivo de consolidar as alterações aprovadas;

RESOLVEM as Partes aditar e consolidar a escritura de emissão, por meio do presente "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A." ("Segundo Aditamento"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. SEGUNDO ADITAMENTO

1.1 As Partes concordam em elevar o limite do índice "Dívida Líquida / EBITDA", constante no item 7.2.1 (XVII), que passa a ter a seguinte redação:

xvii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, de qualquer dos Índices Financeiros abaixo, a serem apurados pela Emissora e verificados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário, das informações a que se refere a item 8.1, inciso I, alínea a, abaixo, tendo por base as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a 30 de setembro de 2013: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA ("Índice Financeiro"), que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) até o trimestre encerrado em 30 de junho de 2015, que deverá ser igual ou inferior a 4,50 (quatro inteiros e cinquenta centésimos) no trimestre encerrado em 30 de setembro de 2015, que deverá ser igual ou inferior a 4,25 (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos) nos trimestres encerrados em 31 de dezembro de 2015, 31 de março de 2016 e 30 de junho de



2
JAL

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

11



4522327

2016, que deverá ser igual ou inferior a 4,0 (quatro inteiros) no trimestre encerrado em 30 de setembro de 2016, a partir do trimestre encerrado em 31 de dezembro de 2016 até 31 de dezembro de 2018 o Índice Financeiro deverá retornar a ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e sendo certo que a partir do trimestre encerrado em 31 de março de 2019 até a Data de Vencimento, o Índice Financeiro deverá ser igual ou inferior a 3,5 (três inteiros e cinco décimos); e (b) do Índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) até o trimestre encerrado em 30 de junho de 2015, que deverá ser igual ou inferior a 2,0x (dois inteiros) a partir do trimestre encerrado em 30 de setembro de 2015 até o trimestre encerrado em 31 de dezembro de 2018; sendo certo a partir do trimestre encerrado em 31 de março de 2019 até a Data de Vencimento o índice financeiro decorrente do quociente da divisão total do EBITDA por Despesa Ajustada e Consolidada de Bruta de Juros, deverá ser igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

1.2 As Partes ratificam, neste ato, todas as demais disposições da Escritura de Emissão não expressamente modificadas por este Segundo Aditamento, passando este a fazer parte integrante e complementar da Escritura de Emissão, a fim de que, juntos produzam um só efeito.

1.3 A Escritura de Emissão segue anexa a esta deliberação, consolidando as alterações efetuadas por meio deste Segundo Aditamento.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A Emissora deverá levar este Segundo Aditamento a registro na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em até 10 (dez) dias úteis a contar da sua assinatura, e (ii) entregar ao Agente Fiduciário 1 (uma) via original deste Segundo Aditamento registrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de seu efetivo registro.

2.2. A Emissora declara ter observado até a presente data, conforme aplicável, as obrigações impostas pela Escritura de Emissão, bem como não ter ocorrido até a presente data qualquer evento de inadimplemento ou hipótese de vencimento antecipado, nos termos da Escritura de Emissão.

2.3. Este Segundo Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se as Partes ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.



3
[Assinatura]

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

12



23.4.2028

2.4. Este Segundo Aditamento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

2.5. Este Segundo Aditamento constitui título executivo extrajudicial nos termos do inciso II do artigo 585 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada ("Código de Processo Civil"), reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Segundo Aditamento comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.6 Os debenturistas declaram que aceitam a proposta que reflete o reconhecimento dos novos limites de covenants e, para tanto, os resultados alcançados dentro destes limites serão considerados cumpridos a partir de setembro de 2015 inclusive.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Segundo Aditamento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2015.

(assinaturas nas páginas seguintes)

ll



ll

4

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

13



35.2329

Segundo Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 06 de novembro de 2015, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A. - Página de Assinaturas 1/4.

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Nome:
Cargo: Claudio Bernardo Guimarães de Moraes
Diretor de Finanças

Nome:
Cargo: João Batista Zolini Carneiro
Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Relações com Investidores

10º Serviço Notarial-RJ-Tab. Claudio Antonio M. Souza
Av. Nilo Peçanha, 26 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5132
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
JOAO BATISTA ZOLINI CARNEIRO, CLAUDIO BERNARDO GUIMARAES DE
MORAES+++++
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2016.
Em testemunho da verdade.
EBIG27788-ESB e EBIG27788-EXB Consulte em <http://www3.firj.org.br>
Emolumentos: R\$9,10 - Taxas: R\$3,00 - Total: R\$12,10.



CTPS 91682 SÉRIE 029-RJ - LINDEBERG OLIVEIRA RAMOS - ESCRITÓRIO NOTARIAL



LL

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

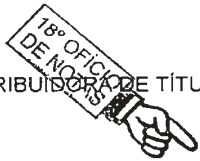
REGISTRADO E NÃO FILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

14



Segundo Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 06 de novembro de 2015, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A. - Página de Assinaturas 2/4.

3522230



O LIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Maria Carolina Vieira Abrantes

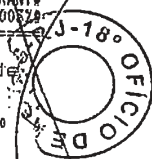
Nome:
Cargo:

MARIA CAROLINA VIEIRA ABRANTES
PROCURADORA

Monique da Silva Garcia

Nome:
Cargo:

MONIQUE DA SILVA GARCIA
PROCURADORA



18º Ofício de Notas - Titular Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Av. das Américas 700, Bl 8 Lj 212 B.C.D e E - RJ - Tel. 2493-1320 - RG 433441
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): MARIA CAROLINA VIEIRA ABRANTES
ES-282/126-EB1W25002*NFV, MONIQUE DA SILVA GARCIA-282/126-EB1W25003*HRE
RIE, #-----
Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 2015 às 12:14:19
Em Testemunho da verdade
SÍMONE FERNANDES DE SANTANA BITTENCOURT - Autorizado - EECH--1
Firma 0,47 + FETJ-0,89 + Fundos 0,89 = R\$.12,10
EB1W25002 NFV EB1W25003 HRE Consulte em <https://www3.tjrv.jus.br/sitepublico>



6

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

REGISTRADO ELETRONICAMENTE
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

45



Segundo Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 06 de novembro de 2015, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A. - Página de Assinaturas 3/4.

LIGHT S.A.

Nome: Claudio Bernardo Guimarães de Moraes
Cargo: Diretor de Finanças

Nome: João Batista Zollini Carneiro
Cargo: Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Relações com Investidores

16º Serviço Notarial - RJ - Tab. Claudio Antonio M. Sôti 28
AV: Nilo Peçanha, 26 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5152
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
JOAO BATISTA ZOLINI CARNEIRO; CLAUDIO BERNARDO GUIMARAES DE MORAES
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2015.
Em testemunho da verdade.
EBIG27790-KRG e EBIG27791-JXG Consulte em <http://www.oab.org.br>
Emolumentos: R\$9,10 - Taxas: R\$3,00 - Total: R\$ 12,10



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRAÇÃO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

16



3522792

Segundo Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 06 de novembro de 2015, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A. – Página de Assinaturas 4/4.

Testemunhas:

Nathalia Guedes Esteves

Nome: NATHALIA GUEDES ESTEVES
Identidade: 20956806-2
CPF: 107606197-43

Pablo Soares dos Santos

Nome: Pablo Soares dos Santos
Identidade: Gerente de Operações
Financeiras e Seguros
CPF: 098.809.537-89
RG: 02022193-58



Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

47



3522333

(Anexo ao "Segundo Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrado em 06 de novembro de 2015, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Light S.A.)

ESCRITURA PARTICULAR DA 9ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas ("Partes"):

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, representando os debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

E, na condição de fiadora:

LIGHT S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Fiadora");

RESOLVEM celebrar a presente "Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

18



3522334

Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. TERMOS DEFINIDOS

1.1 Os termos definidos e expressões adotadas nesta Escritura, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a eles a seguir atribuído:

AGD ou Assembleia Geral de Debenturistas	Assembleia Geral de Debenturistas.
Agente Fiduciário	Oliveira Trust DTVM S.A., acima qualificado.
ANBIMA	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Atualização Monetária da 2ª Série	Conforme pactuada no item 5.6.3 abaixo.
Banco Liquidante	Itaú Unibanco S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04
Caixa e Equivalente de Caixa	Incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério <i>pro rata</i> , que equivalem aos seus valores de mercado.

2
cel

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,

5º OFÍCIO

28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

19



3672635

CETIP	CETIP S.A. – Mercados Organizados.
Cetip21	Módulo de Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Contrato de Colocação	"Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, em Duas Séries, da 9ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.", celebrado nesta data entre Emissora e o Coordenador Líder.
Coordenador Líder	BB-Banco de Investimento S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30;
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Emissão	15 de junho de 2013.
Data de Integralização	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures.
Data de Vencimento	A Data de Vencimento da 1ª Série e a Data de Vencimento da 2ª Série, quando consideradas em conjunto.



[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,
5º OFÍCIO

28 JUL 16 951795

REGISTRADO E FILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

20



3522336

Data de Vencimento da 1ª Série	15 de maio de 2021.
Data de Vencimento da 2ª Série	15 de maio de 2023.
Debêntures	As 160.000 (cento e sessenta mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, da 9ª (nona) emissão da Emissora.
Debêntures da 1ª Série	As 100.000 (cem mil) Debêntures integrantes da 1ª (primeira) série da presente Emissão.
Debêntures da 2ª Série	As 60.000 (sessenta mil) Debêntures integrantes da 2ª (segunda) série da presente Emissão.
Debêntures da 1ª Série em Circulação	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures da 1ª Série subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora; e (b) administradores da Emissora, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, serão consideradas debêntures em circulação.
Debêntures da 2ª Série em Circulação	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures da 2ª Série subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora; e (b) administradores da Emissora, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, serão consideradas debêntures em circulação.



4

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E NÃO FILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ.

21



3520337

Debêntures em Circulação	As Debêntures da 1ª Série em Circulação e as Debêntures da 2ª Série em Circulação, quando consideradas em conjunto.
Debenturistas da 1ª Série	Os titulares das Debêntures da 1ª Série.
Debenturistas da 2ª Série	Os titulares das Debêntures da 2ª Série.
Debenturistas	Os titulares das Debêntures da 1ª Série e das Debêntures da 2ª Série, quando considerados em conjunto.
Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos	Com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.
Dívida	Somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dívida Líquida	Corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Títulos e Valores Mobiliários.
EBITDA	Com base nas Demonstrações Financeiras



5

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E NÃO FILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

22



350233B

Consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, ou no Press Release respectivo, o Lucro Líquido (i) acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de (a) despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, (b) Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, (c) despesa de amortização e depreciação, (d) perdas extraordinárias e não recorrentes, (e) ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e (f) outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e (ii) decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade (a) receitas financeiras, (b) ganhos extraordinários não recorrentes, e (c) outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.

Emissão	A 9ª (nona) emissão, em duas séries, de debêntures da Emissora.
Emissora	A Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.
Encargos Moratórios	Encargos moratórios previstos no item 5.10.2 desta Escritura.
Escritura	A presente "Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A."
Escriturador Mandatário	Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.400, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.194.353/0001-64.



Thays Barbosa Raposo

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

23



3522339

Eventos de Vencimento Antecipado

Eventos previstos na Cláusula 7 da Escritura.

Fiadora

Light S.A., acima qualificada.

Fiança

É a garantia fidejussória prestada pela Fiadora nos termos desta Escritura.

IBGE

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Índices Financeiros

Os índices financeiros previstos no item 7.2.1 (xvii) desta Escritura.

Instrução CVM nº 28/83

Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.

Instrução CVM nº 358/02

Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Instrução CVM nº 409/04

Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada.

Instrução CVM nº 476/09

Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Investidores Qualificados

São os investidores qualificados definidos no artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, observado, para efeito do disposto na Instrução CVM nº 476/09 e na presente Escritura, que (i) todos os fundos de investimento serão considerados investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não qualificados; (ii) fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos nesta Escritura e no Contrato de Colocação; e (iii) as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, deverão subscrever, no âmbito da oferta pública das Debêntures,



Thays Barbosa Raposo

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

24



3520340

IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE.
JUCERJA	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
Juros Remuneratórios da 2ª Série	São os juros remuneratórios pactuados no item 5.6.4 abaixo.
Lei nº 6.385/76	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei nº 6.404/76 ou Lei das Sociedades por Ações	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lucro Líquido	Com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP.
Ônus	Hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de



8
[Assinaturas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

25



3522341

Período de Capitalização

compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

Intervalo de tempo que se inicia na Data da primeira Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, inclusive, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período, exclusive; quer seja a Data de Vencimento ou a data de vencimento antecipado das Debêntures. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade até o vencimento das Debêntures.

RCA

Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 14 de junho de 2013, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.

RCA da Fiadora

Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 14 de junho de 2013, que aprovou a concessão da Fiança.

Remuneração das Debêntures da 1ª Série

É a remuneração das Debêntures da 1ª Série, pactuada no item 5.5.3 desta Escritura.

Remuneração das Debêntures da 2ª Série

É a remuneração das Debêntures da 2ª Série, pactuada no item 5.6.2 desta Escritura.

Remuneração

Remuneração das Debêntures da 1ª Série ou Remuneração das Debêntures da 2ª Série, conforme o caso.



9 *lee*

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRAÇÃO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

26



3522342

Resgate Antecipado

É o resgate antecipado das Debêntures, na forma prevista no item 6.2 deste instrumento.

Taxa DI

Varição percentual acumulada de 100% (cem por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros - DI de um dia, *over* extra grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela CETIP, no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>).

Títulos e Valores Mobiliários

Incluem aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizada como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.

Taxa Selic

É a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais. O Copom (Comitê de Política Monetária) decide a meta da Taxa Selic que deve vigorar no período entre suas reuniões.

Valor Garantido

Valor total das obrigações da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: (i) o Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão, bem como (ii) todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta



Thays
AB

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E DEFERIDO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

27



3522343

Escritura e nos demais documentos da Emissão.

Valor Nominal Unitário

O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$10.000,00 (dez mil reais), na Data de Emissão.

2. AUTORIZAÇÃO

2.1 A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA realizada em 14 de junho de 2013, na qual foi aprovada a Emissão das Debêntures, bem como seus termos e condições.

2.2 A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 14 de junho de 2013.

3. REQUISITOS

3.1 A presente Emissão será realizada com observância dos seguintes requisitos:

3.1.1 Dispensa de Registro na CVM e ANBIMA

3.1.1.1 A Emissão será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09, por se tratar de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação, estando, portanto, automaticamente dispensada do registro de distribuição pública de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

3.1.1.2 Além disso, por se tratar de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos do artigo 25, parágrafo 1º, do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários", a Oferta está automaticamente dispensada de registro perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA.

3.1.2 Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários

3.1.2.1 A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Jornal do Comercio do Brasil e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei nº 6.404/76.



Handwritten signature and initials.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 15 17 95

REGISTRADO E NÃO FILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

28



3522344

3.1.2.2 A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Jornal do Commercio do Brasil e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

3.1.3 *Inscrição e Registro da Escritura*

3.1.3.1 Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76.

3.1.3.2 Caso a Emissora não cumpra as obrigações previstas no item 3.1.3.1 acima, o Agente Fiduciário fica desde já autorizado e constituído de todos os poderes, de forma irrevogável e irretroatável, a promover os referidos registros, em nome da Emissora, como seu bastante procurador, observado que a Emissora ressarcirá todas as despesas com o registro. A Emissora declara-se ciente de que a liquidação financeira da presente Emissão somente será realizada após o registro desta Escritura e da RCA na JUCERJA.

3.1.4 *Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*

3.1.4.1 Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória, a presente Escritura será registrada pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data da respectiva inscrição na JUCERJA. Após referido registro ou averbação nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar uma via da Escritura devidamente registrada para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis.

3.1.5 *Registro para Colocação e Negociação*

3.1.5.1 As Debêntures serão registradas para (i) distribuição primária através do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da CETIP; e (ii) negociação secundária por meio do Cetip21, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP.

3.1.5.2 Não obstante o descrito no item 3.1.5.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua respectiva subscrição ou aquisição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, considerando



Thays Bafiosa R. Raposo
12/ee

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRACAO DE TITULO EMANADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

29



que a Emissora esteja cumprindo as obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

3522345

4. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

4.1 Objeto Social da Emissora

4.1.1 A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96 e nas outras áreas em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: (i) uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; (ii) transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; (iii) prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (iv) serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e (v) cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo Poder Concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

4.2 Número da Emissão

4.2.1 A presente Emissão constitui a 9ª emissão de debêntures da Emissora.

4.3 Valor Total da Emissão

4.3.1 O valor total da Emissão será de R\$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), na Data de Emissão.

4.4 Número de Séries

4.4.1 A Emissão será realizada em 2 (duas) séries.



13
cel

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

REGISTRADO EM MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

30



3522346

4.5 Quantidade de Debêntures

4.5.1 Serão emitidas 160.000 (cento e sessenta mil) Debêntures, sendo que a 1ª Série será composta por 100.000 (cem mil) Debêntures da 1ª Série e a 2ª série será por 60.000 (sessenta mil) Debêntures da 2ª Série.

4.6 Banco Liquidante e Escriturador Mandatário

4.6.1 Atuará como Banco Liquidante o Itaú Unibanco S.A.. O Banco Liquidante poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério dos Debenturistas, após aprovação em AGD.

4.6.2 Atuará como Escriturador Mandatário, a Itaú Corretora de Valores S.A. O Escriturador Mandatário poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério dos Debenturistas, após aprovação em AGD.

4.7 Colocação e Procedimento de Distribuição

4.7.1 As Debêntures serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime de garantia firme de subscrição para a totalidade das Debêntures, com intermediação do Coordenador Líder, conforme os termos e condições do Contrato de Colocação celebrado entre o Coordenador Líder e a Emissora.

4.7.2 A colocação das Debêntures deverá ser efetuada dentro do prazo de distribuição estabelecido pela Instrução CVM nº 476/09 e no Contrato de Colocação.

4.7.3 O plano de distribuição pública seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM nº 476/09, conforme previsto no Contrato de Colocação. O Coordenador Líder poderá acessar até no máximo 50 (cinquenta) Investidores Qualificados, sendo possível a subscrição ou aquisição das Debêntures por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados.

4.7.3.1 Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures.

4.7.3.2 Não será concedido qualquer tipo de desconto pelo Coordenador Líder aos investidores interessados em adquirir as Debêntures.



14

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

31



3522347

4.7.3.3 Não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a Emissão.

4.8 Destinação dos Recursos

4.8.1 Os recursos obtidos pela Emissora com a Emissão serão destinados ao reforço de capital de giro e ao alongamento do perfil de dívida, incluindo o resgate antecipado das Notas Promissórias Comerciais de sua 2ª emissão.

4.9 Garantia Fidejussória

4.9.1 Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta Fiança em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, por todos os valores devidos nos termos desta Escritura, até o resgate das Debêntures, conforme os termos e condições abaixo. Não obstante o aspecto solidário da garantia fidejussória prestada pela Fiadora, fica convencionado que os Debenturistas apenas exigirão o cumprimento da garantia pela Fiadora na hipótese de mora da Emissora, observado o disposto no artigo 397 do Código Civil.

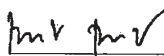
4.9.2 A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.

4.9.3 Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures na data de pagamento definida na Escritura. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da CETIP, e de acordo com instruções recebidas do Agente Fiduciário.

4.9.4 A Fiadora expressamente renuncia a todo e qualquer benefício de ordem, bem como a direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza, inclusive os previstos nos



15


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO EM MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

32



352234B

artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e artigos 77 e 595 do Código de Processo Civil.

4.9.5 Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

4.9.6 A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido.

4.9.7 A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura.

4.9.8 Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

4.9.9 Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures.

5. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

5.1 Características Básicas das Debêntures

5.1.1 Valor Nominal Unitário

5.1.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures será de R\$10.000,00 (dez mil reais), na Data de Emissão.



16 41

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

37



3522349

5.1.2 *Data de Emissão*

5.1.2.1 Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será 15 de junho de 2013.

5.1.3 *Forma e Emissão de Certificados*

5.1.3.1 As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cauteladas ou certificados.

5.1.4 *Comprovação de Titularidade das Debêntures*

5.1.4.1 A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador Mandatário. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela CETIP.

5.1.5 *Conversibilidade*

5.1.5.1 As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

5.1.6 *Espécie*

5.1.6.1 As Debêntures serão da espécie quirografária, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória.

5.2. **Subscrição**

5.2.1 *Prazo de Subscrição*

5.2.1.1 As Debêntures poderão ser subscritas a qualquer tempo, a partir do início da distribuição, observado os prazos de distribuição estabelecidos no Contrato de Colocação.

5.2.2 *Preço de Subscrição*

5.2.2.1 O preço de subscrição das Debêntures será seu Valor Nominal Unitário.



17 *ll*

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

34



3520360

5.3 Integralização e Forma de Pagamento

5.3.1 As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição de acordo com os procedimentos aplicáveis da CETIP.

5.4 Direito de Preferência

5.4.1 Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

5.5 Características das Debêntures da 1ª Série

5.5.1 Prazo e Data de Vencimento

5.5.1.1 O vencimento das Debêntures da 1ª Série ocorrerá em 15 de maio de 2021. Na Data de Vencimento da 1ª Série, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures da 1ª Série em Circulação pelo saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, calculada na forma prevista nesta Escritura.

5.5.2 Atualização Monetária do Valor Nominal

5.5.2.1 Não haverá atualização monetária do Valor Nominal das Debêntures da 1ª Série.

5.5.3 Remuneração das Debêntures da 1ª Série

5.5.3.1 As Debêntures da 1ª Série farão jus a juros correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescidos de um *spread* de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração das Debêntures da 1ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série (ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série, conforme aplicável) desde a Data de Integralização ou da data de pagamento de Remuneração das Debêntures da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento.

5.5.3.2 A Remuneração das Debêntures 1ª Série será paga a partir de 15 de novembro de 2013, inclusive, em 16 (dezesesseis) parcelas semestrais, sempre no dia 15 dos meses de maio e novembro, ou no primeiro Dia Útil subsequente caso o mesmo não seja Dia Útil, e o



18
Thays Barbosa Raposo

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,
5º OFÍCIO

28 JUL 16 951795

REGISTRADO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

35



3522351

último será devido na Data de Vencimento da 1ª Série.

5.5.3.3 A Remuneração das Debêntures da 1ª Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula, a qual teve aderência ao Caderno de Fórmulas – Debêntures Cetip21, disponível no site www.cetip.com.br.

$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$, onde:

"J" corresponde ao Valor Nominal Unitário da Remuneração das Debêntures da 1ª Série devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

"VNe" corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"Fator Juros" corresponde ao fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

Fator de Juros = FatorDI x Fator Spread, onde:

"FatorDI" corresponde ao produtório das Taxas DI-Over, acrescidas exponencialmente de um fator percentual, da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + \text{TDI}_k)$$

onde:

"k" corresponde ao número de ordem das Taxas DI-Over, sendo "k" um número inteiro;

"n" corresponde ao número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

"TDI_k" corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:



19

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

36



3522352

onde:

"DI_k" corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela CETIP, expressa na forma percentual ao ano, válida por 1 (um) dia útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

"FatorSpread" corresponde à sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DU}{252}} \right\}$$

onde:

"spread" ou sobretaxa é igual a 1,1500;

"DU" é o número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou data de pagamento de Remuneração das Debêntures da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "DU" um número inteiro.

5.5.3.4 O cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série acima está sujeito às seguintes observações:

- i) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- iii) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- iv) o fator resultante da expressão $(\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e



20
Thays Barbosa Raposo

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

37



3522353

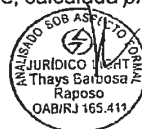
- v) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

5.5.3.5 Observado o quanto estabelecido no item 5.5.3.6 abaixo, no caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura, será utilizada, em sua substituição, para a apuração de TDik a última Taxa DI divulgada até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos Debenturistas da 1ª Série, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.5.3.6 Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias da data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo substituto determinado legalmente para tanto. No caso de não haver substituto legal para a Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis subsequentes ao prazo de 10 (dez) dias acima, e na forma estipulada nesta Escritura, AGD para os Debenturistas da 1ª Série definirem, de comum acordo com a Emissora, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a sistemática de atualização até então adotada, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual. Até a deliberação desse parâmetro, serão utilizadas, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura, as fórmulas do item 5.5.3.3 acima e na apuração de TDik será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.5.3.7 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da AGD para os Debenturistas da 1ª Série, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir da data de sua validade, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, permanecendo a última Taxa DI conhecida anteriormente a ser utilizada até data da divulgação da referida Taxa DI.

5.5.3.8 Caso, na AGD para os Debenturistas da 1ª Série realizada conforme o item 5.5.3.6 acima, não haja acordo sobre a nova remuneração das Debêntures da 1ª Série entre a Emissora e os Debenturistas da 1ª Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação, a Emissora e a Fiadora, de forma solidária, se obrigam, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures da 1ª Série em Circulação, com o seu conseqüente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD da 1ª Série prevista acima ou na Data de Vencimento da 1ª Série, o que ocorrer primeiro, pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário de cada uma das Debêntures da 1ª Série em circulação, acrescido da Remuneração da 1ª Série, calculada *pro rata temporis*



21
[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

38



3522354

desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 1ª Série previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do "TDIK", o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.6 Características das Debêntures da 2ª Série

5.6.1 Prazo e Data de Vencimento

5.6.1.1 O vencimento das Debêntures da 2ª Série ocorrerá a em 15 de maio de 2023. Na Data de Vencimento da 2ª Série, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures da 2ª Série que ainda estejam em circulação pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série, calculada na forma prevista nesta Escritura.

5.6.2 Remuneração das Debêntures da 2ª Série

5.6.2.1 As Debêntures da 2ª Série farão jus a uma Remuneração composta pela Atualização Monetária da 2ª Série e pelos Juros Remuneratórios da 2ª Série.

5.6.3 Atualização Monetária das Debêntures da 2ª Série

5.6.3.1 As Debêntures da 2ª Série terão seu Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, atualizado a partir da Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, calculado de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, sendo o produto incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série ou ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, segundo a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, informado / calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;



22
[Assinatura]

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO EM MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

39



3522355

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na atualização monetária das Debêntures da 2ª Série, sendo "n" um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao respectivo mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário das Debêntures da 2ª Série. Após a data de aniversário, valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";

dup = número de Dias Úteis entre a última data de aniversário das Debêntures da 2ª Série e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA sendo "dup" um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima data de aniversário das Debêntures da 2ª Série, sendo "dut" um número inteiro.

5.6.3.2 O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE.

5.6.3.3 A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem a necessidade de ajuste à Escritura ou qualquer outra formalidade.

5.6.3.4 Caso, no mês de atualização, o número-índice não esteja ainda disponível, será utilizada a última variação disponível do índice de preços em questão.

$$\left(\frac{NI_{k-1}}{NI_{k-2}} \right)$$

5.6.3.5 Os fatores resultantes das expressões (NI(k)/NI(k-1))dup/dut são considerados com 8 casas decimais, sem arredondamento.



23

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADOR MCFUERMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

40



5.6.3.6 O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 casas decimais, sem arredondamento.

3522356

5.6.3.7 Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação do IPCA às Debêntures da 2ª Série por proibição legal ou judicial, o Agente Fiduciário deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data do término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de extinção do IPCA ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por imposição legal ou determinação judicial, conforme o caso, convocar AGD da 2ª Série para deliberar, em comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das Debêntures da 2ª Série a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado interbancário vigentes à época.

5.6.3.8 Até a deliberação do novo parâmetro de remuneração das Debêntures da 2ª Série previsto no item 5.6.3.7 acima, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura, será utilizado, para apuração de "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora ou a Fiadora e os Debenturistas da 2ª Série quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Debêntures da 2ª Série.

5.6.3.9 Caso o IPCA volte a ser divulgado antes da realização da AGD da 2ª Série prevista acima, referida ADG da 2ª Série não será realizada, e o IPCA, a partir da data de sua validade, passará a ser novamente utilizado para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta Escritura, sendo certo que até a data de divulgação do IPCA nos termos aqui previstos, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura, será utilizado, para apuração de "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente.

5.6.3.10 Caso, na AGD para os Debenturistas da 2ª Série, não haja acordo sobre a nova remuneração das Debêntures da 2ª Série entre a Emissora e os Debenturistas da 2ª Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação, a Emissora e a Fiadora, de forma solidária, se obrigam, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures da 2ª Série em Circulação, com o seu conseqüente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD da 2ª Série prevista



24

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 19 51 795

REGISTRADO EM TITULO ILIMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

41



3522357

acima ou na Data de Vencimento da 2ª Série, o que ocorrer primeiro, pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário de cada uma das Debêntures da 2ª Série em circulação, acrescido da Remuneração da 2ª Série, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração da 2ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente.

5.6.3.11 Considera-se data de aniversário o dia da data de vencimento ou o dia informado como referência para utilização do índice, ou seja, o dia 15 de cada mês.

5.6.4 Juros Remuneratórios das Debêntures da 2ª Série

5.6.4.1 Sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, conforme o caso, atualizado pela Atualização Monetária da 2ª Série, incidirão juros remuneratórios correspondentes a uma sobretaxa equivalente a 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série ou sobre o seu saldo, conforme aplicável, a partir da Data de Integralização, ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios da 2ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, e pagos ao final de cada período de capitalização das Debêntures da 2ª Série, calculado em regime de capitalização composta de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = \{VNa \times [FatorJuros - 1]\}$$

onde:

J = valor dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator Juros = Fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:



25

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 Nire: 33300106448
 Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
 Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

42



3522358

$$\text{Fator Juros} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{taxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]^{\frac{DP}{DT}} \right\}$$

onde:

taxa = taxa de juros fixa, na forma percentual ao ano, correspondente a 5,7400% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos) ao ano, informada com 4 (quatro) casas decimais, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

n = número de Dias Úteis entre a data do próximo evento e a data do evento anterior, sendo "n" um número inteiro;

DP = número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou último evento e a data atual, sendo "DP" um número inteiro;

DT = número de Dias Úteis entre o último e o próximo evento, sendo "DT" um número inteiro.

5.6.4.2 Os Juros Remuneratórios da 2ª Série serão pagos a partir de 15 de novembro de 2013, em 20 (vinte) parcelas semestrais, sempre no dia 15 dos meses de maio e novembro, ou no primeiro Dia Útil subsequente caso o mesmo não seja Dia Útil, e o último será devido na Data de Vencimento da 2ª Série.

5.7 Repactuação

5.7.1 Não haverá repactuação das Debêntures.

5.8 Amortização Programada

5.8.1 Amortização Programada das Debêntures da 1ª Série

5.8.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série será amortizado em parcelas anuais a partir do 5º (quinto) ano contado da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento devido em razão dessa amortização de Valor Nominal Unitário deverá ocorrer em 15 de maio de 2018, conforme tabela a seguir:

Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado
---------	---------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------



26
CPT/CEL

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E NÃO FILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

43



3322359

Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado
1ª	15 de maio de 2018	25,00%
2ª	15 de maio de 2019	25,00%
3ª	15 de maio de 2020	25,00%
4ª	15 de maio de 2021	25,00%
Total	-	100%

5.8.2 *Amortização Programada das Debêntures da 2ª Série*

5.8.2.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série será amortizado em parcelas anuais a partir do 7º (sétimo) ano contado da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento devido em razão dessa amortização de Valor Nominal Unitário deverá ocorrer em 15 de maio de 2020, conforme tabela a seguir:

Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário Atualizado a ser Amortizado
1ª	15 de maio de 2020	25,00%
2ª	15 de maio de 2021	25,00%
3ª	15 de maio de 2022	25,00%
4ª	15 de maio de 2023	25,00%
Total		100%

5.9 **Condições de Pagamento**

5.9.1 *Local de Pagamento e Imunidade Tributária*

5.9.1.1 Os pagamentos a que fazem jus as Debêntures serão efetuados (i) utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP; ou (ii) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas



[Assinatura]

27

[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

REGISTRADO E MANDATÁRIO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

44



3522360

eletronicamente na CETIP, (a) na sede da Emissora; ou (b) conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador Mandatário.

5.9.1.2 Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, deverá encaminhar ao Banco Liquidante, com cópia para a Emissora, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis antes da data prevista para quaisquer dos pagamentos relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado dos seus rendimentos, decorrentes do pagamento das Debêntures de sua titularidade, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Será de responsabilidade do Banco Liquidante a avaliação e validação da imunidade ou isenção tributária podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais à comprovação de mencionada situação jurídica tributária. Desta forma, enquanto pendente o processo de avaliação não poderá ser imputada qualquer responsabilidade pelo não pagamento no prazo estabelecido através deste instrumento.

5.10.1 Prorrogação dos Prazos

5.10.1.1 Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado nacional.

5.10.2 Encargos Moratórios

5.10.2.1 Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas incorridas para cobrança.

5.10.3 Decadência dos Direitos aos Acréscimos



28

ll

ll

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

45



3522361

5.10.3.1 Sem prejuízo do previsto no item 5.10.2.1 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.11 Publicidade

5.11.1 Todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de "Aviso aos Debenturistas" e, quando exigido pela legislação, no Jornal do Commercio do Brasil, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei nº 6.404/76 e as limitações impostas pela Instrução CVM nº 476/09 em relação à publicidade da oferta pública das Debêntures.

6. AQUISIÇÃO FACULTATIVA E RESGATE ANTECIPADO

6.1 Aquisição Facultativa

6.1.1 É facultado à Emissora, a qualquer tempo, adquirir no mercado Debêntures em Circulação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CVM, observados os termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, conforme o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76 (i) por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário, desde que tal fato conste do relatório da administração e de suas demonstrações financeiras da Emissora; ou (ii) por valor superior ao Valor Nominal Unitário, desde que observe as regras expedidas pela CVM.

6.1.2 As Debêntures objeto deste procedimento poderão (i) ser canceladas, (ii) permanecer em tesouraria da Emissora; ou (iii) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria, nos termos deste item, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures que ainda estiverem em circulação.

6.2 Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária

6.2.1 A Emissora poderá realizar, a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês após a Data de Emissão, o Resgate Antecipado de parte ou da totalidade das Debêntures em Circulação, com o conseqüente cancelamento de tais Debêntures, ou Amortização Extraordinária,



29

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E INCORPORADO
RIO DE JANEIRO CAPITAL-RJ

46



3522362

mediante notificação prévia de, no mínimo, 15 (quinze) dias e o pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), acrescido (i) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior até a data do efetivo Resgate Antecipado ou Amortização Extraordinária; e (ii) de prêmio incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), conforme tabela abaixo:

Ano de Resgate (contado da Data de Emissão)	Prêmio
4º (a partir de 16 de junho de 2016, inclusive)	1,75%
5º (a partir de 16 de junho de 2017, inclusive)	1,50%
6º (a partir de 16 de junho de 2018, inclusive)	1,25%
7º (a partir de 16 de junho de 2019, inclusive)	1,00%
8º (a partir de 16 de junho de 2020, inclusive)	0,75%
9º (a partir de 16 de junho de 2021, inclusive)	0,50%
10º (a partir de 16 de junho de 2022, inclusive)	0,25%

6.2.2 O Resgate Antecipado e/ou a Amortização Extraordinária das Debêntures observará, ainda, o quanto segue:



30

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 Nire: 33300106448
 Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
 Arquivamento: ED33000524-6/003

[Assinatura manuscrita]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral



28 JUL 16 951795

REGISTRADO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

47



3522363

- i) Emissora comunicará os Debenturistas acerca da realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária das Debêntures por meio da publicação de um edital no jornal indicado no item 5.10 acima, que conterà as condições do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data definida para a realização do Resgate Antecipado, o qual conterà informações sobre: (a) o prêmio devido; (b) a data efetiva para a realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária; (c) o valor do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária; (d) se o Resgate Antecipado será total ou parcial; e (e) demais informações eventualmente necessárias;
- ii) a CETIP deverá ser comunicada, por meio de correspondência encaminhada pela Emissora da realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência;
- iii) na data de realização do Resgate Antecipado das Debêntures e/ou da Amortização Extraordinária, a Emissora irá proceder à liquidação do Resgate Antecipado e/ou da Amortização Extraordinária, sendo certo que todas as Debêntures que forem objeto do Resgate Antecipado e/ou da Amortização Extraordinária serão liquidadas em uma única data; e
- iv) no caso das Debêntures que não estejam custodiadas na CETIP, a liquidação do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária se dará mediante depósito a ser realizado pelo Escriturador Mandatário nas contas-correntes indicadas pelos Debenturistas; no caso das Debêntures que estejam custodiadas no Cetip21, os eventos, conforme o caso, seguirão os procedimentos da CETIP.

6.2.3 Na hipótese de resgate parcial das Debêntures, adotar-se-á o critério de sorteio, a ser coordenado pelo Agente Fiduciário, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 6.404/76. Para as Debêntures custodiadas eletronicamente no CETIP 21, todas as etapas do processo de validação do Resgate Antecipado parcial, tais como habilitação dos Debenturistas, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures a serem resgatadas por Debenturista, serão realizadas fora do âmbito da CETIP.

6.2.4 As Debêntures resgatadas antecipadamente serão canceladas pela Emissora.



31

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

48



3522364

7. VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1 Vencimento Antecipado Automático

7.1.1 O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário (ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme aplicável), acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura;
- ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um Evento de Vencimento Antecipado; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido.
- iii) transformação da Emissora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei nº 6.404/76;
- iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica;



32

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

49



3542365

- v) término, por qualquer motivo, da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- vi) intervenção do poder concedente da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica; e
- vii) invalidade, nulidade ou inexecutabilidade desta Escritura.

7.2 Vencimento Antecipado Mediante Assembleia Geral de Debenturistas

7.2.1 O Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas de cada um das Séries das Debêntures, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo:

- i) transferência, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação relacionada às Debêntures, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- ii) constituição de qualquer Ônus sobre ativos relevantes da Emissora e/ou da Fiadora (exceto se para a prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos ou para garantir o cumprimento de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora, bem como para constituição de garantia em contratos de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES), considerando-se como ativos relevantes aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- iii) redução do capital social da Emissora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª



33

Handwritten signature and initials

Handwritten signature
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

50/



3522366

Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;

- iv) pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora que não tenham sido declarados até a data de celebração desta Escritura, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/76, caso a Emissora esteja em mora em relação ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures;
- v) alienação, pela Emissora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- vi) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;
- vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- viii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) dias contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi cancelado; ou (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou (c) foi validamente comprovado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas perante o juízo competente que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros;



34
cel

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 15 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO CAPITAL-RJ

51



3522367

- ix) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas, exceto: (a) se a operação tiver sido previamente aprovada por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação; ou (b) se tiver sido assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do saldo devedor do Valor Nominal, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; ou (c) pela incorporação, pela Emissora, de qualquer controlada ou de ações de qualquer controlada; (d) por qualquer operação envolvendo exclusivamente controladas da Fiadora; e (e) por qualquer operação envolvendo a Fiadora e/ou suas controladas na qual, após anunciada ou ocorrida tal operação, as classificações de risco (*rating*) atribuídas na Data de Emissão às Debêntures e/ou à Emissora pela agência de classificação de risco não sejam objetos de rebaixamento pela referida agência;
- x) alteração e/ou transferência do controle acionário, direto ou indireto, da Emissora e/ou da Fiadora, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, exceto nas hipóteses em que, após anunciada ou ocorrida referida alteração e/ou transferência de controle acionário, as classificações de risco (*rating*) atribuídas na Data de Emissão às Debêntures e/ou à Emissora pela agência de classificação de risco não sejam objeto de rebaixamento pela referida agência de classificação de risco, ressalvada a hipótese de saída da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG do bloco de controle da Fiadora e/ou do controle indireto da Emissora, a qual deverá ser previamente autorizada por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- xi) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;
- xii) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora e/ou da Fiadora;



35

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

52



3522368

- xiii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora e/ou pela Fiadora nesta Escritura é falsa, inconsistente ou incorreta em qualquer aspecto relevante;
- xiv) não manutenção, pela Emissora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias contados da data do respectivo inadimplemento;
- xv) realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas controladas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu estatuto social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- xvi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura, com o Contrato de Colocação e/ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão e/ou à Oferta, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos; e
- xvii) *não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, de qualquer dos Índices Financeiros abaixo, a serem apurados pela Emissora e verificados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário, das informações a que se refere a item 8.1, inciso I, alínea a, abaixo, tendo por base as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a 30 de setembro de 2013: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA ("Índice Financeiro"), que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) até o trimestre encerrado em 30 de junho de 2015, que deverá ser igual ou inferior a 4,50 (quatro inteiros e cinquenta centésimos) em no trimestre encerrado em 30 de setembro de 2015, que deverá ser igual ou inferior a 4,25 (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos) nos trimestres encerrados em 31 de dezembro de 2015, 31 de março de 2016 e 30 de junho de 2016, que deverá ser igual ou inferior a 4,0 (quatro inteiros) no trimestre encerrado em 30 de setembro de 2016, a partir do trimestre encerrado em 31 de dezembro de 2016 até 31 de dezembro de 2018 o Índice Financeiro deverá retomar a ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e sendo certo que a partir do trimestre*



36

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO EM CARTELA
RIO DE JANEIRO CAPITAL-RJ

53



3672369

encerrado em 31 de março de 2019 até a Data de Vencimento após esse prazo, o Índice Financeiro deverá ser igual ou inferior a 3,5 (três inteiros e cinco décimos); e (b) redução do piso do indicador de Cobertura de Juros do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) até o trimestre encerrado em 30 de junho de 2015, que deverá ser igual ou inferior a 2,5x (dois inteiros e cinco décimos) para 2,0x (dois inteiros) a partir do trimestre encerrado em 30 de setembro de 2015 até o trimestre encerrado em 31 de dezembro de 2018; sendo certo a partir do trimestre encerrado em 31 de março de 2019 até a Data de Vencimento que após este prazo o índice financeiro decorrente do quociente da divisão total do EBITDA por Despesa Ajustada e Consolidada de Bruta de Juros, que deverá ser igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

xviii) não observância, pela Emissora, na restrição à contratação/assunção de novas dívidas e/ou emissões de mercado de capitais sem prévia anuência dos Debenturistas exclusivamente até 31 de dezembro de 2018, exceto nas seguintes hipóteses: (i) quando subordinadas; (ii) quando os valores contratados, individualmente ou agregados, dentro do mesmo exercício social, não ultrapassem R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (iii) para a prorrogação e/ou renovação de operações de capital de giro para beneficiária; (iv) para financiamento de investimento (Capex) da beneficiária, com recursos do BNDES e outros bancos/agências/fundos constitucionais de desenvolvimento/fomento.

7.2.2 Uma vez instalada a AGD prevista no item 7.2.1 anterior, será necessário o quorum especial de Debenturistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e/ou, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures de cada uma das Séries. Caso apenas uma das Séries das Debêntures obtenha o quórum acima referido para a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures da referida Série, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures da outra Série, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nos itens abaixo. Neste caso, permanecerá em circulação apenas as Debêntures da Série que optou pela não declaração do vencimento antecipado.

7.2.3 Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação em até 1 (um) Dia Útil (a) à Emissora, com cópia para CETIP; e (b) ao Banco Liquidante.



37
ce

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

54



3822370

7.2.4 Declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, o seu pagamento deverá ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados, contado do envio da carta mencionada no item 7.2.3 acima, sob pena do disposto no item 7.2.5 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da declaração de vencimento antecipado das Debêntures pelas respectivas AGD, do Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou do saldo do valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), acrescido da Remuneração devida desde a Data de Integralização ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura. Caso o pagamento referente ao vencimento antecipado aconteça através da CETIP, a mesma deverá ser comunicada com, no mínimo 2 (dois) Dias Úteis de antecedência.

7.2.5 Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, na forma estipulada no item anterior, além da Remuneração devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a data de seu efetivo pagamento.

8. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA

8.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

i) fornecer ao Agente Fiduciário ou disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores ou na página da CVM os seguintes documentos e informações:

- a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de parecer dos auditores independentes;
- b) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das



38

Thays Barbosa Raposo

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C7
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

55



3522371

- demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de parecer de revisão dos auditores independentes;
- c) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário;
 - d) informações a respeito de qualquer dos eventos indicados nos itens 7.1 e 7.2 relacionados à Emissora acima no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;
 - e) cópia dos boletins de subscrição das Debêntures, em até 5 (cinco) dias contados da data da efetiva subscrição e integralização; e
 - f) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução CVM nº 358/02, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados;
- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
 - iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
 - iv) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, inclusive organograma societário da Emissora, conforme previsto na Instrução CVM nº 28/83, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório anual na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, os controladores, as controladas, o controle comum, as coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;



39
[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E NÃO FILMADO
RIO DE JANEIRO CAPITAL-RJ

56



3522372

- v) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, nos termos da Cláusula 10 desta Escritura, caso o Agente Fiduciário não o faça no prazo aplicável;
- vi) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades;
- vii) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contados da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras consolidadas da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;
- viii) arcar com todos os custos (a) decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na CETIP; (b) de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão, tais como esta Escritura, seus eventuais aditamentos e os atos societários da Emissora; e (c) de contratação do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante e do Escriturador Mandatário;
- ix) cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09, quais sejam:
 - a) preparar demonstrações financeiras consolidadas de encerramento de exercício social, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;
 - b) submeter suas demonstrações financeiras consolidadas de encerramento de exercício social à auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
 - c) divulgar suas demonstrações financeiras consolidadas relativas a cada exercício social, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
 - d) manter os documentos mencionados no subitem "c", acima, em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;
 - e) observar as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;



40
[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

57



3522373

- f) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, comunicando em até 1 (um) Dia Útil ao Coordenador Líder e ao Agente Fiduciário; e
- g) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- x) manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador Mandatário, a CETIP e o Agente Fiduciário e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- xi) efetuar, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, o pagamento de todas as despesas devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário, desde que, sempre que possível, previamente aprovadas, por escrito pela Emissora, que venham a ser necessárias para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, inclusive honorários advocatícios (devidos apenas na hipótese de cobrança judicial da dívida e desde que arbitrados pelo juízo competente mediante decisão final irreversível) e outras despesas e custos incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas nos termos desta Escritura;
- xii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- xiii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela CETIP no prazo estabelecido por essas entidades;
- xiv) comparecer às AGD, por meio de seus representantes sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- xv) manter as Debêntures registradas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro; e
- xvi) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante e ao Escriturador Mandatário, informando o Valor Nominal



41

lcc

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRALDO MUNICIPALMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

58



3522374

Unitário, acrescido da respectiva Remuneração, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco; e

8.2 Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de parecer dos auditores independentes;
 - b) em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, acompanhadas de demonstração do cálculo dos Índices Financeiros realizado pela Emissora, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora e/ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários;
 - c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, (1) enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de parecer de revisão dos auditores independentes;
 - d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada; e



42

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

59



3522375

- e) informações a respeito de qualquer dos eventos indicados nos itens 7.1 e 7.2 relacionados à Fiadora acima no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;
- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- iv) cumprir, e fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício e suas atividades;
- v) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- vi) comparecer às AGD, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- vii) a partir da Data de Emissão, observar e manter os Índices Financeiros;
- viii) manter, e fazer com que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- ix) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e do Contrato de Colocação e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas; e



43

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

60



3522376

- x) notificar, em até 2 (dois) Dias Úteis, os Debenturistas e o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações da Fiadora prestadas na presente Escritura tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

9. AGENTE FIDUCIÁRIO

9.1 Nomeação

9.1.1 A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a Oliveira Trust DTVM S.A., qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

9.2 Declarações

9.2.1 O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara, sob as penas da lei:

- i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.404/76, e do artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83, para exercer a função que lhe é conferida;
- ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83;
- vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;



44 de

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

61



3502377

- viii) estar devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura;
- xiii) a pessoa que o representa na assinatura desta Escritura tem poderes bastantes para tanto;
- xiv) verificará, na forma prevista no inciso IX do artigo 12 da Instrução CVM nº 28/83, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;
- xv) presta serviço de agente fiduciário nas emissões de debêntures da: (i) CEMIG Geração e Transmissão S.A., sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico da Emissora, em sua 2ª emissão pública de debêntures da espécie quirografária, em duas séries, sendo que a primeira série venceu em 15 de janeiro de 2012 e a segunda série com vencimento em 15 de janeiro de 2015, no volume total, na Data de Emissão, de R\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), mediante emissão de 270.000 debêntures, de forma que permanecem em circulação somente as 113.400 debêntures da segunda série; e (ii) Light Serviços de Eletricidade S.A., em sua 4ª emissão privada de debêntures da espécie com garantia flutuante, com vencimento em 30 de junho de 2015, no volume total, na Data de Emissão, de R\$ R\$ 767.252.000,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais), mediante a emissão de 767.252 debêntures; e
- xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83, tratamento equitativo a todos os debenturistas de eventuais emissões de debêntures realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou



45

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 Nire: 33300106448
 Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
 Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E AUTENTICADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

62



integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

9.3 Substituição

3522376

9.3.1 Nas hipóteses de ausência, impedimentos temporários, renúncia justificada e feita em virtude de disposição de lei ou desta Escritura, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar, observado o prazo de 8 (oito) dias para a primeira convocação e de 5 (cinco) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto no item 9.3.6 abaixo.

9.3.2 Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, pedindo sua substituição.

9.3.3 É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.

9.3.4 A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário (i) fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no artigo 9º da Instrução CVM nº 28/83; e (ii) deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos na forma prevista neste instrumento.

9.3.5 O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.



46

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 1951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

63



3522379

9.3.6 Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.

9.3.7 Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

9.4 Deveres

9.4.1 Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- iv) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta Escritura, diligenciando para que sejam sanadas as possíveis omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- vi) promover, nos competentes órgãos, caso a Emissora não o faça, o registro desta Escritura e respectivos aditamentos, às expensas da Emissora, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da Emissora para que esta lhe forneça as indicações e documentos necessários;



47
le

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

64



3522380

- vii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades, de que venha a ter conhecimento, constantes de tais informações;
- viii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Debêntures;
- ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora, bem como das demais comarcas em que a Emissora exerça suas atividades;
- x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora;
- xi) convocar, quando necessário, AGD, mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa referidos no item 5.10, respeitadas outras regras relacionadas à publicação constantes da Lei nº 6.404/76 e desta Escritura, às expensas da Emissora;
- xii) comparecer às AGD a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do Artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
- eventual omissão, inverdade ou incorreção de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;
 - alterações estatutárias ocorridas no período;
 - comentários sobre as demonstrações contábeis da Emissora enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora;
 - posição da distribuição ou colocação das Debêntures no mercado;



48

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

65



3022381

- e) resgate, amortização do Valor Nominal Unitário e pagamento da Remuneração das Debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures efetuadas pela Emissora;
- f) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da Emissão, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;
- g) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura, inclusive quanto à ocorrência dos eventos previstos nos itens da Cláusula 7 acima, de acordo com as informações prestadas pela Emissora;
- h) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente Fiduciário;
- i) declaração sobre a suficiência e exequibilidade da garantia prestada; e
- j) existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, realizadas por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo Grupo Econômico da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os dados sobre tais emissões previstos no artigo 12, inciso XVII, alínea (k), itens 1 a 7, da Instrução CVM nº 28/83.
- xiv) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- a) na sede da Emissora;
- b) no seu escritório ou, quando instituição financeira, no local por ela indicado;
- c) na CVM; e
- d) na sede do Coordenador Líder, na hipótese de o prazo para a apresentação do relatório vencer antes do encerramento do prazo de distribuição das Debêntures;



49 ll

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFIÇO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

66



352 2382

- xv) publicar, nos órgãos da imprensa referidos no item 5.11.1, às expensas da Emissora, anúncio comunicando aos Debenturistas que o relatório a que se refere a alínea (xiii) acima se encontra à sua disposição nos locais indicados na alínea (xiv) acima;
- xvi) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador Mandatário e à CETIP, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, mediante subscrição e integralização das Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador Mandatário e a CETIP a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- xvii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- xviii) notificar os Debenturistas, se possível individualmente, no prazo máximo de até 10 (dez) Dias Úteis da data em que o Agente Fiduciário tomou conhecimento de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de qualquer das obrigações assumidas na presente Escritura, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, sendo que a notificação discriminará as providências judiciais e/ou extrajudiciais que o Agente Fiduciário tenha tomado para acautelar e proteger os interesses da comunhão de Debenturistas. Comunicação de igual teor deve ser enviada:
- a) à CVM; e
 - b) à CETIP;
- xix) acompanhar a ocorrência dos eventos previstos na Cláusula 7 acima e informar imediatamente os Debenturistas da ocorrência de qualquer dos referidos eventos não sanados no prazo previsto;
- xx) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o Valor Nominal Unitário das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
- xxi) coordenar o sorteio das Debêntures a serem resgatadas parcialmente, se for o caso; e

50
de

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 Nire: 33300106448
 Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
 Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

67



- xxii) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador Mandatário, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura.

3522383 9.5 Atribuições Específicas

9.5.1 O Agente Fiduciário utilizará quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais, contra a Emissora, para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos Debenturistas e da realização de seus créditos, devendo em caso de inadimplemento da Emissora, observados os termos desta Escritura:

- i) declarar, observadas as condições da presente Escritura, antecipadamente vencidas as Debêntures e cobrar seu principal e acessórios;
- ii) requerer a falência da Emissora, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis;
- iii) tomar qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas; e
- iv) representar os Debenturistas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação extrajudicial da Emissora.

9.5.2 Observado o disposto na Cláusula 7 (e seus itens) acima, o Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nas alíneas (i) a (iii) do item 9.5.1 acima, se, convocada a AGD, e esta ratificar a decisão do Agente Fiduciário, por deliberação da unanimidade das Debêntures em Circulação, bastando, porém, a deliberação da maioria dos titulares das Debêntures em Circulação, quando tal hipótese disser respeito ao disposto na alínea (iv) do item 9.5.1 acima.

9.6 Remuneração do Agente Fiduciário

9.6.1 Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:

- i) remuneração anual de R\$1.000,00 (mil reais), sendo a primeira parcela devida 5



51

Thays Barbosa Raposo

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

68



3522384

(cinco) Dias Úteis após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão, ou enquanto o Agente Fiduciário representar os interesses dos debenturistas;

- ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos o Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); (d) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); e (e) CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), que venham a incidir sobre a remuneração da Contratada, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;;
- iii) no caso de inadimplemento no pagamento das Debêntures ou de reestruturação das condições das Debêntures após a Emissão ou da participação em reuniões ou conferências telefônicas, bem como atendimento à solicitações extraordinárias, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos, bem como à (a) execução das Garantias, (b) comparecimento em reuniões formais com a Emissora e/ou com Debenturistas; (c) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; e (d) eventuais serviços de controle das distribuições de lucros da emissora ou da controlada, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das Debêntures os eventos relacionados a alteração (a) das Garantias, (b) prazos de pagamento e (c) condições relacionadas ao vencimento antecipado;
- iv) no caso de celebração de aditamentos à Escritura de Emissão, será cobrado, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações/serviços e reuniões externas ao escritório do Agente Fiduciário;
- v) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IGP-M, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*;
- vi) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência da remuneração ora proposta, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de



52

[Assinatura]

all

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 11 55 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

69



1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*;

352385

- vii) a remuneração será devida mesmo após o vencimento das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de cumprimento de obrigações da Emissora, e não incluem o pagamento de honorários de terceiros especialistas, tais como auditores independentes, advogados, consultores financeiros, entre outros;
- viii) a remuneração ora proposta não inclui as despesas consideradas necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, quais sejam: reconhecimento de firmas, cópias autenticadas, notificações, despesas com *conference calls* e contatos telefônicos, extração de certidões, despesas com viagens, alimentação e estadas, despesas com especialistas, tais como, auditoria e /ou fiscalização, entre outras.

9.7 Despesas

9.7.1 A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da entrega dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, quando possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com publicações em geral, notificações, extração de certidões, conforme previsto nesta Escritura, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis..

9.7.2 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a



53

LAJ *cll*

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

70



3522386

Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

9.7.3 As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício de nossa função, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, despesas com especialistas, tais como auditoria nas garantias concedidas ao empréstimo e assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento do empréstimo. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

10. ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

10.1 Convocação

10.1.1 Aplica-se às AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a Assembleia Geral de acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora.

10.1.2 A AGD pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures da respectiva Série em Circulação; ou (iv) pela CVM.

10.1.3 A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto no item 5.11.1 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e desta Escritura.

10.1.4 As AGD deverão ser realizadas em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.



54

[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



PROTÓTIPO

28 JUL 16 15 51 795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL-RJ

71



3522387

10.1.5 Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora e da Fiadora nas AGD.

10.1.6 O Agente Fiduciário deverá comparecer às AGD e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

10.2 Quorum de Instalação

10.2.1 AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures da respectiva Série em Circulação e em segunda convocação, com qualquer quorum.

10.3 Mesa Diretora

10.3.1 A presidência da AGD caberá ao Debenturista da respectiva Série eleito pelos Debenturistas, ou ao Agente Fiduciário, ou àquele que for designado pela CVM.

10.4 Quorum de Deliberação

10.4.1 Nas deliberações da AGD de cada uma das Séries, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da respectiva Série em Circulação, exceto quando de outra forma prevista nesta Escritura e nas seguintes hipóteses que dependerão da aprovação de Debenturistas representando 90% (noventa por cento) das Debêntures de cada uma das Séries em Circulação: (i) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; (ii) prazos de vigência das Debêntures da respectiva Série em Circulação; (iii), quóruns qualificados expressamente previstos nesta Escritura; (iv), valor e forma de remuneração; (v) resgate; (vi) alteração na cláusula 7 e; (vii) alterações desta cláusula 10.

10.4.2 As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

11. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

11.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:



55

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

72



3422386

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do contrato de concessão para Geração, Transmissão e Distribuição de Energia n.º 001/1996, celebrado entre Emissora e União Federal, em 4 de junho de 1996, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor
- iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE
- v) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- vii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (i) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (ii) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Emissora; (e) não



56

Handwritten signature and initials

Handwritten signature
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

73



3522389

- infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora e/ou qualquer de seus ativos;
- viii) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- ix) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- x) as informações constantes do formulário de referência elaborado pela Emissora nos termos da Instrução CVM 480 e disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Formulário de Referência da Emissora") são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos Investidores Qualificados uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- xi) o Formulário de Referência da Emissora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos Investidores Qualificados, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; e (b) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480;
- xii) não há outros fatos relevantes em relação à Emissora e/ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta e/ou insuficiente;
- xiii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Oferta e com base em suposições razoáveis;
- xiv) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas de cada uma das respectivas Séries em Circulação são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações



57

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E NÃO FILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



3522390

sobre as operações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;

- xv) as demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2010, 2011 e 2012 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável;
- xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xvii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xviii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xix) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (i) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou



58
ell

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO EM MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



3522391

pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (ii) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;

- xx) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- xxi) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM; e
- xxii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções.

11.2 A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- iii) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- iv) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor; e
- v) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- vi) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições;



59

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA163162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO EM MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



3522392

- vii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Fiadora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (I) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (II) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora e/ou qualquer de seus ativos;
- viii) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- ix) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé;
- x) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Fiadora e suas controladas, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;
- xi) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2010, 2011 e 2012 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável;
- xii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente

96



[Assinatura]

60

[Assinatura]

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E NOTIFICADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

97



3522393

relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;

- xiii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xiv) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xv) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (i) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (ii) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- xvi) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM; e
- xvii) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções.

11.3 A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima.



61

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO CAPITAL-RJ

78



3522394

11.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.3 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

12. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1 O Agente Fiduciário declara e garante à Emissora que:

- i) está devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- ii) a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- iii) esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, eficaz e vinculante do Agente Fiduciário, exequível de acordo com seus termos e condições;
- iv) que verificou a regularidade da constituição da Fiança, nos termos desta Escritura, e observará a manutenção da exequibilidade da referida garantia;
- v) os representantes legais que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- vi) sob as penas da lei, não ter nenhum impedimento legal, conforme definido no artigo 66, §3º, da Lei 6.404/76, no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83 e demais normas aplicáveis, para exercer a função que lhe é conferida;
- vii) está ciente da regulamentação aplicável emanada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil;
- viii) aceita a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação e regulamentação específica e nesta Escritura;
- ix) aceita integralmente esta Escritura, suas cláusulas e condições;



62

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO CAPITAL-RJ

79



3522395

- x) está devidamente qualificado a exercer as atividades de Agente Fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- xi) não possui qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções; e
- xii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Comunicações

13.1.1 As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- i) para a Emissora:

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro - RJ
At.: Sr. João Batista Zollini Carneiro
Telefone: (21) 2211-2559
Fax: (21) 2211-2554
Correio Eletrônico: joao.zolini@light.com.br

- ii) para a Fiadora:

LIGHT S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro – RJ
At.: Sr. João Batista Zollini Carneiro
Telefone: (21) 2211-2559
Fax: (21) 2211-2554
Correio Eletrônico: joao.zolini@light.com.br

- ii) para o Agente Fiduciário:



63

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 951795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

86



3522396

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205

CEP 22840-100 – Rio de Janeiro, RJ

At.: Sr. Gustavo Dezouart e Sra. Monique Garcia

Tel.: (21) 3514-0000

Fax: (21) 3514-0099

E-mail: gustavo.dezouart@oliveiratrust.com.br / ger3.agente@oliveiratrust.com.br

iii) para o Banco Liquidante:

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Rua Ururai, nº 111 – Bloco B - Térreo

CEP 03084-010 - São Paulo, SP

At.: Sr. Danilo Nanni Korla

Tel: (11) 2797-4592

Fax: (11) 2797-3140

E-mail: danilo.korla@itau-unibanco.com.br

iv) para o Escriturador Mandatário:

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.

Rua Ururai, nº 111 – Bloco B - Térreo

CEP 03084-010 - São Paulo, SP

At.: Danilo Nanni Korla

Tel: (11) 2797-4592

Fax: (11) 2797-3140

E-mail: danilo.korla@itau-unibanco.com.br

v) para a CETIP:

CETIP S.A. – Mercados Organizados

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 4º andar

At. Gerência de Valores Mobiliários

CEP 01452-002 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3111-1596

Fax: (11) 3111-1564

13.1.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos



64

ile

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 19 51 795

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

81



3522397

endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais dos documentos enviados por correio eletrônico deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

13.1.3 A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

13.2 Renúncia

13.2.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

13.3 Despesas

13.3.1 A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador Mandatário e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

13.4 Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

13.4.1 Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do Artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos Artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

13.5 Disposições Finais



65

Handwritten initials and signature

Handwritten signature
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO AUTOMÁTICO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

82



3522398

13.5.1 Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

13.5.2 O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da operação.

13.5.3 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.

13.5.4 O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 28/83, conforme alterada e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

13.5.5 Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

13.5.6 A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a



66

Handwritten signature and initials

Handwritten signature
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



28 JUL 16 95 17 95

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

83



3522399

declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

13.5.7 Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

13.6 Foro

13.6.1 Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.



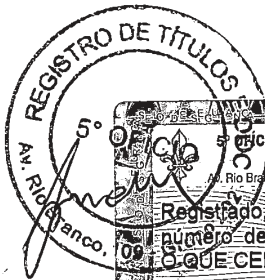
[Assinatura] 67/ell

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33300106448
Protocolo: 0020160122040 - 13/01/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AA949B6DE637AB6CA168162668908E81E6DDCE215718AF3873ABDDE84B349C77
Arquivamento: ED33000524-6/003



5870714 1821208



OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS RJ
Durval Hale - Oficial
Rio Branco, 109 - sala 202 - Rio de Janeiro - Fone: (21) 2507-5197

Registrado digitalizado e microfilmado sob o número de Protocolo 951795 em 28/07/2016.

QUE CERTIFICO *Paulo André M. de Costa*
Paulo André M. de Costa
Escrivão Substituto - CTPB 8201 - Série 085

Selo de fiscalização: **EBOQ80732 DDB**
Consulte a validade do selo em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
VALIDO SOMENTE EM SEU ESTADO OU EM SUAS

AVERBADO AO PROTOCOLO
Nº **324674**
DATA **28/7/16**
Paulo André M. de Costa
OFICIAL





ESCRITURA PARTICULAR DA 9ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO
CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM
GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS
RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ENTRE

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.,
na condição de Emissora;

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A.

na condição de Agente Fiduciário; e

LIGHT S.A.,
na condição de Fiadora.

DATADA DE 14 DE JUNHO DE 2013



1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro

2692164 - 1837992

Custas R\$
Total 939,94



Enl. Ass. 75-FE/11.06.05-910.14 SL. MM. 10.65. AC. 1.21-FUNDEP
11.41 PAPER 23.43
Regulado e digitalizado em 03/07/2013



ESCRITURA PARTICULAR DA 9ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas ("Partes"):

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, representando os debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

E, na condição de fiadora:

LIGHT S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Fiadora");

RESOLVEM celebrar a presente "Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.", mediante as seguintes cláusulas e condições:





1. TERMOS DEFINIDOS

1.1 Os termos definidos e expressões adotadas nesta Escritura, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a eles a seguir atribuído:

AGD ou Assembleia Geral de Debenturistas Assembleia Geral de Debenturistas.

Agente Fiduciário Oliveira Trust DTVM S.A., acima qualificado.

ANBIMA ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Atualização Monetária da 2ª Série Conforme pactuada no item 5.6.3 abaixo.

Banco Liquidante Itaú Unibanco S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04

Caixa e Equivalente de Caixa Incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério *pro rata*, que equivalem aos seus valores de mercado.

2





CETIP CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Cetip21 Módulo de Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP.

CNPJ/MF Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Contrato de Colocação “Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, em Duas Séries, da 9ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.”, celebrado nesta data entre Emissora e o Coordenador Líder.

Coordenador Líder BB-Banco de Investimento S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30;

CVM Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Emissão 15 de junho de 2013.

Data de Integralização Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures.

Data de Vencimento A Data de Vencimento da 1ª Série e a Data de

3





Vencimento da 2ª Série, quando consideradas em conjunto.

Data de Vencimento da 1ª Série 15 de maio de 2021.

Data de Vencimento da 2ª Série 15 de maio de 2023.

Debêntures As 160.000 (cento e sessenta mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, da 9ª (nona) emissão da Emissora.

Debêntures da 1ª Série As 100.000 (cem mil) Debêntures integrantes da 1ª (primeira) série da presente Emissão.

Debêntures da 2ª Série As 60.000 (sessenta mil) Debêntures integrantes da 2ª (segunda) série da presente Emissão.

Debêntures da 1ª Série em Circulação Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures da 1ª Série subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora; e (b) administradores da Emissora, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, serão consideradas debêntures em circulação.

Debêntures da 2ª Série em Circulação Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures da 2ª Série subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou

4





indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora; e (b) administradores da Emissora, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, serão consideradas debêntures em circulação.

Debêntures em Circulação

As Debêntures da 1ª Série em Circulação e as Debêntures da 2ª Série em Circulação, quando consideradas em conjunto.

Debenturistas da 1ª Série

Os titulares das Debêntures da 1ª Série.

Debenturistas da 2ª Série

Os titulares das Debêntures da 2ª Série.

Debenturistas

Os titulares das Debêntures da 1ª Série e das Debêntures da 2ª Série, quando considerados em conjunto.

Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos

Com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.

Dia Útil

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.

Dívida

Somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no

5



Handwritten signature and initials.





mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.

Dívida Líquida

Corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Títulos e Valores Mobiliários.

EBITDA

Com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, ou no Press Release respectivo, o Lucro Líquido (i) acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de (a) despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, (b) Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, (c) despesa de amortização e depreciação, (d) perdas extraordinárias e não recorrentes, (e) ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e (f) outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e (ii) decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade (a) receitas financeiras, (b) ganhos extraordinários não recorrentes, e (c) outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.

Emissão

A 9ª (nona) emissão, em duas séries, de debêntures da Emissora.

Emissora

A Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.

Encargos Moratórios

Encargos moratórios previstos no item 5.10.2 desta

6





Escritura.

Escritura

A presente "Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A."

Escriturador Mandatário

Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.400, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.194.353/0001-64.

Eventos de Vencimento Antecipado

Eventos previstos na Cláusula 7 da Escritura.

Fiadora

Light S.A., acima qualificada.

Fiança

É a garantia fidejussória prestada pela Fiadora nos termos desta Escritura.

IBGE

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Índices Financeiros

Os índices financeiros previstos no item 7.2.1 (xvii) desta Escritura.

Instrução CVM nº 28/83

Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.

Instrução CVM nº 358/02

Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.



6





Instrução CVM nº 409/04 Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2009, conforme alterada.

Instrução CVM nº 476/09 Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Investidores Qualificados São os investidores qualificados definidos no artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, observado, para efeito do disposto na Instrução CVM nº 476/09 e na presente Escritura, que (i) todos os fundos de investimento serão considerados investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não qualificados; (ii) fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos nesta Escritura e no Contrato de Colocação; e (iii) as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, deverão subscrever, no âmbito da oferta pública das Debêntures, valores mobiliários no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE.

JUCERJA Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Juros Remuneratórios da 2ª Série São os juros remuneratórios pactuados no item 5.6.4 abaixo.

Lei nº 6.385/76 Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Lei nº 6.404/76 ou Lei das Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme

8



Handwritten signature and initials



101



Sociedades por Ações

alterada.

Lucro Líquido

Com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres do ano civil imediatamente anterior, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.

MDA

Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP.

Ônus

Hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

Período de Capitalização

Intervalo de tempo que se inicia na Data da primeira Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, inclusive, e termina na Data de Pagamento

9





de Remuneração correspondente ao período, exclusive, quer seja a Data de Vencimento ou a data de vencimento antecipado das Debêntures. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade até o vencimento das Debêntures.

RCA

Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 14 de junho de 2013, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.

RCA da Fiadora

Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 14 de junho de 2013, que aprovou a concessão da Fiança.

Remuneração das Debêntures da 1ª Série

É a remuneração das Debêntures da 1ª Série, pactuada no item 5.5.3 desta Escritura.

Remuneração das Debêntures da 2ª Série

É a remuneração das Debêntures da 2ª Série, pactuada no item 5.6.2 desta Escritura.

Remuneração

Remuneração das Debêntures da 1ª Série ou Remuneração das Debêntures da 2ª Série, conforme o caso.

Resgate Antecipado

É o resgate antecipado das Debêntures, na forma prevista no item 6.2 deste instrumento.

Taxa DI

Variação percentual acumulada de 100% (cem por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros - DI de um dia, *over* extra grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis,

10





calculada e divulgada pela CETIP, no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>).

Títulos e Valores Mobiliários Incluem aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizada como de liquidez imediata pela Fiaadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.

Taxa Selic É a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais. O Copom (Comitê de Política Monetária) decide a meta da Taxa Selic que deve vigorar no período entre suas reuniões.

Valor Garantido Valor total das obrigações da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: (i) o Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão, bem como (ii) todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta Escritura e nos demais documentos da Emissão.





Valor Nominal Unitário

O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$10.000,00 (dez mil reais), na Data de Emissão.

2. AUTORIZAÇÃO

2.1 A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA realizada em 14 de junho de 2013, na qual foi aprovada a Emissão das Debêntures, bem como seus termos e condições.

2.2 A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 14 de junho de 2013.

3. REQUISITOS

3.1 A presente Emissão será realizada com observância dos seguintes requisitos:

3.1.1 *Dispensa de Registro na CVM e ANBIMA*

3.1.1.1 A Emissão será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09, por se tratar de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação, estando, portanto, automaticamente dispensada do registro de distribuição pública de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

3.1.1.2 Além disso, por se tratar de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos do artigo 25, parágrafo 1º, do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários", a Oferta está automaticamente dispensada de registro perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA.

3.1.2 *Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários*

3.1.2.1 A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Jornal do Commercio do Brasil e no

12





Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei nº 6.404/76.

3.1.2.2 A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Jornal do Commercio do Brasil e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

3.1.3 *Inscrição e Registro da Escritura*

3.1.3.1 Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76.

3.1.3.2 Caso a Emissora não cumpra as obrigações previstas no item 3.1.3.1 acima, o Agente Fiduciário fica desde já autorizado e constituído de todos os poderes, de forma irrevogável e irretroatável, a promover os referidos registros, em nome da Emissora, como seu bastante procurador, observado que a Emissora ressarcirá todas as despesas com o registro. A Emissora declara-se ciente de que a liquidação financeira da presente Emissão somente será realizada após o registro desta Escritura e da RCA na JUCERJA.

3.1.4 *Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*

3.1.4.1 Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória, a presente Escritura será registrada pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data da respectiva inscrição na JUCERJA. Após referido registro ou averbação nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar uma via da Escritura devidamente registrada para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis.

3.1.5 *Registro para Colocação e Negociação*

3.1.5.1 As Debêntures serão registradas para (i) distribuição primária através do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a distribuição liquidada financeiramente

13





por meio da CETIP; e (ii) negociação secundária por meio do Cetip21, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP.

3.1.5.2 Não obstante o descrito no item 3.1.5.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua respectiva subscrição ou aquisição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, considerando que a Emissora esteja cumprindo as obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

4. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

4.1 Objeto Social da Emissora

4.1.1 A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96 e nas outras áreas em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: (i) uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; (ii) transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; (iii) prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (iv) serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e (v) cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo Poder Concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

4.2 Número da Emissão

4.2.1 A presente Emissão constitui a 9ª emissão de debêntures da Emissora.

4.3 Valor Total da Emissão

14



G

[Handwritten signature]





4.3.1 O valor total da Emissão será de R\$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), na Data de Emissão.

4.4 Número de Séries

4.4.1 A Emissão será realizada em 2 (duas) séries.

4.5 Quantidade de Debêntures

4.5.1 Serão emitidas 160.000 (cento e sessenta mil) Debêntures, sendo que a 1ª Série será composta por 100.000 (cem mil) Debêntures da 1ª Série e a 2ª série será por 60.000 (sessenta mil) Debêntures da 2ª Série.

4.6 Banco Liquidante e Escriturador Mandatário

4.6.1 Atuará como Banco Liquidante o Itaú Unibanco S.A.. O Banco Liquidante poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério dos Debenturistas, após aprovação em AGD.

4.6.2 Atuará como Escriturador Mandatário, a Itaú Corretora de Valores S.A. O Escriturador Mandatário poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério dos Debenturistas, após aprovação em AGD.

4.7 Colocação e Procedimento de Distribuição

4.7.1 As Debêntures serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime de garantia firme de subscrição para a totalidade das Debêntures, com intermediação do Coordenador Líder, conforme os termos e condições do Contrato de Colocação celebrado entre o Coordenador Líder e a Emissora.

4.7.2 A colocação das Debêntures deverá ser efetuada dentro do prazo de distribuição estabelecido pela Instrução CVM nº 476/09 e no Contrato de Colocação.

15



101



4.7.3 O plano de distribuição pública seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM nº 476/09, conforme previsto no Contrato de Colocação. O Coordenador Líder poderá acessar até no máximo 50 (cinquenta) Investidores Qualificados, sendo possível a subscrição ou aquisição das Debêntures por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados.

4.7.3.1 Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures.

4.7.3.2 Não será concedido qualquer tipo de desconto pelo Coordenador Líder aos investidores interessados em adquirir as Debêntures.

4.7.3.3 Não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a Emissão.

4.8 Destinação dos Recursos

4.8.1 Os recursos obtidos pela Emissora com a Emissão serão destinados ao reforço de capital de giro e ao alongamento do perfil de dívida, incluindo o resgate antecipado das Notas Promissórias Comerciais de sua 2ª emissão.

4.9 Garantia Fidejussória

4.9.1 Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta Fiança em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, por todos os valores devidos nos termos desta Escritura, até o resgate das Debêntures, conforme os termos e condições abaixo. Não obstante o aspecto solidário da garantia fidejussória prestada pela Fiadora, fica convencionado que os Debenturistas apenas exigirão o cumprimento da garantia pela Fiadora na hipótese de mora da Emissora, observado o disposto no artigo 397 do Código Civil.

16





4.9.2 A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, Fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.

4.9.3 Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures na data de pagamento definida na Escritura. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da CETIP, e de acordo com instruções recebidas do Agente Fiduciário.

4.9.4 A Fiadora expressamente renuncia a todo e qualquer benefício de ordem, bem como a direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza, inclusive os previstos nos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e artigos 77 e 595 do Código de Processo Civil.

4.9.5 Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

4.9.6 A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido.

4.9.7 A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura.



Handwritten signature and initials.





4.9.8 Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

4.9.9 Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures.

5. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

5.1 Características Básicas das Debêntures

5.1.1 Valor Nominal Unitário

5.1.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures será de R\$10.000,00 (dez mil reais), na Data de Emissão.

5.1.2 Data de Emissão

5.1.2.1 Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será 15 de junho de 2013.

5.1.3 Forma e Emissão de Certificados

5.1.3.1 As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados.

5.1.4 Comprovação de Titularidade das Debêntures



Handwritten signature and initials





5.1.4.1 A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador Mandatário. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela CETIP.

5.1.5 *Conversibilidade*

5.1.5.1 As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

5.1.6 *Espécie*

5.1.6.1 As Debêntures serão da espécie quirografária, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória.

5.2. **Subscrição**

5.2.1 *Prazo de Subscrição*

5.2.1.1 As Debêntures poderão ser subscritas a qualquer tempo, a partir do início da distribuição, observado os prazos de distribuição estabelecidos no Contrato de Colocação.

5.2.2 *Preço de Subscrição*

5.2.2.1 O preço de subscrição das Debêntures será seu Valor Nominal Unitário.

5.3 **Integralização e Forma de Pagamento**

5.3.1 As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição de acordo com os procedimentos aplicáveis da CETIP.

5.4 **Direito de Preferência**



Handwritten signature and initials.





5.4.1 Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

5.5 Características das Debêntures da 1ª Série

5.5.1 Prazo e Data de Vencimento

5.5.1.1 O vencimento das Debêntures da 1ª Série ocorrerá em 15 de maio de 2021. Na Data de Vencimento da 1ª Série, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures da 1ª Série em Circulação pelo saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, calculada na forma prevista nesta Escritura.

5.5.2 Atualização Monetária do Valor Nominal

5.5.2.1 Não haverá atualização monetária do Valor Nominal das Debêntures da 1ª Série.

5.5.3 Remuneração das Debêntures da 1ª Série

5.5.3.1 As Debêntures da 1ª Série farão jus a juros correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescidos de um *spread* de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração das Debêntures da 1ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série (ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série, conforme aplicável) desde a Data de Integralização ou da data de pagamento de Remuneração das Debêntures da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento.

5.5.3.2 A Remuneração das Debêntures 1ª Série será paga a partir de 15 de novembro de 2013, inclusive, em 16 (dezesseis) parcelas semestrais, sempre no dia 15 dos meses de maio e novembro, ou no primeiro Dia Útil subsequente caso o mesmo não seja Dia Útil, e o último será devido na Data de Vencimento da 1ª Série.

20



G





5.5.3.3 A Remuneração das Debêntures da 1ª Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula, a qual teve aderência ao Caderno de Fórmulas – Debêntures Cetip21, disponível no site www.cetip.com.br:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1), \text{ onde:}$$

“J” corresponde ao Valor Nominal Unitário da Remuneração das Debêntures da 1ª Série devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“VNe” corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“Fator Juros” corresponde ao fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator de Juros} = \text{Fator DI} \times \text{Fator Spread}, \text{ onde:}$$

“Fator DI” corresponde ao produtório das Taxas DI-Over, acrescidas exponencialmente de um fator percentual, da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

onde:

“k” corresponde ao número de ordem das Taxas DI-Over, sendo “k” um número inteiro;

“n” corresponde ao número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;





“TDI_k” corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

“DI_k” corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela CETIP, expressa na forma percentual ao ano, válida por 1 (um) dia útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

“FatorSpread” corresponde à sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DU}{252}} \right] \right\}$$

onde:

“spread” ou sobretaxa é igual a 1,1500;

“DU” é o número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou data de pagamento de Remuneração das Debêntures da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “DU” um número inteiro.

5.5.3.4 O cálculo da Remuneração das Debêntures da 1ª Série acima está sujeito às seguintes observações:

- i) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

22





- iii) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- iv) o fator resultante da expressão (FatorDI x FatorSpread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e
- v) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

5.5.3.5 Observado o quanto estabelecido no item 5.5.3.6 abaixo, no caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura, será utilizada, em sua substituição, para a apuração de TDik a última Taxa DI divulgada até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte dos Debenturistas da 1ª Série, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.5.3.6 Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias da data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo substituto determinado legalmente para tanto. No caso de não haver substituto legal para a Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis subsequentes ao prazo de 10 (dez) dias acima, e na forma estipulada nesta Escritura, AGD para os Debenturistas da 1ª Série definirem, de comum acordo com a Emissora, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a sistemática de atualização até então adotada, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual. Até a deliberação desse parâmetro, serão utilizadas, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura, as fórmulas do item 5.5.3.3 acima e na apuração de TDik será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.5.3.7 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da AGD para os Debenturistas da 1ª Série, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir da data de sua validade, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração das Debêntures da

23



Handwritten signature and initials



7



1ª Série, permanecendo a última Taxa DI conhecida anteriormente a ser utilizada até a data de divulgação da referida Taxa DI.

5.5.3.8 Caso, na AGD para os Debenturistas da 1ª Série realizada conforme o item 5.5.3.6 acima, não haja acordo sobre a nova remuneração das Debêntures da 1ª Série entre a Emissora e os Debenturistas da 1ª Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação, a Emissora e a Fiadora, de forma solidária, se obrigam, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures da 1ª Série em Circulação, com o seu consequente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD da 1ª Série prevista acima ou na Data de Vencimento da 1ª Série, o que ocorrer primeiro, pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário de cada uma das Debêntures da 1ª Série em circulação, acrescido da Remuneração da 1ª Série, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração da 1ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 1ª Série previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do "TDIk", o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.6 Características das Debêntures da 2ª Série

5.6.1 Prazo e Data de Vencimento

5.6.1.1 O vencimento das Debêntures da 2ª Série ocorrerá a em 15 de maio de 2023. Na Data de Vencimento da 2ª Série, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures da 2ª Série que ainda estejam em circulação pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração das Debêntures da 2ª Série, calculada na forma prevista nesta Escritura.

5.6.2 Remuneração das Debêntures da 2ª Série

5.6.2.1 As Debêntures da 2ª Série farão jus a uma Remuneração composta pela Atualização Monetária da 2ª Série e pelos Juros Remuneratórios da 2ª Série.

5.6.3 Atualização Monetária das Debêntures da 2ª Série

24



6





5.6.3.1 As Debêntures da 2ª Série terão seu Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, atualizado a partir da Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, calculado de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, sendo o produto incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série ou ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, segundo a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, informado / calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na atualização monetária das Debêntures da 2ª Série, sendo "n" um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao respectivo mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário das Debêntures da 2ª Série. Após a data de aniversário, valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";



G *MA*





dup = número de Dias Úteis entre a última data de aniversário das Debêntures da 2ª Série e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA sendo "dup" um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima data de aniversário das Debêntures da 2ª Série, sendo "dut" um número inteiro.

5.6.3.2 O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE.

5.6.3.3 A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem a necessidade de ajuste à Escritura ou qualquer outra formalidade.

5.6.3.4 Caso, no mês de atualização, o número-índice não esteja ainda disponível, será utilizada a última variação disponível do índice de preços em questão.

$$\left(\frac{NI_{k-1}}{NI_{k-2}} \right)$$

5.6.3.5 Os fatores resultantes das expressões $(NI(k)/NI(k-1))dup/dut$ são considerados com 8 casas decimais, sem arredondamento.

5.6.3.6 O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 casas decimais, sem arredondamento.

5.6.3.7 Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação do IPCA às Debêntures da 2ª Série por proibição legal ou judicial, o Agente Fiduciário deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data do término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de extinção do IPCA ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por imposição legal ou determinação judicial, conforme o caso, convocar AGD da 2ª Série para deliberar, em comum acordo com a Emissora, observada a

26





regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das Debêntures da 2ª Série a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado interbancário vigentes à época.

5.6.3.8 Até a deliberação do novo parâmetro de remuneração das Debêntures da 2ª Série previsto no item 5.6.3.7 acima, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura, será utilizado, para apuração de "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora ou a Fiadora e os Debenturistas da 2ª Série quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Debêntures da 2ª Série.

5.6.3.9 Caso o IPCA volte a ser divulgado antes da realização da AGD da 2ª Série prevista acima, referida ADG da 2ª Série não será realizada, e o IPCA, a partir da data de sua validade, passará a ser novamente utilizado para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta Escritura, sendo certo que até a data de divulgação do IPCA nos termos aqui previstos, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura, será utilizado, para apuração de "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente.

5.6.3.10 Caso, na AGD para os Debenturistas da 2ª Série, não haja acordo sobre a nova remuneração das Debêntures da 2ª Série entre a Emissora e os Debenturistas da 2ª Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação, a Emissora e a Fiadora, de forma solidária, se obrigam, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures da 2ª Série em Circulação, com o seu conseqüente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD da 2ª Série prevista acima ou na Data de Vencimento da 2ª Série, o que ocorrer primeiro, pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário de cada uma das Debêntures da 2ª Série em circulação, acrescido da Remuneração da 2ª Série, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração da 2ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da 2ª Série previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do "C", o percentual correspondente à última variação do IPCA divulgada oficialmente.

27



[Handwritten signature]





5.6.3.11 Considera-se data de aniversário o dia da data de vencimento ou o dia informado como referência para utilização do índice, ou seja, o dia 15 de cada mês.

5.6.4 *Juros Remuneratórios das Debêntures da 2ª Série*

5.6.4.1 Sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série, conforme o caso, atualizado pela Atualização Monetária da 2ª Série, incidirão juros remuneratórios correspondentes a uma sobretaxa equivalente a 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série ou sobre o seu saldo, conforme aplicável, a partir da Data de Integralização, ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios da 2ª Série imediatamente anterior, conforme o caso, e pagos ao final de cada período de capitalização das Debêntures da 2ª Série, calculado em regime de capitalização composta de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = (VNa) \times \{ \text{Fator Juros} - 1 \}$$

onde:

J = valor dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário atualizado das Debêntures da 2ª Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator Juros = Fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{taxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]^{\frac{DP}{DT}} \right\}$$

onde:

taxa = taxa de juros fixa, na forma percentual ao ano, correspondente a 5,7400% (cinco

28



Handwritten signature and initials.





inteiros e setenta e quatro centésimos) ao ano, informada com 4 (quatro) casas decimais, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

n = número de Dias Úteis entre a data do próximo evento e a data do evento anterior, sendo "n" um número inteiro;

DP = número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou último evento e a data atual, sendo "DP" um número inteiro;

DT = número de Dias Úteis entre o último e o próximo evento, sendo "DT" um número inteiro.

5.6.4.2 Os Juros Remuneratórios da 2ª Série serão pagos a partir de 15 de novembro de 2013, em 20 (vinte) parcelas semestrais, sempre no dia 15 dos meses de maio e novembro, ou no primeiro Dia Útil subsequente caso o mesmo não seja Dia Útil, e o último será devido na Data de Vencimento da 2ª Série.

5.7 Repactuação

5.7.1 Não haverá repactuação das Debêntures.

5.8 Amortização Programada

5.8.1 Amortização Programada das Debêntures da 1ª Série

5.8.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série será amortizado em parcelas anuais a partir do 5º (quinto) ano contado da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento devido em razão dessa amortização de Valor Nominal Unitário deverá ocorrer em 15 de maio de 2018, conforme tabela a seguir:

29



G

NA





Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 1ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado
1ª	15 de maio de 2018	25,00%
2ª	15 de maio de 2019	25,00%
3ª	15 de maio de 2020	25,00%
4ª	15 de maio de 2021	25,00%
Total	-	100%

5.8.2 Amortização Programada das Debêntures da 2ª Série

5.8.2.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série será amortizado em parcelas anuais a partir do 7º (sétimo) ano contado da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento devido em razão dessa amortização de Valor Nominal Unitário deverá ocorrer em 15 de maio de 2020, conforme tabela a seguir:

Parcela	Datas de Amortização do Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série	Percentual do Valor Nominal Unitário Atualizado a ser Amortizado
1ª	15 de maio de 2020	25,00%
2ª	15 de maio de 2021	25,00%
3ª	15 de maio de 2022	25,00%
4ª	15 de maio de 2023	25,00%
Total		100%

5.9 Condições de Pagamento

5.9.1 Local de Pagamento e Imunidade Tributária

30



G *MF*





5.9.1.1 Os pagamentos a que fazem jus as Debêntures serão efetuados (i) utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP; ou (ii) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na CETIP, (a) na sede da Emissora; ou (b) conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador Mandatário.

5.9.1.2 Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, deverá encaminhar ao Banco Liquidante, com cópia para a Emissora, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis antes da data prevista para quaisquer dos pagamentos relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado dos seus rendimentos, decorrentes do pagamento das Debêntures de sua titularidade, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Será de responsabilidade do Banco Liquidante a avaliação e validação da imunidade ou isenção tributária podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais à comprovação de mencionada situação jurídica tributária. Desta forma, enquanto pendente o processo de avaliação não poderá ser imputada qualquer responsabilidade pelo não pagamento no prazo estabelecido através deste instrumento.

5.10.1 *Prorrogação dos Prazos*

5.10.1.1 Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado nacional.

5.10.2 *Encargos Moratórios*

5.10.2.1 Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro*

31



ES *MA*





rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas incorridas para cobrança.

5.10.3 *Decadência dos Direitos aos Acréscimos*

5.10.3.1 Sem prejuízo do previsto no item 5.10.2.1 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.11 **Publicidade**

5.11.1 Todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de "Aviso aos Debenturistas" e, quando exigido pela legislação, no Jornal do Commercio do Brasil, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei nº 6.404/76 e as limitações impostas pela Instrução CVM nº 476/09 em relação à publicidade da oferta pública das Debêntures.

6. **AQUISIÇÃO FACULTATIVA E RESGATE ANTECIPADO**

6.1 **Aquisição Facultativa**

6.1.1 É facultado à Emissora, a qualquer tempo, adquirir no mercado Debêntures em Circulação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CVM, observados os termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, conforme o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76 (i) por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário, desde que tal fato conste do relatório da administração e de suas demonstrações financeiras da Emissora; ou (ii) por valor superior ao Valor Nominal Unitário, desde que observe as regras expedidas pela CVM.

32



SO *NA*





6.1.2 As Debêntures objeto deste procedimento poderão (i) ser canceladas, (ii) permanecer em tesouraria da Emissora; ou (iii) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria, nos termos deste item, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures que ainda estiverem em circulação.

6.2 Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária

6.2.1 A Emissora poderá realizar, a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês após a Data de Emissão, o Resgate Antecipado de parte ou da totalidade das Debêntures em Circulação, com o conseqüente cancelamento de tais Debêntures, ou Amortização Extraordinária, mediante notificação prévia de, no mínimo, 15 (quinze) dias e o pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), acrescido (i) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior até a data do efetivo Resgate Antecipado ou Amortização Extraordinária; e (ii) de prêmio incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), conforme tabela abaixo:

Ano de Resgate (contado da Data de Emissão)	Prêmio
4º (a partir de 16 de junho de 2016, inclusive)	1,75%
5º (a partir de 16 de junho de 2017, inclusive)	1,50%
6º (a partir de 16 de junho de 2018, inclusive)	1,25%
7º (a partir de 16 de junho de 2019,	1,00%

33



G
NA





inclusive)	
8º (a partir de 16 de junho de 2020, inclusive)	0,75%
9º (a partir de 16 de junho de 2021, inclusive)	0,50%
10º (a partir de 16 de junho de 2022, inclusive)	0,25%

6.2.2 O Resgate Antecipado e/ou a Amortização Extraordinária das Debêntures observará, ainda, o quanto segue:

- i) Emissora comunicará os Debenturistas acerca da realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária das Debêntures por meio da publicação de um edital no jornal indicado no item 5.10 acima, que conterà as condições do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data definida para a realização do Resgate Antecipado, o qual conterà informações sobre: (a) o prêmio devido; (b) a data efetiva para a realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária; (c) o valor do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária; (d) se o Resgate Antecipado será total ou parcial; e (e) demais informações eventualmente necessárias;
- ii) a CETIP deverá ser comunicada, por meio de correspondência encaminhada pela Emissora da realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência;
- iii) na data de realização do Resgate Antecipado das Debêntures e/ou da Amortização Extraordinária, a Emissora irá proceder à liquidação do Resgate Antecipado e/ou da Amortização Extraordinária, sendo certo que todas as Debêntures que forem objeto do

34



6

10/4





Resgate Antecipado e/ou da Amortização Extraordinária serão liquidadas em uma única data; e

- iv) no caso das Debêntures que não estejam custodiadas na CETIP, a liquidação do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária se dará mediante depósito a ser realizado pelo Escriturador Mandatário nas contas-correntes indicadas pelos Debenturistas; no caso das Debêntures que estejam custodiadas no Cetip21, os eventos, conforme o caso, seguirão os procedimentos da CETIP.

6.2.3 Na hipótese de resgate parcial das Debêntures, adotar-se-á o critério de sorteio, a ser coordenado pelo Agente Fiduciário, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 6.404/76. Para as Debêntures custodiadas eletronicamente no CETIP 21, todas as etapas do processo de validação do Resgate Antecipado parcial, tais como habilitação dos Debenturistas, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures a serem resgatadas por Debenturista, serão realizadas fora do âmbito da CETIP.

6.2.4 As Debêntures resgatadas antecipadamente serão canceladas pela Emissora.

7. VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1 Vencimento Antecipado Automático

7.1.1 O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário (ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme aplicável), acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

35



G

[Handwritten signature]





- i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura;
- ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um Evento de Vencimento Antecipado; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido.
- iii) transformação da Emissora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei nº 6.404/76;
- iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica;
- v) término, por qualquer motivo, da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- vi) intervenção do poder concedente da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica; e
- vii) invalidade, nulidade ou inexecutabilidade desta Escritura.

36





7.2 Vencimento Antecipado Mediante Assembleia Geral de Debenturistas

7.2.1 O Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas de cada um das Séries das Debêntures, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo:

- i) transferência, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação relacionada às Debêntures, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- ii) constituição de qualquer Ônus sobre ativos relevantes da Emissora e/ou da Fiadora (exceto se para a prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos ou para garantir o cumprimento de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora, bem como para constituição de garantia em contratos de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES), considerando-se como ativos relevantes aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- iii) redução do capital social da Emissora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- iv) pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora que não tenham sido declarados até a data de celebração desta Escritura, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório

37



6





previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/76, caso a Emissora esteja em mora em relação ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures;

- v) alienação, pela Emissora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se previamente autorizado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- vi) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;
- vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- viii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) dias contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi cancelado; ou (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou (c) foi validamente comprovado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas perante o juízo competente que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros;
- ix) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas, exceto: (a) se a operação tiver sido

38





previamente aprovada por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação; ou (b) se tiver sido assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do saldo devedor do Valor Nominal, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a data de pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; ou (c) pela incorporação, pela Emissora, de qualquer controlada ou de ações de qualquer controlada; (d) por qualquer operação envolvendo exclusivamente controladas da Fiadora; e (e) por qualquer operação envolvendo a Fiadora e/ou suas controladas na qual, após anunciada ou ocorrida tal operação, as classificações de risco (*rating*) atribuídas na Data de Emissão às Debêntures e/ou à Emissora pela agência de classificação de risco não sejam objetos de rebaixamento pela referida agência;

- x) alteração e/ou transferência do controle acionário, direto ou indireto, da Emissora e/ou da Fiadora, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, exceto nas hipóteses em que, após anunciada ou ocorrida referida alteração e/ou transferência de controle acionário, as classificações de risco (*rating*) atribuídas na Data de Emissão às Debêntures e/ou à Emissora pela agência de classificação de risco não sejam objeto de rebaixamento pela referida agência de classificação de risco, ressalvada a hipótese de saída da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG do bloco de controle da Fiadora e/ou do controle indireto da Emissora, a qual deverá ser previamente autorizada por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação;
- xi) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;

39





- xii) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora e/ou da Fiadora;
- xiii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora e/ou pela Fiadora nesta Escritura é falsa, inconsistente ou incorreta em qualquer aspecto relevante;
- xiv) não manutenção, pela Emissora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias contados da data do respectivo inadimplemento;
- xv) realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas controladas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu estatuto social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- xvi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura, com o Contrato de Colocação e/ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão e/ou à Oferta, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos; e
- xvii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, de qualquer dos Índices Financeiros abaixo, a serem apurados pela Emissora e verificados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário, das informações a que se refere a item 8.1, inciso I, alínea a, abaixo, tendo por base as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Fiadora relativas a 30 de setembro de 2013: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,5 (três inteiros e cinco décimos); e (b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela





Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos).

7.2.2 Uma vez instalada a AGD prevista no item 7.2.1 anterior, será necessário o quorum especial de Debenturistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 1ª Série em Circulação e/ou, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da 2ª Série em Circulação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures de cada uma das Séries. Caso apenas uma das Séries das Debêntures obtenha o quórum acima referido para a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures da referida Série, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures da outra Série, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nos itens abaixo. Neste caso, permanecerá em circulação apenas as Debêntures da Série que optou pela não declaração do vencimento antecipado.

7.2.3 Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação em até 1 (um) Dia Útil (a) à Emissora, com cópia para CETIP; e (b) ao Banco Liquidante.

7.2.4 Declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, o seu pagamento deverá ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados, contado do envio da carta mencionada no item 7.2.3 acima, sob pena do disposto no item 7.2.5 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da declaração de vencimento antecipado das Debêntures pelas respectivas AGD, do Valor Nominal Unitário das Debêntures (ou do saldo do valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável), acrescido da Remuneração devida desde a Data de Integralização ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura. Caso o pagamento referente ao vencimento antecipado aconteça através da CETIP, a mesma deverá ser comunicada com, no mínimo 2 (dois) Dias Úteis de antecedência.

41



G

[Handwritten signature]





7.2.5 Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures da respectiva Série, ou de ambas as Séries, conforme o caso, na forma estipulada no item anterior, além da Remuneração devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a data de seu efetivo pagamento.

8. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA

8.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

i) fornecer ao Agente Fiduciário ou disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores ou na página da CVM os seguintes documentos e informações:

- a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de parecer dos auditores independentes;
- b) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de parecer de revisão dos auditores independentes;
- c) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário;
- d) informações a respeito de qualquer dos eventos indicados nos itens 7.1 e 7.2 relacionados à Emissora acima no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;

42





- e) cópia dos boletins de subscrição das Debêntures, em até 5 (cinco) dias contados da data da efetiva subscrição e integralização; e
 - f) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução CVM nº 358/02, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados;
-
- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
 - iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
 - iv) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, inclusive organograma societário da Emissora, conforme previsto na Instrução CVM nº 28/83, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório anual na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, os controladores, as controladas, o controle comum, as coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;
 - v) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, nos termos da Cláusula 10 desta Escritura, caso o Agente Fiduciário não o faça no prazo aplicável;
 - vi) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades;

43



CS

MAJ





- vii) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contados da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras consolidadas da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;
- viii) arcar com todos os custos (a) decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na CETIP; (b) de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão, tais como esta Escritura, seus eventuais aditamentos e os atos societários da Emissora; e (c) de contratação do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante e do Escriturador Mandatário;
- ix) cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09, quais sejam:
- a) preparar demonstrações financeiras consolidadas de encerramento de exercício social, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;
 - b) submeter suas demonstrações financeiras consolidadas de encerramento de exercício social à auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
 - c) divulgar suas demonstrações financeiras consolidadas relativas a cada exercício social, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
 - d) manter os documentos mencionados no subitem "c", acima, em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;
 - e) observar as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;

44





- f) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de caso relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, comunicando em até 1 (um) Dia Útil ao Coordenador Líder e ao Agente Fiduciário; e
- g) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- x) manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador Mandatário, a CETIP e o Agente Fiduciário e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- xi) efetuar, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, o pagamento de todas as despesas devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário, desde que, sempre que possível, previamente aprovadas, por escrito pela Emissora, que venham a ser necessárias para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, inclusive honorários advocatícios (devidos apenas na hipótese de cobrança judicial da dívida e desde que arbitrados pelo juízo competente mediante decisão final irrecurável) e outras despesas e custos incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas nos termos desta Escritura;
- xii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- xiii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela CETIP no prazo estabelecido por essas entidades;
- xiv) comparecer às AGD, por meio de seus representantes sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- xv) manter as Debêntures registradas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro; e

45





xvi) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante e ao Escriturador Mandatário, informando o Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco; e

8.2 Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

- a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de parecer dos auditores independentes;
- b) em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, acompanhadas de demonstração do cálculo dos Índices Financeiros realizado pela Emissora, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora e/ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários;
- c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, (1) enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de parecer de revisão dos auditores independentes;
- d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos

46



G

[Handwritten signature]





seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada; e

- e) informações a respeito de qualquer dos eventos indicados nos itens 7.1 e 7.2 relacionados à Fiadora acima no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;
- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- iv) cumprir, e fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício e suas atividades;
- v) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- vi) comparecer às AGD, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- vii) a partir da Data de Emissão, observar e manter os Índices Financeiros;
- viii) manter, e fazer com que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;

47



107



- ix) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e do Contrato de Colocação e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas; e
- x) notificar, em até 2 (dois) Dias Úteis, os Debenturistas e o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações da Fiadora prestadas na presente Escritura tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

9. AGENTE FIDUCIÁRIO

9.1 Nomeação

9.1.1 A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a Oliveira Trust DTVM S.A., qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

9.2 Declarações

9.2.1 O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara, sob as penas da lei:

- i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.404/76, e do artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83, para exercer a função que lhe é conferida;
- ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;

48





- v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83;
- vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- viii) estar devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura;
- xiii) a pessoa que o representa na assinatura desta Escritura tem poderes bastantes para tanto;
- xiv) verificará, na forma prevista no inciso IX do artigo 12 da Instrução CVM nº 28/83, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;
- xv) presta serviço de agente fiduciário nas emissões de debêntures da: (i) CEMIG Geração e Transmissão S.A., sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico da Emissora, em sua 2ª emissão pública de debêntures da espécie quirografária, em duas séries, sendo

49



[Handwritten signature]





que a primeira série venceu em 15 de janeiro de 2012 e a segunda série com vencimento em 15 de janeiro de 2015, no volume total, na Data de Emissão, de R\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), mediante emissão de 270.000 debêntures, de forma que permanecem em circulação somente as 113.400 debêntures da segunda série; e (ii) Light Serviços de Eletricidade S.A., em sua 4ª emissão privada de debêntures da espécie com garantia flutuante, com vencimento em 30 de junho de 2015, no volume total, na Data de Emissão, de R\$ R\$ 767.252.000,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais), mediante a emissão de 767.252 debêntures; e

- xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83, tratamento equitativo a todos os debenturistas de eventuais emissões de debêntures realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

9.3 Substituição

9.3.1 Nas hipóteses de ausência, impedimentos temporários, renúncia justificada e feita em virtude de disposição de lei ou desta Escritura, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 8 (oito) dias para a primeira convocação e de 5 (cinco) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto no item 9.3.6 abaixo.

50





9.3.2 Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, pedindo sua substituição.

9.3.3 É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.

9.3.4 A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário (i) fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no artigo 9º da Instrução CVM nº 28/83; e (ii) deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos na forma prevista neste instrumento.

9.3.5 O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.

9.3.6 Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.

9.3.7 Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

51



G





9.4 Deveres

9.4.1 Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- iv) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta Escritura, diligenciando para que sejam sanadas as possíveis omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- vi) promover, nos competentes órgãos, caso a Emissora não o faça, o registro desta Escritura e respectivos aditamentos, às expensas da Emissora, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da Emissora para que esta lhe forneça as indicações e documentos necessários;
- vii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades, de que venha a ter conhecimento, constantes de tais informações;

52



[Handwritten signature]





- viii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Debêntures;
- ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora, bem como das demais comarcas em que a Emissora exerça suas atividades;
- x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora;
- xi) convocar, quando necessário, AGD, mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa referidos no item 5.10, respeitadas outras regras relacionadas à publicação constantes da Lei nº 6.404/76 e desta Escritura, às expensas da Emissora;
- xii) comparecer às AGD a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do Artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - a) eventual omissão, inverdade ou incorreção de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;
 - b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - c) comentários sobre as demonstrações contábeis da Emissora enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora;
 - d) posição da distribuição ou colocação das Debêntures no mercado;

53





- e) resgate, amortização do Valor Nominal Unitário e pagamento da Remuneração das Debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures efetuadas pela Emissora;
 - f) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da Emissão, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;
 - g) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura, inclusive quanto à ocorrência dos eventos previstos nos itens da Cláusula 7 acima, de acordo com as informações prestadas pela Emissora;
 - h) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente Fiduciário;
 - i) declaração sobre a suficiência e exequibilidade da garantia prestada; e
 - j) existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, realizadas por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo Grupo Económico da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os dados sobre tais emissões previstos no artigo 12, inciso XVII, alínea (k), itens 1 a 7, da Instrução CVM nº 28/83.
- xiv) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- a) na sede da Emissora;
 - b) no seu escritório ou, quando instituição financeira, no local por ela indicado;
 - c) na CVM; e

54





- d) na sede do Coordenador Líder, na hipótese de o prazo para a apresentação do relatório vencer antes do encerramento do prazo de distribuição das Debêntures;
- xv) publicar, nos órgãos da imprensa referidos no item 5.11.1, às expensas da Emissora, anúncio comunicando aos Debenturistas que o relatório a que se refere a alínea (xiii) acima se encontra à sua disposição nos locais indicados na alínea (xiv) acima;
- xvi) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador Mandatário e à CETIP, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, mediante subscrição e integralização das Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador Mandatário e a CETIP a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- xvii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- xviii) notificar os Debenturistas, se possível individualmente, no prazo máximo de até 10 (dez) Dias Úteis da data em que o Agente Fiduciário tomou conhecimento de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de qualquer das obrigações assumidas na presente Escritura, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, sendo que a notificação discriminará as providências judiciais e/ou extrajudiciais que o Agente Fiduciário tenha tomado para acautelar e proteger os interesses da comunhão de Debenturistas. Comunicação de igual teor deve ser enviada:
- a) à CVM; e
- b) à CETIP;

55



6





- xix) acompanhar a ocorrência dos eventos previstos na Cláusula 7 acima e informar imediatamente os Debenturistas da ocorrência de qualquer dos referidos eventos não sanados no prazo previsto;
- xx) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o Valor Nominal Unitário das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
- xxi) coordenar o sorteio das Debêntures a serem resgatadas parcialmente, se for o caso; e
- xxii) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador Mandatário, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura.

9.5 Atribuições Específicas

9.5.1 O Agente Fiduciário utilizará quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais, contra a Emissora, para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos Debenturistas e da realização de seus créditos, devendo em caso de inadimplemento da Emissora, observados os termos desta Escritura:

- i) declarar, observadas as condições da presente Escritura, antecipadamente vencidas as Debêntures e cobrar seu principal e acessórios;
- ii) requerer a falência da Emissora, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis;
- iii) tomar qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas; e
- iv) representar os Debenturistas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação extrajudicial da Emissora.

56



G

[Handwritten signature]





9.5.2 Observado o disposto na Cláusula 7 (e seus itens) acima, o Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nas alíneas (i) a (iii) do item 9.5.1 acima, se, convocada a AGD, e esta ratificar a decisão do Agente Fiduciário, por deliberação da unanimidade das Debêntures em Circulação, bastando, porém, a deliberação da maioria dos titulares das Debêntures em Circulação, quando tal hipótese disser respeito ao disposto na alínea (iv) do item 9.5.1 acima.

9.6 Remuneração do Agente Fiduciário

9.6.1 Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:

- i) remuneração anual de R\$1.000,00 (mil reais), sendo a primeira parcela devida 5 (cinco) Dias Úteis após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão, ou enquanto o Agente Fiduciário representar os interesses dos debenturistas;
- ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos o Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); (d) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); e (e) CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), que venham a incidir sobre a remuneração da Contratada, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;;
- iii) no caso de inadimplemento no pagamento das Debêntures ou de reestruturação das condições das Debêntures após a Emissão ou da participação em reuniões ou conferências telefônicas, bem como atendimento à solicitações extraordinárias, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos, bem como à (a) execução das Garantias, (b) comparecimento em reuniões formais com a Emissora e/ou com Debenturistas; (c) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; e

57





(d) eventuais serviços de controle das distribuições de lucros da emissora ou da controlada, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das Debêntures os eventos relacionados a alteração (a) das Garantias, (b) prazos de pagamento e (c) condições relacionadas ao vencimento antecipado;

- iv) no caso de celebração de aditamentos à Escritura de Emissão, será cobrado, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações/serviços e reuniões externas ao escritório do Agente Fiduciário;
- v) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IGP-M, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*;
- vi) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência da remuneração ora proposta, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*;
- vii) a remuneração será devida mesmo após o vencimento das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de cumprimento de obrigações da Emissora, e não incluem o pagamento de honorários de terceiros especialistas, tais como auditores independentes, advogados, consultores financeiros, entre outros;
- viii) a remuneração ora proposta não inclui as despesas consideradas necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, quais sejam: reconhecimento de firmas, cópias autenticadas, notificações, despesas com *conference calls* e contatos telefônicos, extração de certidões, despesas com viagens, alimentação e estadas, despesas com especialistas, tais como, auditoria e /ou fiscalização, entre outras.

58





9.7 Despesas

9.7.1 A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da entrega dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, quando possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com publicações em geral, notificações, extração de certidões, conforme previsto nesta Escritura, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis..

9.7.2 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

9.7.3 As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício de nossa função, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, despesas com especialistas, tais como auditoria nas garantias concedidas ao empréstimo e assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento do empréstimo. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente

59



6

12





Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

10. ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

10.1 Convocação

10.1.1 Aplica-se às AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a Assembleia Geral de acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora.

10.1.2 A AGD pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures da respectiva Série em Circulação; ou (iv) pela CVM.

10.1.3 A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto no item 5.11.1 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e desta Escritura.

10.1.4 As AGD deverão ser realizadas em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

10.1.5 Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora e da Fiadora nas AGD.

10.1.6 O Agente Fiduciário deverá comparecer às AGD e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

60





10.2 Quorum de Instalação

10.2.1 AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures da respectiva Série em Circulação e em segunda convocação, com qualquer quorum.

10.3 Mesa Diretora

10.3.1 A presidência da AGD caberá ao Debenturista da respectiva Série eleito pelos Debenturistas, ou ao Agente Fiduciário, ou àquele que for designado pela CVM.

10.4 Quorum de Deliberação

10.4.1 Nas deliberações da AGD de cada uma das Séries, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da respectiva Série em Circulação, exceto quando de outra forma prevista nesta Escritura e nas seguintes hipóteses que dependerão da aprovação de Debenturistas representando 90% (noventa por cento) das Debêntures de cada uma das Séries em Circulação: (i) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; (ii) prazos de vigência das Debêntures da respectiva Série em Circulação; (iii), quóruns qualificados expressamente previstos nesta Escritura; (iv), valor e forma de remuneração; (v) resgate; (vi) alteração na cláusula 7 e; (vii) alterações desta cláusula 10.

10.4.2 As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

11. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

11.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

61





- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do contrato de concessão para Geração, Transmissão e Distribuição de Energia n.º 001/1996, celebrado entre Emissora e União Federal, em 4 de junho de 1996, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor
- iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE
- v) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- vii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (i) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do

62



G

nd





qual a Emissora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (ii) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Emissora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora e/ou qualquer de seus ativos;

- viii) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- ix) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- x) as informações constantes do formulário de referência elaborado pela Emissora nos termos da Instrução CVM 480 e disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Formulário de Referência da Emissora") são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos Investidores Qualificados uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- xi) o Formulário de Referência da Emissora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos Investidores Qualificados, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; e (b) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480;
- xii) não há outros fatos relevantes em relação à Emissora e/ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta e/ou insuficiente;





- xiii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Oferta e com base em suposições razoáveis;
- xiv) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas de cada uma das respectivas Séries em Circulação são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;
- xv) as demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2010, 2011 e 2012 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável;
- xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xvii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações

64





previstas nesta Escritura;

- xviii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xix) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (i) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (ii) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- xx) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- xxi) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM; e
- xxii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções.

11.2 A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao

65





cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;

- iii) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- iv) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor; e
- v) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- vi) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- vii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Fiadora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (I) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (II) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora e/ou qualquer de seus ativos;
- viii) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

66





- ix) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé;
- x) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Fiadora e suas controladas, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;
- xi) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2010, 2011 e 2012 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável;
- xii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xiii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;

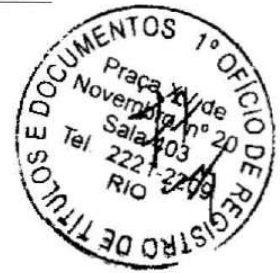
67



6

AD





- xiv) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xv) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (i) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (ii) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- xvi) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM; e
- xvii) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções.

11.3 A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima.

11.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.3 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

68





12. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1 O Agente Fiduciário declara e garante à Emissora que:

- i) está devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- ii) a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- iii) esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, eficaz e vinculante do Agente Fiduciário, exequível de acordo com seus termos e condições;
- iv) que verificou a regularidade da constituição da Fiança, nos termos desta Escritura, e observará a manutenção da exequibilidade da referida garantia;
- v) os representantes legais que assinam esta Escritura têm poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- vi) sob as penas da lei, não ter nenhum impedimento legal, conforme definido no artigo 66, §3º, da Lei 6.404/76, no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83 e demais normas aplicáveis, para exercer a função que lhe é conferida;
- vii) está ciente da regulamentação aplicável emanada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil;
- viii) aceita a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação e regulamentação específica e nesta Escritura;
- ix) aceita integralmente esta Escritura, suas cláusulas e condições;

69



6





- x) está devidamente qualificado a exercer as atividades de Agente Fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- xi) não possui qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções; e
- xii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28/83.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Comunicações

13.1.1 As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- i) para a Emissora:

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro - RJ
At.: Sr. João Batista Zollini Carneiro
Telefone: (21) 2211-2559
Fax: (21) 2211-2554
Correio Eletrônico: joao.zolini@light.com.br

- ii) para a Fiadora:

LIGHT S.A.

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro – RJ
At.: Sr. João Batista Zollini Carneiro
Telefone: (21) 2211-2559
Fax: (21) 2211-2554

70



6

PK





Correio Eletrônico: joao.zolini@light.com.br

ii) para o Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

S.A.

Avenida das Américas, nº 500, Condomínio Downtown, Bloco 13, grupo 205

CEP 22640-100 – Rio de Janeiro, RJ

At.: Sr. Gustavo Dezouart e Sra. Monique Garcia

Tel.: (21) 3514-0000

Fax: (21) 3514-0099

E-mail: gustavo.dezouart@oliveiratrust.com.br / ger3.agente@oliveiratrust.com.br

iii) para o Banco Liquidante:

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Rua Ururai, nº 111 – Bloco B - Térreo

CEP 03084-010 - São Paulo, SP

At.: Sr. Danilo Nanni Korla

Tel: (11) 2797-4592

Fax: (11) 2797-3140

E-mail: danilo.korla@itau-unibanco.com.br

iv) para o Escriturador Mandatário:

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.

Rua Ururai, nº 111 – Bloco B - Térreo

CEP 03084-010 - São Paulo, SP

At.: Danilo Nanni Korla

Tel: (11) 2797-4592

Fax: (11) 2797-3140

E-mail: danilo.korla@itau-unibanco.com.br

v) para a CETIP:

71





CETIP S.A. – Mercados Organizados

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 4º andar

At. Gerência de Valores Mobiliários

CEP 01452-002 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3111-1596

Fax: (11) 3111-1564

13.1.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais dos documentos enviados por correio eletrônico deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

13.1.3 A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

13.2 Renúncia

13.2.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

13.3 Despesas

72





13.3.1 A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador Mandatário e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

13.4 Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

13.4.1 Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do Artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos Artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

13.5 Disposições Finais

13.5.1 Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

13.5.2 O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da operação.

13.5.3 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.

73





13.5.4 O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 28/83, conforme alterada e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

13.5.5 Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

13.5.6 A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

13.5.7 Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

13.6 Foro

13.6.1 Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

74

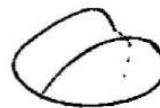




Estando, assim, as Partes certas e ajustadas, firmam o presente instrumento, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013
(Assinaturas nas páginas seguintes)

75



Handwritten signature.



1º. Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro
Av. 17 de Novembro, 20403 - Centro, Rio de Janeiro - 201 221-2209
Apresentado hoje, protocolado e
registrado em mídia ótica sob o No.

1637992

Rio de Janeiro, 05/07/2013
BERNARDINO DE CARVALHO
0754553704



(Página 1/4 de assinaturas da Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não
Convertíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirográfrica, com Garantia
Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light
Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 14 de junho de 2013)

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
(EMISSORA)



[Handwritten signatures of João Batista Zolini Carneiro and Evandro Leite Vasconcelos]

Nome: João Batista Zolini Carneiro
Cargo: Diretor de Finanças e Relações
com Investidores

Nome: Evandro Leite Vasconcelos
Cargo: Diretoria de Energia

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33.3.0010544-8
Protocolo: 00.2013228671-8
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
ED33000421-1/000
DATA: 26/06/2013
Valéria Leira Serra
SECRETARIA GERAL

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notário: ARY SUZENA
Av. Nilo Pecanha, 26- LOJA A - RJ - Tel. 2544.1410
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
EVANDRO LEITE VASCONCELOS
JOÃO BATISTA ZOLINI CARNEIRO
Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2013 às 08:20:22
Em Testemunho da Verdade.
LINDEBERG OLIVEIRA RIOS-ESCREVENTE - 04-12061
Usuário do sistema: LINDEBERG OLIVEIRA RIOS - 04-12061
Total - R\$ 10,72



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Nire: 33.3.0010544-8
Protocolo: 00.2013228671-8 - 25/06/2013
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 26/06/2013. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.

ED33000421-1/000
DATA: 26/06/2013

Valéria Leira Serra
SECRETARIA GERAL



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

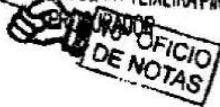




(Página 2/4 de assinaturas da Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 14 de junho de 2013)

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A.
(AGENTE FIDUCIÁRIO)

Nome:
Cargo: GUSTAVO DE SOUZA TEIXEIRA PINTO



Nome:
Cargo: MONIQUE DA SILVA GARCIA PROCURADORA



180 Ofício de Notas - Titular Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Av. das Américas 700, 81 0 Lj 212 B.C.D e E - RJ - Tel. 2493-1320 - ND 1097334
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): GUSTAVO DE SOUZA TEIXEIRA PINTO - INT0-118/94-SMJ19658. MONIQUE DA SILVA GARCIA-292/126-SMJ19659.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2013 as 12:12:51
2- Em Testemunho da verdade
SIMONE FERREIRAS DE SANTANA DITTENGOURT - Autorizada - EECW - 1
Firma: 0,97 + FETV 0,79 + Fundos 0,60 = R\$.10,22





(Página 3/4 de assinaturas da Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 14 de junho de 2013)

LIGHT S.A.
(FIADORA)

[Handwritten signature of João Batista Zolini Carneiro] *[Handwritten signature of Evandro Leite Vasconcelos]*

Nome: João Batista Zolini Carneiro
Cargo: Diretor de Finanças e Relações com Investidores

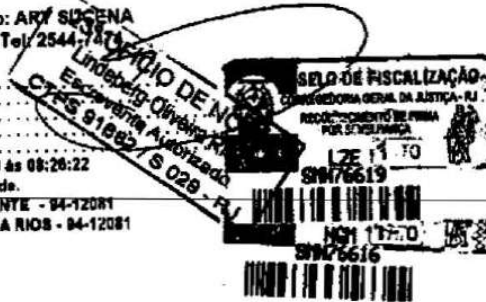
Nome: Evandro Leite Vasconcelos
Cargo: Diretoria de Energia

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notário: ART SUZENA
Av. Nilo Pecanha, 26- LOJA A - RJ - Tel: 2544-1414
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

EVANDRO LEITE VASCONCELOS
JOÃO BATISTA ZOLINI CARNEIRO

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2013 às 08:26:22
Em Testemunho da Verdade.

LINDBERG OLIVEIRA RIOS-ESCREVENTE - 94-12081
Usuário do sistema: LINDBERG OLIVEIRA RIOS - 94-12081
Total - R\$ 10,72



78

[Handwritten mark]



[Handwritten mark]

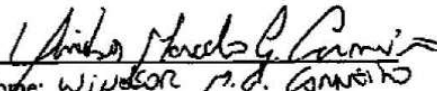




(Página 4/4 de assinaturas da Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples, Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 14 de junho de 2013)

TESTEMUNHAS:

Nome: 
RG: **Leandro de M. Monteiro**
CPF: **074.396.087-85**
CPF: **C.I.: 11012460-9**

Nome: 
RG: **Wilsenor M. d. Carneiro**
RG: **067059717**
CPF: **804.861.507.04**

79









Doc. 14



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE
NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
GRERJ N°. 90637109483-97

O Grupo Light, ao longo dos seus 120 anos de atuação, sempre adimpliu com suas obrigações financeiras e intersetoriais ao mesmo tempo em que garantiu a prestação do serviço público com excelência.

A piora nos resultados da companhia (conforme balanço divulgado em 28/03/2023) acompanha o agravamento do notório e peculiar contexto de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Desconsiderar as particularidades do Rio de Janeiro significa fechar os olhos para a realidade suportada pela população fluminense e superada pelo Grupo Light diariamente para a prestação do serviço de forma adequada. A tudo, alie-se o fato da existência de fatores externos próximos de ocorrer, tal como a revisão extraordinária das tarifas que sofreram enormes perdas, além da questão referente ao PIS/COFINS (ADI 7.324/DF), que atualmente está prestes a ser julgada pela Egrégia Corte Constitucional.

“O diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Sandoval Feitosa, afirma que os problemas enfrentados pela Light e pela Enel Rio fazem parte de uma dificuldade maior, que atinge diversas concessões de serviços públicos no estado (...) [o] alto



Assinado eletronicamente por: DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - 10/04/2023 23:54:33
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041023543301800000050900460>
Número do documento: 23041023543301800000050900460

Num. 53299787 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:52
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717184900300000051740201>
Número do documento: 23041717184900300000051740201

Num. 54188163 - Pág. 2

índice de “gatos” (ligações clandestinas) e a dificuldade operacional causada pela criminalidade.

— A gente entende que o problema da Light e da Enel é o problema das concessões no Estado do Rio. Outras concessões públicas também estão com problemas: Supervia, Galeão, Barcas (...) Aparentemente, há uma questão a ser discutida sobre segurança jurídica, questões que precisam ser endereçadas pelo poder público, não apenas pela regulação da agência — disse Feitosa, ao GLOBO.”¹

LIGHT S.A. (“Light Holding”), sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.378.521/0001-75, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002; **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (“Light SESA”), concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.444.437/0001-46, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002; **LIGHT ENERGIA S.A.** (“Light Energia”), sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.917.818/0001-36, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor B, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002; e **LAJES ENERGIA S.A.** (“Lajes”), sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.984.571/0001-36, com sede na Rodovia Presidente Dutra, km 219, Usina de Fontes, Escritório Técnico, parte, Pirai/RJ, CEP 20000-00 (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Light”), vêm, a V. Exa, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), apresentar

TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Em face de **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, com endereço na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Salas 302 a 304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102 (“Pentágono”); **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES**

¹ Trecho da reportagem intitulada “Dificuldades da Light são parte de problema maior que atinge concessões no Rio, diz diretor da Aneel”, publicada pelo Jornal O Globo em 26/03/2023 e Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/03/dificuldades-da-light-sao-parte-de-problema-maior-que-atinge-concessoes-no-rio-diz-diretor-da-aneel.ghtml>>



MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, com endereço na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102 (“Oliveira Trust”); **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0001-50, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-005 (“Simplific Pavarini”); **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, com endereço na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.425-020 (“Vórtx”); **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.332.886/0011-78, com endereço na Avenida Chehid Jafet, nº 75, Torre Sul, 29º andar, São Paulo/SP, CEP 04.551-065 (“XPI”); **VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08, com endereço na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, Conjunto 215, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.533-004 (“Virgo”); **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.868.597/0001-40, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-920 (“Citi DTVM”); **BANCO CITIBANK S.A.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.479.023/0001-80, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-920 (“Citi SA”); **CITIBANK N.A.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 05.505.775/0001-32, com sede em 388 Greenwich Street, Nova Iorque, NY 100313, e **CITIBANK N.A. – FILIAL BRASILEIRA**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.042.953/0001-71, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-920 (“Citi NA”); **THE BANK OF NEW YORK MELLON**, pessoa jurídica estrangeira, com sede na 240 Greenwich Street - 7E, New York, NY 10286 (“BNY Mellon”), na qualidade de “Indenture Trustee” em relação aos bonds de 4.375% e devidos em 2026, regidos sob lei de Nova Iorque, Estados Unidos (“Bonds 2026”); **CEDE & CO.**, pessoa jurídica estrangeira, com sede na 55 Water Street, New York, NY, 10041, na qualidade de detentora do título global dos Bonds 2026 (“Cede”), bem como todos os detentores ou “Holders” (conforme definido na “Indenture” ou escritura de emissão dos Bonds 2026) atuais ou futuros de Bonds 2026, e os detentores atuais ou futuros de direitos relacionados aos Bonds 2026 (“Bondholders 2026”); **BANCO MORGAN STANLEY S.A.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 02.801.938/0001-36, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600, 6º e 8º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-132 (“Morgan Stanley”); **BANCO SANTANDER**



(BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 90.400.888/0001-42, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, Conjunto 281, Bloco A, Torre JK, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011 (“Santander”); BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, com endereço na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06.029-900 (“Bradesco”); ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.344-902 (“Itaú”); FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 29.665.468/0001-87, com endereço na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102 (“FI-Light”); (em conjunto denominados “Requeridos”), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

a) *Do necessário trâmite sigiloso do feito*

1. O cenário apresentado nesta demanda possui, inevitavelmente, **impacto relevante** na manutenção da prestação de serviços essenciais ao estado de Rio de Janeiro, especialmente para as mais de 10 milhões de pessoas e 4,5 milhões de unidades consumidoras abrangidas pela capital e pelos 36 Municípios atendidos pelas Requerentes.
2. Além disso, determinados instrumentos objeto desta discussão são protegidos por sigilo, de modo que não podem ser publicizados nesta medida judicial, sob pena de prejudicar todas as partes.
3. Por fim, as tratativas pretendidas junto aos interessados, conforme pedidos aqui formulados, igualmente atraem para si a necessidade de se garantir a apreciação e análise sigilosas das informações, o que é premissa da Lei de Mediação.²

² Art. 2º, VII da Lei nº 13.140/2015.



4. Assim, imprescindível a tramitação sigilosa do feito, garantindo-se aos interessados ambiente seguro para ampla e irrestrita discussão e resolução das controvérsias, o que desde já se requer.

5. Por esses motivos que serão detalhados nesta manifestação, as Requerentes distribuíram esta petição inicial em segredo de Justiça, confiando que este MM. Juízo, com a sensibilidade e responsabilidade que o tratamento da matéria demanda, determinará o sigilo sobre seus termos, na forma do art. 189, I, CPC.

b) Competência deste juízo

6. A discussão a ser desenvolvida nestes autos tem como objetivo final a manutenção indene de serviço público de fornecimento de energia elétrica no estado do Rio de Janeiro, o que passa (i) pelo afastamento dos efeitos de cláusulas que preveem a aceleração de obrigações previstas em instrumentos financeiros celebrados pelo Grupo Light com as Requeridas; (ii) pela readequação temporal de tais obrigações; bem como (iii) pela realização de procedimento de negociação mediada entre as partes, de modo coletivo, tudo para, ao final, garantir a continuidade de um serviço público essencial prestado à população fluminense.

7. Esclareça-se, portanto, que não se objetiva nesta ação cautelar – bem como na ação principal que será ao final anunciada, a supressão de qualquer pagamento, mas sim viabilizar um caminho pelo qual o Grupo Light possa reajustar suas obrigações financeiras de modo a torná-las compatíveis com realidade que, em decorrência de fatores externos, as Requerentes vêm enfrentando.

8. Dentro desse contexto, a pretensão veiculada nesta petição inicial deve ser processada e julgada por uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em virtude de 4 (quatro) motivos.



9. Em primeiro lugar e tendo em vista a extensão territorial de ambas as concessões do Grupo Light, o Rio de Janeiro é o local de prestação do serviço público cuja proteção é o objetivo precípua desta ação.

10. É no Rio de Janeiro que o Grupo Light realiza a suas operações, e é na Capital onde as sociedades possuem sede e seu centro administrativo-decisório, no qual são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais da companhia. Trata-se, portanto, do local onde todos os negócios das Requerentes são realizados e, conseqüentemente, onde estes devem ser examinados e debatidos.

11. Além disso e conforme já adiantado, dentre várias medidas que se pretendem para, a um só tempo, proteger a concessão e garantir o cumprimento de todas as obrigações da parte autora, a **mediação** se apresenta como um importante instrumento de solução alternativa para a composição dos conflitos, sendo certo que a **cooperação** entre os diversos atores envolvidos neste caso é de fundamental importância na forma dos arts. 3º, parágrafo 3º e 6º do CPC:

“Art. 3º. [...]”

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

12. Nesse contexto e na forma do art. 21 da Lei nº 13.140/2015, as Requerentes indicam o Rio de Janeiro como o local onde a mediação e as negociações entre o Grupo Light e as Requeridas devem ocorrer³.

³ “Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião”



13. Portanto, ainda que a competência não se guiasse pelas peculiaridades do objeto do processo ou pelas características do polo ativo, sua fixação na Capital fluminense, havendo mais de um réu com foros distintos, é do autor a opção por qualquer deles com fundamento nos art. 46 e 62 do CPC:

“Art. 46. [...]”

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.”

“Art. 62. A competência determinada em razão da **matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.**”

14. Por fim, dentro da Foro Central da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **a competência é das Varas Empresariais, na medida em que esta ação envolve instrumentos de dívidas e valores mobiliários, nos termos do art. 50, I, e, 4ª da Lei de Organização e Divisões Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015).**

15. Indiscutível, assim, a competência deste Juízo para apreciação da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, bem como para o processo e julgamento da ação principal.

c) Litisconsórcio passivo

16. A tutela provisória inibitória pretendida visa a suspender a exigibilidade das obrigações do Grupo Light por qualquer um de seus credores **financeiros**, enquanto não realizada a readequação temporal de tais obrigações, bem como pretende inibir a precipitação de medidas judiciais geradoras de “efeito cascata” de cobrança, gerando prejuízos incalculáveis ao Grupo Light e aos próprios credores.

⁴“Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial: I - processar e julgar: (...) e) as ações relativas ao direito societário, especialmente: (...) 4. quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;”



17. Mais do que isso, os pedidos aqui formulados visam, principalmente, garantir a **higidez do interesse público**, considerando as nefastas consequências de uma decisão judicial que não se atente para a sensibilidade que o caso demanda, tudo em consonância com os art. 5^a e 20 da LINDB.

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

“Art. 20. Nas esferas administrativa, **controladora** e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

18. Ademais, a medida busca solução consensual, por **mediação** coletiva, de forma isonômica com o grupo de credores financeiros requeridos, o que só se faz possível com sua reunião no polo passivo da demanda.

19. Reuni-los é, portanto, o meio mais adequado para se garantir a efetividade da medida buscada e combater o risco de decisões conflitantes, na linha do que estabelece o art. 55, § 3º, do CPC.

II. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

a) *Da atuação pioneira do Grupo Light no Setor Elétrico*

20. Como é de conhecimento público, a *Light Holding* é uma das maiores empresas de energia elétrica do Brasil e integra, juntamente com a Light SESA e a Light Energia, o conhecido Grupo Light.

21. O Grupo Light oferece serviços de distribuição, geração e comercialização de energia para mais de 30 municípios do estado fluminense, incluindo sua capital. **Atualmente, emprega mais de 13.800 funcionários, além de ser responsável por milhares de empregos indiretos.**



22. A história do Rio de Janeiro está intimamente ligada à trajetória da própria Light. A operação da companhia no Estado teve início em 1904, por meio da criação da *Light and Power*, intensificando-se nos anos seguintes com o controle acionário da iluminação a gás da região.

23. Buscando centralizar o fornecimento de energia elétrica para a então capital do país, em 1907, a Light adquiriu e unificou diferentes empresas do setor. Já em 1996, foi privatizada, tendo o seu controle acionário sido transferido a um consórcio formado por: Electricité de France (EDF), AES Corporation, Reliant Energy e Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

24. Finalmente, em 2002, foi concluído o processo de reestruturação societária, consolidando-se a EDF como controladora da Light. Após três anos, em 2005, originou-se a *holding* Light S.A., controladora das três sociedades operacionais: Light Energia S.A., responsável pela geração e transmissão; Light Serviços de Eletricidade S.A., responsável pela distribuição, e Light Esco Ltda., comercializadora.

25. Atualmente, o Grupo atende mais de 10 milhões de pessoas, sendo responsável por 64% do abastecimento de energia do Rio de Janeiro. Além disso, o Grupo Light controla o complexo hidrelétrico de Lajes, reunindo hidrelétricas e elevatórias construídas para a transposição do Rio Paraíba do Sul.

b) Dos desafios enfrentados

26. Muito embora seja inquestionável a excelência e relevância da operação exercida pelas sociedades, não é de hoje que o Grupo Light tem enfrentado situações (cada vez mais) preocupantes à prestação de seus serviços no estado do Rio de Janeiro, especialmente em razão das chamadas “perdas não-técnicas”, que correspondem aos **furtos de energia e ligações clandestinas, em especial, mas não é só!**

27. A título de exemplo, a energia furtada nos 36 municípios atendidos pelo Grupo Light no Rio de Janeiro seria suficiente para abastecer, por quatro anos, a cidade de Nova Iguaçu, que tem mais de 820 mil habitantes!



28. A situação é tão sensível que, só em 2021, o prejuízo decorrente de tais furtos alcançou cerca de 600 milhões de reais e, neste mesmo ano, a fim de frear tal sangria, 30% dos investimentos feitos pela Light – mais de 450 milhões reais – foram destinados ao combate de tais ilícitos.

29. Contudo, mesmo com o dispêndio relevante de recursos, as perdas não-técnicas seguem ocorrendo, seja nos bairros mais nobres da capital,⁵ seja em áreas nas quais o Grupo Light possui difícil acesso para atuação e pouquíssima/nenhuma ingerência⁶.

30. A situação parece estar se tornando cada vez mais incontrolável, até mesmo porque o crime organizado vem se expandido no território fluminense, o que leva a crer que as perdas não-técnicas tendem a aumentar, apesar dos reiterados investimentos da companhia. Basta acompanhar diuturnamente os periódicos anunciam a expansão da criminalidade no nosso estado, com a migração de facções de outros entes da federação.

31. A relação entre crime organizado e perdas não-técnicas, é importante esclarecer, se apresenta por duas vias: na *primeira etapa*, os criminosos tomam controle das instalações e criam um mercado paralelo por meio do qual “revendem” a energia elétrica aos moradores; na *segunda etapa*, uma série de ligações clandestinas é realizada para suportar esse esquema e os eletricitistas que trabalham para desfazê-las são impedidos de acessar tais locais.

32. Não foram poucas as ocasiões em que esses problemas foram verificados e noticiados na imprensa, de modo que é notória não só sua ocorrência, mas também as dificuldades de os combater. Veja-se os exemplos abaixo:⁷

⁵Extra. *Furto de energia em áreas nobres do Rio causa prejuízo de R\$ 18 milhões por ano a Light*. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/furto-de-energia-em-areas-nobres-do-rio-causa-prejuizo-de-18-milhoes-por-ano-light-25534529.html>>. Acesso em 10 abr. 2023.

⁶Extra. *Bandido atira em funcionário da Light que cortava energia em favela da Zona Norte do Rio*. Disponível em <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/bandido-atira-em-funcionario-da-light-que-cortava-energia-em-favela-na-zona-norte-do-rio-25640165.html>>. Acesso em 10 abr. 2023.

⁷G1. *Milicianos marcam postes para controlar o fornecimento de energia elétrica em áreas do RJ*. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/03/milicianos-marcam-postes-para-controlar-o-fornecimento-de-energia-eletrica-em-areas-do-rj.ghtml>>. Acesso em 10 abr. 2023.

G1. *Moradores de Rio das Pedras afirmam que milícia corta cabos da Light e impõe taxa por gatos de luz*. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/09/moradores-de-rio-das-pedras-afirmam-que-milicia-corta-cabos-da-light-e-impoe-taxa-por-gatos-de-luz.ghtml>>. Acesso em 10 abr. 2023.





33. **O Grupo Light, portanto, enfrenta sérios problemas que envolvem a atuação das milícias no Rio de Janeiro e cujos impactos financeiros, a despeito de se tratar de problema de segurança pública, vêm sendo arcados diretamente pelas Requerentes.**

34. A despeito de toda a complexidade envolvida no tema, o Grupo Light vem apresentando os melhores indicadores de qualidade na distribuição e fornecimento de energia dos últimos 20 anos,⁸ garantindo, como já dito, a excelência na prestação do serviço público, mantendo o compromisso de adimplir com as obrigações setoriais para não comprometer o serviço essencial por ela praticado. Isso porque, o gasto em segurança é, por um lado, uma medida que mantém a qualidade do serviço. Por outro, porém, aumenta, de forma exponencial, o seu endividamento.

⁸ Canal Energia. *Light comemora redução de perdas e indicadores de qualidade*. Disponível em <<https://canalenergia.com.br/noticias/53193698/light-comemora-reducao-de-perdas-e-indicadores-de-qualidade#:~:text=As%20perdas%20totais%20no%20trimestre,julho%20a%20setembro%20desse%20ano>>. Acesso em 10 abr. 2023.



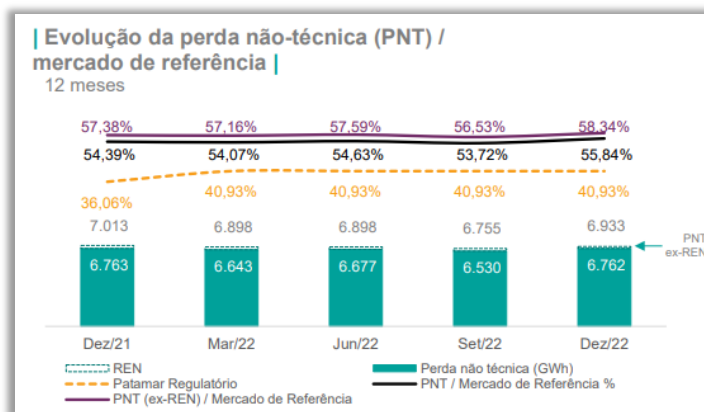
35. A companhia também vinha apresentando melhora nos seus resultados operacionais em decorrência do seu plano de combate às perdas e ações de manutenção preventivas. Em termos de volume transacionado, em 2022, observou-se a redução desses impactos pelo 6º trimestre consecutivo.⁹

36. Contudo, a despeito de todos os esforços e investimentos realizados para reduzir as perdas e otimizar a operação, alguns fatores acabaram por agravar a situação financeira do Grupo Light, impondo a formulação dessa medida cautelar.

c) Do agravamento da situação vivenciada pelo Grupo Light

37. O cenário de “perdas não-técnicas” até então enfrentado pelo Grupo Light no estado do Rio de Janeiro segue sendo combatido fortemente, seja por meio de estratégias operacionais, seja mediante a realização de sucessivos investimentos, repita-se, ainda que toda a situação seja alheia à sua vontade e ingerência.

38. Apesar disso, como se nota das demonstrações financeiras apresentadas pela Grupo Light recentemente, relativas ao último trimestre de 2022, o Grupo Light tem tido pouco sucesso nesse intento:



⁹ Informação disponível em relatório preparado pela XP Investimentos. Disponível em: <<https://researchxp1.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Relat%C3%B3rio+Light+XP+Dez22.pdf>> Acesso em 10 abr. 2023.



39. Essa circunstância, por si só, traz à tona um relevante problema financeiro para as Requerentes: apesar de todos os investimentos que têm realizado – para os quais, necessariamente, precisam captar recursos no mercado – pouco sucesso tem sido obtido e, portanto, o retorno que se esperava com a tomada de dinheiro não se concretizou. A propósito, a empresa está partindo para a sexta geração de proteção do sistema onde ocorre os chamados “gatos”.

40. Além de todos os esforços endereçados à constante luta contra as perdas não-técnicas e do baixo retorno em relação aos investimentos programados para essa área, as Requerentes vêm enfrentando ainda um novo problema. Recentemente, houve determinação por parte da ANEEL para que o Grupo Light devolvesse créditos fiscais relacionados à cobrança indevida de PIS/COFINS dos consumidores finais, seguindo determinação judicial, conforme abaixo se verá.

41. Aos 27 de junho de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.385, que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas contas de luz, retroativamente, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da eminente Ministra Carmen Lúcia, que ocasionou o Tema nº 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, qual seja, «O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS».

42. A companhia começou a devolver os créditos em 2021: R\$ 374,2 milhões no reajuste de 2021 e R\$ 1,05 bilhão no reajuste de 2022. Ao final de dezembro de 2022, houve revisão tarifária extraordinária de –5,89% decorrentes da devolução. Para 2023, portanto, há, em tese, montante expressivo a ser ressarcido aos clientes por meio de desconto nas tarifas.

43. Ou seja, se aproxima ainda a possibilidade de o Grupo Light ser obrigado a conceder descontos substanciais sobre tarifas deste ano de 2023, impactando diretamente o seu faturamento, **a depender do que for decidido acerca da impugnação à Lei nº 14.385/2022, seja na ação individual ajuizada pela Light, seja na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.324/DF, de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, a ser apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.**¹⁰

¹⁰ Disponível em <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/15/distribuidoras-vaio-ao-supremo-contra-devolucao-de-tributos.ghml>> Acesso em 10 abr. 2023.



44. O agravamento dos problemas decorrentes das “perdas não-técnicas” e a iminência do julgamento da ADI n. 7.324/DF fez com que a situação financeira do Grupo Light ficasse delicada e já não era segredo para o mercado que, nos últimos balanços divulgados, os resultados das Requerentes vinham gradativamente piorando.

45. Mas o reconhecimento da seriedade e solidez da Light sempre foi suficiente para acalmar seus credores e garantir que as medidas necessárias para a reversão do contexto de baixas estavam sendo tomadas adequadamente.

46. Não fosse isto o suficiente, desde o começo deste ano, o Grupo Light vem sendo alvo de rumores de mercado que nada contribuem para a situação da empresa. Todo homem responsável e que preza por uma democracia plena valoriza o dever de informar.

47. No entanto, quando esse dever de informar transborda para notícias que mais se aproximam do sensacionalismo, a todos parece se tratar de um desserviço para a população. E foi justamente o que ocorreu no presente caso.

48. Explique-se: em 30/01/2023, o jornal “O Globo”, na coluna do jornalista Lauro Jardim, noticiou que o Grupo Light teria contratado consultores financeiros para assessorá-lo, por meio de nota com o seguinte título: “*Mais um pepino para Beto Sicupira descascar*”¹¹.

49. A contratação noticiada, vale dizer, se deu num cenário de busca por um caminho para que o Grupo Light possa seguir fazendo todos os investimentos que as perdas não-técnicas exigem sem deixar de cumprir com todas as suas obrigações financeiras e, principalmente, **todas as que digam respeito às despesas intersetoriais, para que não haja qualquer solução de continuidade do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica para a população fluminense.**

50. Afinal, o Grupo Light é responsável pela geração de energia no Complexo Hidrelétrico de Lajes, situado na Comarca de Pirai-RJ e é fundamental para a produção de aproximadamente 90% (noventa por cento) da energia elétrica distribuída a 37 Municípios do Estado – 11 milhões de

¹¹ O Globo: Coluna do Lauro Jardim. “Mais um pepino para Beto Sicupira descascar”. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/01/mais-um-pepino-para-beto-sicupira-descascar.ghtml>>. Acesso em 10 abr. 2023.



habitantes e 4,5 milhões de unidades consumidoras¹² –, incluindo toda a extensão territorial da Capital. Não obstante, em torno dos reservatórios de Lajes, há a preservação de uma enorme área do bioma da Mata Atlântica. A contratação de assessoria, portanto, se trata de medida pautada num objetivo maior, vinculado ao caráter público do serviço prestado, sempre com o intuito de atender ao consumidor e tornar o Grupo Light cada vez mais sólido.

51. Apesar da evidente tentativa de evitar um cenário trágico, em razão do *sensacionalismo* da primeira nota publicada, diversos outros veículos trataram do tema como se estivessem diante de presságios dos mais pessimistas, o que criou alvoroço no mercado. Como consequência, em poucos dias o *rating* de crédito das sociedades integrantes do Grupo Light foi rebaixado pela agência *Fitch Rating*:



52. As reavaliações de *rating* costumam ser realizadas após a ocorrência de eventos **concretos** que comprovem a deterioração financeira de uma companhia e uma nota jornalística sensacionalista divulgada sem a oitiva de qualquer envolvido não se assemelha, nem com muito esforço interpretativo, a um evento dessa natureza.

¹² ANEEL. *Relatório relativo à área de atuação das concessionárias de energia*. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibNDI4ODJiODctYTUyYS00OTgxLWE4MzktMDczYTlmMDU0ODYxIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOjR9&pageName=ReportSection>>. Acesso em Acesso em 10 abr. 2023.



53. Logo, não é preciso muito para perceber que o rebaixamento representou medida atípica, precipitada e contrária ao próprio *modus operandi* do mercado, sem negar, de todo modo, as dificuldades que a Light – como qualquer outra concessionária – sofre nas fronteiras fluminenses.

54. O endividamento da companhia, como cediço, depende de dois fatores que não se distanciam: o tempo, que reclama a renovação da concessão o quanto antes e, como corolário, a negociação, ao longo do tempo, com os diversos atores envolvidos na questão em comento, que demanda um esforço hercúleo de conversas bilaterais, o que vem sendo diuturnamente tratado pela empresa.

55. A esse respeito, confira-se trecho da reportagem publicada em 26/03/2023, pelo Jornal O Globo, intitulada “Dificuldades da Light são parte de problema maior que atinge concessões no Rio, diz diretor da Aneel”¹³, já referenciada no preâmbulo desta petição:

“Dificuldades da Light são parte de problema maior que atinge concessões no Rio, diz diretor da Aneel.

Para executivo da agência, outros serviços públicos, como trens, barcas e aeroportos enfrentam restrições que demandam atuação do poder público

Por Manoel Ventura — Brasília 26/03/2023 11h00

O diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Sandoval Feitosa, afirma que os problemas enfrentados pela Light e pela Enel Rio fazem parte de uma dificuldade maior, que atinge diversas concessões de serviços públicos no estado, citando os casos da Supervia, CCR Barcas e do Galeão.

Em situação financeira delicada, a Light tem dívidas superiores a R\$ 8 bilhões. Já a Enel Rio é alvo de reclamação de clientes e enfrenta, junto com a Light, um problema crônico: o alto índice de “gatos” (ligações clandestinas) e a dificuldade operacional causada pela criminalidade.

— A gente entende que o problema da Light e da Enel é o problema das concessões no Estado do Rio. Outras concessões públicas também estão com problemas: Supervia, Galeão, Barcas. Aparentemente, há uma questão a ser discutida sobre segurança jurídica, questões que precisam ser endereçadas pelo poder público, não apenas pela regulação da agência — disse Feitosa, ao GLOBO. Impacto da violência

¹³ O Globo. *Dificuldades da Light são parte de problema maior que atinge concessões no Rio, diz diretor da Aneel*. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/03/dificuldades-da-light-sao-parte-de-problema-maior-que-atinge-concessoes-no-rio-diz-diretor-da-aneel.ghtml>>. Acesso em 10 abr. 2023.



A Light atende a Região Metropolitana, enquanto a Enel presta serviços para Niterói, Região dos Lagos e Norte Fluminense. Os contratos das duas concessões vencem em 2026, e o assunto já é discutido nos bastidores do governo e do setor elétrico.

A proximidade do vencimento do contrato da Light é o que a impede, neste momento, de rolar as dívidas e melhorar a sua estrutura financeira. Para o diretor da Aneel, a renovação será condição de sobrevivência para as empresas.

— Essa matéria será fundamental, condição de existência, para a Light e a Enel, para garantir uma prestação de serviço adequada, aderente ao momento tecnológico que estamos vivendo e às mudanças comportamentais dos consumidores. Vai ter que ser formado um novo pacto com as distribuidoras, por todo o aspecto tecnológico, a qualidade dos serviços e o papel da distribuidora — considera Sandoval.

A renovação segue um rito: primeiro, as empresas devem informar o desejo de renovar três anos antes do fim do contrato; depois, o governo, por meio do Ministério de Minas e Energia (MME), avalia se aceita ou não a assinatura do novo contrato.

Pelo cronograma oficial do governo, que autoriza empresas a prestar serviços públicos, 20 concessões de distribuidoras de energia vão vencer entre 2025 e 2031. Até agora, apenas a EDP, do Espírito Santo, requereu a renovação. [...]"

56. Fato é que os efeitos dessa sucessão de eventos foram devastadores. A situação financeira do Grupo Light, em razão das “perdas não-técnicas”, já exigia estudos profundos para viabilizar o cumprimento das obrigações contratadas sem prejuízo à operação das sociedades, o que não é trivial e de pouca ou nenhuma condição a ser suportada por qualquer player no mercado, inquestionavelmente.

57. A partir do rebaixamento de *rating*, tudo se tornou ainda mais desafiador: alguns dos credores iniciaram medidas extracontratuais para aceleração de dívidas, como foi o caso do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light (“FIDC”) e do FI-FGTS.

58. Para a análise de tais circunstâncias, o Grupo Light contratou assessoria jurídica, o que é a conduta esperada por qualquer empresa. No entanto, mais uma vez, em nova nota



sensacionalista, a contratação foi divulgada fazendo-se referência a outros casos complexos, no intuito de indicar qual seria o suposto caminho a ser percorrido pelo Grupo Light.¹⁴

59. De toda forma, em relação ao FIDC, o Contrato de Cessão firmado com a Light SESA engloba a retenção de recebíveis mensalmente pelo credor. A partir dos eventos narrados e considerando as disposições contratuais, o FIDC passou a reter percentual maior, o que já representou um primeiro impacto no caixa da Companhia.

60. O FI-FGTS, por sua vez, valeu-se de previsão contratual que o autorizava a vencer antecipadamente a integralidade da dívida na hipótese de significativo rebaixamento de *rating*.

61. O Grupo Light, então, diante do alarmante **risco de aceleração de todas as suas dívidas**¹⁵, ciente do **caráter social** do investimento – por envolver o Fundo de Garantia e ativos do trabalhador brasileiro – e no intuito de evitar ainda maior repercussão em seu endividamento, foi obrigado a realizar o pagamento da dívida, conforme Comunicado ao Mercado datado de 29.3.2023 (doc. 2), valendo destacar, além do já citado aspecto social, o baixo percentual em relação à dívida total.

62. Como não poderia ser diferente, a tentativa das Requerentes de obter um caminho consensual de curto prazo com seus credores, de forma extrajudicial, **se tornou ainda mais tortuosa**, especialmente diante de circunstância particular que impedia discussões com credores antes da divulgação ao mercado das demonstrações financeiras do 4º trimestre de 2022, ocorrida em 28.3.2023.

63. O ápice dos contratempos ocorreu em 28.3.2023, oportunidade na qual foram divulgadas as últimas Demonstrações Financeiras das Requerentes (doc. 3), atestando um **elevado índice de endividamento** das companhias – *muito em razão dos esforços que têm sido envidados para conter os prejuízos operacionais já citados* – e a necessidade de captação/rolagem de novas dívidas para o pagamento das dívidas já existentes, na medida em que a geração de caixa não se mostra suficiente à quitação dos compromissos futuros.

¹⁴ O Globo. *Light contrata BMA para se proteger das dívidas de curto prazo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/03/light-contrata-bma-para-se-protger-das-dividas-de-curto-prazo.ghtml>. Acesso em 10 abr. 2023.

¹⁵ Considerando, para tanto, as Cláusulas de *cross default/acceleration* nesse sentido.



64. Para além disso, o cronograma contratual de pagamento das dívidas – tanto de curto, quanto de médio e longo prazo – resultou no necessário mapeamento de estratégias financeiras para **readequação** do passivo e **minimização** dos prejuízos.

65. Essas estratégias abarcam a atuação no âmbito **regulatório** para o reconhecimento adequado das perdas não-técnicas regulatórias e ajustes de redução de mercado, o que será feito pelos assessores e consultores especializados já contratados.

66. Apesar dos desafios, a postura da companhia nunca deixou de ser transparente e dedicada, independentemente do cenário a ser enfrentado. Trata-se de fato facilmente perceptível pelos recentes atos das Requerentes.

67. Em 29.3.2023, a Administração das empresas do Grupo, em *webinar* realizado após a divulgação dos resultados do último trimestre de 2022 (como de praxe), lembrou as **dificuldades estruturais históricas** da área de concessão da Light e a amplitude das respectivas **áreas com severas restrições operacionais**, onde o furto de energia e inadimplência – já elevados em todo o território fluminense – tornam-se ainda mais preocupantes. Ainda assim, igualmente foram lembrados os esforços envidados para minimizar todos esses percalços e garantir a qualidade e continuidade dos serviços prestados aos consumidores finais.

68. De qualquer forma, é certo que a deterioração do mercado, somada às altas taxas de juros, (taxa Selic...) agravaram o desequilíbrio financeiro da companhia e justificaram a tomada de medidas e planos diversos, principalmente àqueles voltados ao ajuste de despesas, investimentos, fluxo de caixa e readequação da estrutura de capital, tanto no curto, como no longo prazo, sempre com o objetivo de garantir a sustentabilidade da concessão.

69. De tudo o que se viu, o Grupo Light já vinha trabalhando o problema das perdas não-técnicas, mas acabou encontrando cada vez maiores dificuldades para esse fim, as quais foram agravadas no início de 2023 e levaram a um contexto em que, necessariamente, deve ser readequado o fluxo de pagamentos das dívidas financeiras para que eles possam ocorrer sem que, de outro lado, haja prejuízos ao serviço público prestado.



70. **É dentro desse contexto que a atual administração das Requerentes adotou medida *heroica*, pautada no princípio da transparência, enfrentando os problemas que são existentes, nunca negando as dificuldades pelas quais o Grupo Light vem passando, e não de hoje, e que tem a tendência de ser piorada, o que revela a necessidade de uma sensibilidade ainda maior de que haja uma renegociação organizada do seu endividamento financeiro, o que, como cediço, resulta em tempo para equacioná-lo. E quanto a isso, o direito não pode fechar os olhos para a realidade dos fatos da vida, sob pena de entregar uma solução divorciada daquela que razoavelmente se espera.**

III. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO URGENTE DE TUTELA INIBITÓRIA

Risco de dano irreversível e imensurável ao Estado do Rio de Janeiro

71. A situação atualmente vivenciada pelo Grupo Light demanda das partes envolvidas um olhar atento e cuidadoso. As consequências práticas e o próprio arcabouço fático que permeia a discussão demonstram a probabilidade do direito ventilada pelas Requerentes e o (gritante) perigo de dano, não só às sociedades empresárias, mas à população fluminense usuária dos serviços de energia elétrica. Afinal, numa visão consequencialista do direito, indispensável se pensar nos impactos de uma decisão sem que antes sejam definidos os critérios para que vereditos sejam tomados afetando o interesse público.

72. O objetivo final de toda concessão de serviço público é sempre zelar pela qualidade daquilo que é entregue ao consumidor final. Na busca por essa finalidade, a legislação específica sempre volta seus esforços à manutenção do serviço prestado, em primeiro lugar.

73. **A Lei nº 12.767/2012 é exemplo dessa realidade, sobrepondo o interesse público ao privado, de forma a evitar justamente o comprometimento da operacionalização e continuidade da prestação do serviço público.**

74. E nesse ponto, conforme dispõe o CPC, em seu art. 6º, é essencial que sempre haja a cooperação entre os diversos atores envolvidos no tema. A prevalência do interesse público deve pautar a atuação da empresa, do Poder Concedente e do ente regulador, respeitando a independência, autonomia e atribuições que todos possuem para que, assim, sem nenhuma espécie



de pressão, possam desenvolver o que de melhor podem/devem entregar à sociedade, no caso, a do Rio de Janeiro.

75. As mesmas razões que justificam a imposição de tais limitações devem ser trazidas para o cenário debatido nestes autos, de modo a se evitar o comprometimento financeiro do Grupo Light, de forma abrupta, com o potencial desdobramento por toda sua operação e o atingimento, ao final, da própria qualidade do serviço público prestado.

76. Fácil imaginar, dada a sensibilidade do serviço em discussão, as graves consequências que podem advir do comprometimento de quem, há décadas, presta um serviço de qualidade ao povo fluminense. Não por outra razão, **o Grupo Light preserva todos os compromissos intersetoriais para evitar a descontinuidade do serviço público. Diga-se, pela relevância, que as obrigações financeiras, que se pretende suspender, não guarda relação com as de natureza setorial, que, como cediço, garantem a prestação do serviço público.**

77. Dito de outro modo, se há uma inegável preocupação, inclusive legislativa, em se impedir o espontâneo embaraçamento financeiro das concessionárias no intuito de preservar o serviço público, certamente segue o mesmo racional a readequação do fluxo de pagamentos previsto em instrumentos financeiros.

78. O Grupo Light seguiu com todas as medidas a seu alcance para evitar a situação financeira em que atualmente se encontra. As perdas não-técnicas, somadas a todos os demais fatores que vieram sucessivamente se somando ao longo dos últimos meses, tornaram realmente complexo o equacionamento de todos esses pontos. O único caminho que se vislumbra, agora, é buscar o socorro do Poder Judiciário para que, num cenário de suspensão da exigibilidade imediata desses pagamentos, seja possível obter o reperfilamento do endividamento financeiro atual das Requerentes,

79. Renove-se, no entanto, que nunca se pretendeu “vender” mentiras, com notícias de que a empresa se encontra absolutamente saudável. Engana-se quem, diante do quadro que o Rio de Janeiro enfrenta – devolução de concessões, por exemplo, com a depredação do patrimônio público pelo próprio usuário – afirma que essa, além de tantos outros serviços prestados por diversas concessionárias não esteja passando por dificuldades.



80. Basta a leitura do quanto item 38, quanto à recente reportagem do Jornal O Globo, para se chegar a essa conclusão. O balanço divulgado em 28.3.2023, portanto, representa apenas um reflexo do que se passa no Rio de Janeiro, cujos impactos foram sentidos pelas empresas concessionárias das mais diversas áreas.

81. Ignorar todos esses fatores e permitir a livre exigibilidade das obrigações previstas nos instrumentos de dívida firmados pelas Requerentes, para além de desatender à prevalência do interesse público em relação à manutenção da concessão, seria admitir a adoção de medida inequivocamente abusiva no caso concreto (CC, art. 187), onerosamente excessiva e contrária ao próprio princípio da boa-fé que rege os instrumentos celebrados entre as partes.

82. Sem fechar os olhos para a realidade, o Grupo Light pretende sempre tomar decisões pautadas num panorama exato, indene de dúvidas, em cooperação com todos os responsáveis pela busca da melhor prestação do serviço.

83. Como se disse, o Grupo Light vem honrando suas obrigações financeiras e **intersetoriais e atuando de maneira firme e interessada na renovação do prazo de sua concessão**. Jamais nenhum ato concreto seu tornou sequer questionável sobre sua seriedade perante seus credores.

84. É curioso observar que, agora, é justamente a preocupação em manter essa posição frente ao mercado – o que justificou a contratação da assessoria financeira e jurídica – que tenha levado às consequências mais desastrosas possíveis. Busca-se uma solução. Apenas por meio de medidas de renegociação financeira através de várias ações protetivas feitas pela Light, é que se tornará possível a proteção da concessão e, conseqüentemente, do serviço público prestado ao consumidor com a qualidade e adequação exigidas de uma concedente.

85. Aqui, pontua-se: não se pretende a supressão do cumprimento das obrigações principais e acessórias. Agora, criado o caos, o que o Grupo Light precisa é meramente a **suspensão da exigibilidade das obrigações para fins de sua readequação temporal**, inclusive com o afastamento do vencimento antecipado por razões alheias à ingerência e controle da



Companhia, sobretudo considerando os terríveis impactos daí decorrentes, especialmente ao serviço público prestado.

86. Uma vez concedida essa medida, o Grupo Light participará de mediação com seus credores financeiros e, juntos, todos poderão chegar a uma solução que garanta a manutenção do serviço público sem quaisquer percalços, bem como o cumprimento integral de todas as obrigações financeiras, estruturadas de uma forma que se enquadre na atual realidade do Grupo Light.

87. A probabilidade do direito, desse modo, é gritante, seja à luz dos princípios de direito que privilegiam o interesse público e a manutenção do serviço essencial prestado frente aos instrumentos financeiros, seja considerando a evidente inadequação temporal das obrigações à luz das externalidades que afetam o Grupo Light.

88. O perigo de dano, por sua vez, já foi permeado ao longo de toda a narrativa e é ainda mais simples de ser verificado: basta verificar que a dívida financeira do Grupo Light com as Requeridas alcança expressivo valor que, em breve, será exigido em sua totalidade das Requerentes. De mais a mais, a simples ameaça à qualidade do serviço público essencial já é, por si, suficiente para a adoção da medida buscada pelo Grupo Light nesta oportunidade.

89. Por outro lado, nenhum perigo de dano reverso há aos credores. Seguindo sua postura colaborativa e reforçando a **intenção de adimplir suas obrigações** sem, contudo, colocar em risco a qualidade do serviço público prestado, o Grupo Light pretende negociar o pagamento das dívidas financeiras em mediação vinculada a estes autos, sem deixar de lado a provável necessidade de renegociações bilaterais, por outros meios, onde as dívidas financeiras assim o exigirem.

90. Não há dúvidas, portanto, do cumprimento dos requisitos previstos pela lei no tratamento dado às tutelas de urgências, requeridas em caráter antecedente.

IV. DA MEDIAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS

91. Ficou muito claro que, sob qualquer viés que se analise, não seria viável (tampouco proporcional e razoável) permitir um ataque desmedido e ilegal ao patrimônio do Grupo Light,



sobretudo diante do potencial impacto na prestação do serviço público aos milhões de consumidores do estado do Rio de Janeiro. E esse dano seria irreversível.

92. É fundamental, assim, que sejam adotadas medidas preventivas e conciliatórias para garantir o alcance de um cenário que viabilize o pagamento das obrigações financeiras e assegure que o fornecimento de energia elétrica continue nos atuais moldes de qualidade.

93. Nos termos da exposição de motivos do projeto que resultou na Lei nº 13.140/2015, a mediação extrajudicial “*trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais*”.

94. Ademais, o CPC, no seu art. 3º, §3º preceitua como a mediação deverá ser “*estimulada por juízes*” em todas as fases dos processos, buscando, ao máximo, a composição adequada através do diálogo.

95. **Nesse contexto, ganha mais relevo uma solução consensual dada a importância e a sensível questão relativa ao fornecimento de energia elétrica ao estado do Rio de Janeiro em um ambiente reconhecidamente hostil.**

96. Através do diálogo estabelecido em um procedimento de mediação, será possível proteger o caixa do Grupo Light de ataques prematuros e inesperados, assegurando a manutenção regular de suas operações financeiras, o que a todos interessa.

97. Não é demais lembrar que é dever das partes prezar pela renegociação em cenários desequilibrados como este. **Decorre da já conhecida boa-fé objetiva a postura cooperativa e a busca pelo consenso entre ambas as partes.**

98. Prezar pela retomada do equilíbrio contratual e pela manutenção da função social do contrato remete à preservação do direito de ambas as partes, sem ferir um em detrimento do outro. A finalidade comum do contrato deve ser, sempre que possível, preservada.



99. Nessa situação, sendo possível a atuação e cooperação dos Requeridos junto ao Grupo Light, inúmeros são os prejuízos evitados, na medida em que não seria esvaziada a utilidade do contrato. É essa a posição da doutrina:

“Não há, assim, necessidade de norma específica estabelecendo, entre nós, o dever de renegociar.⁶¹ Com a consagração da boa-fé objetiva no Código Civil - e, mesmo antes disso, no Código de Defesa do Consumidor, bem como na produção doutrinária e jurisprudencial brasileira -,⁶² o contrato deixa de ser pacto originário estático para se converter em relação contratual dinâmica, funcionalizada ao atendimento do fim comum que as partes pretendem alcançar com sua mútua cooperação.⁶³ Não se quer dizer, note-se, que o mundo dos negócios se torna um ambiente romântico, em que cada contratante deve, altruisticamente, abandonar suas posições de vantagem em benefício do outro. É natural e legítimo que cada contratante busque a realização de seu próprio interesse, mas não se permite mais que essa busca se realize com o sacrifício da finalidade comum que conduziu as partes à contratação. Não se tolera, à luz da boa-fé objetiva, que um contratante esvazie a utilidade do contrato, ou permaneça inerte quando sua atuação se faz necessária para que tal utilidade seja atingida. Impõe-se às partes o agir responsável, tomando em consideração os interesses do outro contratante, respeitando suas legítimas expectativas, tudo em prol da realização efetiva do fim contratual.⁶⁴” (Anderson Schreiber, “Construindo um dever de renegociar no Direito Brasileiro”, In: Gustavo Tepedino, Ana Carolina Broxado Teixeira e Vitor Almeida (coords.), Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pp. 126-127).

100. Portanto, é possível concluir que, observadas as especificidades de cada caso concreto, o dever de renegociação é juridicamente exigível e decorre, conseqüentemente, da própria boa-fé objetiva que rege os contratos. Nesse sentido, também:

“Vê-se então que há um dever de renegociar corolário dos deveres de lealdade, cooperação, colaboração e informação impostos pela boa-fé objetiva. Este dever impõe verdadeira conduta comunicativa entre as partes de uma relação contratual em desequilíbrio, com o escopo de preservar o entendimento alcançado e o plano de ação traçado para a concretização da finalidade contratual mutuamente estabelecida, representando valorização da pretensão de verdade do



agir comunicativo” (Leonardo Quintino, “Uma possível relação entre a boa-fé objetiva e a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas”, Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 28, jul./set., 2021, pp. 247-290).

101. O que se espera dos contratantes é que, desviado o curso normal de cumprimento da avença por qualquer adversidade, busquem em conjunto soluções compositivas voltadas à efetivação do objetivo do contrato.

102. Primar pela boa-fé se traduz em direcionar esforços para a manutenção daquilo que já foi contratado, o que passa ao menos por (uma tentativa de) negociação entre as partes.

103. É por isso que não basta ao Grupo Light buscar seus credores individualmente e propor a eles que negociem. Faz-se necessário que os credores financeiros sejam chamados a um ambiente preparado para essa finalidade e que demonstrem a boa-fé que o dever de negociação carrega, confirmando ao menos uma tentativa de deliberação a respeito do tema.

104. Ou seja: não pode bastar-lhes a negativa de interesse na negociação para dela se eximirem, mas, para que o dever de negociação intrínseco à boa-fé seja cumprido, é preciso que haja comprovação de que o tema foi ao menos deliberado, mediante a apresentação aos envolvidos de todos os benefícios da mediação para o caso concreto.

105. Assim, considerando que o Grupo Light pretende manter o equilíbrio dos contratos a partir de uma solução consensual com seus credores, preservando, principalmente, a qualidade da prestação do serviço público, confia-se na determinação imediata da instauração de procedimento de mediação, com essa finalidade, preferivelmente em ambiente especializado, como o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, o qual se sugere desde logo.

106. Para tanto, a intimação dos credores para esse ato negocial, considerando a sua pulverização, deve se dar através dos agentes fiduciários (debenturistas) e dos *indentures trustees* (*bondholders*).

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS



107. Pelo que se expôs, o Grupo Light requer a concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, inaudita altera parte, **valendo a decisão que a conceder como ofício, a ser encaminhado diretamente pelos advogados das Requerentes**, para que, em relação aos instrumentos financeiros listados no doc. 4, desde logo, sejam:

- (i) suspensão a exigibilidade das obrigações financeiras, ao menos até que se aguarde o julgamento de primeiro grau da ação principal, na medida em que se trata de questão sensível ao interesse público;
- (ii) suspensos os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas;
- (iii) suspensão a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação;
- (iv) suspensos os efeitos de qualquer direito ou pretensão (a) de compensação contratual; (b) de liquidação de operação com derivativos ou (c) retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias;
- (v) determinada a instauração de procedimento de mediação entre as partes, como prevê Lei nº 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras.

108. Nos termos do artigo 308, do CPC, o Grupo Light se reserva ao direito de, tão logo intimados seus advogados e dentro do prazo legal, aditar a petição inicial e complementar a sua argumentação, formulando seu pedido principal para readequação do fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos, com a devida juntada de novos documentos, se o caso, a fim de que seja confirmada a tutela final.



109. Requer-se, ademais, a citação dos Requeridos, pela via postal, após o deferimento do pedido liminar *inaudita altera parte*, nos moldes do art. 306 do Código de Processo Civil¹⁶.

110. Requer-se sejam todas as intimações referentes a este feito realizadas em nomes dos advogados Flavio Galdino (galdino@gcm.adv.br), inscrito na OAB/RJ 94.605 e Luiz Roberto Ayoub (layoub@gc.com.br), inscrito na OAB/RJ 66.695, ambos com endereço profissional na Rua João Lira nº 144, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.430-210, e Luis Felipe Salomão Filho (luis.salomao@salomaoadv.com.br), inscrito na OAB/RJ 234.563, com endereço profissional na Avenida Almirante Barroso nº 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-918, sob pena de nulidade.

111. Por fim, reitera-se a necessidade de tramitação sigilosa do feito, na forma da Lei nº 13.140/15, bem como pela necessidade de preservação da discussão existente nestes autos, a teor do art. 189, I do Código de Processo Civil¹⁷.

112. Ainda, requer-se a juntada das guias que comprovam o recolhimento dos emolumentos judiciais devidos (doc. 5).

113. Na mesma oportunidade, serão indicados os eventuais meios de provas que se pretende utilizar, inclusive prova técnica-pericial que viabilize a readequação temporal de um novo fluxo das obrigações financeiras, caso assim seja necessário.

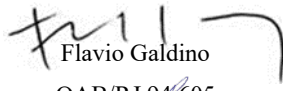
114. Atribui-se à causa, preliminarmente e para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que aqui, neste caso concreto, não se está a discutir o não pagamento de dívidas financeiras, mas sim, entender os eventos que o precedem.

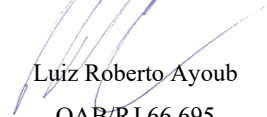
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.


¹⁶ Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.


¹⁷ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;






Flavio Galdino
OAB/RJ 94.605

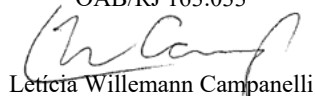

Luiz Roberto Ayoub
OAB/RJ 66.695



Felipe Brandão
OAB/RJ 163.343

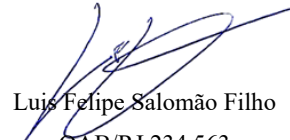

Mauro Teixeira de Faria
OAB/RJ 161.530


Pablo Cerdeira
OAB/SP 207.570



Dione Assis
OAB/RJ 163.033

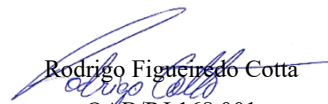

Leticia Willemann Campanelli
OAB/RJ 222.469

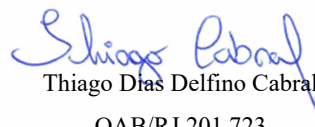

Gioyana Sosa Mello
OAB/SP 437.821



Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ 234.563



Rodrigo Salomão
OAB/RJ 211.150



Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ 129.234


Rodrigo Figueiredo Cotta
OAB/RJ 168.001


Thiago Dias Delfino Cabral
OAB/RJ 201.723


Vanderson Maçullo Braga Filho
OAB/RJ 203.946


Daniel Souza Araújo
OAB/RJ 234.931


Beatriz Villa Ferreira
OAB/RJ 248.931



Doc. 15



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTES: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

1. Defiro o trâmite em segredo de justiça, na forma do art. 189, III, do CPC.

2. Trata-se o presente de pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. em face de PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK N.A., CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA, THE BANK OF NEW YORK MELLON, CEDE & CO., BANCO MORGAN STANLEY S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT.

Narra o Grupo Light ter como sua principal pretensão a manutenção indene do serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, especialmente para as mais de 10 milhões de pessoas e 4,5 milhões de unidades consumidoras abrangidas pela capital e pelos 36 Municípios atendidos. Para tanto, faz-se necessário o afastamento dos efeitos de cláusulas que preveem a aceleração de obrigações contidas em instrumentos financeiros celebrados com a parte ré, e a readequação temporal destas, utilizando-se de procedimento de negociação mediada entre as partes, de modo coletivo, viabilizando o reajuste de seus compromissos financeiros, tornando-os compatíveis com a realidade que, em decorrência de fatores externos, vem enfrentando.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 12/04/2023 11:03:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 53513711 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:55
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718522900000051739249>
Número do documento: 2304171718522900000051739249

Num. 54188161 - Pág. 2

Logo, a tutela provisória inibitória pretendida visa suspender a exigibilidade das obrigações por qualquer um de seus credores financeiros, enquanto não realizada a readequação temporal, bem como pretende inibir a precipitação de medidas judiciais geradoras de “efeito cascata” de cobrança, gerando prejuízos incalculáveis às autoras e seus credores.

Alegam as autoras que não é de hoje que têm enfrentado situações cada vez mais preocupantes à prestação de seus serviços no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em razão das chamadas “perdas não-técnicas”, que correspondem aos furtos de energia e ligações clandestinas (gatos).

Que só em 2021, o prejuízo decorrente de tais furtos alcançou cerca de 600 milhões de reais, sendo que nesse mesmo ano, mais de 450 milhões de reais foram destinados ao combate desses ilícitos, que seguem ocorrendo, seja nos bairros mais nobres da capital, seja em áreas de difícil acesso para atuação e pouquíssima/nenhuma ingerência.

Destacam ter a impressão de que essa situação está se tornando incontrolável, e tende a aumentar, devido à expansão do crime organizado no território fluminense, com a migração de facções de outros entes da federação, o que vem sendo noticiado na mídia a todo instante para a sociedade.

Mencionam que as perdas não-técnicas, oriundas dessa insegurança, ocorrem através do controle das instalações por criminosos, que criam um mercado paralelo de revenda da energia elétrica aos moradores das localidades que dominam, realizando ligações clandestinas, as quais os eletricitistas da parte autora são impedidos de desfazer, por não conseguirem acessar tais locais.

Defendem seu compromisso de adimplir com as obrigações setoriais para não comprometer o serviço essencial prestado, investindo principalmente na segurança. Contudo, diante da pouca captação de recursos no mercado, o endividamento aumentou de forma exponencial.

Apontam, ainda, uma agravante que gera impacto diretamente no seu faturamento, referindo-se à determinação da ANEEL de devolução dos créditos fiscais relacionados à cobrança indevida de PIS/COFINS dos consumidores finais, com base na Lei nº 14.385/2022, após a exclusão do ICMS da base de cálculo nas contas de luz, retroativamente, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Eminente Ministra Carmen Lúcia, que ocasionou o Tema nº 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, qual seja, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Que tais questões fizeram com que sua situação financeira se tornasse delicada, apresentando nos últimos balanços divulgados, resultados interpretados como uma crise, acarretando o rebaixamento de seu rating de crédito pela agência Fitch Rating, fazendo com que alguns dos credores iniciassem medidas extracontratuais para aceleração de dívidas, como foi o caso do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light (FIDC), que aumentou a retenção mensal de recebíveis, e do FI-FGTS, valendo-se de previsão contratual que o autorizava a vencer antecipadamente a integralidade da dívida.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 12/04/2023 11:03:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 53513711 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:55
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717185229000000051739249>
Número do documento: 23041717185229000000051739249

Num. 54188161 - Pág. 3

Cientes do alarmante risco de aceleração de todas as suas dívidas e do caráter social do investimento, por envolver o Fundo de Garantia e ativos do trabalhador brasileiro, e no intuito de evitar ainda maior repercussão em seu endividamento, foram obrigadas a realizar o pagamento da dívida, conforme Comunicado ao Mercado datado de 29.3.2023.

Pretende o Grupo Light, portanto, manter o equilíbrio dos contratos a partir de uma solução consensual com seus credores, requerendo, portanto, que sejam:

1. suspensão a exigibilidade das obrigações financeiras, ao menos até que se aguarde o julgamento de primeiro grau da ação principal, na medida em que se trata de questão sensível ao interesse público;

2. suspensos os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas;

3. suspensão a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação;

4. suspensos os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias;

5. instaurado procedimento de mediação entre as partes, como prevê a Lei nº 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, em cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela cautelar pleiteada em caráter antecedente.

Tendo em conta que o serviço prestado pelas autoras é imprescindível, tratando-se de delegação pelo poder público concedente, o perigo de dano iminente reflete tanto neste, como nas sociedades autoras, seus credores e principalmente na população fluminense usuária dos serviços de energia elétrica.

Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras, à luz das externalidades pontuadas, através da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas e a instauração de um procedimento de mediação, na forma do §3º do art. 3º do CPC, visando assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes, preservando-se a função social das sociedades e a prestação do serviço de energia elétrica em si



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 12/04/2023 11:03:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 53513711 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:55
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718522900000051739249>
Número do documento: 2304171718522900000051739249

Num. 54188161 - Pág. 4

Por outro lado, o que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca.

Cabe destacar que a Lei n 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica, pelo qual cabe transcrever:

" Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial'

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 12/04/2023 11:03:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 53513711 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:55
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171718522900000051739249>
Número do documento: 2304171718522900000051739249

Num. 54188161 - Pág. 5

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) "

Isso exposto, defiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, **tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.**

Defiro, ainda, a instauração do procedimento de mediação entre as partes, como prevê a Lei nº 13.140/2015, que deverá iniciar imediatamente, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras. Para tanto nomeio o CBMA, na pessoa da Dr.^a Mariana Freitas de Souza, Membro e Diretora de mediação do CBMA para a realização das mediações, que deverá ser intimada, COM URGÊNCIA, através do e-mail marianafsouza@hotmail.com, para ciência e atuação no presente feito e, no prazo de 24 horas, apresentar proposta de honorários.

Citem-se os réus, pela via postal, na forma do art. 306 do CPC, devendo ser observado pelo cartório o que determina a Corregedoria Geral da Justiça quanto à carta internacional, se for o caso.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora aos advogados dos réus, comprovando-se a seguir nos autos.

Efetivada a tutela cautelar, cumpra a autora o disposto no art. 308 do CPC.

RIO DE JANEIRO, 12 de abril de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 12/04/2023 11:03:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 53513711 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:55
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717185229000000051739249>
Número do documento: 23041717185229000000051739249

Num. 54188161 - Pág. 6

Doc. 16



Instrumento Financeiro	Credor ou Representante do Credor	Devedora principal	Garantidora	Data de Contratação
Escritura particular da 9ª (Nona) Emissão de debêntures simples, não Conversíveis em ações, em duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/06/2013 (15/06/2013 - data de emissão)
Escritura particular da 15ª (Décima Quinta) Emissão de Debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	12/09/2018 (15/10/2018 - data de emissão)
Escritura Particular da 19ª (Décima Sétima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	26/04/2019 (15/04/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura da 17ª (Décima Sétima) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até 4 séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	11/10/2019 (15/10/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura particular da 19ª (Décima Nona) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/07/2020 (28/07/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 20ª (Vigésima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/08/2020 (15/08/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	09/02/2021 (15/01/2021 - data de emissão)
Escritura Particular da 22ª (Vigésima Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	05/04/2021 (15/04/2021 - data de emissão)
Escritura particular da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública, com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/10/2021 (15/10/2021 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 24ª (Vigésima Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	25/03/2022 (15/04/2022 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 25ª (Vigésima Quinta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Colocação Privada, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)
Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 7ª (setagésima sétima) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Virgo Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos Imobiliários devidos pela Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 26ª (Vigésima Sexta) Emissão de Crédito Imobiliário Integral, sem Garantia Real Imobiliária, em Até 2 (Duas) Séries, sob a Forma Escritural	VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (instituição custodiante)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022
Credit Agreement (Citibank 4.131)	CTIBANK N.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Instrumento Particular de Reconhecimento de Obrigações e outras Avenças (Standby Letter of Credit)	BANCO CITIBANK S.A. (beneficiário: CITIBANK N.A.)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2021
Light SESA and Light Energia US\$600,000,000.00 Unsecured Bonds Due 2026	THE BANK OF NEW YORK MELLON	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	18/06/2021
Instrumento Particular de Escritura da 7ª (setima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 2 (duas) Séries, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Energia S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	05/08/2021 (15/07/2021 - data de emissão)
Cédula de Crédito Bancário nº 000270397020	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LAJES ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2020
Instrumento Particular de Gestão de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 2021080400008	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Convênio para Colocação de Operações de Derivativos nº 5808	ITAU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 10982100004600 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	18/06/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 1098210800005000 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 1098210800005000 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 10981800008600 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITAU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	03/05/2018
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	23/04/2018
Nota de Negociação - Swap (Nº Operação: 19954651)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	18/06/2021
Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações de "Swap" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	16/09/2013
Formulário de Acesso aos Canais Eletrônicos para Operações de Câmbio e Derivativos	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	27/05/2021
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	27/05/2021
Confirmação de Operação de Swap	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	18/06/2021
Instrumento Particular de Gestão de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 20210615000024	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	15/06/2021
Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de Swap e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	23/07/2008
Nota de Negociação - Swap Com Fluxo de Caixa 100049632AC	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Confirmação de Operação(ões) de Derivativo(s)	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos (Swap, Termo e Opções) e Outras Avenças	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/01/2016
Nota de Negociação - Swap (Nº Operação: 19954686)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT (Cedente)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Cedente)	N/A	16/05/2018



Assinado eletronicamente por: DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - 10/04/2023 23:54:37
<https://tjr.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304102354372890000050900486>
Número do documento: 2304102354372890000050900486

Num. 53300615 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:18:58
<https://tjr.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717185547000000051739248>
Número do documento: 23041717185547000000051739248

Num. 54188160 - Pág. 2

Doc. 17



CARTA DE FIANÇA

Ao

Banco Morgan Stanley S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 6º andar e 8º andar

São Paulo – SP, CEP 04538-132

Prezados Senhores,

1. - Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **Light S.A.**, sociedade anônima constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Floriano, 168, parte – 2º andar – corredor A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75 (doravante simplesmente designada “**FIADOR**”), neste ato se declara e constitui, de forma irrevogável e irretroatável, fiador, principal pagador e solidariamente responsável pelas obrigações assumidas por **Light Serviços de Eletricidade S.A.**, sociedade anônima constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Floriano, 168, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, e/ou seus sucessores ou cessionários a qualquer título (a “**AFIANÇADA**”), junto ao **Banco Morgan Stanley S.A.**, instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.600 – 6º andar, 7º andar – parte e 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.801.938/0001-36 (o “**CREDOR**”), nos termos do Contrato Global de Derivativos e seu Apêndice celebrado em 27 de maio de 2021 (o “**CONTRATO**”) entre a AFIANÇADA e o CREDOR.

2. - A presente FIANÇA abrange, as obrigação de pagamento, indenização, ressarcimento ou reembolso referente a quaisquer obrigações pecuniárias, principais ou acessórias, dentre as quais as obrigações de fazer frente a quaisquer valores, custos, multas, despesas, desembolsos, honorários advocatícios e danos de qualquer natureza, desde que comprovados, que venham a ser devidos pela AFIANÇADA ao CREDOR, nos termos do CONTRATO. O cálculo da referida FIANÇA deverá ser acrescido de todos os encargos contratuais, incluindo, mas não se limitando, a juros simples, capitalizados, comissões, despesas, encargos, honorários advocatícios e demais obrigações acessórias da dívida. Todo e qualquer pagamento realizado pelo FIADOR deverá ser efetuado livre e líquido, sem a dedução de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais, exceto nas hipóteses de retenção direta na fonte.

3. - A presente FIANÇA permanecerá em vigor até que todas as obrigações assumidas pela AFIANÇADA, nos termos do CONTRATO, tenham sido integralmente cumpridas.

4. - O FIADOR renuncia expressamente, neste ato e na melhor forma, a todos os direitos decorrentes dos Artigos 366, 821, 827, 834, 835, 837, 838 a 839 do Código Civil Brasileiro e Artigo 130 do Código de Processo Civil.

5. - O FIADOR se obriga, independentemente de autorização ou interferência da AFIANÇADA, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data do envio de notificação por

Página 1 de 3

Este documento foi assinado digitalmente por Roberto Carlos de Moraes Rosa e Desoberto de Moraes Rosa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://light.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3649-7788-EO20-0078.



assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - 13/04/2023 15:29:46

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null

Página 1 de 3

Num. 53819771 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:19:02

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717185866700000051739245>

Número do documento: 23041717185866700000051739245

Num. 54188157 - Pág. 2

escrito pelo CREDOR ao FIADOR (quando presumir-se-ão entregues tais notificações), a cumprir todas as obrigações financeiras da AFIANÇADA decorrentes do CONTRATO. Tal notificação deverá ser enviada pelo CREDOR após a ocorrência da falta de pagamento pela AFIANÇADA de qualquer valor devido em relação ao CONTRATO. O descumprimento total ou parcial dessa obrigação no prazo acima estabelecido, por parte do FIADOR, constituirá o FIADOR em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ou do decurso de eventual período de cura previsto no CONTRATO.

6. - Na hipótese de o FIADOR efetuar qualquer pagamento com base neste instrumento, o FIADOR ficará sub-rogado no direito de cobrar diretamente da AFIANÇADA os valores assim pagos.

7. - O FIADOR declara, neste ato: (i) ser solvente, possuindo capital suficiente para o exercício de atividades decorrentes de seus negócios, bem como para cumprir todas as obrigações inerentes a este instrumento, inclusive as de pagamento; (ii) conhecer todas as cláusulas e condições do CONTRATO, cujas cópias lhe foram entregues, declarando, ainda, estar familiarizado com a regulamentação aplicável aos mercados de derivativos, assumindo, como suas as obrigações contraídas pela AFIANÇADA com relação aos pagamentos referidos no CONTRATO, com o que concorda integral e expressamente, sem qualquer reserva, ressalva e/ou restrição de qualquer natureza, o FIADOR, na forma como vem representado e; (iii) que a celebração deste instrumento trará benefícios econômicos ao grupo do FIADOR.

8. - O FIADOR reconhece que as dívidas contraídas pela AFIANÇADA com base no CONTRATO se referem ao pagamento de todas as obrigações decorrentes de operações de derivativos contratadas pela AFIANÇADA com o CREDOR sob o CONTRATO, de modo que a FIANÇA prevista neste instrumento deverá cobrir automaticamente qualquer operação de derivativos contratada no âmbito do CONTRATO e formalizada por meio da assinatura entre a AFIANÇADA e o CREDOR de Confirmações (tal como definido no CONTRATO). Cada operação de derivativo contratada entre a AFIANÇADA e o CREDOR deverá ser comunicada por escrito pela AFIANÇADA ao FIADOR. A falta de comunicação ao FIADOR pela AFIANÇADA quanto à contratação de uma operação de derivativo no âmbito do CONTRATO não afetará, em qualquer aspecto, as obrigações assumidas e FIANÇA ora prestada pelo FIADOR por meio deste instrumento.

9. - As obrigações do FIADOR, assumidas neste instrumento, não poderão ser cedidas ou de qualquer modo transferidas a terceiros, ainda que parcialmente, sem o prévio consentimento escrito do CREDOR.

10. - O presente instrumento obriga o FIADOR e seus sucessores a qualquer título.

11. - Os termos e condições estabelecidos no presente instrumento poderão ser alterados por acordo mútuo das partes, por instrumento escrito.

12. - No caso de um ou mais dispositivos deste instrumento serem declarados inválidos, ilegais, inaplicáveis ou ineficazes em qualquer aspecto, segundo qualquer lei, a validade, legalidade, a aplicabilidade e eficácia dos demais dispositivos contidos no presente instrumento não serão de forma alguma afetados ou prejudicados. Em tal hipótese, as Partes deverão firmar instrumento



assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - 13/04/2023 15:29:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:19:02
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717185866700000051739245>
Número do documento: 23041717185866700000051739245

apropriado para resguardar os direitos do CREDOR e de seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título, na condição de beneficiária da fiança estipulada neste instrumento.

13. - Fica desde logo eleito o foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento e para a execução da fiança ora pactuada.

14. - Para todos os fins de direito, o FIADOR firma a presente Carta de Fiança na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes, devendo este instrumento ser registrado no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, às expensas do FIADOR.

São Paulo, _____

Light S.A.

Por:

Testemunhas:

1. - _____
Nome:
CPF:

2. - _____
Nome:
CPF:

Página 3 de 3

Este documento enviado por meio eletrônico, foi assinado digitalmente e estará disponível por um ano no site <https://light.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3649-7788-E020-0078>. Findo este período, contate nossa empresa solicitando nova inserção. Para validação da(s) assinatura(s) vá ao site <https://light.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3649-7788-E020-0078

assinado digitalmente



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - 13/04/2023 15:29:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Página 3 de 3

Num. 53819771 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:19:02
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717185866700000051739245>
Número do documento: 23041717185866700000051739245

Num. 54188157 - Pág. 4

Este documento foi assinado digitalmente por Roberto Caixeta Barroso e Deborah Meirelles Rosa Brasil. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://light.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3649-7788-E020-0078.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas LIGHT. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://light.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3649-7788-E020-0078> ou vá até o site <https://light.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3649-7788-E020-0078



Hash do Documento

E3B4813C32BC8C581F0AB15A91BFEA22044C894FD14D67E3E1DAC0DA891BF3D0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/05/2021 é(são) :

- Roberto Caixeta Barroso - 013.011.556-83 em 28/05/2021 18:31
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Déborah Meirelles Rosa Brasil - 025.881.547-78 em 28/05/2021
14:37 UTC-03:00
Nome no certificado: Deborah Meirelles Rosa Brasil
Tipo: Certificado Digital



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - 13/04/2023 15:29:46
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 53819771 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO PEIXOTO ALVES - 17/04/2023 17:19:02
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041717185866700000051739245>
Número do documento: 23041717185866700000051739245

Num. 54188157 - Pág. 5

Doc. 18



PARECER Nº 38, DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

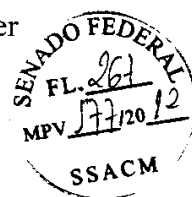
I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *“dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”*.

No primeiro de seus três Capítulos, a MPV estabelece regras para a prestação temporária do serviço pelo poder concedente, em caso de extinção da concessão (por caducidade ou decretação de falência). O Capítulo II trata da intervenção nas empresas concessionárias, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço. Por fim, o Capítulo III estabelece as disposições finais.

No Capítulo I, a MPV não cria novas hipóteses de extinção. Porém, prevê que, no caso de extinção da concessão por caducidade ou falência, deverá o poder concedente assumir a prestação temporária do serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública (art. 2º, *caput*).

A regulamentação mais extensa é trazida no quesito relativo à intervenção para adequação do serviço de energia elétrica. Nesse capítulo, a MPV permite ao poder concedente decretar a intervenção na empresa concessionária. Nesse caso, será nomeado um intercedente, a ser



remunerado pela concessionária (art. 5º, § 1º), bem como se estabelecerá o prazo da intervenção, que será de até um ano, prorrogável a critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 5º, § 2º). Durante o prazo da intervenção, ficarão suspensos os mandatos dos administradores da empresa concessionária (art. 7º).

Os acionistas da concessionária têm a prerrogativa de, no prazo de até sessenta dias, apresentar plano de recuperação e correção de falhas, que, se deferido pela Aneel, faz cessar a intervenção (arts. 12 e 13).

Caso não seja apresentado o plano de recuperação, ou caso seja apresentado e rejeitado pela Agência (caso em que caberá pedido de reconsideração), poderão ser adotadas pelo poder concedente, entre outras, as medidas de declaração da caducidade; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade; alteração do controle societário; aumento do capital social; ou constituição de sociedade de propósito específico para a adjudicação dos ativos da empresa concessionária (art. 14).

Nas disposições finais, o art. 17 impede que as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica peçam recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005), exceto após ser extinta a concessão.

Já o art. 15 determina a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, exceto os bens qualificados pela legislação civil como impenhoráveis e aqueles que já tenham sido objeto de transação até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção da concessão.

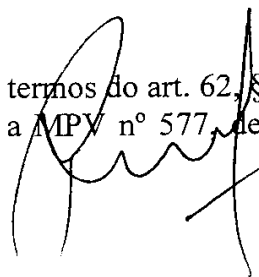
Já se utilizando do novo regramento estabelecido pela MPV, a Aneel decretou, em 31 de agosto de 2012, intervenção em oito empresas concessionárias de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede, que também detém o controle acionário da Celpa.

Foram apresentadas 88 emendas à MPV. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a MPV nº 577, de 2012,

jf-em2012-08360



antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger três aspectos: (i) a constitucionalidade da MPV; (ii) sua adequação financeira e orçamentária; (iii) o mérito da MPV; (iv) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução.

A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República), o tema possui relevância, do ponto de vista social e econômico, e a urgência na regulamentação do assunto evidencia-se pela necessidade de pôr termo a atribuições pelas quais passa a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, inclusive com riscos à continuidade do atendimento aos interesses da sociedade.

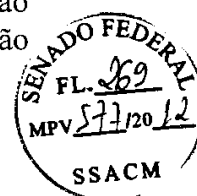
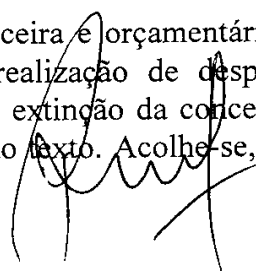
Do ponto de vista do conteúdo, a MPV não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição. O tema é relativo à Economia e ao Direito Administrativo, matérias sobre as quais não há vedação constitucional, explícita ou implícita, para que sejam veiculadas por meio de medida provisória (art. 62, § 1º).

O art. 15 da MPV (art. 16 do PLV), que prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores, em caso de intervenção, poderia suscitar dúvida quanto à proibição de sequestro de bens por medida provisória, contida no art. 62, § 1º, II, da CF. Porém, a indisponibilidade não se confunde com a detenção ou o sequestro, já que na primeira o proprietário permanece com o uso e gozo da coisa, havendo restrição apenas à possibilidade de dispor. A previsão da MPV não se enquadra, portanto, na vedação constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há impropriedade na MPV, pois é compatível com o ordenamento jurídico, ao estabelecer regras especiais, em complementação ao regramento trazido pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995).

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, e aquelas decorrentes de intervenção ou extinção da concessão têm sua fonte de custeio já especificada ao longo do texto. Acolhe-se, não

jf-em2012-08360



obstante, a Emenda nº 11, de autoria do ilustre Senador José Agripino, para aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 2º, explicitando que recursos financeiros também poderão ser recebidos pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço *do poder concedente*. Essa alteração mostra-se necessária, inclusive, para especificar a origem desses recursos citados no dispositivo, conforme alerta a Nota Técnica nº 12, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a MPV foi encaminhada, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

Quanto ao mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

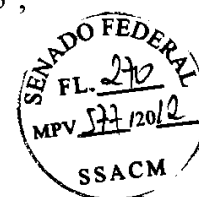
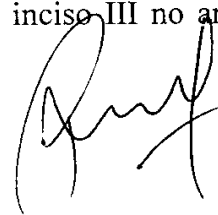
A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para a intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade.

Aliás, quando trata da matéria, a MPV deixa clara a intenção de não reestatizar a prestação do serviço de energia elétrica, ao estabelecer que, em caso de extinção da concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, *até a escolha de novo concessionário*, por meio da indispensável licitação.

Durante esse período intermediário, a prestação do serviço caberá a órgão ou entidade da Administração Pública. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos ajustes de técnica legislativa, as Emendas nº 33 e 47, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini e do Senador Alvaro Dias, respectivamente, para, com inspiração na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), inserir um inciso III no art. 3º,

jf-em2012-08360



determinando que as contas do prestador temporário do serviço fiquem disponíveis na Internet.

Aceitamos, da mesma forma, as Emendas nº 43, 76 e 86, propostas pelo Senador Ricardo Ferraço e pelos Deputados Marco Rogério e Alfredo Kaefér, pois melhoram a redação do § 2º do art. 2º, esclarecendo que a contratação temporária dos empregados da concessionária pelo órgão ou entidade prestador do serviço seguirá a regulamentação da Lei de Contratações Temporárias (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).


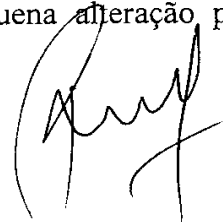
Também aderimos à Emenda nº 40, do Senador Ricardo Ferraço, que melhora a redação do art. 2º, § 1º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão.

No que diz respeito à intervenção, contudo, é preciso limitar o prazo dessa medida, que, na redação da MPV, pode ser prorrogado “a critério da Aneel”. Apresentamos, por esse motivo, nova redação para o § 2º do art. 5º, limitando a prorrogação a um período de dois anos, o que totaliza um máximo de três anos de duração para a intervenção (um ano e até mais dois de prorrogação). Esse prazo, inclusive, é inspirado na intervenção decretada pela Aneel, em 2002, nas Centrais Elétricas do Maranhão (Cemar), que exigiu dois anos para sua conclusão.

Durante a intervenção, os atos do administrador que importem em disposição de patrimônio da empresa devem ser autorizados pela Aneel. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos aperfeiçoamentos, as Emendas nº 42 e 62, de autoria do Senador Ricardo Ferraço e do Deputado Arnaldo Jardim, respectivamente, para inserir um § 2º no art. 9º, renumerando-se o atual parágrafo único, de modo que caiba recurso administrativo para a Aneel, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor. Tal disposição, inspirada na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), vem a garantir uma melhor possibilidade de acompanhamento das decisões do interventor.

Também é preciso aperfeiçoar a redação do art. 11, de modo que a responsabilização dos administradores da empresa sob intervenção seja regida pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva. Por conta disso, acolhemos, com uma pequena alteração por

jf-em2012-08360



motivos de técnica legislativa, a Emenda nº 58, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim.

Por outro lado, faz-se necessário também inserir um dispositivo que assegure ao interventor ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de eventuais demandas judiciais relacionadas à intervenção. Trata-se de uma regra que protegerá a pessoa designada pelo Poder Público para tocar tão delicado processo. Para isso, inserimos no PLV um artigo 24, alterando o inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que já regulamenta a defesa pela AGU de determinadas categorias de agentes públicos.

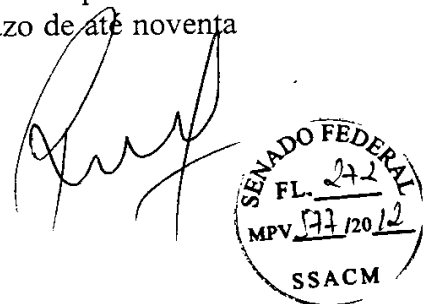
No caso da intervenção, caso os acionistas da empresa reconheçam a existência de falhas na prestação do serviço, têm a possibilidade de apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da intervenção, um plano de recuperação e correção de falhas (art. 12).

No caso de omissão na apresentação do plano pelos acionistas, ou se o citado plano for rejeitado pela Aneel, poderão ser aplicadas, dentre outras, as medidas previstas no art. 14 da MPV, que prevê desde a declaração da extinção da concessão, por caducidade (art. 14, I), até a determinação de alteração do controle societário, ou o aumento do capital social. Tais medidas, não obstante drásticas, são necessárias à preservação da supremacia do interesse público. São, aliás, menos gravosas que a decretação da caducidade.

Consideramos conveniente inserir, no art. 13 do PLV, dois parágrafos, de modo a se prever que, caso seja extinta a concessão, os créditos decorrentes de obrigações assumidas pela concessionária terão preferência sobre os demais créditos, excetos os de natureza tributária. Com isso, estimula-se a concessão de crédito para a empresa concessionária, criando-se uma garantia para os credores que emprestaram recursos durante o turbulento momento da intervenção.

Pelo mesmo motivo, inserimos, como art. 15 do PLV (e com a consequente renumeração dos demais artigos), uma disposição para permitir ao poder concedente (a União) aportar recursos na empresa sob intervenção, de modo a viabilizar sua manutenção durante esse período. Os recursos investidos, porém, deverão ser restituídos no prazo de até noventa dias da cessação da intervenção.

jf-em2012-08360



Handwritten signature and circular stamp of the Senado Federal. The stamp contains the text: SENADO FEDERAL, FL. 272, MPV 77/2012, and SSACM.



Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve ser naturalmente mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV).

O primeiro dispositivo impõe a indisponibilidade dos bens dos administradores das empresas sob intervenção (no PLV, art. 16, *caput*), inclusive daqueles que tenham participado da administração da concessionária nos últimos doze meses, prazo suficiente para alcançar os administradores que podem ter alguma responsabilidade pela situação delicada da empresa.

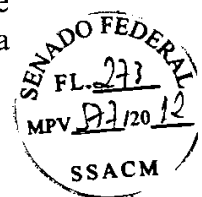
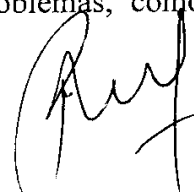
Essa medida inspira-se no modelo de regulamentação do sistema financeiro e da previdência complementar (respectivamente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001). A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceita que o Banco Central do Brasil (Bacen) decreta a indisponibilidade dos bens dos administradores. Por esses motivos, rejeitamos as emendas nº 9, 24, 54, 61 e 88, que visam a alterar o dispositivo.

Apresentamos, porém, emenda de Relator, para, sob inspiração do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, inserir três parágrafos no art. 16 do PLV, criando uma “válvula de escape” para essa indisponibilidade. Assim, a Anel, uma vez decretada a intervenção, deverá instaurar inquérito para apurar as responsabilidades dos administradores, devendo arquivá-lo, se não houver irregularidade (caso em que se levantará a indisponibilidade), ou encaminhá-lo ao Ministério Público, caso haja indícios de práticas ilegais.

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica do regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005).

Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a

jf-em2012-08360



judicialização do tema, o que retirava, na prática, parte dos poderes da agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 no PLV).

Por fim, incluímos no PLV novos artigos, tratando de temas extremamente relevantes.

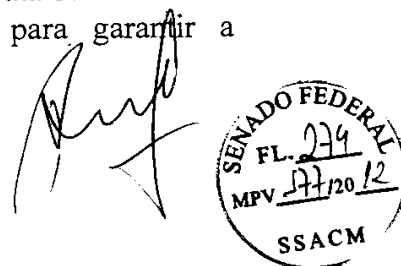
O art. 21 prevê a prorrogação de contratos de *drawback*, medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário. Acolhemos, nesse ponto, parcialmente, a Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Inácio Arruda.

De igual importância é o art. 22 do PLV, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) cuja implantação não tenha sido efetivada por motivos alheios à vontade dos administradores poderão ter os prazos prorrogados, por decisão do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação.

O art. 23 do PLV foi incluído para alterar a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, de modo que a isenção do imposto de importação independa da inexistência de similar nacional do produto, bem como para que não seja necessário o transporte desses produtos por navio sob a bandeira brasileira.

O art. 25 prorroga até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) adquiridos por taxistas ou suas cooperativas, bem como por pessoas com deficiência. Trata-se de medida de inegável valor social e extremamente relevante para garantir a renovação da frota de táxis.

jf-em2012-08360



De outra parte, o art. 26 dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o objetivo de tornar inequívoca a prerrogativa das Fazendas Públicas de promoverem o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Afastam-se, assim, as divergências jurisprudenciais que hoje existem em torno da matéria, dada a atual omissão legislativa. O protesto de títulos de dívida ativa já é implementado em âmbito federal e por alguns dos entes federados, tendo contribuído para a redução da inadimplência dos devedores do Erário, promovendo, assim, maior eficiência nos mecanismos de cobrança.

Por sua vez, a inclusão do § 5º ao art. 21 da mesma Lei estabelece que letras de câmbio sem aceite não podem ser protestadas por falta de pagamento.

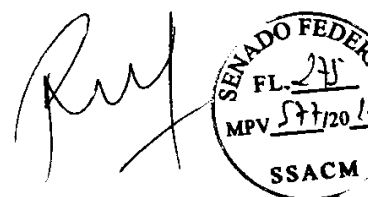
Com a redação proposta, somente as letras de câmbio sacadas pelas instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, a partir da alteração, não poderão ser protestadas nessas condições.

Já os arts. 27 e 28 tratam do programa “Minha Casa, Minha Vida”, para adequar os valores originalmente previstos à realidade atual do mercado imobiliário brasileiro, providência não só necessária, como também urgente. Para tanto, sugerimos que o novo valor de referência para imóveis tidos como de interesse social passe de R\$ 85 mil para R\$ 100 mil, com um custo estimado da ordem R\$ 7,34 milhões em 2012, R\$ 97,20 milhões em 2013 e de R\$ 107,16 milhões em 2014. Importa destacar que os custos desta proposta estarão refletidos na Lei Orçamentária Anual, em tramitação no Congresso Nacional, por meio de emenda legislativa.

Por fim, o art. 29 altera o *caput* do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e insere nesse dispositivo os incisos VIII e IX, de modo atender à necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária, para permitir a exportação de bens, sem saída do território nacional, para serem incorporados a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, para usufruto do regime de admissão temporária de aeronaves sob a responsabilidade de terceiros ou para entrega a órgão do Ministério da Defesa para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional.

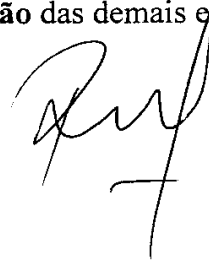
A análise específica das emendas rejeitadas encontra-se no já citado quadro em anexo a este parecer.

jf-em2012-08360



III – VOTO

Por todos esses motivos, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 577**, de 2012, bem como **pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV** e das Emendas nºs 1, 11, 33, 40, 42, 43, 47, 58, 62, 76 e 86, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**, bem como pela **rejeição** das demais emendas.



jf-em2012-08360



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.



§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II – prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pelo

jf-em2012-08360



prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterà a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

jf-em2012-08360



§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

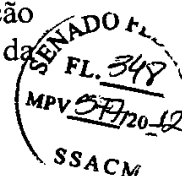
Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da

jf-em2012-08360



edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

jf-em2012-08360



II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.

Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

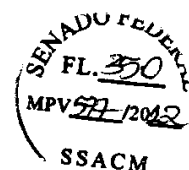
I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo Poder Concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.

jf-em2012-08360



§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – aumento de capital social; ou

V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

Art. 15. A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias.

jf-em2012-08360



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

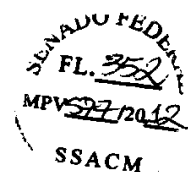
II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no **caput** será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;



jf-em2012-08360



II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 17. A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 20. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....(NR)”.

Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011.

jf-em2012-08360



Art. 22. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º

I - se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

..... (NR)”.

“**Art. 3º**

.....

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25. (NR)”.

“**Art. 25.** O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (NR)”.

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 3º**

.....

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)”.

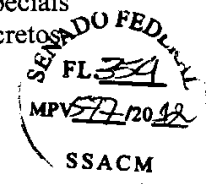
Art. 24. O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

§ 1º

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos

jf-em2012-08360



Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

..... (NR)”.

Art. 25. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 26. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)”.

“**Art. 21**.....

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)”.

Art. 27. O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)”.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

jf-em2012-08360



.....(NR)”.

Art. 29. O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:

.....

VIII – entregue, no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.

IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012



Deputado FERNANDO FERRO
Presidente da Comissão



jf-em2012-08360



Doc. 19



Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a extinção e a intervenção no regime de concessões e permissões de serviço público de energia elétrica.
2. A Carta Magna de 1988 atribuiu à União a competência de explorar os serviços públicos de energia elétrica diretamente, ou mediante concessão ou permissão, por meio de licitação. O serviço público de energia elétrica é um serviço essencial, indispensável ao atendimento das necessidades primárias e inadiáveis do cidadão. Neste sentido, identificou-se a necessidade de dotar a extinção e a intervenção dessas concessões e permissões de disciplina própria, com o intuito de se garantir, logo após a extinção e durante a intervenção, a continuidade da prestação desse serviço essencial.
3. Neste sentido, os objetivos da presente proposta são viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica; bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.
4. Assim, propõe-se que a Medida Provisória seja composta por três capítulos: o primeiro trataria da extinção da concessão e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica; o segundo versaria sobre a intervenção na concessão (e permissão) de serviço público de energia elétrica e o terceiro abordaria questões afetas a ambos os casos, afastando os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço.
5. Com relação à prestação do serviço temporário após extinção da concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica (Capítulo 1), a Medida Provisória proposta tem por objetivo:
 - a) Preservar o poder concedente de qualquer ônus assumido pela sociedade titular da concessão extinta;



- b) Permitir a contratação temporária de pessoal imprescindível para a prestação do serviço até a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, para a contratação de novo concessionário;
 - c) Viabilizar financeiramente a adequada prestação do serviço, por meio de possíveis aportes de recursos, da aplicação de resultados homologados de revisões e reajustes tarifários, bem como da contratação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão – RGR;
 - d) Assegurar que as obrigações contraídas durante a prestação temporária de serviço serão assumidas pelo novo concessionário;
 - e) Prever uma remuneração adequada pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica ao órgão ou entidade da administração pública federal, que terá que manter registros contábeis próprios, prestar contas à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como efetuar acertos de contas com o poder concedente; e
 - f) Garantir a continuidade do suprimento e fornecimento de energia elétrica, possibilitando a assunção, pelo órgão ou entidade em questão, dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos vigentes específicos do setor elétrico, incluindo os contratos de compra e venda de energia elétrica, preservando o órgão ou a entidade, todavia, de qualquer responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à extinção da concessão.
6. No que tange à intervenção na concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica (Capítulo 2), a Medida Provisória em tela tratou de:

- a) Detalhar as informações mínimas a serem contidas no ato de declaração da intervenção, expedido pela ANEEL, quais sejam: designação do interventor; valor de sua remuneração (a ser feita com recursos da concessionária); prazo da intervenção (limitado a um ano, prorrogáveis a critério da ANEEL); e objetivos e limites da medida;
- b) Viabilizar, financeiramente, a adequada prestação do serviço, por meio da aplicação de resultados homologados de revisões e reajustes tarifários, bem como da contratação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão – RGR;
- c) Disciplinar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa;
- d) Disciplinar o processo de intervenção e a atuação do interventor, bem como sua forma de interação com a ANEEL;
- e) Disciplinar as informações a serem prestadas pelos administradores da concessionária, que responderão pelos atos que tiverem praticado ou omissões que tiverem cometido, respondendo solidariamente pelas obrigações por ela assumidas durante sua gestão; e



f) Exigir do acionista da concessionária que apresente um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção com informações mínimas, que não poderá afetar as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança de seus créditos, nem as responsabilidades previstas nas legislações civil, comercial ou tributária.

7. Com relação ao plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, vislumbrou-se que:

- a) Se deferido pela ANEEL, ocorre a cessação da intervenção, estando o concessionário obrigado a apresentar certidões de regularidade fiscal no prazo de cento oitenta dias, bem como relatório trimestral sobre o cumprimento do referido plano à ANEEL, até sua efetiva conclusão. No caso do inadimplemento do concessionário para com essas obrigações, propõe-se a declaração de caducidade; ou
- b) Se indeferido pela ANEEL (caso em que é prevista a reconsideração) ou não apresentado no prazo previsto, é facultado ao poder concedente adotar, dentre outras, as seguintes medidas:
 - i. a declaração de caducidade;
 - ii. a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - iii. a alteração do controle societário;
 - iv. o aumento de capital social; ou
 - v. a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

8. Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.

9. A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público



de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer.

10. Dessa forma, justificada a relevância do ato normativo, destaca-se a sua urgência em virtude de situação de gravidade e dificuldade, tanto econômico-financeira quanto técnica envolvendo concessionárias de prestação de serviço público de energia elétrica, para cuja solução carece o atual ordenamento jurídico de adequado regramento, determinando a adoção das alterações ora propostas.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams



Doc. 20



GUSTAVO BINENBOJM

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.

À

AZ Quest MZK Investimentos Macro e Crédito Ltda.;

BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;

G5 Administradora de Recursos Ltda.;

Icatu Vanguarda Gestão de Recursos Ltda.;

JGP Gestão de Recursos Ltda.;

Riza Gestora de Recursos Ltda.; e

Western Asset Management Company Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Ltda.

Enviado por e-mail

Ref.: Consulta acerca da juridicidade da aplicação do regime da Lei nº 11.101/2005 à
concessionária de energia elétrica. Sumário executivo do parecer em elaboração.

Prezados senhores,

Em atenção à solicitação de V.Sas., passo a tecer, a título de **Sumário
Executivo** do parecer em elaboração, as seguintes considerações sobre a consulta acerca
da juridicidade da criação de regime jurídico típico ou equiparável à recuperação judicial
para concessionárias de energia elétrica.

I – A CONSULTA

Como já é público¹, recentemente, o Juízo da 3ª Vara Empresarial da

¹ Embora a notícia do pedido tenha sido divulgada em diversos sítios da internet (e.g., <https://www.agenciainfra.com/blog/decisao-da-light-de-nao-pagar-credores-expoe-necessidade-de-nova-regulacao-para-perdas-elevadas-de-energia-na-renovacao-das-concessoes/> e https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-a-imprensa?utm_source= ambos acessados em 13/04/2023) e por meio de fato relevante, pelas próprias companhias, em 11.04.2023, o processo em questão tramita em segredo de justiça.



Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu a tutela cautelar em caráter antecedente requerida pelas empresas Light S.A., Light – Serviços de Eletricidade S.A., Light Energia S.A. e Lajes Energia S.A. (“Grupo Light”) no bojo do processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001. Referida ação foi proposta em face de um conjunto de credores do Grupo Light²⁻³, que adquiriram valores mobiliários, notadamente da Light – Serviços de Eletricidade S.A. (“Light SESA”), que é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em diversas localidades do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/96, celebrado entre ela e a União, em 04.07.1996. O pedido baseou-se no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência”), introduzidos pela Lei nº 14.112/2020.⁴

A decisão suspendeu a exigibilidade das obrigações financeiras

² O pedido de tutela cautelar foi formulado em face de Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Virgo Companhia de Securitização, Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Banco Citibank S.A., Citibank N.A., Citibank N.A. - Filial Brasileira, The Bank Of New York Mellon, Cede & Co., Banco Morgan Stanley S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A. e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light.

³ Segundo nota à imprensa divulgada pela ANEEL: “nenhuma obrigação intrassetorial teve seus pagamentos suspensos ou postergados, o que inclui contratos da distribuidora com geradores, transmissores e o pagamento dos encargos setoriais. Também estão preservadas integralmente as obrigações com fornecedores de serviços, equipamentos, mão de obra e funcionários.” (https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-a-imprensa?utm_source. Acessado em 13.04.2023). A medida, portanto, atinge apenas alguns dos principais credores das empresas requerentes que teriam a receber, segundo a imprensa, R\$ 435 milhões até o dia 15.04.

⁴ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. § 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.”



relativas aos contratos celebrados entre as partes pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período. Mais: invocando os arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Juízo impôs a instauração de procedimento de mediação para renegociação dos débitos, sem que houvesse qualquer cronograma ou plano de pagamento apresentado pelas requerentes.

Em seus próprios termos, a tutela cautelar foi deferida, *inaudita altera pars*, para:

“(...) suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.”

Sou consultado, justamente, sobre a juridicidade da decisão transcrita acima. Especificamente, indaga-se (i) se o *decisum* implica a criação de um regime jurídico típico ou equiparável à recuperação judicial; e (ii) se essa medida é lícita para a Light SESA, em face do que dispõe o art. 18 da Lei nº 12.767/2012, a teor do qual “*não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*”

Assim relatada a consulta, passo, desde logo, à resposta preliminar aos dois quesitos formulados. Esclareça-se que os temas tratados a seguir serão aprofundados por ocasião da emissão da versão final do parecer que se encontra em elaboração.



II - RESPOSTA ANTECIPADA AOS QUESTIONAMENTOS

Em primeiro lugar, quanto à primeira indagação, entendo ser claro que *a decisão judicial em exame implica a criação de um regime jurídico típico ou equiparável à recuperação judicial*. Concedeu-se, indevidamente, a todas as requerentes da ação, inclusive à concessionária de energia elétrica, garantias próprias do regime jurídico de recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005 – isto é, a suspensão da exigibilidade de ampla gama de obrigações contraídas pela concessionária –, com a finalidade de “*assegurar a manutenção de suas operações financeiras*”. De acordo com o *decisum*, a situação fática narrada pelo Grupo Light foi regulada por capítulo específico da Lei nº 11.101/2005, “*tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica*”.

No caso específico, no entanto, a liminar não poderia ter assegurado à Light SESA os referidos benefícios. Isso porque, a Lei nº 12.767/2012⁵ veda expressamente a utilização do regime de recuperação judicial para empresas concessionárias de energia elétrica. Essa é norma que decorre da dicção clara do art. 18 da Lei nº 12.767/2012, veja-se:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Isto é: enquanto houver contrato de concessão de serviço público de energia elétrica, não há que se cogitar da racionalidade da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. A verdade é que o legislador instituiu regime próprio, aplicável às concessões de energia elétrica, a fim de disciplinar a adoção de medidas especiais para a

⁵ A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, “*dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.*”



adequação do serviço público nos casos em que a concessionária se encontrar com dificuldades financeiras graves. Segundo as normas especiais do setor, a busca de recuperação da concessionária não se dará por meio da recuperação judicial, mas por meio da intervenção do Poder Concedente.⁶ É o que se extrai dos arts. 5º, 12 e ss. da lei, confira-se:

“Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. (...)”

“Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;
- III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e
- IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.839, de 2013)”

“Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

- I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e
- II - enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua

⁶ Nesse sentido, na Exposição de motivos nº 00036/MME/AGU da MP nº 577/2012, constou expressamente o seguinte: “(...) torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois **entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção** que, deste modo, buscou-se robustecer.” (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Exm/EM-36-MME-AGU-Mpv-577-12.doc. Acessado em 14.04.2023; grifou-se).



efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo poder concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Assim, o que já responde ao segundo questionamento, (“*se essa equiparação é lícita para a Light SESA*”) tem-se que se assegurou à Light SESA benefícios típicos e próprios da recuperação judicial que lhes são inaplicáveis por força do art. 18 da Lei nº 12.767/2012. Se há dificuldades financeiras, seria necessário buscar, primeiro, apoio junto ao Poder Concedente (a União, conforme o art. 21, XII, *b*, da Constituição, representada pela ANEEL conforme a lei), segundo os artigos 5º, 12 e 13 transcritos acima. Esse seria o itinerário válido para fins de preservação da função social da empresa concessionária de energia elétrica.

É o poder concedente, afinal, o titular do serviço público. Como tal, é dele a obrigação finalística de garantir a função social da própria concessão, o que pode implicar, inclusive, a sua extinção e retomada. Mas, jamais, a instituição de um regime expressamente proscrito pelo art. 18 do regramento setorial em questão. O *telos* legislativo expresso foi o de buscar caminhos distintos daqueles previstos pela legislação para as demais empresas que se encontram em situação financeira delicada.

Em outras palavras: não se está a ignorar a necessidade de que existam remédios para empresas em situação de grave dificuldade financeira; dificuldade que precise ser tutelada pelo direito para que se preservem funções relevantes na sociedade. Mas a verdade é que, *in casu*, a farmacologia jurídica tem prescrições próprias, que preveem, inclusive, a possibilidade de flexibilização de sanções e exigências



regulatórias⁷. Mas isso foi desconsiderado pela decisão objeto deste estudo.

De forma direta: é manifestamente ilegal a extensão dos benefícios da lei de recuperação judicial à concessionária de energia elétrica.

A literalidade e a finalidade dos dispositivos citados são corroboradas por uma interpretação histórica. Com efeito, o relator do projeto da lei de conversão da MP nº 577, que deu origem à Lei nº 12.767/2012, consignou, em seu parecer, o intuito claro de buscar outros mecanismos para a solução de impasses financeiros em concessões de energia elétrica. Veja-se:

“[a] possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a judicialização do tema, o que retirava, na prática, parte dos poderes do (sic) agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade de prestação de serviços.”⁸

No caso específico da Light SESA, inclusive, isso já vinha, de certo modo, sendo feito pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), embora a agência não houvesse, ainda, determinado a intervenção na empresa. Veja-se, nesse sentido, trecho da nota à imprensa divulgada pela autarquia:

“Na esfera administrativa, mesmo antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, a ANEEL colocou a Light num regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros denominado Plano de Resultados, por meio do qual a Light pactua com a ANEEL as ações necessárias para assegurar a sustentabilidade da concessão, que serão acompanhadas de perto por

⁷ “Art. 17. A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.”

⁸ MPV 577/2012, Parecer da Comissão Mista nº 38/2012 de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=554141>>. Acessado em 14.04.2023.



esta Agência.”⁹

A opção legislativa – pelo afastamento do regime geral de recuperação de empresas – afigura-se legítima. De fato, o regime de intervenção adotado pelo legislador privilegia a capacidade institucional da entidade reguladora, a qual possui maiores condições (técnicas e práticas) para determinar, no caso concreto, quais são as medidas mais aptas a garantir não apenas o soerguimento financeiro da pessoa jurídica, mas também a continuidade do serviço público delegado (o qual, repita-se, é de titularidade da União).

Aliás, não se trata da única hipótese em que se excepcionou a aplicação do regime de recuperação judicial. Por exemplo, o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 veda a aplicação da recuperação judicial e extrajudicial às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às instituições financeiras. No caso destas últimas, inclusive, o objetivo da exceção é o mesmo das concessionárias de energia elétrica: atribui-se à entidade reguladora (o Banco Central do Brasil) a primazia no controle da saúde financeira das empresas reguladas por intermédio de procedimento próprio.

Já até se discutiu, é verdade, se haveria aplicabilidade da lógica falimentar e/ou de recuperação judicial para concessionárias de serviço público. E já se entendeu que não haveria uma exceção geral para concessionárias de serviço público¹⁰. Esse entendimento, porém, não se aplica para as concessões de energia elétrica. Isso porque, repita-se, o legislador optou por priorizar a tutela das competências regulatórias do Estado (e da ANEEL em particular) e a adequada prestação do serviço público no âmbito do setor elétrico.

Não há dúvidas, portanto, de que a Light SESA se sujeita ao regime

⁹ https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-a-imprensa?utm_source. Acessado em 13.04.2023.

¹⁰ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite o processamento de recuperação judicial de sociedades concessionárias. A título de exemplo: STJ. AgInt na SLS nº 3.018/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 15.03.2023, DJe de 13.04.2023; STJ, PET no REsp nº 1.828.901/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, decisão monocrática, DJe 19.02.2020.



disciplinado pela Lei nº 12.767/2012, a qual restringe expressamente o processamento de recuperação judicial e extrajudicial por concessionárias do setor de energia elétrica.

Observe-se, ainda, que do ponto de vista dos credores, a ilicitude da decisão é reforçada em razão dos incentivos que ela gera no mercado financeiro, e a quebra de confiança ocasionada pela falta de segurança jurídica. Afinal, todos aqueles que adquiram papéis da Light SESA sabiam que não poderiam se submeter à racionalidade da recuperação judicial. De boa-fé, acreditaram nisso porque essa era a dicção legal. Confiaram num regime que implica, por óbvio, precificação própria dos títulos mobiliários adquiridos. Essa confiança, naturalmente, é digna de tutela, e reforça a necessidade de que se conclua pela impossibilidade de aplicação da Lei de Recuperação Judicial.

Sob outro enfoque, para além da ilegalidade, a decisão judicial também acarreta a criação de regime díspar e benéfico apenas à devedora. Isso porque o Juízo estabeleceu um regime *ad hoc*, deixando de observar os requisitos inerentes ao regime jurídico-legal da recuperação judicial. Nesse sentido, destaca-se que, ao impor procedimento de mediação, a decisão desconsiderou o princípio da *par conditio creditorum*, permitindo que o Grupo Light escolha, por meio de critérios arbitrários, a forma de renegociação de seus débitos, sem sequer apresentar qualquer plano ou observar a hierarquia entre credores.

Assim, eventual tentativa de adoção dos benefícios próprios da recuperação judicial, ainda que contasse com embasamento legal, deve pressupor a apresentação de plano com proposta de soerguimento e renegociação do passivo, bem como a submissão do devedor a uma série de regras de gestão do seu patrimônio. No entanto, a Light SESA pleiteou a suspensão de suas obrigações financeiras sem a oitiva prévia dos credores e sem sequer indicar cronograma de renegociação dos débitos. Assim, a flexibilização das obrigações da concessionária de energia elétrica também configura



GUSTAVO BINENBOJM

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

uma situação de fraude à lei¹¹.

Em suma, é ilegítima a aplicação do regime de recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005 às concessionárias de energia elétrica, no que se inclui a Light SESA. Tal aplicação: (i) agride a literalidade da lei, (ii) esvazia suas finalidades de preservação da função social da concessão por meio de intervenção do poder concedente, (iii) ignora a *mens legislatoris*, e (iv) quebra a lógica de confiança que orientou os credores da concessionária. A isso se soma, ainda, que (v) a decisão adotou um regime *ad hoc* incompatível com as próprias balizas inerentes ao regime jurídico-legal da recuperação judicial.

* * *

São essas, por ora, as perspectivas jurídicas que se apresentam diante das questões colocadas, sujeitas a aprofundamentos e complementações posteriores, oportunamente.

**GUSTAVO
BINENBOJM:**
03768233723

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
BINENBOJM:037682337
23
Dados: 2023.04.14
19:42:23 -03'00'

GUSTAVO BINENBOJM

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ
Doutor e Mestre em Direito Público pela UERJ
Master of Laws (LL.M.) pela Yale Law School (EUA)
Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ)

¹¹ TEPEDINO, Gustavo, *et al.* Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. 1, 3ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 135.



Doc. 21



Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Gabriel Rocha Barreto	Julianne Zanconato	Maria Flavia J. F. Macarini
Sergio Coelho	Diogo Rezende de Almeida	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Camilla Carvalho de Oliveira
João Mendes de O. Castro	Renata Jordão Natacci	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves
Rodrigo Candido de Oliveira	José Eduardo G. Barros	Renato Alves	Bruno Duarte Santos
Eduardo Takemi Kataoka	Daniilo Palinkas	Gabriela Matta Ristow	Luiza Nasser S. Rodrigues
Cristina Biancastelli	Felipe Brandão	Diogo Vinicius Moriki Silva	Tomás de S. G. Martins Costa
Gustavo Salgueiro	Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Júlia Leal Danziger
Rafael Pimenta	Lia Stephanie S. Pompili	Carlos Brantes	Jéssica Simões de Toledo
Isabel Picot França	Mauro Teixeira de Faria	Ivana Harter	João Paulo Accioly Novello
Marcelo Atherino	André Furquim Werneck	Maria Carolina Bichara	
Marta Alves	Wallace Corbo	Aline da Silva Gomes	
Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Fernanda Rocha David	
Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Amanda Torres Hollerbach	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0434451-22.2016.8.19.0001

SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., (“Supervia”), sociedade por ações com sede nesta cidade, na Rua da América, nº 210, CEP 20220-590, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.735.385/0001-60, nos autos do requerimento de falência que, perante esse MM. Juízo, lhe move LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Light”), vem, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos (Doc. 1), apresentar **CONTESTAÇÃO** ao requerimento de falência em referência, nos termos a seguir declinados.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865



TEMPESTIVIDADE.

1. O mandado de citação foi juntado aos autos no dia 09.02.2017, quinta-feira (cf. certidão de fls. 380/382). Logo, é manifesta a tempestividade desta contestação, apresentada hoje, quinta-feira, 23.02.2017, no prazo do art. 98 da LRF c/c art. 219 do CPC/15.

O QUE SERÁ DEMONSTRADO NESSA DEFESA.

2. A Light tem uma pretensão – indevida, cumpre gizar - de cobrança, subvertida por meio deste pedido de falência. Um pedido de falência, como se sabe, possui uma carga altamente pejorativa e essa conotação foi deliberadamente utilizada pela Light para forjar perante o mercado uma inexistente situação de insolvência da Supervia: horas depois do protocolo da medida, sua distribuição foi vazada pela Light para a imprensa.

3. E assim, por meio de um importante instrumento processual, desviado em relação aos fins não desejados pela lei, a Light relata a este MM. Juízo a alegada existência de uma dívida no valor de R\$ 37.531.674,79, protestada, vencida e não paga pela Supervia.

4. O que este requerimento propositadamente oculta é que as faturas que sustentam seu pedido de quebra dizem respeito a uma extensa e complexa controvérsia entre as partes que envolve (i) questões regulatórias, (ii) a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro sobre o pagamento de faturas da Light, (iii) a existência de disputa judicial em curso perante a 16ª. Vara de Fazenda Pública, processo n. 039453-02.2016.8.19.0001 (“Ação Fazenda Pública”), que discute o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão por conta do aumento excessivo do custo da energia elétrica no país e (iv) a coligação entre o



contrato de fornecimento de energia elétrica e o contrato de concessão entre Supervia e Light.

5. Todos esses temas, omitidos deste MM. Juízo tornam controvertidos elementos substanciais do alegado crédito, como o valor da dívida e a própria obrigação da Supervia de pagá-la.

6. E é isso que essa defesa demonstrará: em que medida essa controvérsia torna a dívida alegada pela Light ilíquida e inexigível e, portanto, incapaz de amparar um requerimento de falência.

7. À iliquidez e inexigibilidade da dívida, soma-se o fato de que os alegados títulos da Light não são títulos executivos, e, portanto, igualmente não se prestam ao pleito falimentar.

8. Na verdade, o que se tem *in casu* é uma empresa em evidente situação de solvabilidade sendo constrangida ao pagamento de valores milionários, objeto de ampla discussão, inclusive judicial, em decorrência da utilização abusiva do instituto da falência pela Light. Com efeito, não só o decreto de quebra é absolutamente improcedente na espécie, como o comportamento da Light deve ser prontamente repreendido por este MM. Juízo com o deferimento do pleito indenizatório formulado nestes autos.

9. Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que estamos falando de uma empresa que tem relevantíssimo impacto social, empregando mais de 2.500 pessoas diretamente e mais de 1.700 de forma indireta. Além disso, recolheu, apenas no ano de 2016, mais de R\$ 40 milhões em tributos, prestando serviço essencial para a população da região metropolitana do Rio de Janeiro, compreendendo 12 municípios.



10. Assim sendo, demonstra-se que a pretendida decretação de quebra da companhia somente traria efeitos deletérios para a sociedade fluminense, servindo exclusivamente a interesse egoístico e meramente emulativo da Light.

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS INDISPENSÁVEIS SOBRE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES.

11. Como é intuitivo, a prestação de serviços de transporte ferroviário é uma atividade que demanda a utilização de energia elétrica em patamares significativos, tanto para a iluminação e o funcionamento das estações e unidades administrativas como para o próprio funcionamento dos trens – no caso específico da Supervia, os gastos neste sentido representam hoje mais de 20% de todo o seu custo operacional.

12. Não à toa, a Supervia ocupa em posição de destaque a lista dos maiores consumidores da energia fornecida pela Light. Desde o início da concessão, em 1998, a Supervia já pagou valores muito superiores R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a título de contas de luz.

13. Mais: as partes têm contratos distintos firmados para os diversos endereços comerciais da Supervia, além de um contrato para o sistema de tração responsável para a movimentação das composições ferroviárias. Destes, o único em que se poderia falar em inadimplemento é o referente ao sistema de tração, em relação ao qual há ampla discussão tanto administrativa, como judicial.

14. Dito isto, fica claro que, apesar de a Light falar, em tom de escândalo, em quantias "*milionárias*" e "*nababescas*", fato é que o valor cobrado neste pedido de falência, de cerca de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), é uma parte pouco expressiva ao lado vultosos valores já pagos pela Supervia em suas



contas de luz (veja, nem 0,1% do que já foi dispendido em despesa com consumo de energia elétrica).

15. Não se despreza o valor que se alega devido nestes autos, mas é importante revelar a parcialidade da narrativa da Light, senão vejamos.

16. Com efeito, pesa sobre as faturas objeto do pedido de falência uma intensa discussão, a qual será objeto de abordagem mais adiante, que justifica seu não pagamento pela Supervia. Contudo, estas faturas representam um percentual pequeno do que hoje já foi pago e do que vem regularmente sendo pago pela Supervia no que se refere aos outros 12 (doze) contratos que disciplinam a relação entre as partes.

17. Adicionalmente, a Supervia também honra pontualmente o pagamento mensal de R\$ 1.616.233,51, com referência à obrigação que foi regulada em transação firmada entre as partes e o Estado do Rio de Janeiro em maio de 2016 (relação obrigacional que também será aprofundada adiante nessa defesa), nos autos da ação de cobrança nº 0308927-49.2015.8.19.0001 ("Ação de Cobrança") (Fls. 75/81).

18. Em português claro, os valores hoje cobrados pela Light são valores não reconhecidos como dívida pela Supervia, o que vem sendo discutido no foro próprio, o MM. Juízo da 16ª. Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro (existência da ação deliberadamente omitida deste MM. Juízo pela Light). Não à toa, em relação às demais obrigações decorrentes dos múltiplos contratos entre as partes, não há qualquer alegação de inadimplemento pela Light.

LIGHT PRETENDE A QUEBRA DE EMPRESA SOLVENTE



19. Pretender a quebra de uma empresa pressupõe a existência de uma situação tamanha de insolvabilidade, que somente a instauração de um processo concursal é capaz de endereçar adequadamente o interesse dos seus múltiplos credores.

20. Pois bem. O levantamento dos protestos hoje existentes em face da Supervia (Doc. 2) revelam números absolutamente incompatíveis com uma situação falimentar: dos 51 protestos existentes em face da Supervia, 38 foram realizados pela Light e os outros 13 referem-se, especialmente, a dívidas fiscais que estão sendo judicialmente discutidas pela Supervia. Em volume, R\$ 37.560.243,00 dos valores protestados referem-se a protestos da Light e R\$ 137.830,00, a protestos de 3 outros credores.

21. Os números relacionados aos protestos da Supervia são públicos e foram inadvertidamente desprezados pela Light para propor irresponsavelmente o requerimento de falência.

22. Em outras palavras, a Light poderia ter se valido de outros instrumentos menos gravosos para discutir se o seu alegado crédito é devido, mas maliciosamente optou pelo pedido de falência. E isso a despeito da incontroversa situação de solvência da Supervia.

23. Com efeito, como se vai demonstrar no capítulo seguinte, este fato, somado a outros que saltam aos olhos neste processo, determinam sua indisfarçável intenção de forçar a Supervia ao pagamento de uma dívida que ela não reconhece. É sobre o claro uso abusivo da falência pela Light que se passa a tratar.

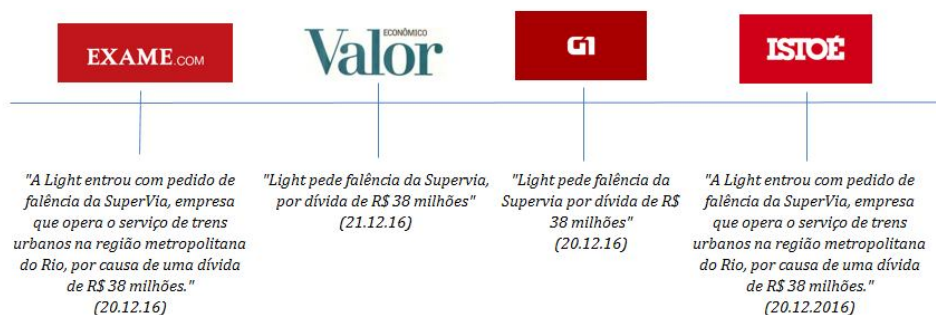
SENSACIONALISMO DA FALÊNCIA.



24. Apesar da adimplência substancial da Supervia, da incontroversa solvabilidade, da ciência de que os alegados débitos cobrados são disputados entre as partes (conforme será exposto a seguir), a Light se aventurou a ajuizar este pedido de falência, que não se ampara sob qualquer ângulo – justamente como será demonstrado nesta defesa.

25. Na realidade, este pedido de falência se trata de instrumento midiático, empregado com o intuito de compelir a Supervia a pagar quantia manifestamente inexigível e ilíquida, consubstanciada em meras contas de luz produzidas unilateralmente pela Requerente e imprestáveis à instrução de pedido de falência.

26. Prova cabal do objetivo coercitivo da Light é a divulgação imediata do ajuizamento deste pedido, nos principais veículos de comunicação:



27. Invariavelmente, as notícias veiculadas destacam o valor milionário que é objeto do pedido de falência, com severo potencial lesivo sobre a imagem da Supervia perante a população, aí incluindo os usuários do seu serviço.

28. Neste contexto, o comportamento da Light fica ainda mais evidente se considerado que este pedido de falência foi protocolado às 19:19:04h do dia 19.12.2016. Ou seja, não só após encerrado o expediente deste e. TJRJ daquele dia,



como já no curso do recesso forense instituído pelo art. 220 do CPC/15, sendo certo que o expediente forense retornaria apenas em 23.01.2017.

29. Como se sabe, a falência é medida apta a promover execução coletiva em face de determinado devedor contumaz, que deixa de adimplir suas obrigações financeiras – devidamente consubstanciadas em um título – sem qualquer razão.

30. A Supervia está em dia com suas obrigações financeiras e não se enquadra no conceito de *devedora contumaz*, o que por si só permite concluir pela abusividade deste pedido de falência, conduta rechaçada veementemente, senão vejamos:

A falência não é, como acentua a melhor doutrina e remansosa jurisprudência, meio regular de cobrança, mas um processo de execução coletiva contra devedor empresário insolvente.

A propositura da ação falimentar provoca, nos meios empresariais e bancários, verdadeiro rebulico, com graves consequências para o devedor, ressaltando-se, pela sua importância, a imediata restrição ao crédito, com o corte, pelos estabelecimentos bancários, de financiamentos, descontos de duplicatas etc.

Daí dizer Rubens Requião que:

"O pedido de falência de um empresário constitui ato de suma gravidade, pelas enormes consequências patrimoniais, morais e sociais que dele decorrem.

O credor que se dispuser a requerê-la deve agir com alto senso de responsabilidade, usando de um direito que se lhe apresenta de forma inquestionável.

Deve, pois, usá-lo de forma legítima e adequada, sem abuso de direito".

(ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120/121)

* * *



A prática do foro pode mostrar litigantes afoitos que utilizam do pedido de falência como meio extremo de cobrança. Já disse que requerimento de falência no qual consta pedido para pagar em vinte e quatro horas ou nomear bens à penhora é eivado de temeridade, e, portanto, caracteriza inépcia da inicial. O que o pedido de falência deve constar é o requerimento para eventual depósito elisivo, se assim entender necessário.¹

(...)

O pedido de falência acarreta reflexos jurídicos e econômicos sobre o devedor, no seu crédito que tem na praça etc. Tal situação merece reparo, e a ação de responsabilidade por perdas e danos tem o poder de colocar as coisas nos seus devidos lugares.

(SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Tratado de Direito Falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 320)

31. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência deste e. TJRJ e do e. STJ caminham no mesmo sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa. II. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ. Recurso Especial nº 920.140/MT. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Julgamento em 08.02.2011. DJ em 22.02.2011)

* * *

Direito Empresarial. Requerimento de Falência. Duplicata decorrente de Contrato de Prestação de Serviço sem aceite. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Título que não é hábil para instruir o requerimento de falência. Inteligência do Enunciado nº 248 da Súmula do STJ. Recurso Adesivo pleiteando a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 101 da Lei 11.101/2005. Ausência de comprovação do dolo da Requerente. Desprovimento dos recursos.

¹ P. 388.



(TJRJ. Apelação nº 0027989-61.2009.8.19.0001. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. 9ª Câmara Cível. Julgamento em 10.02.2010)

* * *

Requerimento de Falência fulcrado na impontualidade. Cheque protestado no Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, motivador do presente pedido de quebra, que foi emitido por Sociedade diversa daquela que figura no pólo passivo da ação. Sociedade Demandada que em sua peça contestatória formula pedido contraposto de indenização por dolo no requerimento da falência. Pretensão de reparação por perdas e danos prevista no artigo 101 da Lei de Falências que exige prolação de R. Sentença denegatória do pedido de quebra. Constatada a ilegitimidade passiva ad causam com a consequente extinção do feito principal sem resolução do mérito, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização baseado no artigo 101 da Lei nº 11.101/2005, causa também extintiva, na forma do artigo 267, inciso V do C.P.C. Partes que tiverem o julgamento de mérito de seus pedidos obstados, devendo, em tese, arcar com a verba honorária sucumbencial em relação a seu ex adverso. Reconhecimento da sucumbência recíproca decorrente da extinção do feito sem resolução do mérito tanto pela impossibilidade de apreciação do mérito do pedido principal como do contraposto. Possibilidade de compensação da verba honorária. Inteligência do artigo 21 do C.P.C. Precedentes deste Colendo Sodalício. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento.

(TJRJ. Apelação nº 0337399-07.2008.8.19.0001. Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. 4ª Câmara Cível. Julgamento monocrático em 23.11.2009)

32. Com efeito, este pedido de falência não se trata apenas de meio transversal de cobrança, como tentativa descarada da Light de burlar decisão liminar proferida nos autos da Ação Fazenda Pública.

33. Referida ação, como mencionado no introito desta defesa, discute a equação econômico-financeira do contrato de concessão vis-a-vis o aumento superlativo do curso da tarifa de energia elétrica. Na Ação Fazenda Pública, espantosamente omitida deste MM. Juízo pela Light, foi proferida decisão que

10



impede a Light de suspender o fornecimento de energia elétrica à Supervia, dada a essencialidade dos serviços prestados pela Supervia e a impossibilidade legal de descontinuidade, na forma do art. 22 do CDC. E mais, a decisão foi ainda confirmada na decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido pela Light em sede de agravo de instrumento.

34. Isto porque, na hipótese de decretação da falência, uma das consequências práticas seria a extinção do contrato de concessão firmado entre a Supervia e o Estado do Rio de Janeiro, o que implicaria na própria descontinuidade do serviço.

35. A verdade é que a Light instaurou a tirania da cobrança – ao alto custo da imagem da Supervia, forçam-lhe a pagar, por meio deste indevido pedido de falência, formulado mesmo ciente de que inexistem títulos, quantias líquidas e exigíveis.

PEDIDO DE FALÊNCIA SEM TÍTULO EXECUTIVO

36. O espírito aventureiro desta demanda também se justifica pela instrução deste pedido de falência.

37. É que a Light instruiu este pedido com protestos de simples contas de luz (Fls. 88/276), documentos emitidos de forma unilateral pela Requerida e que obviamente não se prestam ao fim pretendido pela Requerente nesta demanda, ensejando sua imediata extinção.

38. A Requerente está absolutamente ciente da ausência de natureza executiva das contas de luz emitidas por si, tanto é que invariavelmente ajuíza ação de cobrança em face de seus consumidores – e não execução de título extrajudicial, por exemplo (Doc. 3).



39. Foi inclusive esta a medida adotada contra a Supervia quando da distribuição da Ação de Cobrança, na qual foi celebrado acordo de R\$ 48.660.758,52, em valor até mesmo superior ao cobrado por esta via e em relação ao qual a Requerida está absolutamente em dia (Doc. 4).

40. O e. STJ já consolidou há muito o entendimento de que faturas não são consideradas título executivo:

SEGURO. Execução. Fatura. A fatura emitida pela seguradora não é título executivo. Recurso não conhecido.

[Trecho do voto]: Ainda que fosse superável a dificuldade para conhecimento do apelo, é bem de ver que simples faturas emitidas pela seguradora, às quais se acrescentou uma carta, também de sua autoria, não são documentos suficientes para iniciar o processo de execução, nos termos do art. 585, III, do CPC.

A questão relacionada com a existência do contrato, a que a recorrente dá realce, não interessa ao caso, pois o primeiro pressuposto da execução não é a existência de um contrato, mas sim de que, em razão dele, tenha sido criado um título executivo.

(STJ. REsp nº 224.807/PR. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4ª Turma. Julgamento em 06.12.1999. DJ em 21.02.2000)

41. Como não poderia de ser, a jurisprudência deste e. TJRJ igualmente não reconhece a natureza executiva de simples faturas, as quais devem ao menos se consubstanciar em duplicatas, o que não é o caso dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. Requerimento de falência da ré, com base na impontualidade no pagamento de notas fiscais relativas a faturas protestadas (artigo 94, inciso I, da lei nº 11.101/2005). Sentença de



improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de liquidez dos títulos. Correto o julgado, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes não vedava a emissão de título de crédito, sujeitando-se os pagamentos a prévias medições e comprovação de quitação de encargos. Processo falimentar que não pode ser utilizado como meio de coerção ao pagamento de dívida. Credor que pode se socorrer de cobrança judicial. Precedentes desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[*Trecho do voto*]: Em que pesem as manifestações ministeriais em contrário, entendo que assiste razão ao magistrado de primeiro grau. Com efeito, o simples protesto de notas fiscais emitidas pela apelante, sem assinatura de representante legal da requerida, não é suficiente para embasar o decreto de falência pretendido. (...)

Evidenciada, nesse contexto, a ausência de liquidez dos títulos nos quais se fundamenta o pedido de quebra, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 96, incisos III, IV e V, da Lei de Falência. Por outro lado, cumpre salientar que o credor pode socorrer-se da cobrança judicial de sua dívida na esfera cível, onde poderá o devedor apresentar sua defesa, inclusive demonstrando pagamentos parciais ou exceção de contrato não cumprido, não se podendo admitir a utilização do processo falimentar como meio de coação.

(TJRJ. AC nº 0208275-29.2012.8.19.0001. Relator: Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira. 10ª Câmara Cível. Julgamento em 25.05.2015)

* * *

Apelação Cível. Falência. Faturas correspondentes a venda de mercadorias não pagas. Títulos levados a protesto. Sentença que julgou extinto o feito entendendo ser necessário protesto especial. Desnecessidade. Certidões dos tabeliães que possuem legitimidade e fé pública. Repetição do protesto que não se justifica, posto ter sido o devedor devidamente constituído em mora na primeira ocasião. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal de Justiça. Parecer

13



do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Ação que, no entanto, não foi corretamente instruída, apresentadas meras cópias de notas fiscais, sem duplicatas, devendo ser acolhida a preliminar invocada pela ré-apelada. Desprovemento do recurso, mantida a sentença por outro fundamento.

[*Trecho do voto*]: No entanto, a inicial foi inadequadamente instruída com meras cópias das faturas, sem de seus originais ou duplicatas.

Tais documentos são de apresentação obrigatória juntamente com a inicial, não havendo qualquer escusa para sua ausência, motivo porque deveria ter sido a inicial indeferida de plano por se encontrar mal instruída, ficando, assim, acolhida a preliminar invocada pela ré-apelada.

(TJRJ. AC nº 0064903-32.2006.8.19.0001. Relator: Des. Gilberto Dutra Moreira. 10ª Câmara Cível. Julgamento em 05.08.2009)

* * *

Direito Falimentar. Requerimento de Falência. Art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Duplicata correspondente a duas faturas. Ofensa ao §2º do art. 2º da Lei nº 5.474/68. Vício insanável. Documento que não pode ser considerado título executivo extrajudicial e, por conseguinte, não pode ser considerado título falimentar. Recurso desprovido.

(TJRJ. AC nº 0092212-62.2005.8.19.0001. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. 7ª Câmara Cível. Julgamento em 09.04.2008)

42. Na forma do art. 94, inciso I da LRF, sem título executivo, não há como se sustentar este pedido de falência. É o que impõe a extinção imediata deste feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

AUMENTO EXTRAORDINÁRIO DO CUSTO DE ENERGIA:
PROFUNDO IMPACTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO
E A INÉRCIA DO ESTADO EM REEQUILIBRÁ-LO

43. Em 04.11.2014, a ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 1.820, por meio da qual autorizou a Light a reajustar em 23,18% a tarifa de energia praticada pela requerente. Esse substancial aumento, aliado a outros incrementos



ocorridos nos anos anteriores, acabou por gerar um desequilíbrio exorbitante no contrato de concessão da Supervia. Com efeito, nos últimos anos, o aumento total da conta de energia paga pela requerida foi de expressivos 68,65%.

44. Imediatamente, a Supervia recorreu à AGETRANSP, dando início a processo administrativo, para requerer a revisão extraordinária da tarifa praticada para o transporte de passageiros e, assim, recompor o desequilíbrio causado pelo aumento da tarifa de energia elétrica.

45. A AGETRANSP reconheceu o desequilíbrio do contrato de concessão da Supervia e o seu nexos causal com o aumento da tarifa de energia elétrica. No entanto, em nome do princípio da modicidade tarifária, não autorizou o correspondente aumento da tarifa praticada pela Supervia naquele momento.

46. Na ocasião, a agência reguladora apurou o desequilíbrio somente até novembro de 2015, o que totalizava R\$ 38.978.806,00. Na mesma deliberação, a agência determinou que o Estado buscasse uma alternativa para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, indenizando a Supervia em relação ao referido valor e adotando medidas para que o desequilíbrio fosse sanado de forma definitiva após novembro de 2015. Pela sua importância, veja-se o inteiro teor da referida deliberação, datada de 26.06.15:

“CONSIDERANDO que o aumento total no valor da tarifa de energia elétrica, no período analisado, foi de 68,65%;

CONSIDERANDO que a energia elétrica representa 21,32% dos custos operacionais;

CONSIDERANDO que a manutenção desse desequilíbrio até o julgamento da revisão ordinária afetaria a adequada prestação do serviço público de transporte ferroviário, prejudicando o usuário deste modal;

DELIBERA por:

Art. 1º - Reconhecer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre a Supervia Concessionária de Transportes S.A. e o Governo do Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$



38.978.806,00, contabilizado até Novembro de 2015, favorável à concessionária, conforme apurado pela CAPET (Câmara de Política Econômica e Tarifária) através da Nota Técnica 006/2015, visando a neutralização dos impactos gerados pelo aumento da energia elétrica.

Art. 2º - Tendo em vista a necessidade de preservação do Princípio da Modicidade Tarifária, não aplicar o aumento de R\$ 0,30 (trinta centavos) na tarifa vigente, necessário para compensar o desequilíbrio apurado, e recomendar que o Poder Concedente, dentro do seu juízo de discricionariedade, juntamente com a concessionária, busque uma alternativa para que se obtenha recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão."

47. Imediatamente após a deliberação, a Supervia encaminhou carta à AGETRANSP manifestando o seu entendimento de que o desequilíbrio do contrato se perpetuaria para além de 2015 (Doc. 5). A AGETRANSP respondeu a referida carta, em 14.07.2015, e confirmou a manutenção do desequilíbrio no período posterior a novembro daquele ano, caso o Estado não implementasse medida que efetivamente reequilibrasse em definitivo o contrato de concessão (Doc. 6).

48. A partir de então, a Supervia passou a buscar uma composição com o Estado a fim de (i) obter a justa indenização de R\$ 38.978.806,00 referente aos danos já contabilizados até novembro de 2015; e (ii) o reequilíbrio definitivo do contrato de concessão.

49. A indenização do valor líquido já apurado se deu por meio da assunção da dívida, pelo Estado, que a Supervia havia contraído com a Light, no exato valor apurado pela AGETRANSP. Para permitir essa assunção de dívida, o Estado promulgou Lei Estadual (Doc. 7), justificável diante da dimensão da gravidade da situação vivida pela Supervia naquele momento. Confira-se o seguinte trecho da mensagem enviada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa:

"A proposição tem por objetivo equacionar a grave situação vivenciada pela concessionária, que, em função de drástica elevação nos valores das tarifas de energia elétrica, apresenta endividamento junto à fornecedora



capaz de afetar a continuidade e a regularidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário." (Doc. 8 - grifou-se)

50. No final daquele ano, portanto, o Estado equacionou a dívida líquida já apurada pela agência reguladora que possuía com a Supervia até novembro de 2015. A partir daí, faltava ao Estado apenas reequilibrar o contrato de concessão da Supervia de forma prospectiva.

A RELAÇÃO TRIANGULAR ENTRE SUPERVIA, LIGHT E O ESTADO
AUTÊNTICO MONÓLITO NEGOCIAL

51. O contrato de fornecimento de energia, celebrado entre Supervia e Light, existe, única e exclusivamente, em virtude do contrato de concessão, firmado pela requerida e o Estado. Essa premissa baseia-se, acima de tudo, em uma questão de ordem prática: a Supervia faz uso intensivo de energia apenas para suprir a demanda da malha de transporte ferroviário, operada pela empresa sob o regime de concessão, e mantê-la disponível para as centenas de milhares de passageiros que a utilizam diariamente.

52. Não por outro motivo, este requerimento de falência se insere em um panorama infinitamente mais amplo do que o posto nestes autos. Na verdade, Light e Supervia, assumiram e assumem uma relação triangular com o Estado do Rio de Janeiro.

53. Débitos e medidas em geral não podem, então, ser analisados apenas sob o viés de uma pretensão de cobrança. Isso porque, a interdependência da relação: Estado do Rio de Janeiro/Light/Supervia circunda a análise global de gerenciamento dos custos/encargos/benefícios advindos da atividade.

54. Com efeito, a causa e a finalidade do contrato de fornecimento de energia constam, inclusive, da cláusula 2.1 do mesmo, que fixa o escopo da



contratação firmada entre as partes:

“O objeto do presente CONTRATO, que regula o fornecimento de energia elétrica entre as Partes, se destina exclusivamente às UNIDADES CONSUMIDORAS do CLIENTE, situadas à Rua João Vicente, s/nº - Madureira; Avenida Radial Oeste, nº 240 – Maracanã; Rua Lucídio Cardoso, s/nº - Benfica; Estrada Duarte Nunes, s/nº - Campo Grande, no município do Rio de Janeiro; e Av. Mal. Floriano Peixoto, 2.750, Município Nova Iguaçu, RJ, para desenvolvimento da atividade transporte ferroviário.” (Fls. 40/56 - grifou-se)

55. Ocorre que, além do alto grau de afinidade entre os contratos e a subordinação do segundo (contrato de energia) em relação ao primeiro (contrato de concessão) desde a sua gênese, as partes intensificaram ainda mais a coligação entre ambos no curso da relação.

56. Como já se disse, em 29 de junho de 2015, a AGETRANSP reconheceu a existência de grave desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão celebrado entre a Supervia e o Estado, em razão, especificamente, do elevado e extraordinário aumento da tarifa de energia, sem a correspondente majoração da tarifa de transporte (Doc. 9).

57. Naquela ocasião, a AGETRANSP declarou que, até novembro de 2015, o desequilíbrio econômico-financeiro representava um impacto de R\$ 38.978.806,00 no contrato de concessão. Contudo, na concepção da AGETRANSP, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato não poderia ocorrer mediante a majoração da tarifa de transporte em R\$ 0,30, sob pena de atentar contra o princípio da modicidade tarifária.

58. Em função disso, a Supervia apresentou manifestação (Doc. 10), destacando que, sem a majoração de tarifa, o desequilíbrio se perpetuaria, salvo se o Estado arcaasse com o ressarcimento desse descompasso até o retorno a um estado de paridade contratual. Sob essa premissa, a Supervia indagou à agência se



o Estado deveria assumir o pagamento da conta de energia nos valores que excedessem a tarifa ordinária. Na ocasião, o Conselheiro Presidente da AGETRANSP afirmou o seguinte:

“Nestas condições e estando a Relatora de acordo com o entendimento fixado no CAPET, que também é aquele constante do voto exarado na 6ª sessão Regulatória, como o da Nota Técnica nº 006/2015, revisada pela Nota Técnica nº 008/2015, todos lançados nos autos do processo E-12/004.500/2014, a interpretação desta concessionária do que restou decidido naquela deliberação está correta.” (Doc. 11)

59. Como se vê, a AGETRANSP, dentro de suas atribuições legais², imputou ao Estado o dever de arcar com a parcela da conta de energia da Supervia correspondente ao aumento extraordinário, até o retorno do equilíbrio contratual.

60. Nesse contexto, em maio de 2016, a Light — aquiescendo integralmente com os termos da deliberação da AGETRANSP — concordou com a assunção, pelo Estado, de parte das contas de energia vencidas até novembro de 2015, no exato valor indicado pela AGETRANSP (R\$ 38.978.806,00), liberando a Supervia do pagamento da respectiva parcela, conforme acordo firmado nos autos da ação de cobrança movida pela Light contra o Estado (Fls. 75/81), devidamente homologado (Fls. 82/84).

61. O ponto merece especial destaque: a Light concorda com a assunção da dívida pelo Estado, tanto que, posteriormente, Supervia, Light e o Estado materializaram o cumprimento da transação através da assinatura de Termo de Acordo (Doc. 12). Nessa ocasião definiu-se a maneira pela qual o Estado pagaria à Light a parcela que lhe cabia das contas de energia elétrica da Supervia, vencidas até novembro de 2015, na exata forma estabelecida pela AGETRANSP como fator

² Nos termos do art. 4º, V, da Lei Estadual nº 4.555/05 “*Compete à AGETRANSP, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: (...) V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, voluntariamente ou quando instada por conflito de interesses;*”



de desequilíbrio do contrato de concessão³⁻⁴. Eis as cláusulas mais relevantes dos instrumentos de acordo:

“CLÁUSULA PRIMEIRA — DA DÍVIDA

1.1 Nos termos da Lei nº 7.173/15 e do Decreto nº 45.641/16, o Estado do Rio de Janeiro assume as obrigações da Supervia, decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Concessionária Light S.E.S.A., vencidas até novembro de 2015, líquidas, certas e não prescritas, até o limite de R\$ 38.978.803,00 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil e oitocentos e três reais).” (Fls. 75/81 - grifou-se)

“A LIGHT concorda (i) que caberá ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento no valor de R\$ 38.978.803,00 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil e oitocentos e três reais), mencionado no considerando ‘ii’ [faturas de abril a setembro de 2015], através da compensação tributária, nos termos da Lei Estadual nº 7.173, de 28 de dezembro de 2015, e (ii) com a aplicação do artigo 3º desta lei quanto aos juros e multa incidentes sobre este valor.” (Fls. 75/81 - grifou-se)

62. Ocorre que, embora tenha aquiescido com a decisão da AGETRANSP — mediante o equacionamento do desequilíbrio pretérito, com a assunção de dívida da Supervia com a Light, em estrito cumprimento à deliberação da agência —, o Estado nada faz para estancar o incontroverso e progressivo desequilíbrio do contrato de concessão.

³ Esclareça-se que a AGETRANSP reconheceu que, mesmo após novembro de 2015, o desequilíbrio se perpetuaria, de sorte que o ESTADO deveria arcar com a parcela da conta de energia da SUPERVIA, correspondente ao aumento extraordinário, até o retorno do equilíbrio contratual.

⁴ Entre 2002 e 2003, o ESTADO também chegou a assumir o pagamento de parcela das contas de energia da SUPERVIA, cujo razão envolvia igualmente desequilíbrio no contrato de concessão. Àquela época, a LIGHT aquiesceu com o pagamento, reafirmando a relação triangular existente entre as partes.



63. Diante disso, a Supervia ajuizou o Processo Fazendário acima referido. Posteriormente, em virtude de requerimento da Supervia e por conta do imbróglgio envolvendo a referida ação, o Secretário de Transportes do Estado requereu manifestação formal da AGETRANSP sobre o tema:

“OFÍCIO SETRANS/GAB N° 062/2017

Ilmo Sr.

CÉSAR MASTRANGELO

M.D. Conselheiro Presidente da AGETRANSP

Senhor Conselheiro Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar esclarecimentos sobre a eventual desproporção do custo de energia elétrica da Concessionária Supervia, pois tivemos a informação de que há processo judicial n° 0394553-02.2016.8.19.0001, em tramitação perante a 16ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do qual o Estado do Rio de Janeiro é parte.

Certos de vossa compreensão, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Vieira

Secretário de Transportes”

64. O Conselheiro Presidente da AGETRANSP, então, promoveu Consulta Interna à Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) da agência reguladora. A CAPET respondeu à Consulta no dia 15.02.2017, informando que o desequilíbrio do contrato de concessão da Supervia em virtude do insumo de



energia elétrica no período compreendido entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2017 foi de R\$ 46.607.758,36⁵ (Doc. 13).

65. O déficit mínimo sofrido pela Supervia, no período entre dezembro de 2015 e 2017, portanto, é inconteste. Nesse sentido, transcreva-se relevante trecho da Comunicação Interna:

“Uma vez que a vigência da nova tarifa de equilíbrio deu-se a partir de 02 de fevereiro de 2017, **durante o período de dezembro de 2015 a janeiro de 2017, PERSISTIU UM DESCOLAMENTO ENTRE OS REAJUSTES DE ENERGIA ELÉTRICA CONCEDIDOS PELA ANEEL E OS REAJUSTES DA TARIFA DA SUPERVIA. Dito descolamento acabou por gerar um impacto no contrato de R\$ 46.607.758,36** (quarenta e seis milhões, seiscentos e sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme quadro em anexo.” (destacou-se)

PERSISTÊNCIA DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
INEXIGIBILIDADE, INCERTEZA E ILIQUIDEZ DA DÍVIDA COBRADA.

66. Com a apuração do valor devido pelo Estado à Supervia não há qualquer dúvida a respeito (i) da existência do desequilíbrio contratual; e (ii) do seu montante. O mesmo ofício acima mencionado também esclarece que o desequilíbrio em questão não foi contemplado no procedimento da Revisão Quinquenal, concluído somente em 31.01.2017 (Doc. 13). No que diz respeito ao aumento extraordinário da tarifa de energia, o voto do Relator faz alusão, apenas, ao desequilíbrio apurado até novembro de 2015, já resolvido pelo Estado (cf. fls. 27/28 do voto, Doc. 9)⁶.

⁵ A Supervia ressalva que entende ser este valor maior do que o constante neste documento.

⁶ É importante destacar que tanto o pleito de reequilíbrio extraordinário, como também o ordinário, já se encontram finalizados de forma definitiva, embora permaneça o desequilíbrio decorrente do preço do insumo de energia elétrica na equação econômico-financeira do contrato de concessão.



67. Dessa forma, a AGETRANSP reconheceu o dever do Estado de arcar com R\$ 46.607.758,36 das contas de energia vencidas até janeiro de 2017 — quantia superior ao montante que ampara o absurdo pedido de falência da Light, relativo a contas de energia vencidas até outubro de 2016.

68. Apenas esse dado já é determinante para se reconhecer a incerteza que paira sobre o alegado débito: existe um reconhecimento de que o responsável pelo seu pagamento é o Estado.

69. Mesmo ciente do desequilíbrio do contrato de concessão (provocado diretamente pelo aumento da tarifa de energia), e já tendo aquiescido com a responsabilidade do Estado pelo pagamento de parte da conta de energia da Supervia, a Light, com esse pedido de falência, ignora a absoluta dependência entre os contratos, como se fosse possível dissimular a ostensiva conexão entre ambos, e requer a quebra da Supervia. A má-fé da Light é ostensiva.

70. O ajuizamento do abusivo requerimento de falência apresentado pela Light configura, portanto, clamoroso comportamento contraditório em relação à atuação, além de violar o dever de cooperação, cuja relevância, em contratos de longa duração como o de fornecimento de energia, é ainda mais intensa⁷.

71. Em relação à afinidade entre os contratos, convém registrar que os contratos coligados são, na definição da doutrina, negócios que *"Por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca"*⁸ (grifou-se). Trata-se exatamente da situação observada no caso, onde o contrato de fornecimento de energia faz referência expressa ao *"desenvolvimento*

⁷ GIULIANA BONNANO SCHUNK, Contratos de Longo Prazo e Dever de Cooperação. Tese de Doutorado pela USP, Orientadora: Teresa Ancona Lopez, 2010, p. 217.

⁸ FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO, Contratos coligados no direito brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 99.



da atividade transporte ferroviário” e existe apenas por força do contrato de concessão.

72. Paralelamente a isso, não se pode perder de vista que o contrato de concessão de exploração da malha ferroviária no Estado do Rio de Janeiro possui o claro propósito econômico-social de prover o transporte de grande parcela da população fluminense. Em torno desse relevante objetivo, orbitam diversas outras contratações, que concorrem para a realização do mesmo fim, dentre as quais o contrato de fornecimento de energia firmado entre Supervia e Light para assegurar a disponibilização desse insumo fundamental ao transporte de pessoas.

73. Portanto, toda a controvérsia que hoje pende sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se reflete sobre a relação contratual entre as partes e extermina qualquer liquidez de supostos débitos isoladamente considerados. Com efeito, o desequilíbrio do Contrato de Concessão da Supervia em razão das despesas com energia elétrica (21,32% de seu custo operacional) envolve e envolve a intervenção do Estado do Rio de Janeiro e da própria Light, como necessários partícipes de uma relação em que medidas e eventuais débitos são assumidos em uma operação conjunta: a prestação de serviços públicos à população do Rio de Janeiro.

74. A origem dos supostos débitos encontra razão no reconhecido desequilíbrio da equação econômico financeiro do Contrato de Concessão da Supervia. Mais especificamente, frise-se à exaustão, em dezembro de 2014, a Supervia se viu obrigada a requerer a repactuação do Contrato de Concessão em razão do aumento autorizado da tarifa de energia elétrica⁹ e da adoção do Sistema de Bandeiras Tarifárias¹⁰.

⁹ Resolução Homologatória ANEEL nº 1.820/2014

¹⁰ Sistemática de cobrança segundo os níveis de produção de energia. O Sistema de Bandeiras Tarifárias foi adotado para suportar os custos com a geração de energia elétrica por meio de usinas termelétricas em momentos de baixa produção das usinas hidrelétricas. O sistema se orienta pelas mesmas cores dos semáforos de trânsito: (i) a bandeira verde indica que há condições favoráveis à



75. E, como efeito de uma relação naturalmente triangularizada, foi homologada transação judicial em que os R\$ 38 milhões acima citados foram utilizados para quitar débitos da Supervia com a Light enquanto o restante está sendo regularmente pago pela Supervia.

76. Em última análise, a questão da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão da Supervia, especialmente no que tange aos custos de energia elétrica, envolve, portanto, uma análise completa e integral do quadro econômico que circunda a regulação dos serviços públicos, seja de fornecimento de energia elétrica ou de transporte ferroviário.

77. Mais do que isso, a eficácia liberatória da assunção de dívida pelo Estado em relação a dívidas de energia elétrica contraídas com a Light é o que gera efeitos prospectivos para as dívidas futuras eventualmente criadas com ela.

78. Esta relação entre Supervia e Light, diretamente afetada sobre o incontroverso desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e pela relação triangularizada entre Supervia, Light e Estado, reconhecida por todas as partes no referido acordo firmado em maio de 2016, é o que retira qualquer liquidez e certeza dos valores que subsidiaram este pedido, irrefutavelmente improcedente.

COLIGAÇÃO CONTRATUAL MANIFESTA
DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO

79. A união entre instrumentos e negócios aparentemente autônomos, mas

produção de energia elétrica e que, portanto, a conta não sofrerá nenhum reajuste; (ii) a bandeira amarela indica que há condições menos favoráveis de geração e que a tarifa sofrerá acréscimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para cada 100kWh (cem quilowatt-hora) consumidos; e (iii) a bandeira vermelha que indica baixas condições de geração mais custosas e representam um acréscimo tarifário de R\$ 3,00 (três reais) para cada 100 kWh consumidos. Para maiores informações, cf. <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=758>

25



que, na realidade, se voltam para uma finalidade comum, constitui coligação contratual, segundo a lição de Ricardo Luis Lorenzetti e Egon Bockmann Moreira, que trata especificamente do caso das concessões de serviço público e os contratos que gravitam a seu redor:

"Na conexão existe um interesse associativo, que se satisfaz através de um negócio que requer vários contratos unidos em sistema; a causa nestes suportes vincula sujeitos que são partes de contratos distintos, situando-se fora do vínculo bilateral, mas dentro do sistema ou rede contratual. Isso significa que existe uma finalidade econômico-social que transcende a individualidade de cada contrato e que constitui a razão de ser de sua união; se se desequilibra a mesma, se afeta todo o sistema, e não apenas um contrato."¹¹

* * *

"Há, portanto, a união de contratos (ou contratos coligados ou grupo de contratos ou rede de contratos – a depender da qualificação concreta), que existe objetivamente devido à causa e motivos recíprocos que lhes dão existência. A bem dizer, no project finance a construção harmoniosa do conjunto de contratos é a peça mais importante; a chave para o bom funcionamento do projeto. (...) No caso das concessões de serviço público, os negócios cuja combinação constitui o project finance não merecem ser compreendidos como meros contratos-satélites à SPE que administrará o projeto, mas sim como parte de um sistema solar: conjunto de planetas, satélites e outros fragmentos que orbitam o sol. Cada um desses pactos se mantém autonomamente em sua respectiva órbita em virtude da intensa força gravitacional exercida pelo projeto da concessão, que possui importância muito maior do que a de qualquer outro contrato a ela vinculado. Tal rede envolve quando menos os seguintes contratos: a) concessão de serviço público por longo prazo; b) constituição da SPE; c) acordo de acionistas; d) fornecimento de crédito por parte dos financiadores (bancos comerciais, de fomento e agências multilaterais de crédito); e) credit agreement entre os financiadores; f) construção (empreitada); g) fornecimento de equipamentos; h) suprimento; i) compra do bem ou serviço a ser gerado pelo projeto; j) gestão do projeto; k) caução dos recebíveis; l) securitários . Logo,

¹¹ Tratado de los contratos, t. 1, Rubinzal-Culzoni Editores, Buenos Aires, 1999. Tradução livre do original: "En la conexidad hay un interés asociativo que se satisface a través de un negocio que requiere varios contratos unidos en sistema; la causa en estos supuestos vincula a sujetos que son partes de distintos contratos situándose fuera del vínculo bilateral pero dentro del sistema o red contractual. Ello significa que hay una finalidad económicosocial que trasciende la individualidad de cada contrato y que constituye la razón de ser de su unión; si se desequilibra la misma se afecta todo el sistema y no un solo contrato".



contempla todo um universo de temas jurídicos. 'Nos esquemas de project finance – escreve M. J. ESTORNINHO –, (...) entrecruzam-se as mais diversas relações contratuais (relação concedente/concessionária; relação concessionária/entidades sub-contratadas; relação concessionária/entidades financiadoras; relação contratados e outros terceiros/entidades financiadoras) e colocam-se inúmeros problemas cuja solução vai bulir com vários ramos do Direito (Direito Comercial, Direito Bancário, Direito das Obrigações, Direito Administrativo)'. Enfim, os instrumentos e técnicas exclusivas do Direito Administrativo clássico, fechado no Direito Público que foi um dia, não se prestam a desvendar esta forma de implementação de contratos de concessão de serviço público."¹²

80. Além disso, o comportamento das partes no curso da relação contratual também desempenha importante papel na definição da coligação. Na hipótese, Estado, Light e Supervia celebraram acordo, pouco mais de dez meses atrás, diante do reconhecimento da responsabilidade do Estado diante da Light pelo pagamento de parcela da conta de energia da Supervia. A doutrina reconhece que esse tipo de circunstância negocial é igualmente determinante no reconhecimento da coligação contratual:

"Na interpretação conjunta dos contratos coligados, cumpre atentar a todas as circunstâncias da operação ou das operações econômicas almejadas pelas partes.

Para tanto, é preciso se ater às circunstâncias do caso, pois em cada caso, em cada contrato, serão as circunstâncias que darão o tom, vale dizer – constituirão o filtro –, pelo qual devem ser ponderados e sopesados os princípios e as regras contratuais, por isso, tendo importância decisiva no modo e na escala de aplicação dos princípios, permitindo discernir entre o seu valor facial, ou meramente normativo, e o seu valor propriamente hermenêutico.

O exame das 'circunstâncias do caso' implica a consideração do inteiro comportamento dos contraentes, avaliando-se inclusive efeitos que o comportamento negocial provoca na esfera jurídica alheia, concretamente considerada, seja a conduta anterior à conclusão do negócio, seja a posterior, por conta do princípio da confiança. É também importante atentar para outros atos, atividades, comportamentos ou circunstâncias que tenham conexão finalística com o negócio, considerado em sua

¹² *Concessões de serviços públicos e project finance* in *Revista de Direito Público e Regulação, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, novembro/2009, p. 27/29.



funcionalidade econômico-social (princípio da utilidade). Essas circunstâncias formam o contexto da declaração, permitindo detectar, com caráter de objetividade, a 'intenção consubstanciada na declaração' (art. 112, in fine), pois o Código acolheu a teoria da confiança que configura, em termos de ciência jurídica, a adstrição a um princípio objetivo, mas sujeito à determinação do caso, isto é, sujeito à concretização."¹³ (grifou-se)

81. Como se vê, os contratos de fornecimento de energia e de concessão do serviço de transportes ferroviários são evidentemente coligados, o que exige a interpretação conjunta de ambos. Diante dessa rede contratual, um autêntico monólito, não se pode admitir que a Light exija da Supervia o pagamento integral das contas de energia em aberto, quando se sabe que foi o Estado deixou de cumprir sua parte na relação. Ao contrário do que sucede com os contratos autônomos, o feixe de obrigações assumidas na coligação contratual transcende à bilateralidade das relações ordinárias, consoante registra Rodrigo Xavier Leonardo:

"Nas redes contratuais verifica-se algo transcendente à bilateralidade comum aos contratos singulares. As prestações de uma parte não são correspectivas apenas às prestações da contra-parte dos contratos singulares. A relação de correspectividade que deve se estabelecer envolve os demais contratos coligados em rede."¹⁴ (grifou-se)

82. Bem vistas as coisas, o inadimplemento em um dos contratos por qualquer das partes repercute, naturalmente e por si só, no outro, eximindo a parte prejudicada com o descumprimento da prestação de qualquer obrigação sucessiva, relacionada aquela não honrada. Dito de outro modo, a parte prejudicada pelo inadimplemento originário pode invocar a seu favor, em outro contrato firmado no âmbito da coligação contratual, a exceção do contrato não cumprido, nos termos do art. 476 do Código Civil, consoante assevera a jurisprudência do egrégio STJ:

¹³ GIOVANNI ETTORE NANNI, *Contratos coligados in Teoria Geral dos Contratos*, Coordenadores RENAN LOTUFO e GIOVANNI ETTORE NANNI, Editora Atlas, São Paulo, 2011, p. 269.

¹⁴ *Redes Contratuais no Mercado Habitacional*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.



"4. A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados.

5. Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga, obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga, está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa.

6. A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de arguição da exceção de contrato não cumprido.

7. Na execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor.

8. Recurso especial desprovido."¹⁵ (grifou-se)

83. Ademais, nos termos do art. 396 do Código Civil, a Supervia não pode ser responsabilizada por inadimplemento de terceiro, no caso, do Estado. Na espécie, como se demonstrou, impontualidade baseia-se em relevante razão de direito: o desequilíbrio do contrato de concessão, que acarreta a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos títulos que fundamentam este pedido de falência.

84. Portanto, tendo em vista que compete ao Estado, tal como já decidido pela AGETRANSP, arcar com o valor de R\$ 46.607.758,36 das contas vencidas até janeiro de 2017, não há como se cogitar de inadimplência da Supervia, o que impõe o julgamento de improcedência deste abusivo requerimento de falência.

85. Adicionalmente, diga-se ainda que a exclusão da responsabilidade igualmente se dá por incidência de fato do príncipe. Como se sabe, o ato administrativo realizado de forma legítima pela Administração Pública, mas que causa impactos nos contratos administrativos já firmados, altera a sistemática de imputação das obrigações e conseqüentemente a dinâmica da equação econômica financeira do contrato de concessão.

¹⁵ REsp nº 985.531/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, j. 01.09.09, DJe 28.10.09.



86. É o exato caso dos autos. Isto porque, a encampação dos débitos perante a Light mediante a reconhecida assunção de responsabilidade em relação a estes encargos, é fato novo, superveniente à contratação e que, somado a todos os argumentos já expostos, também enseja a exclusão da responsabilidade da Supervia.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA

87. As medidas emulativas da Light não começam com este feito. É que existe em curso perante a 16ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca (na Ação Fazenda Pública), ação judicial¹⁶ em que litigam Supervia, Light e Estado e que trata, também, sobre a responsabilidade pelo pagamento do débito de energia que deu motivo ao requerimento feito nesta sede.

88. Assim, na remotíssima hipótese de admissibilidade desta demanda, a suspensão do feito é medida que se impõe já que, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC/15 "*suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constituía o objeto principal de outro processo pendente*".

89. Naquela demanda, a Supervia demonstrou que, em razão do aumento excepcional da tarifa de energia elétrica (sem o conseqüente reajuste da tarifa de transporte), a AGETRANSP reconheceu o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão com a assunção de responsabilidade pelo Estado.

90. Reconhecimento e assunção estes que foram ratificados em transação homologada na Ação de Cobrança. A aceitação expressa do desequilíbrio e das conseqüências daí advindas levada a efeito pela anuência da Light no pagamento

¹⁶ Proc. 0394553-02.2016.8.19.0001



de débitos de energia elétrica pelo Estado do Rio de Janeiro levou àquele MM. Juízo a ordenar em sede de tutela de urgência, que a Light se abstinhasse de cortar a energia em razão da falta de pagamento das faturas (Doc. 14).

91. Portanto, considerando que naquele processo será decidido sobre a responsabilidade da assunção da dívida de energia – o que aqui também reforça a iliquidez e incerteza dos montantes que subsidiam a demanda - não há dúvidas de que, para a solução desta demanda, é necessário que se aguarde o pronunciamento de mérito daquela disputa.

92. Não há dúvidas, portanto, da prejudicialidade externa deste feito em relação a Ação Fazenda Pública.

93. E ainda que a LRF não cuide de hipóteses de suspensão do procedimento falimentar, é certo que a lei processual civil é aplicável, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05 (cf. art. 189). Justamente por isso, doutrina e jurisprudência entendem pelo cabimento das hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do CPC/15 ao procedimento da LRF.

94. À luz do exposto e considerando que a questão de fundo deste feito é englobada na Ação Fazenda Pública, é inviável o prosseguimento deste requerimento falimentar em razão da prejudicialidade externa que demanda a suspensão deste feito.

PEDIDO DE FALÊNCIA IRRESPONSÁVEL QUE GERA DEVER DE INDENIZAR.

95. O art. 101 da LRF admite a condenação, do autor do pedido de falência, em perdas e danos, na própria sentença da ação de falência. Disto se extrai a possibilidade de dedução de pedido contraposto, exatamente nos mesmos autos.



96. De acordo com a redação legal, o pedido contraposto, de natureza indenizatória, deve ser lastreado em dolo do requerente. Entretanto, a doutrina majoritária¹⁷ entende que a atuação abusiva do requerente configura culpa em sentido amplo e igualmente enseja a sua condenação em perdas e danos.

97. Por todos os fatores já expostos, é inegável que o presente pedido de falência é no mínimo irresponsável, na medida em que usa o instrumento de cobrança mais gravoso previsto no ordenamento jurídico com fundamentos tênues e levianos, quando não inexistentes.

98. Ora, não há como se sustentar que a Light não tinha conhecimento do fato de que as faturas emitidas não constituem título extrajudicial, uma vez que, conforme demonstrado, jamais apresentou outro pedido de falência ou mesmo ação de execução tendo como base contas de luz não pagas.

99. Do mesmo modo, a omissão deliberada acerca da existência da Ação Fazenda Pública, a falta de clareza quanto aos valores que estão sendo efetivamente cobrados e o próprio sensacionalismo presente no pedido de falência demonstram que, *data maxima venia*, não há qualquer seriedade no requerimento da Light.

¹⁷A título exemplificativo:

"Na eventualidade de ficar demonstrado ter o requerente agido com culpa, dolo ou abuso, responderá com indenização por perdas e danos, tal como estabelece o art. 101 da Lei Falimentar" (ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120-121)

"No caso de denegação do pedido de falência, uma vez apurada culpa ou dolo do autor da falência, transitada em julgado a sentença, é lícito ao devedor que foi acionado indevidamente haver perdas e danos.

Para Miranda Valverde (1966: 1-163), a lei não exige que seja dolo "manifesto". O termo dolo está no dispositivo enfocado no sentido genérico, como sinônimo de má-fé, seja por dolo propriamente dito ou então por culpa stricto sensu, bastando para verificá-la, simples indícios e circunstâncias. A condenação, em perdas e danos, bem por isso, independe, até mesmo, de pedido do devedor, pois trata-se de pena, imposta por lei, ao litigante malicioso." (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 276)



100. Pelo contrário, o que se verifica é uma conduta dolosa e temerária, em manifesta má-fé, no sentido de burlar a decisão proferida na Ação Fazenda Pública e de coagir a Supervia a pagar valores ilíquidos e em relação aos quais a própria responsabilidade se encontra em discussão, sem qualquer consideração quanto aos danos que poderia causar.

101. Em que pese as alegações da Light quanto à reputação ou à qualidade dos serviços prestados pela Supervia, não há dúvidas quanto à sua solidez – ou melhor, não havia, até que a Light ajuizou o presente pedido de falência e o divulgou imediatamente à mídia.

102. O resultado foi uma séria crise de confiança na Supervia, com danos graves à sua imagem após as diversas reportagens sobre o tema. Apesar da imprecisão técnica, a realidade é que, para a grande maioria da população, uma notícia informando o pedido de falência torna a Supervia uma empresa “falida”.

103. Imagine-se, então, o desespero dos acionistas da Supervia e de seus quase 4.000 (quatro mil) empregados diretos e indiretos, ao descobrir, nos noticiários, que a empresa estava, em seus olhos, falida.

104. A existência do pedido de falência também virtualmente impossibilita a obtenção de crédito e o desenvolvimento de quaisquer novas relações comerciais pela Supervia, podendo afetar até mesmo linhas de crédito já aprovadas, além de acarretar uma movimentação em massa de seus parceiros comerciais em busca de garantias – ninguém quer fazer negócios com uma sociedade sob risco iminente de falência.

105. Este, inclusive, é mais um motivo pelo qual se impõe a extinção imediata deste pedido de falência, de forma a evitar a propagação dos danos causados à Supervia diante da flagrante abusividade.



106. Novamente: não há espaço para dúvidas quanto à abusividade do pedido de falência apresentado pela Light, em conduta rechaçada veementemente pela doutrina:

A falência não é, como acentua a melhor doutrina e remansosa jurisprudência, meio regular de cobrança, mas um processo de execução coletiva contra devedor empresário insolvente.

A propositura da ação falimentar provoca, nos meios empresariais e bancários, verdadeiro rebuliço, com graves consequências para o devedor, ressaltando-se, pela sua importância, a imediata restrição ao crédito, com o corte, pelos estabelecimentos bancários, de financiamentos, descontos de duplicatas etc.

Daí dizer Rubens Requião que:

"O pedido de falência de um empresário constitui ato de suma gravidade, pelas enormes consequências patrimoniais, morais e sociais que dele decorrem.

O credor que se dispuser a requerê-la deve agir com alto senso de responsabilidade, usando de um direito que se lhe apresenta de forma inquestionável.

Deve, pois, usá-lo de forma legítima e adequada, sem abuso de direito".

(ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120/121)

* * *



A prática do foro pode mostrar litigantes afoitos que utilizam do pedido de falência como meio extremo de cobrança. Já disse que requerimento de falência no qual consta pedido para pagar em vinte e quatro horas ou nomear bens à penhora é eivado de temeridade, e, portanto, caracteriza inépcia da inicial. O que o pedido de falência deve constar é o requerimento para eventual depósito elisivo, se assim entender necessário.

(...)

O pedido de falência acarreta reflexos jurídicos e econômicos sobre o devedor, no seu crédito que tem na praça etc. Tal situação merece reparo, e a ação de responsabilidade por perdas e danos tem o poder de colocar as coisas nos seus devidos lugares.

(SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Tratado de Direito Falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 320)

107. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do e. STJ caminha no mesmo sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa. II. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ. Recurso Especial nº 920.140/MT. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Julgamento em 08.02.2011. DJ em 22.02.2011)

108. Inclusive, uma vez demonstrada a abusividade do pedido, a jurisprudência entende que não há necessidade de produção de prova, haja vista a inequívoca repercussão negativa à demandada do pedido de falência indevido, *in verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUES QUE FORAM DADOS EM GARANTIA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CHEQUES QUE NÃO FORAM COMPENSADOS E QUE FORAM OBJETO DE TRANSAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS FACE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE FALÊNCIA EM NOME DA 1ª APELANTE. DANOS MORAIS QUANTIFICADOS DE FORMA PROFÍCUA. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, §3º, DO CPC. SENTENÇA QUE BEM APLICOU O DIREITO AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[*Trecho do voto*]: No tocante ao pedido de condenação em danos materiais, o mesmo não merece prosperar, em razão da apelante em momento algum ter demonstrado de forma clara e objetiva quais foram os prejuízos experimentados em razão do já mencionado pedido de falência, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que tal pedido tenha acarretado alguma espécie de perda patrimonial, portanto, não merece qualquer reforma a r. sentença no tocante a este tema.

Não obstante, é de fácil constatação que o pedido de falência gera grande prejuízo na esfera moral do lesado, mormente em razão de que o mero pedido de falência acarreta, no mínimo, uma severa restrição à possibilidade de obtenção de crédito por parte daquele que sofre tal procedimento, o que por via oblíqua pode realmente ocasionar a quebra da pessoa jurídica.

(TJRJ. Apelação nº 0000594-62.2003.8.19.0209. Relator: Des. Paulo Sergio Prestes. 2ª Câmara Cível. Julgamento em 20.06.2007)

* * *

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.



2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cédula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.

3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.

4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ. REsp nº 740694 / RS. Min. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgamento em 22.09.2009)

109. Superada a reprovabilidade da conduta abusiva da Light, então, passa-se a analisar o *quantum* indenizatório.

Parâmetros à fixação de multa por litigância de má-fé e perdas e danos.

110. A conduta da Light viola seu dever, enquanto parte em processo judicial, de expor os fatos conforme a verdade e não deduzir pretensão infundada (art. 77, I e II, do CPC/15).

111. Como forma de coibir tal conduta, o art. 81 do CPC/15 prevê a aplicação de multa ao litigante de má-fé. Veja-se que a conduta da Light está tipificada em praticamente todos os incisos do art. 80 do CPC/15, que, por sua vez, elenca o rol de hipóteses caracterizadas como litigância de má-fé.

112. Neste sentido, ao fundar sabidamente o pedido de falência em contas de luz, que não são títulos executivos, a Light deduziu pretensão contra texto expresso de lei; ao omitir a existência da Ação Fazenda Pública, a Light alterou a verdade dos fatos; e ao utilizar a falência como forma de coação e de burlar decisão judicial, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e praticou ato temerário no processo.

113. Apenas neste breve resumo, já se observa a violação, pela Light, do Art. 80, I, II, III e V do CPC/15.



114. Dada a gravidade da conduta, o art. 81 do CPC/15 autoriza a fixação de multa no percentual de até 10% do valor atualizado da causa.

115. O art. 101 da LRF, por sua vez, também coíbe o pedido de falência abusivo, apresentado de forma dolosa. É exatamente a hipótese deste feito.

116. Assim, demonstrado o caráter abusivo deste pedido de falência, bem como a conduta desleal da Light, deve a mesma ser condenada ao pagamento de (i) multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% do valor corrigido da causa; e (ii) perdas e danos, em quantia a ser arbitrada por este MM. Juízo.

117. No que se refere às perdas e danos, na forma autorizada pelo art. 101 da LRF, a Supervia postula a apuração dos seus valores em liquidação de sentença, que deverá considerar (i) o dolo máximo com que operou a Light e (ii) a repercussão extremamente negativa para a imagem e operação da Supervia no mercado.

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DO DEPÓSITO ELISIVO.

118. A LRF prevê, no parágrafo único do art. 98, que, no prazo para apresentar contestação, o devedor, na hipótese de pedido de falência lastreado no art. 94, inciso II da LRF – como é o caso –, poderá *“depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios”*, a fim de evitar a decretação da sua falência.

119. Em razão de todos os argumentos longamente expostos, restou demonstrado que este processo padece de uma plêiade de vícios: a Light sequer tem um título executivo e, ainda que o tivesse, os alegados títulos expressam dívidas que não são líquidas, não são certas, nem exigíveis, em autêntico abuso de



direito (art. 187 do Código Civil).

120. Some-se a isso (i) a quantidade ínfima de títulos protestados contra a Supervia, associada à inexistência de outros processos falimentares; (ii) a ausência de qualquer tipo de cobrança judicial prévia por parte da Light; e (iii) o momento em que foi ajuizado este pedido de falência, cerca de um mês após o ajuizamento de ação para discutir os mesmos valores ora cobrados pela Light e às vésperas do recesso forense, e é inquestionável o reprovável objetivo coercitivo da Light com este requerimento.

121. Todas essas razões se somam para corroborar o *fumus boni iuris* das alegações da Supervia. Este requerimento é manifestamente improcedente e sujeitar a Supervia a disponibilizar quantia milionária neste contexto é impor sobre ela ônus extremamente gravoso para sua operação.

122. Como narrados ao longo da defesa, a Supervia não é devedora do valor alegadamente devidos nestes autos, e dispor dessa quantia milionária obviamente impacta o fluxo de caixa de qualquer companhia, afetando qualquer operação e, no caso da Supervia, o melhor atendimento ao interesse público.

123. A compreensão da circunstância experimentada nesses autos pela Supervia em que se vê obrigada a elidir, com depósito milionário em dinheiro, uma falência irresponsável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) é o que fundamenta e autoriza a necessidade de se afastar a previsão contida no art. 98 da LRF e prosseguir regularmente processo de falência sem decreto de quebra da Supervia.

124. Adicionalmente, nenhum risco reverso é criado para a Light. Se algum direito de ação é conferido a ela, como demonstrado, seria uma ação de conhecimento com o objetivo de constituir um título executivo que não existe hoje. Na verdade, entender pela obrigação da Supervia de realizar o depósito elisivo,



seria, em última análise, premiar um comportamento reprovável daquele se arroga credor.

125. Ainda assim, em demonstração de boa-fé e com vistas a afastar quaisquer questionamentos nestes autos, a Supervia oferece para tanto 4 (quatro) trens da marca Alston, com valor de mercado de R\$ 106.400.000,00 (cento e seis milhões e quatrocentos mil reais) (Doc. 15), excedente em muito aos montantes em discussão nestes autos, os quais devem ser depositados em atenção à previsão contida no parágrafo único do art. 98 da LRF.

126. Por fim e não menos importante, doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de realização de depósito elisivo em outras fases processuais, em alinhamento aos princípios tutelados pela LRF, dispensando-se a necessidade de se realizar o depósito com a apresentação da contestação e, portanto, não atraindo as consequências impensáveis de um decreto de quebra. Vejamos:

“Levando em conta o princípio da preservação da empresa, espírito da novel legislação, entendemos que deve-se admitir o depósito elisivo extemporâneo, posto que, mesmo com a ampliação do prazo para depósito (10 dias), este ainda é, na prática, difícil de ser cumprido”.
(PERIN JÚNIOR, Écio. *Curso de direito falimentar e recuperação de empresas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 146)

***.

O prazo legal para o depósito elisivo é o mesmo da contestação, ou seja, de 10 (dez) dias, diz a lei. Todavia, na prática, eventual atraso não invalida o ato excludente da falência. Sua extemporaneidade, desde que antes da sentença decretatória, ainda é melhor que a execução coletiva, para os credores e para o próprio devedor. Uma vez que a importância da dívida seja depositada, embora após o prazo legal, mas antes da sentença, com condenação em juros da mora, correção monetária e honorários de

40



advogado, a decretação da falência, com lastro na extemporaneidade do depósito, não atenderia aos objetivos da LRE e aos colimados na realização da justiça.

Depositada a importância da dívida mais as condenações de estilo, ainda que fora do prazo, mas antes da sentença, a decretação da falência poderia caracterizar preciosismo formal, deixando de atender aos fins sociais, às exigências do bem comum e ao objetivo de conservação da empresa.

(FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falências e recuperação de empresas*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 256)

127. Não só: este douto Tribunal de Justiça já teve oportunidade de analisar cenários semelhantes, posicionando-se a favor do pleito liminar, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DE CONSTRUTORA E INCORPORADORA REQUERIDA POR CREDORES DE TÍTULO JUDICIAL QUE É OBJETO DE EXECUÇÃO ONDE A DEVEDORA FOI CITADA MAS NÃO PAGOU NEM INDICOU BENS À PENHORA. DEVEDORA QUE CONTESTOU O PEDIDO DE QUEBRA SEM FAZER DEPÓSITO ELISIVO. PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO NO QUAL O JUIZ INVOCOU O ENFOQUE DA LEI N. 11.101/2005 E ABRIU OPORTUNIDADE À DEVEDORA PARA DEPOSITAR O VALOR DO DÉBITO. AGRAVO INTERPOSTO PELA DEVEDORA. (...)

2. Se os autos da falência lhe foram conclusos para sentença e o Juiz, invocando o foco da Lei n. 11.101/2005 na preservação da empresa, dá oportunidade à devedora para fazer depósito elisivo, não está ele cometendo nenhuma ilegalidade, mas apenas dando oportunidade à devedora para assegurar-se de que sua falência não será decretada em nenhuma hipótese, pois a realidade é que, sem o depósito elisivo, se o Juiz, ao proferir a sentença, entender que o pedido tem amparo legal, ver-se-á obrigado a decretar a quebra da devedora (o que não ocorrerá se ela tiver feito o depósito elisivo), tratando-se, pois, de uma mera faculdade, que a agravante é livre para exercer ou não.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



(TJRJ. AI n. 0004271-38.2009.8.19.0000. Relator: Des. Miguel Ângelo Barros. 16ª Câmara Cível. Julgamento em 25.08.2009)

* * *

Agravo de instrumento. Direito falimentar. Depósito elisivo. Prazo. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 98 da Lei 11.101/05. Agravante que se insurge contra a decisão a quo que oportunizou ao agravado efetuar em 48 horas o depósito elisivo e sua integralidade. Norma do art. 98 da NLF, que prevê prazo para o depósito elisivo que deve ser flexibilizada com vistas a atender ao princípio maior da preservação da empresa. Interpretação que atende aos interesses do próprio agravante na solvência de seu crédito. Decisão agravada que se mantém. Recurso conhecido a que se nega provimento.

[*Trecho da decisão*]: Neste cenário, impõe-se a flexibilização do prazo legal do depósito elisivo que, necessariamente, não pode se tornar empecilho à recuperação da empresa, o que ex extremis atende, outrossim, ao interesse do próprio agravante, que logicamente deve preferir receber seu crédito a ver a quebra da empresa devedora, a não ser que pretenda a utilização do feito falimentar como instrumento de vindita, o que deve ser peremptoriamente afastado

(TJRJ. AI nº 0025420-61.2007.8.19.0000. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. 5ª Câmara Cível. Decisão monocrática em 04.09.2007)

128. Com efeito, não se trata de entendimentos isolados, mas, sim, de movimento notável dos Tribunais pátrios, fundados em cenários fáticos similares ao presente e, direcionados a dar efetividade ao espírito da LRF. Nesse sentido, registre-se que a jurisprudência do TJSP é pacífica em admitir o depósito elisivo



em outras etapas processuais¹⁸, o que demonstra com clareza a reversibilidade da medida.

129. E não poderia ser diferente. À luz do princípio da preservação da empresa, um dos principais alicerces da LRF, e da nova sistemática do CPC/15, que visa a prestigiar o mérito, em oposição à forma, não há como decretar-se a falência de sociedade que (i) não é reputada como devedora contumaz e (ii) que presta serviço público essencial, sem que lhe seja dada alternativa, em especial quando são oferecidos como depósito bens móveis cujo valor de avaliação superam o valor da alegada dívida.

130. Assim, a Supervia requer seja admitido como depósito elisivo 4 (quatro) trens da marca Alston, com valor de mercado de R\$ 106.400.000,00 (cento e seis milhões e quatrocentos mil reais) (Doc. 15), à conta da cumulação de patente verossimilhança das alegações vertidas nesta contestação, do *periculum in mora* criado com a imposição de obrigação de depositar indevidos valores milionários nestes autos.

131. Nada obstante, caso este MM. Juízo venha a entender de forma diversa, a dada a reversibilidade do que aqui se pretende, a Supervia requer, desde já, que seja concedido novo prazo, antes da prolação de sentença, para que o referido depósito seja realizado.

EM CONCLUSÃO.

¹⁸ Nesse sentido, confira-se: (i) TJSP. AI n. 2148050-46.2014.8.26.0000. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 18.05.2015; (ii) TJSP. AI n. 2103995-10.2014.8.26.0000. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.02.2015; (iii) TJSP. AI n. 0041460-50.2012.8.26.0000. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 06.11.2012; (iv) TJSP. AI n. 0274187-15.2011.8.26.0000. Relator: Des. Francisco Loureiro. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 31.07.2012; (v) TJSP. AI n. 0126426-82.2008.8.26.0000. Relator: Des. Pereira Calças. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 28.05.2008; (vi) TJSP. AI n. 9156188-92.2005.8.26.0000. Relator: Des. Elliot Akel. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 15.02.2006; (vii) TJSP. AI n. AI n. 2113504-62.2014.8.26.0000. Relator: Des. Boris Kauffmann. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 19.10.2005 (anterior à Lei n. 11.101/05).



132. Diante do exposto, a Supervia requer, preliminarmente, seja julgado extinto este pedido de falência, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15, em razão da ausência de título executivo, requisito consubstanciado no art. 94, I, da LRF.

133. No mérito, pugna a Supervia para que seja a presente demanda julgada totalmente improcedente, diante da patente inexigibilidade e iliquidez da dívida cobrada pela Light.

134. Em eventualidade, requer-se a suspensão deste feito, por prejudicialidade externa decorrente da Ação Fazenda Pública.

135. Demonstrado o caráter abusivo deste pedido de falência, bem como a conduta em patente má-fé da Light, deve a mesma ser condenado ao pagamento de (i) multa por litigância de má-fé, no percentual máximo de 10% do valor corrigido da causa; e (ii) perdas e danos, em quantia a ser arbitrada por este MM. Juízo em liquidação de sentença, como autoriza o art. 101 da LRF.

136. Requer-se, ainda, diante do fumus boni iuris e do periculum in mora narrados e comprovados, bem como a ausência de irreversibilidade da medida, seja autorizado o depósito elisivo consubstanciado na entrega de 4 (quatro) trens da marca Alston, com valor de mercado de R\$ 106.400.000,00 (cento e seis milhões e quatrocentos mil reais).

137. Subsidiariamente, caso este MM. Juízo venha a entender de forma diversa, a Supervia requer, desde já, que seja concedido novo prazo, antes da prolação de sentença, para que o referido depósito seja realizado, sendo certo que, não havendo liquidez do valor a ser eventualmente depositado, requer-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para o cálculo do valor correspondente.




138. Em qualquer hipótese, pugna-se pela condenação da Light no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes a serem fixados no patamar máximo de 20%.


139. Protesta a Supervia pelo deferimento de todas as provas admitidas em direito, notadamente as provas pericial e documental suplementar.

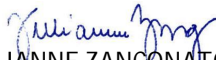
140. Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de Eduardo Takemi Kataoka, OAB/RJ nº 106.736, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22040-002, sob pena de nulidade.

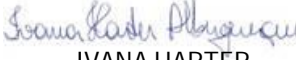
Nestes termos,
Pede deferimento.


Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017.


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/RJ Nº 106.736


ISABEL PICOT
OAB/RJ Nº 142.099


JULIANNE ZANCONATO
OAB/RJ Nº 182.143


IVANA HARTER
OAB/RJ Nº 186.719


JOÃO PAULO NOVELLO
OAB/RJ Nº 208.598



Doc. 22




ANEEL

Nota à imprensa

Publicado em 11/04/2023 13h27 Atualizado em 11/04/2023 15h58

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

A ANEEL esclarece que a Ação de Tutela Cautelar solicitada pela Light S.A. (holding), Light Serviços de Eletricidade S.A. (distribuidora) e a Light Energia S.A. (geração e comercialização) perante o Poder Judiciário trata de suspensão temporária de obrigações financeiras e requerimento de instauração de mediação coletiva em favor das empresas do Grupo Light e os credores das referidas obrigações financeiras. 

Importante esclarecer que nenhuma obrigação intrasetorial teve seus pagamentos suspensos ou postergados, o que inclui contratos da distribuidora com geradores, transmissores e o pagamento dos encargos setoriais. Também estão preservadas integralmente as obrigações com fornecedores de serviços, equipamentos, mão de obra e funcionários.

Toda a atuação administrativa e judicial da ANEEL se dará no sentido de proteger o interesse público, assegurando a prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos do contrato de concessão assinado e vigente até 4 de junho de 2026.

Na esfera administrativa, mesmo antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, a ANEEL colocou a Light num regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros denominado Plano de Resultados, por meio do qual a Light pactua com a ANEEL as ações necessárias para assegurar a sustentabilidade da concessão, que serão acompanhadas de perto por esta Agência.

Nesse contexto, a ANEEL seguirá monitorando as condições econômico-financeiras da distribuidora, inclusive quanto à adimplência com todas as obrigações intrasetoriais, e adotará as medidas necessárias, preventivas e/ou coercitivas, para assegurar a prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica na área de concessão da Light.

Categoria

Energia, Minerais e Combustíveis

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

Serviços que você acessou



CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5

www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-a-imprensa?utm_source

1/2



Transferir o
Responsável pelo
Imóvel no Cadastro
da SPU

Emitir certidão de
regularidade fiscal

Consultar certidões
de regularidade
fiscal emitidas

Consultar documentos
do acervo do Arquivo
Nacional



Doc. 23





PARECER 12/2023

Consulentes: Debenturistas da Light S/A.

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001- 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Ementa: Invalidez da decisão: fundamentação da decisão que não se reveste de racionalidade. Inadmissibilidade da demanda: propósito recuperacional e revisional indireto; utilização do processo para obter finalidade que a lei proíbe. Ausência de probabilidade do pedido: eventual existência de dever geral de renegociação não permite suspensão da exigibilidade das dívidas. Ação autônoma (defesa heterotópica): impossibilidade de suspensão da pretensão executiva sem garantia do juízo.

1. Síntese da causa.

1. Em 10.04.2023, o Grupo Light, composto por Light S/A, Light Serviços de Eletricidade S/A, Light Energia S/A e Lajes Energia S/A, ajuizou demanda com pedido de “tutela cautelar antecedente” contra Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, Virgo Companhia de Securitização, Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Banco Citibank S/A, Citibank N.A., Citibank N.A. - Filial Brasileira, The Bank of New York Mellon, Cede & Co., Banco Morgan Stanley S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light.

2. O processo foi autuado sob o n. 0843430-58.2023.8.19.0001 e distribuído para a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

3. Na petição inicial, a parte autora narra, em resumo, que (i) tem enfrentado problemas que envolvem a atuação das milícias no Rio de Janeiro, especialmente em razão das chamadas “perdas não-técnicas”, que correspondem aos furtos de energia e ligações

SALVADOR

Av. Tancredo Neves, 2539, Condomínio CEO Salvador Shopping
Torre Nova Iorque, 24º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-021
t. +55 71 3114 5550

| Instagram: @didiersodrerosa |

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4300, Conj. 315, F.L. Office
Itaim Bibi, CEP 04538-132
t. +55 11 3848 9115

| www.dsr.adv.br |





clandestinas, o que prejudica a sua prestação de seus serviços no estado e tem grande impacto financeiro; (ii) apesar da adoção de estratégias operacionais e da realização de investimentos em segurança, tem tido pouco sucesso no combate a essa situação, de modo que o retorno financeiro esperado com os investimentos não se concretizou.

4. Além disso, relata que, (iii) diante da promulgação da Lei n. 14.385/2022, a ANEEL determinou que o Grupo Light devolvesse créditos fiscais relacionados à cobrança indevida de PIS/COFINS dos consumidores finais, de modo que, a depender do que for decidido nas (pendentes) ações de impugnação à mencionada lei, há a possibilidade de “o Grupo Light ser obrigado a conceder descontos substanciais sobre tarifas deste ano de 2023, impactando diretamente o seu faturamento”.

5. Por fim, afirma que, (iv) por conta da publicação de notícias pessimistas sobre a situação financeira do Grupo Light, o *rating* de crédito das sociedades integrantes do grupo foi rebaixado pela agência Fitch Rating, o que levou (v) alguns dos credores a iniciar medidas extracontratuais para aceleração de dívidas, como foi o caso do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light (“FIDC”) e do FI-FGTS, de modo que (vi) o Grupo Light, segundo afirma, diante do risco de aceleração de todas as suas dívidas e no intuito de evitar maior repercussão em seu endividamento, realizou o pagamento da dívida, conforme Comunicado ao Mercado datado de 29.3.2023.

6. Por tudo isso, defende que se está diante de um contexto em que “deve ser readequado o fluxo de pagamentos das dívidas financeiras para que eles possam ocorrer sem que, de outro lado, haja prejuízos ao serviço público prestado”.

7. Diante de tais fatos, o Grupo Light afirma que precisa da *suspensão da exigibilidade das suas obrigações* perante seus credores para fins de readequação temporal, inclusive com o afastamento do vencimento antecipado das suas dívidas.

8. Alega que a probabilidade do direito se sustenta no privilégio ao interesse público e à manutenção do serviço essencial (adotado, por exemplo, pela Lei n. 12.767/2012) e na inadequação temporal das suas obrigações diante das externalidades narradas. Defende que o há perigo de dano, uma vez que a sua dívida alcança expressivo valor que, em breve, será





exigido em sua totalidade e que existe ameaça à qualidade do serviço público. Afirma ainda não haver perigo de dano reverso.

9. Além da suspensão mencionada, a parte autora afirma precisar, também, de subsequente *mediação* com seus credores para “chegar a uma solução que garanta a manutenção do serviço público sem quaisquer percalços, bem como o cumprimento integral de todas as obrigações financeiras, estruturadas de uma forma que se enquadre na atual realidade do Grupo Light”. Sustenta essa necessidade em um dever de renegociação decorrente do princípio da boa-fé objetiva.

10. Por fim, o Grupo Light, apresentou o seguinte pedido:

“A concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, inaudita altera parte, para que, em relação aos instrumentos financeiros listados no doc. 4, desde logo, sejam: (i) suspensa a exigibilidade das obrigações financeiras, ao menos até que se aguarde o julgamento de primeiro grau da ação principal, na medida em que se trata de questão sensível ao interesse público; (ii) suspensos os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; (iii) suspensa a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação; (iv) suspensos os efeitos de qualquer direito ou pretensão (a) de compensação contratual; (b) de liquidação de operação com derivativos ou (c) retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias; (v) determinada a instauração de procedimento de mediação entre as partes, como prevê Lei nº 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras.”

11. Em 12.04.2023, foi proferida decisão liminar que deferiu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para “suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, tendo como termo

3





inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar” e para instaurar procedimento de mediação entre as partes.

12. O juízo fundamentou a sua decisão afirmando que há perigo de dano para o poder público, para as sociedades autores, seus credores e para a população fluminense usuária do serviço essencial e, quanto à probabilidade do direito, que a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras com a cooperação dos seus credores, considerando as externalidades mencionadas, “possibilita o deferimento das suspensões requeridas e a instauração de um procedimento de mediação”, esta última com fundamento na Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, em que consta capítulo específico regulando as conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação judicial.

13. Diante desse contexto, fui consultado pelos debenturistas do Grupo Light, a respeito dos problemas processuais da demanda e da decisão liminar.

2. Análise do caso sob consulta.

2.1. A invalidade da decisão: fundamentação deficiente¹.

14. A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais que não observem tal exigência². Além disso, é decorrente da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito³. A regra da motivação compõe o conteúdo mínimo do devido processo legal.

15. Uma vez analisadas as questões de fato e estabelecidas as premissas acerca do que ficou, ou não, demonstrado, cumpre ao magistrado apontar (a) qual a norma jurídica geral

¹ Item baseado no que escrevi em DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2023, v. 2.

² NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 176.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “A motivação das decisões judiciais como garantia ao Estado de Direito”, in *Temas de Direito Processual – 2ª série*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, n. 7, p. 88-90.





aplicável àquela situação fática, e (b) quais os efeitos que dessa incidência podem ser extraídos. Aqui faz-se necessário o cuidado de indicar *porque* a norma jurídica incide no caso concreto, expondo *se e de que modo* está preenchida a hipótese de incidência descrita no texto ou, em se tratando de princípio jurídico, explicando *se e de que modo* a finalidade buscada deve ser concretizada no caso concreto. A mera transcrição do texto normativo – seja dispositivo de lei, Constituição ou atos normativos de qualquer espécie, seja um precedente judicial –, sem maiores explicações, implica ausência de fundamentação (art. 489, §1º, I, CPC).

16. A ausência de fundamentação leva a invalidade da decisão (art. 93, IX, CF). Mas não só. A fundamentação deficiente, assim entendida aquela que, embora existente, não é capaz de justificar racionalmente a decisão, também vicia o ato decisório e equivale à sua ausência.

17. No caso em questão, com a devida licença, a decisão que concedeu a liminar não foi adequadamente fundamentada.

18. Quanto ao perigo de dano, o julgador afirmou o seguinte:

Tendo em conta que o serviço prestado pelas autoras é imprescindível, tratando-se de delegação pelo poder público concedente, o perigo de dano iminente reflete tanto neste, como nas sociedades autoras, seus credores e principalmente na população fluminense usuária dos serviços de energia elétrica.

19. Essa afirmação não demonstra as razões pelas quais o julgador entendeu haver perigo de dano. Simplesmente se afirma a quem o dano será causado, mas não se disse qual ou por qual razão ele existiria no contexto.

20. Sobre a probabilidade do direito, o juiz expôs as seguintes razões:

Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras, à luz das externalidades pontuadas, através da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas e a instauração de um procedimento de mediação, na forma do §3º do art. 3º do CPC, visando assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes, preservando-se a função social das sociedades e a prestação do serviço de energia elétrica em si.





21. De acordo com o que se pode auferir dessa fundamentação, o julgador justificou o deferimento do pedido no próprio pedido: “a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras, à luz das externalidades pontuadas, através da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si” é o próprio pedido; ele não pode ser utilizado como razão para que se considere existente a probabilidade do direito ao deferimento das suspensões requeridas.

22. A insuficiência reaparece no restante da fundamentação:

Por outro lado, o que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca.

23. Aqui, o julgador apenas promoveu a qualificação do pedido da parte autora, o que não serve para justificar a existência de uma probabilidade do direito.

24. Por fim, o julgador transcreveu os arts. 20-A a 20-D da Lei n. 11.101/2005, o que em também não constitui morivação suficiente da decisão, sendo aliás uma das hipóteses típicas (exemplificativas, ressalte-se) de ausência de fundamentação, prevista no art. 489, §1º, I, CPC.

25. Por essas razões, conclui-se que a decisão liminar em questão é nula.

2.2. Inadmissibilidade da demanda. Aplicação do art. 142 do CPC. O propósito recuperacional indireto do Grupo Light. Inaplicabilidade do regramento da recuperação judicial.

26. Superado o defeito na fundamentação da decisão liminar, é preciso reconhecer que ela incorreu em erro de julgamento, na medida em que deveria ter extinguido o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte autora visa obter aquilo que a legislação profbe.





2.2.1 O âmbito subjetivo da Lei n. 11.101/2005 e a *atividade* empresarial

27. A Lei n. 11.101/2005 (“LRF” ou “Lei de Recuperações e Falência”) rege a mudança da situação jurídica de empresários e sociedades empresárias imersos numa insolvência. Trata-se de uma lei que regula as alterações nas posições jurídicas ativas e passivas do agente econômico insolvente.

28. Apesar das mudanças nessas situações jurídicas subjetivas, elas são meio para alcançar um propósito maior, que é a manutenção do vigor da atividade empresarial. Mais do que uma preocupação com o devedor em dificuldades, qualquer legislação de insolvência empresarial tem sua fonte de preocupação na atividade exercida e, conseqüentemente, nos impactos social e econômico dela decorrentes.

29. Daí que a tradição do sistema de insolvência do comerciante (no passado) e do empresário (atualmente) nunca foi a de exaltar a figura subjetiva de quem exerce a atividade econômica organizada com propósito lucrativo; mas, sim, a própria atividade exercida.

30. Essa preocupação com a atividade é uma exigência social. A diminuição do ritmo econômico é indesejada por razões como perda de postos de trabalho, impactos na riqueza produzida, repercussões sobre a comunidade etc. Os ordenamentos jurídicos materializam essa preocupação pelo princípio da preservação da empresa, que é um ideal perseguido no sistema brasileiro quer pela lógica falimentar (art. 75 da LRE), quer pela recuperacional (art. 47 da LRF).

31. Mas essas mesmas razões abrem passagem, em alguns casos, quando se deparam com outras igualmente relevantes. Há algumas atividades econômicas que contêm especificidades e essas impõem um tratamento diferenciado. Novamente, e até para excepcionar, a preocupação legislativa é com a atividade; não, com o sujeito.

32. Isso fica bastante claro quando se nota que as regras de não incidência da LRF para determinados sujeitos (art. 2º dessa lei) são construídas em torno das atividades por eles praticadas. A própria lei, ao trazer a regra dos não destinatários da LRF, se refere às figuras associativas formadas em torno de atividades específicas, como instituição financeira,





cooperativa de crédito, entidade de previdência complementar, consórcio, sociedade seguradora, sociedades operadora de plano de assistência à saúde, sociedade de capitalização etc.

33. Razões de interesse público, risco sistêmico e grave repercussão socioeconômica são os motivos pelos quais a própria LRF excluiu do seu âmbito de incidência esses agentes econômicos⁴. Empresas estatais, para aquelas razões, e instituições financeiras, para mitigar o risco sistêmico e a grave repercussão socioeconômica, são exemplos de agentes econômicos declaradamente retirados do âmbito de incidência subjetiva da LRF. A insolvência que lhes aflige e os problemas dela decorrentes devem ser tratados por outros meios que não um processo de recuperação judicial.

34. Portanto é irrelevante, para o sistema, a figura típica que lhes reveste: o acesso ao e a exclusão do sistema jurídico de insolvência não se dão em razão das vestes jurídicas (empresário individual, sociedade limitada, sociedade anônima etc.), mas, sim, em razão da atividade econômica explorada.

2.2.2 Concessionárias de energia elétrica e recuperação judicial

35. O Grupo Light forma um conjunto de sociedades empresárias afetadas, direta ou indiretamente, ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro. A Light Eletricidade possui concessão do poder público para explorar esse serviço.

36. Mercados de energia elétrica têm características próprias. Os bens de infraestrutura nem sempre são de acesso compartilhável. Há altos investimentos recuperáveis a longo prazo. Os preços são controlados e as agências reguladoras levam em consideração as finanças das companhias para o reajuste de preços. Existem barreiras técnicas, barreiras à entrada e barreiras para saída do mercado. Disso tudo, e outras características aqui não especificadas, resulta a necessidade de estruturas jurídica e regulatória diferenciadas.

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. Almedina: São Paulo, 2023, p. 183.





37. Há, ainda, sua importância social. O serviço de fornecimento de energia elétrica é de extrema necessidade para a população. Sua ineficiência repercute negativamente sobre outros setores fundamentais da economia; sua paralisação, mais ainda. Essas obviedades decorrentes da imprescindível entrega contínua dos serviços impõem diferenciações sobre os agentes econômicos que atuam nesse setor.

38. Por isso que, ao acessarem esse mercado, os agentes econômicos podem sofrer alterações substanciais nas suas situações jurídicas. O simples fato de se tornarem participantes dele altera o conjunto de normas jurídicas que lhes são incidentes, mesmo que, como regra, atuem segundo os moldes das empresas privadas⁵.

39. Uma dessas alterações é a exclusão das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica do conjunto de destinatários da Lei n. 11.101/2005 (“LRF” ou “Lei de Recuperações e Falência”).

40. Essa exclusão é expressa: está no art. 18 da Lei n. 12.767/2012⁶.

41. Está dito que concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se submetem aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na LRF *durante* a concessão. As dificuldades econômico-financeiras dessas concessionárias levam a outra modalidade de atuação do Estado: a *intervenção* da agência reguladora.

42. A experiência traumática vivida no caso da recuperação judicial da CELPA – Centrais Elétricas do Pará foi o gatilho para aquela exclusão. O deferimento do processamento da recuperação judicial levou a dilemas jurídicos até então não vividos.

⁵ Essa ideia também está presente entre os administrativistas: “(...) (a) concessão de serviço público constrói-se sobre duas ideias antitéticas, cujo equilíbrio constitui toda a teoria do contrato de concessão: trata-se, por um lado, de um serviço público que deve funcionar no interesse geral e sob autoridade da Administração; e, por outro, de uma empresa capitalista que comporta, no pensamento daquele que está à sua testa, o máximo de proveito possível. Desse duplo aspecto da concessão, tem-se uma peculiaridade: a submissão da empresa concessionária a um regime jurídico híbrido, (...)” (SADDY, André. “Possibilidade de extinção de concessão de serviço público justificada na recuperação judicial de sociedade empresária”. In *Revista de Informação Legislativa*. Brasil: Senado Federal, ano 50, n. 198, abr./jul. 2013, p. 36.)

⁶ “Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão”





43. O primeiro deles diz respeito à extensão dos poderes estatais sobre concessionárias de serviços públicos em recuperação judicial. Levantam-se sérias dúvidas se o poder concedente poderia intervir nessas situações. Outro diz respeito à responsabilidade desse poder caso ele tenha de extinguir a concessão, afinal a manutenção da atividade econômica regulada sob domínio do concessionário é premissa para sua recuperação.

44. Daqui emerge mais outro: qual essencialidade preservar? A essencialidade do funcionamento da atividade pública para a sociedade sem o risco da descontinuidade ou a essencialidade do serviço público concedido como empresa necessária para sobrevivência da concessionária em recuperação? Dessa para outra: a extinção do contrato de concessão tem de passar pelo crivo do juízo da recuperação?

45. Para evitar esses e outros dilemas, entendeu-se como mais adequado às especificidades dessas concessões que a recuperação da concessionária de energia elétrica se desse sob o regime da intervenção da agência reguladora ANEEL. Ele está previsto nos artigos 5º a 8º da Lei n. 12.767/2012. Com isso, o instrumento da intervenção administrativa foi fortalecido, de modo a criar meios que mais facilmente permitam a continuidade da apropriada prestação do serviço público sem riscos de sua paralisação.

46. Esse mecanismo interventivo também é um instrumento para evitar o risco de descontrole das finanças empresariais. Cientes que a agência regulatória poderá rapidamente intervir na crise, as concessionárias ficarão mais zelosas do seu dever de bem gerir sua companhia.

47. Evidentemente, não se proibiu a recuperação empresarial das concessionárias. Mas, enquanto a concessão estiver vigendo, ela é feita sob regime administrativo, por meio da intervenção. Há, inclusive, previsão legal de apresentação de um plano de recuperação pelos acionistas da concessionária para a ANEEL (art. 12 da Lei n. 12.767/2012).

48. Logo, o legislador descartou a possibilidade de tutela recuperacional sobre a crise econômico-financeira das concessionárias do serviço público de energia elétrica *durante* a concessão. Essas concessionárias não podem pedir recuperação judicial ou utilizar um processo





para alcançar o mesmo fim⁷. O tema, quando existente, deve ser resolvido pelas esferas da administração pública; no caso, pela agência reguladora ANEEL.

2.2.3 O propósito recuperacional indireto do Grupo Light

49. A tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Grupo Light tem o mesmo propósito de uma recuperação judicial – e, conseqüentemente, a revisão geral de um enorme conjunto de dívidas. Ainda que distribuída em razão de alguns credores financeiros – titulares de debêntures e *bondholders* –, o fim almejado de reerguimento da empresa é o mesmo que se obteria se se pudesse ajuizar uma recuperação judicial. A restrição subjetiva imposta pela Light Eletricidade ao polo passivo é insuficiente para retirar, da demanda ajuizada, a tonalidade recuperacional que lhe é escancarada.

⁷ Há jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO E NÃO PODEM SER SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CRÉDITOS DE TERCEIROS QUE SÃO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA E NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05. Desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, existe vedação expressa para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Exclusão do crédito do plano de recuperação judicial. Insistência do juiz condutor da recuperação judicial em incluir tais créditos na recuperação judicial com argumentos já enfrentados e rejeitados pelo Tribunal em julgado anterior. Conduta passível de corretivo hierárquico se reiterado futuramente. Conhecimento e provimento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0060960-87.2018.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, j. 29.01.19.); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema. Conhecimento e provimento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0001937-50.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª Câmara Cível, j. 05.12.17, DJe 12.12.17)





50. Trata-se de processo cautelar para, assim como uma recuperação judicial, tutelar uma situação bastante grave e reversível de insolvência empresarial. Tem o mesmo objetivo de curar o devedor empresário dos azares do crédito e dos negócios por meio de uma negociação coletiva forçosamente imposta aos devedores. Foi posta para remediar uma crise econômico-financeira complexa e de maior vulto que contamina o Grupo Light; em verdade, tem sua fonte na Light Eletricidade, que é a concessionária do serviço público de energia elétrica. E utiliza as mesmas contramedidas de salvaguarda empresarial presentes numa recuperação quando requer, entre outras coisas, a suspensão do vencimento e da exigibilidade de dívidas.

51. Também se iguala a uma recuperação judicial pelo propósito de coordenação e unificação das pretensões creditórias dos que foram postos no polo passivo e são titulares de créditos diferentes. A forçosa mediação coletiva imposta pela ordem judicial liminar é uma representação muito clara de que se quer instaurar uma espécie inusitada de concurso de credores e fazê-los receber tratamento paritário, a despeito das obrigações da Light Eletricidade terem características e condições negociais díspares.

52. Evidentemente, o Grupo Light não invocou qualquer dispositivo da Lei n. 11.101/2005. Essa ausência, porém, não foi suficiente para que se perceba o propósito de, indiretamente, obter os mesmos efeitos da tutela recuperacional por meio da cautelar.

53. Tanto não foi suficiente que o próprio magistrado fundamentou sua decisão liminar em dispositivos da Lei de Recuperações e Falência. Ele disse que o “que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica-financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca. Cabe destacar que a Lei n 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica, (...)” E aqui transcreveu do art. 20-A ao 20-D da LRF, incluídos pela reforma de 2020.





54. O Grupo Light, portanto, obteve, pela via indireta, uma tutela cautelar com os mesmos efeitos da tutela recuperacional, sem que, para isso, tenha de incorrer nos mesmos ônus e obrigações que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial impõe.

55. Vejo, aqui, uma clara aplicação do art. 142 do CPC, que veda a utilização de um processo judicial para obtenção de um fim vedado por lei. Essa conduta deve ser impedida pelo magistrado, que deve decidir de modo a que o intento desconforme à lei seja impedido. Neste caso, com a extinção do processo sem exame do mérito.

56. Não se pode deixar de registrar, também, que a utilização indireta de uma tutela cautelar, para obtenção dos mesmos efeitos de uma recuperação judicial que é expressamente vedada por lei, tem impactos na economia. Decisões que dão esse tipo de tutela, que indiretamente acarreta noutros resultados práticos, injetam mais um ingrediente no cotidiano dos agentes econômicos: e é um ingrediente aleatório e de difíceis calculabilidade e previsibilidade, qualidades tão desejadas para os particulares e, especialmente, para os agentes de mercado.

57. Processos judiciais não podem ser utilizados como meio de escapar de uma proibição legal. Ainda mais quando não existe, nesse regramento, qualquer evidência de inconstitucionalidade. Não é o caso do processo do Grupo Light, que, embora não lhe tenha dado esse nome, escreveu, do ponto de vista das consequências, uma petição inicial de recuperação judicial para conseguir uma eficácia jurídica que lhe é vedada por expressa disposição legal – sem qualquer consideração sobre eventual inconstitucionalidade desse regime jurídico.

58. Comentando o art. 142 do CPC, Sérgio Arenhart, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni dizem que se “demandante e demandado se servem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, então há simulação e há fraude à lei, havendo uso ilegal do processo. (...) Há simulação quando as partes vão a juízo afirmando um litígio aparente, que na realidade não existe, a fim de conferir ou transmitir direitos simuladamente; age com fraude à lei quem frustra o alcance da lei, visando a obter aquilo que





a legislação proíbe.”⁸ Nesse sentido, afirmam os doutrinadores que verificando qualquer das hipóteses acima mencionadas, deve o juiz prolatar decisão que obste os objetivos ilícitos, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, X do CPC, além de eventual condenação das partes pela litigância de má-fé (art. 80, III, CPC).

59. Por isso é que se afirma que a decisão liminar contém erro de julgamento, devendo ser reformada para que seja extinto o processo, sem resolução do mérito.

2.3. O não preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar: ausência de probabilidade do direito já que não há relação entre direito à renegociação e a suspensão da exigibilidade dos créditos.

60. A decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro incorreu, ainda, em erro de julgamento, ao considerar que houve o preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar.

61. A existência de um “dever geral de renegociação” não é aceita de forma unânime pela doutrina, especialmente para contratos paritários, diante da ausência de previsão expressa

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6ª ed. rev. atual. e ampla. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.171.





no ordenamento jurídico, ao contrário do que ocorre em outros países.⁹ Com essa extensão, um tal dever somente poderia ser imputado às partes diante de previsão contratual nesse sentido¹⁰.

62. Este parecerista não tomará partido no embate doutrinário sobre a existência de um dever geral de renegociação, até porque isso não é relevante para a investigação sobre se a tutela provisória poderia ter sido concedida nos termos em que foi neste caso. É que, mesmo admitindo, por hipótese, que o Grupo Light tenha razão na tese sobre a existência de um dever geral de renegociação, não seria permitida a concessão, em tutela provisória, de um efeito jurídico (a suspensão da exigibilidade de inúmeros créditos) que não poderia ser alcançado nem

⁹ FRAZÃO, Ana. *Existe um dever de renegociar?* Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações. JOTA. Publicado em: 17.06.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020>.

Também é esse o entendimento de Judith Martins-Costa, por exemplo: “Com todo o imenso respeito que tenho aos colegas que sustentam diferentemente, penso não ser possível deduzir do art. 422 do Código Civil um dever geral de renegociar. Há duas ordens de razão para o meu pensamento. A primeira é que o princípio da boa-fé, tal qual posto no art. 422, é fonte de um dever de colaborar para com o adimplemento do contrato e não para refazer o contrato. Há um caráter finalístico e imediato da ligação entre o princípio e o adimplemento satisfativo do contrato como pactuado. É claro que, sem afastar esse dever legal, as partes podem pactuar a mútua colaboração para o atingimento de fins específicos, por exemplo, para atuarem em vista do ‘completamento’ de um contrato incompleto, mas, neste caso, não estaremos falando de um dever legal, mas de um dever contratual.” (FRITZ, Karina Nunes. *Entrevista: Judith Martins-Costa*. Migalhas. Publicado em: 02.06.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/328102/entrevista--judith-martins-costa>.)

O diálogo entre as duas autoras pode ser visto em: *Há um Dever de Renegociar?* ESA/OAB. Publicado em: 26.06.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PU9iemxJh0o>.

¹⁰ “Nada impede, no Ordenamento brasileiro, a pactuação de cláusulas de renegociação das condições e termos contratuais, tendo as partes liberdade para, *ex vi* do art. 425 do CC/2002, modelar o conteúdo contratual estabelecendo, por exemplo, o dever de renegociar independentemente dos requisitos que, nos arts. 317 e 478 do mesmo Código são postos para viabilizar a revisão e a resolução judicial dos contratos. O intérprete não se pode perder na confusão da sinonímia entre o que é fundamento teórico de previsão legal (isto é: a excessiva onerosidade superveniente como fundamento ao poder do juiz para revisar/resolver o contrato, na forma prevista nos arts. 317 e 478, do CC/2002) e o que é efeito de expressa previsão contratual (vale dizer o dever imposto aos contratantes de renegociar o contrato, em vista de sua revisão, quando configurada situação de fato que, segundo a vontade das partes declarada no Contrato, seja causa de onerosidade superveniente a uma delas, causando desequilíbrio na relação de comutação tal qual estabelecida no momento da conclusão contratual). Nesse último caso não se estará frente, necessariamente, a situações “extraordinárias e imprevisíveis”, como define o Código Civil, mas, tão somente, a situações incertas no momento em que concluído o ajuste embora possam ser previsíveis e inclusive, previstas - tanto assim, que foram postas no Contrato como causa do dever de renegociar.” (MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de ‘hardship’ e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, n. 25, p. 11-39, abr.-jun. 2010, nota de rodapé n. 33.) No mesmo sentido, em trabalho mais recente: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 406-408.





mesmo pela concessão da tutela final, com o reconhecimento desse direito de “sentar à mesa para tentar renegociar”. E isso com base na mesma doutrina utilizada pelos autores como suporte teórico do seu pedido, como se verá a partir de agora.

63. Para o setor da doutrina que o admite, a existência de um dever de renegociar é apontada como um dos remédios para o desequilíbrio contratual, consistindo em alternativa à extinção do contrato¹¹.

64. De todo modo, em qualquer caso, é exigida a presença dos mesmos pressupostos indicados para a revisão contratual por onerosidade excessiva: a existência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível.

65. A tutela da imprevisão permite que seja feita uma exceção à força vinculante dos contratos (cláusula *rebus sic stantibus*), diante de fatos supervenientes extraordinários que não podiam ser previstos no momento da celebração do contrato.

66. Nesse sentido, o art. 478 do Código Civil prevê um direito à resolução do contrato, em hipóteses de onerosidade excessiva, desde que superveniente e extraordinária, incidente sobre um dos contratantes, de modo a impedir o adimplemento de sua obrigação.

67. Todavia, para que acontecimentos – mesmo aqueles gravíssimos – sejam classificados como “extraordinários e imprevisíveis”, é preciso ter em conta que há diversos fatores que são levados (ou que poderiam ter sido levados) em conta no momento da assunção do risco¹² e esses fatores não justificam a exceção à força vinculante do contrato.

¹¹ Anderson Schreiber aponta que, apesar de o Código Civil tratar da extinção contratual como regra, ele trouxe diversos dispositivos que possibilitam o reequilíbrio como solução diversa (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 348, versão digital.)

¹² SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 436, versão digital. No mesmo sentido: “Não é, porém, qualquer circunstância que gera onerosidade excessiva passível de provocar a resolução do contrato, pois variações nas prestações das partes são normais, e se inserem no risco contratual, assumido por ambas, de acordo com a matéria objeto do contrato e dentro do que é esperado em uma relação contratual. Ademais a causa da onerosidade excessiva deve ser superveniente.” (LEAL, Luciana de Oliveira. A Onerosidade Excessiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista da EMERJ*, v.6 n. 21, 2003, p. 158.)





68. Ou seja, “nunca haverá lugar para a aplicação da teoria da imprevisão naqueles casos em que a onerosidade excessiva provém da álea normal e não do acontecimento imprevisto”.¹³

69. A regra geral ainda é a de imutabilidade e vinculatividade dos contratos, preservando-se a alocação de riscos inicialmente definida pelas partes;¹⁴ a revisão contratual é excepcional e limitada (Código Civil, art. 421-A).

70. Portanto somente quando estiverem presentes fatos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis é que se admite a discussão acerca do reequilíbrio contratual por onerosidade excessiva, seja para desfazer o contrato, seja para renegociá-lo.

71. Conforme narrado pelo Grupo Light, em sua petição inicial, os fatos supervenientes extraordinários e imprevisíveis que teriam acarretado a onerosidade excessiva dos contratos firmados com os demandados foram: (i) o aumento das “perdas não-técnicas” (desvios clandestinos de energia elétrica); e (ii) a devolução, aos consumidores, do PIS/COFINS cobrado sobre o ICMS pelo Grupo Light, por força do julgamento do RE n. 574.706/PR (Tema n. 69 do STF) e da Lei n. 14.385/2022.

72. A partir da leitura da inicial é possível constatar que os problemas relativos às perdas não-técnicas são conhecidos há bastante tempo e alvos de diversas medidas financeiras para serem combatidos¹⁵⁻¹⁶.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III, p. 167.

¹⁴ “A alocação de riscos – insista-se – insere-se na causa do negócio, isto é, nos efeitos essenciais perseguidos pelos contratantes com vistas ao atendimento de suas pretensões. Em definitivo, há de se prestigiar a repartição dos riscos estabelecida pela vontade negocial, que traduz o equilíbrio do negócio, impedindo-se que o intérprete refaça a valoração do risco já efetuada pela autonomia privada.” (BANDEIRA, Paula Greco. O Contrato como Instrumento de Gestão de Riscos e o Princípio do Equilíbrio Contratual. *Revista de Direito Privado*, v. 65, 2016, versão digital).

¹⁵ “28. A situação é tão sensível que, só em 2021, o prejuízo decorrente de tais furtos alcançou cerca de 600 milhões de reais e, neste mesmo ano, a fim de frear tal sangria, 30% dos investimentos feitos pela Light – mais de 450 milhões reais – foram destinados ao combate de tais ilícitos.”

¹⁶ Há muito mais tempo o problema é objeto de medidas por parte da LIGHT e da ANEEL: Light quer reduzir perdas não-técnicas para 41% em 2014. Exame. Publicado em: 21.05.2014. Disponível em: <https://exame.com/negocios/light-quer-reduzir-perdas-nao-tecnicas-para-41-em-2014/>.





73. Se essas questões eram conhecidas desde antes da contratação, não é possível considerá-las “supervenientes”, “extraordinárias” ou imprevisíveis”.¹⁷

74. Também quanto à devolução dos valores cobrados a título de PIS/COFINS, não há que se falar em imprevisibilidade para fins de revisão contratual, haja vista que a aplicação da lei e da tese formada pelo STF devem observar a segurança jurídica suficiente à adequação das operações dos sujeitos afetados.

75. Não há, portanto, como decotar esses fatos do risco assumido pelo Grupo Light ao contratar, tampouco classificá-los como extraordinários ou imprevisíveis para fins de justificar a alteração do contrato.¹⁸

76. Cabe destacar que a alteração do contrato – seja pela resolução ou pela renegociação – deve ser realizada para garantir ou recompor os riscos assumidos na contratação originária, e não para modificá-los ou suprimi-los.¹⁹

77. Além disso, segundo os autores que defendem a sua existência, o dever de renegociar pressupõe a atuação em conformidade com a boa-fé (art. 422 do CC)²⁰ dos sujeitos para reequilibrar economicamente o contrato. Desse modo, o dever de renegociar impõe a

¹⁷ “Faz-se mister que o evento prejudicial surja após o aperfeiçoamento do negócio e antes da sua execução, pois, sendo preexistente, não se poderia falar em desequilíbrio superveniente, visto que poderia ter sido levado em conta pelo contraente lesado quando da estipulação da avença.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 148.)

¹⁸ “Se as circunstâncias que a determinam pertencem ao ordinário curso dos acontecimentos naturais, políticos, econômicos ou sociais, e podiam, por isso, ter sido previstas quando da conclusão do negócio, não há razão, como afirma Enzo Roppo, ‘para tutelar o contraente que nem sequer usou da normal prudência necessária para representar-se a possibilidade da sua ocorrência e regular-se de acordo com as mesmas na determinação do conteúdo contratual’” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 148.)

¹⁹ “Todas essas regras de alocação de risco, fixadas pela lei ou pela vontade das partes, precisam ser respeitadas quando do exame dos efeitos da impossibilidade sobre os contratos, pois elas refletem os riscos que cada uma das partes resolveu assumir quando da decisão de contratar e de como contratar. Ou seja, trata-se de observar a manutenção do equilíbrio contratual original fixado pelas partes, de respeitar a autonomia da vontade e a segurança jurídica.” (MATHIAS, Guilherme Valdetaro. Consequências da Pandemia Criada pela COVID-19 nas Obrigações e nos Contratos – Uma Visão pelo Ângulo do Direito Civil. *Revista da EMERJ*, v. 22, n. 1, jan./mar. 2020, p. 301-302).

²⁰ NERY JR., Nelson; SANTOS, Thiago Rodvalho. *Renegociação contratual*. Revista dos Tribunais, v. 906, 2011, p. 115-116.





necessidade de comunicação à parte contrária da ocorrência do fato causador do desequilíbrio contratual

78. Ou seja, para que seja configurado o dever de renegociar, é necessário que se constate a atuação de boa-fé por meio da pronta comunicação acerca do fato que gerou a onerosidade excessiva²¹. Caso contrário, o dever de renegociar se torna um subterfúgio (“tábua de salvação”)²² para escapar à responsabilização decorrente do inadimplemento.

79. Por isso é que não se admite a invocação do dever de renegociar para obstar ou interromper os efeitos da mora^{23- 24}.

²¹ “Ao devedor lesado pela modificação superveniente recomenda-se dê aviso ao credor, inclusive para lhe garantir a possibilidade de propor ainda a tempo útil a modificação das cláusulas do negócio, ou de colaborar na criação das condições que viabilizem a perfeição do contrato” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 159).

²² “Todavia, a questão que ora se coloca não diz respeito às vantagens e à conveniência da renegociação, mas sim se ela pode ser traduzida como dever, a ser imposto coercitivamente contra uma parte que não quer renegociar. Aqui começam efetivamente as controvérsias, especialmente diante do risco de se ver o dever de renegociação como uma espécie de coringa ou ‘tábua de salvação’ para todos os problemas contratuais ou mesmo como um pretexto para justificar o oportunismo da parte que, podendo cumprir o contrato como foi pactuado, aproveita-se da pandemia para obter maiores vantagens.” (FRAZÃO, Ana. *Existe um dever de renegociar? Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações*. JOTA. Publicado em: 17.06.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020>.)

²³ “Tampouco se admite que um dos contratantes guarde para si, tal qual ‘carta na manga’, eventual desequilíbrio do contrato, esperando para invocá-lo tardiamente, em sede de defesa em ação judicial proposta diante do seu inadimplemento. Impõem-se a pronta comunicação e a interação com a contraparte. (...) não pode se retardar a comunicar o desequilíbrio, invocando-o tardiamente como oportunista justificativa para seu inadimplemento” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 374, versão digital.)

²⁴ No mesmo sentido: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2ª ed., rev., atual. Rio de Janeiro, AIDE, 2003, p. 157. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant, in: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 191. MARTINS-COSTA, Judith; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, vol. V, tomo I, p. 310-311. SIDOU, José Maria Othon. *Resolução judicial dos contratos (cláusula rebus sic stantibus) e contratos de adesão: no direito vigente e no projeto de Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 114-115. TABET, Gabriela. Obrigações pecuniárias e revisão obrigacional, in: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 354. DIAS, Luca Ancona Lopez de Magalhães. Onerosidade excessiva e revisão contratual no direito privado brasileiro, in: *Contratos empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*. FERNANDES, Wanderley (Coord.). São Paulo, Saraiva, 2007, p. 359; GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 68. LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: obrigações: parte geral (arts. 233 a 420)*, v. 2. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 451.





80. A título ilustrativo, o art. 6.2.3(1) dos Princípios Unidroit relativos aos Contratos Comerciais Internacionais prevê que, “em caso de *hardship*,²⁵ a parte em desvantagem tem direito de pleitear renegociações. O pleito deverá ser feito sem atrasos indevidos e deverá indicar os fundamentos nos quais se baseia”.

81. No caso, não há notícia nos autos de que qualquer das empresas do Grupo Light tenha procurado seus credores para informar a ocorrência dos problemas financeiros que justificariam, em sua visão, o direito à renegociação contratual. Além disso, desde o momento em que ocorreram os fatos supervenientes, conforme alegado pela parte autora até o ajuizamento da demanda, já houve decurso de significativo período sem qualquer comunicação com as demandadas.

82. Em relação ao impacto das perdas não técnicas, a petição inicial faz referência a relatório produzido em dezembro/2022, comprovando o decurso de, pelo menos, 4 meses até a comunicação da alegada onerosidade excessiva superveniente.

83. Por outro lado, em relação à devolução do PIS/COFINS, o STF julgou o tema em 13.05.2021 (RE n. 574.706/PR), há cerca de dois anos. A própria autora afirma, no item 42 de sua petição inicial, que “a companhia começou a devolver os créditos em 2021”. Isso demonstra o prévio conhecimento do problema experimentado com a devolução, aos consumidores, dos valores cobrados a título de PIS/COFINS sobre o ICMS.

84. Cabe destacar que, “mesmo antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, a ANEEL colocou a Light num regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros denominado Plano de Resultados, por meio do qual a Light

²⁵ Art. 6.2.2 dos Princípios do Unidroit: “(Definição de *hardship*) Há *hardship* quando sobrevêm fatos que alteram fundamentalmente o equilíbrio do contrato, seja porque o custo do adimplemento da obrigação de uma parte tenha aumentado, seja porque o valor da contra-prestação haja diminuído, e (a) os fatos ocorrem ou se tornam conhecidos da parte em desvantagem após a formação do contrato; (b) os fatos não poderiam ter sido razoavelmente levados em conta pela parte em desvantagem no momento da formação do contrato; (c) os fatos estão fora da esfera de controle da parte em desvantagem; e (d) o risco pela superveniência dos fatos não foi assumido pela parte em desvantagem”.





pactua com a ANEEL as ações necessárias para assegurar a sustentabilidade da concessão, que serão acompanhadas de perto por esta Agência”.²⁶

85. Considerando-se o lapso temporal entre o conhecimento pelo Grupo Light dos problemas financeiros que o acometeram e a comunicação aos credores por meio da presente demanda, é possível identificar a existência de um comportamento surpresa, ou seja, não se vislumbra boa-fé objetiva por parte da autora.

86. Por fim, ainda para aqueles que admitem a sua existência, o dever de renegociar, uma vez configurado, é correlato *ao direito de participar de tratativas para reequilibrar financeiramente o contrato*²⁷⁻²⁸.

87. Ou seja, mesmo para quem defende a existência de um “dever geral de renegociação”, não há dever de alcançar uma renegociação ou de obter a revisão do contrato,

²⁶ Nota à Imprensa. ANEEL. Publicado em: 11.04.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-a-imprensa>.

²⁷ “O dever de renegociação não tem como objeto a obtenção de um resultado consubstanciado no efetivo acordo para a revisão do contrato, mas sim a conduta a ser adotada pelas partes diante do desequilíbrio contratual. Desdobra-se em duas etapas: (a) o dever de comunicar prontamente a contraparte acerca da existência do desequilíbrio contratual identificado; e (b) o dever de suscitar uma renegociação que possibilite o reequilíbrio do contrato ou de responder a proposta nesse sentido, analisando-a seriamente. (...) Repita-se: o dever de renegociar não configura um dever de reequilibrar o contrato em sede negocial. Não constitui tampouco um dever de aceitar as novas condições propostas pelo contratante que alega estar sofrendo a excessiva onerosidade. Não se trata, nesse sentido, de um dever de revisar o contrato extrajudicialmente ou, pior, de aceitar um contrato novo. O contratante favorecido atende ao dever de renegociação analisando e respondendo ao pleito que lhe é apresentado, ainda que simplesmente para rejeitá-lo. O dever de renegociar constitui, em outras palavras, um dever de ingressar em renegociação, informando prontamente o fato que a enseja e formulando um pleito de revisão do contrato, ou analisando e respondendo, com seriedade, ao pleito apresentado pelo outro contratante. É, em essência, um dever de comunicar, de pronto, a existência do desequilíbrio contratual e ingressar em tratativas para encontrar a melhor forma de superá-lo, em consonância com a boa-fé objetiva.” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 376.)

²⁸ No mesmo sentido da nota anterior, mencionando o pensamento de Anderson Schreiber: MAZZEI, Rodrigo; DA SILVA, Paula Paraguassu. “Breve ensaio sobre os impactos da COVID-19 nos contratos entre empresas e a mediação como mecanismo adequado para o exercício do ‘dever de renegociar’.” In: CAMPOS, Adriana Pereira; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Questões jurídicas decorrentes da COVID-19*. São Paulo: Juruá, 2020, vol. 1, p. 179-181.





mas simplesmente de participar das tratativas de renegociação.²⁹ Trata-se, portanto, de *obrigação de meio*, e não de resultado³⁰.

88. Por isso é que, conforme explica Anderson Schreiber, “esse ‘direito de pleitear renegociações’, que opera como incentivo à solução extrajudicial do desequilíbrio, não suspende o cumprimento do contrato, nem isenta o contratante prejudicado do dever de adimplir suas obrigações”³¹.

89. Em outras palavras, exatamente por corresponder a uma obrigação de meio (e não de resultado), o exercício do “direito à renegociação” não leva à inexigibilidade dos créditos objeto da tentativa de renegociação.

90. A título de reforço, o art. 6.2.3(2) dos Princípios do Unidroit expressamente prevê que “o pleito para renegociação não dá, por si só, direito à parte em desvantagem de suspender a execução”.

91. A conclusão é natural, a partir das premissas já destacadas: se, mesmo para os defensores da existência geral de um dever de renegociar, não há dever de reequilibrar ou de alterar o contrato, então não se poderia cogitar a suspensão da eficácia do contrato pela simples possibilidade de renegociação.

92. A suspensão da exigibilidade dos créditos não aconteceria nem mesmo se, uma vez efetivado o direito à renegociação, fosse exitoso o processo para esse fim, com a revisão das dívidas.

93. No caso, ainda que o Grupo Light obtenha a procedência dos pedidos de eventual demanda principal para exigir que seja cumprido o dever de renegociação, não poderá haver imposição de que haja revisão das dívidas.

²⁹ “Ninguém é obrigado a aceitar propostas de renegociação, mas a boa-fé objetiva impõe que tal proposta seja respondida, em tempo razoável” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373, versão digital.)

³⁰ Confira-se, com amplas referências estrangeiras: SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 378, versão digital.

³¹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 359, versão digital.





94. Isso é suficiente para que se entenda proibida a antecipação de um efeito jurídico (suspensão da exigibilidade) que não seria sequer alcançável pela tutela final.

95. Não há, portanto, a relação alegada pela parte autora entre dever de renegociação e possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos das requeridas.

96. A exigibilidade das obrigações controvertidas é reforçada pelo fato de que a existência das dívidas é incontroversa, componente da causa de pedir da demanda, o que faz com que haja ao menos uma parcela reconhecida, ainda que implicitamente, pela autora, como devida: afinal, se se pretende rediscutir o valor da dívida, é porque algo é devido.

97. Aplica-se, diante disso, a regra geral do CPC de que sempre é exigido o pagamento das quantias incontroversas como requisito para a discussão da parcela controvertida (art. 330, §§ 2º e 3º, art. 525, §§ 4º e 8º, art. 535, §4º, art. 917, §3º, art. 919, §3º).

98. Sendo assim, também por isso é proibida a suspensão da exigibilidade de toda a dívida

99. Em suma, portanto, não há probabilidade do direito, no caso, porque:

a) a existência de um atípico dever de renegociar, decorrente da cláusula geral da boa-fé objetiva, é controvertida;

b) mesmo para quem o admita, o dever de renegociar, nesse contexto, pressupõe situações relacionadas à onerosidade excessiva e não há, no caso, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que justifiquem a exceção à vinculatividade dos contratos discutidos;

c) uma vez configurado, o dever de renegociar c.1) pressupõe a boa-fé dos sujeitos, com a comunicação entre as partes, que, no caso, não foi identificada na conduta do Grupo Light; e c.2) é correlato a um direito a um processo de tentativa renegociação, com a apresentação e a análise de propostas sérias, e não à efetiva renegociação – não se confunde, portanto, com um direito à revisão; é dever de meio, não de resultado;





d) exatamente em razão disso, o exercício do “direito à renegociação” não leva à inexigibilidade dos créditos objeto da tentativa de renegociação:

d.1) a efetivação do direito à renegociação (o que significa a instauração de um processo de renegociação) não leva à suspensão da exigibilidade dos créditos, o que não aconteceria nem mesmo se esse processo fosse exitoso, com a revisão das dívidas, o que é suficiente para tornar proibida a antecipação de um efeito jurídico (suspensão da exigibilidade) que não seria alcançável pela tutela final;

d.2) a existência das dívidas é fato incontroverso, componente da causa de pedir da demanda, o que faz com que haja ao menos uma parcela reconhecida, ainda que implicitamente, pela autora, como devida, o que também é suficiente para tornar proibida a suspensão da exigibilidade de toda a dívida (essa é uma regra geral do CPC, art. 330, §§ 2º e 3º, art. 525, §§ 4º e 8º, art. 535, §4º, art. 917, §3º, art. 919, §3º).

100. Portanto, também sob esse ponto de vista, deve ser reformada a decisão liminar que concedeu a tutela cautelar requerida pelo Grupo Light.

2.4. A utilização de ação autônoma de defesa do executado sem a garantia do juízo: impossibilidade de suspensão de exigibilidade dos títulos existentes.³²

101. Ainda que se desconsidere o propósito recuperacional indireto do Grupo Light, é preciso reconhecer que a demanda ajuizada pela concessionária tem evidente natureza de “defesa heterotópica na execução” (defesa do devedor de título executivo exercida por meio de

³² Parte das ideias apresentadas nesse item foi publicada em DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.





ação autônoma), já que visa discutir os contratos firmados entre ele e as requeridas - títulos executivos que são.

102. Esse tipo de ação não autoriza a suspensão da exigibilidade dos títulos pela sua simples propositura; faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 919, §1º do CPC, o que inclui a garantia do juízo. Desta forma, considerando que não houve garantia do juízo no caso, o efeito suspensivo à pretensão executiva não poderia ter sido concedido.

103. Os arts. 917 e 525 do CPC preveem as duas formas de oposição típicas, ou defesas homotópicas na execução, que são os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença³³.

104. No procedimento comum de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial, previsto nos arts. 824-909 e 921-925 do CPC, a defesa prevista no CPC (homotópica, portanto) são os embargos à execução.

105. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação (posição doutrinária francamente majoritária) e neles o executado poderá alegar como matérias de defesa as previstas no art. 917, I a V, além de “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” (inciso VI). É isso que permite dizer que o procedimento de execução de título extrajudicial é estruturado em *cognição ampla e exauriente secundum eventum defensionis*.

106. Embora o ajuizamento dos embargos não requeira a prestação de caução (art. 914, CPC), para que seja suspensa a exigibilidade do crédito é imprescindível a garantia do juízo, de acordo com previsão expressa do art. 919, §1º do CPC. Ou seja, a simples oposição dos embargos não suspende a execução. Eventual suspensão depende da satisfação dos seguintes

³³ Além dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença, o executado pode se opor à execução pela via da impugnação por simples petição de todas as questões relativas à validade do procedimento da execução e dos atos executivos (art. 518), assim como impugnar por simples petição para o controle da validade e adequação da penhora e da avaliação (art. 917, §1º; art. 525, §11), quando elas forem realizadas após o momento que o executado tinha para oferecer os embargos ou a impugnação. Pode o executado, ainda, impugnar a indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854, §§2º e 3º), a avaliação (art. 874), assim como apresentar impugnação à arrematação, à adjudicação e à alienação (art. 903, 4º, CPC). COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterotópicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 150.





pressupostos: a) requerimento do embargante para que o efeito suspensivo seja concedido; b) a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, de urgência ou de evidência; c) a garantia do juízo por *penhora* (para pagamento de quantia), *depósito* (para a entrega de coisa) ou *caução* (no caso das obrigações de fazer ou não fazer).

107. Importante pontuar que a execução pode prosseguir, ainda que tenha sido concedido o efeito suspensivo. Isto porque o art. 525, §10, CPC, dispõe que “*ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz*”. A medida contracautelar é prestada pelo exequente para resguardar o dano ao qual o executado afirma estar exposto e que embasou a concessão do efeito suspensivo.

108. Além das modalidades defensivas tipificadas, o executado pode defender-se com a propositura de ações autônomas em que se discute o título executivo ou a dívida. A essa forma de defesa se convencionou chamar de defesa heterotópica, porque exercida fora do ambiente do procedimento executivo, reforçando sua “posição metodologicamente distinta das demais defesas utilizadas pelo executado”³⁴. Em todo caso, essas ações (defesas heterotópicas) são prejudiciais à execução³⁵.

109. O art. 98 da Lei n. 12.529/2011 regula expressamente esse tipo de defesa e serve como modelo para disciplina dessa modalidade de defesa do executado em qualquer tipo de processo. O dispositivo determina que “o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias”.

110. O art. 784, §1º, CPC, determina que o ajuizamento de *qualquer ação* relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial *não impedirá o credor de promover-lhe a*

³⁴ MIZRAHI, Gustavo José. “O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013.

³⁵ PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, passim.





execução. A regra é similar à do § 1º do art. 585 do CPC-1973³⁶, que foi escrita num tempo em que os embargos à execução suspendiam o procedimento executivo automaticamente – o que não é mais o caso. O objetivo era deixar claro que, diversamente do que então acontecia com os embargos à execução (que sempre pressupunham, então, penhora para serem ajuizados), a ação autônoma *não* suspenderia *automaticamente* a execução.

111. Vê-se, portanto, que o legislador se preocupou em estabelecer que eventual demanda que questione o débito constante do título executivo extrajudicial não tenha aptidão de conceder ao demandante mais do que ele poderia obter se houvesse apresentado uma defesa à execução prevista em lei.

112. Sobre o tema, o STJ se posiciona firmemente no sentido de que a simples propositura da ação autônoma não é o bastante para paralisar a demanda executiva, seja nos casos em que é ajuizada antes da execução³⁷, ou mesmo quando finalizado o prazo para oferecimento dos embargos à execução³⁸ ou da impugnação ao cumprimento de sentença³⁹.

113. Assim, em que pese a nítida relação de prejudicialidade entre a ação autônoma e a demanda executiva⁴⁰, a existência de conexão e a consequente reunião dos processos não

³⁶ “A admissibilidade da propositura de ação autônoma para discutir o débito constante no título (ação anulatória de título, anulatória de relação cambial, declaratória de falsidade, declaratória de inexigibilidade da obrigação) consolida-se principalmente a partir da nova redação dada ao artigo 585, §1º, do CPC de 1973 pela Lei n.º 8.953/1994, que assim traz: ‘a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução’ (CPC/2015, ART. 784, §1º)”. COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterotópicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁷ “Agravo regimental. Recurso especial. Processual civil. Embargos à execução. Ação revisional anteriormente ajuizada. Suspensão da execução. Impossibilidade. Inexistência de garantia do juízo. Art. 739-A, §1º, do CPC. 1. ‘A garantia do juízo é condição imprescindível à suspensão do processo executivo (art. 739-A, §1º, do CPC), o que, consoante assentado pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em julgamento” STJ, 4ª Turma, REsp 1.118.595/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/11/2013, publicado em 06/12/2013.

³⁸ “Execução. Sobrestamento. Ação revisional paralela proposta pelo devedor. Inadmissibilidade. – Exaurido o prazo para oferecimento dos embargos, a propositura da ação revisional pelo devedor não possui o efeito de suspender a tramitação do processo executivo.” STJ, 4ª Turma, REsp 258.739/MT. Rel. Min. Barros Monteiro, julgamento em 17/05/2001, publicação em 27/08/2001.

³⁹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterotópicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 282.

⁴⁰ Sobre a prejudicialidade entre a ação autônoma que veicula defesa heterotópica e a pretensão executiva, entendeu o STJ: “Anulatória de execução extrajudicial. Prejudicialidade. Possibilidade. Decisão mantida. 1. Consoante previsto no art. 265, IV, a, do CPC, suspende-se o processo quando o julgamento depender da resolução de questão debatida em outro feito. A norma busca evitar a existência de decisões colidentes. 2. É possível o reconhecimento





implica a automática suspensão do procedimento executivo. Ou seja, o ajuizamento da ação autônoma não impede a execução do título discutido; o juiz pode autorizar a suspensão da execução somente se preenchidos alguns pressupostos.

114. Para identificação de quais são esses pressupostos, aplica-se às ações autônomas o regramento dos embargos à execução: é possível a concessão de efeito suspensivo, desde que preenchidos os pressupostos do art. 919, § 1º, do CPC, que fazem referência aos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência), além do requerimento do interessado e da garantia do juízo – que, neste caso, não será a penhora, tendo em vista que ainda não há execução.

115. A ação autônoma pode ter conteúdo semelhante ao dos embargos à execução, o que autoriza a analogia. De resto, o § 1º do art. 919 do CPC autoriza a suspensão da execução quando houver “penhora, depósito ou caução suficientes”.

116. Assim, para que haja suspensão, é preciso que todos os pressupostos sejam preenchidos, sob pena de se permitir, também aqui, uma burla à lei. Não fosse assim, para obter efeito suspensivo nos embargos, o executado deveria garantir o juízo, enquanto, na ação autônoma, bastaria a obtenção de um provimento de urgência, sem qualquer garantia. Se os embargos suspendem a execução por haver penhora, não deve ser diferente numa ação autônoma, sob pena de permitir-se a concomitância de dois caminhos diversos a serem trilhados pelo executado: um repleto de restrições e dificuldades, e outro bastante cômodo, chegando-se, por ambos, ao mesmo resultado. Permitir o uso alternativo de ambas as medidas equivaleria a driblar as diversas regras legais que tutelam o crédito (a que regula o efeito suspensivo dos embargos à execução e a que veda o efeito suspensivo pelo ajuizamento de ação autônoma pelo executado), na medida em que o uso dos embargos causaria restrição e dificuldades, enquanto se o mesmo devedor se valesse da ação autônoma não precisaria garantir o juízo pela penhora.

de prejudicialidade externa entre as demandas anulatória de execução extrajudicial e petição” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp nº 429.064/MG, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/08/2015, publicado em 13/08/2015.





Haveria, enfim, um esvaziamento dos embargos, passando a ser utilizada a via das ações autônomas, com pedido de tutela provisória para sustar o prosseguimento da execução⁴¹.

117. Sobre o tema, o TJRJ proferiu, em janeiro de 2023, decisão em que determinou o prosseguimento do processo executivo e dos embargos à execução justamente em razão da ausência de garantia do juízo pelo autor da ação heterotópica⁴². Mais que isso: o STJ⁴³ tem entendimento consolidado a esse respeito, determinando que “conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, o ajuizamento prévio de ação declaratória com o intuito de revisar o título executivo acarreta a suspensão da execução apenas se devidamente garantido o juízo”⁴⁴.

118. A ação ajuizada pelo Grupo Light é uma ação autônoma em que se discute a dívida relacionada a títulos executivos extrajudiciais (contratos de financiamento celebrados com as requeridas). Conforme afirmou a própria parte autora, os contratos firmados, diante do inadimplemento, poderiam dar ensejo a ações executivas; prevendo esse cenário, o Grupo Light ajuizou o pedido de tutela cautelar antecedente.

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Reflexos das ações procedimentais autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução”. *Processo de execução*. SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). São Paulo: RT, 2001, p. 732-735.

⁴² AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, BEM COMO DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial, na qual o exequente cobra dívida fundada em inadimplemento de cotas condominiais. 2. O juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução e dos embargos em razão da propositura da ação de conhecimento na qual se discute a legitimidade das cobranças. 3. Embora exista o liame entre as ações, de acordo com a regra do artigo 784, § 1º do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação de conhecimento não inibe o credor de promover a execução. 4. A jurisprudência consolidou o entendimento de que para a suspensão da execução deve ser observado o mesmo requisito exigido para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, qual seja a garantia da execução, tal como prevê o artigo 919, § 1º do CPC. Julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça. 5. A decisão agravada não observou a determinação de prosseguimento do feito contida no acórdão proferido por esta Câmara Cível no julgamento do agravo de instrumento nº 0037396-74.2021.8.19.0000. 6. Modificação da decisão agravada a fim de determinar o prosseguimento da ação de execução e dos embargos à execução. 7. Reforma da decisão. 8. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0066782-18.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 26/01/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

⁴³ Comentando diversos julgados do STJ que seguem no sentido de que é necessária a garantia do juízo para que a ação heterotópica enseje a suspensão da pretensão executiva: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. Versão eletrônica. Vol. 318/2021.

⁴⁴ AgInt no REsp 1.755.716 / SP - Relator Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - JULGADO: 11/12/2018.





119. Não há dúvidas, portanto, que a ação ajuizada pelo Grupo Light se trata de uma defesa heterotópica; é ação contra títulos executivos, ajuizada antes da execução, atraindo para ela as regras legais, o conhecimento desenvolvido e os entendimentos jurisprudenciais sobre o instituto.

120. Ao suspender a exigibilidade das obrigações financeiras contraídas nos contratos firmados entre o Grupo Light e as demandadas, a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro concedeu efeito suspensivo automático à ação autônoma, o que, como visto, não é permitido pela lei.

121. No caso, não foram observados os pressupostos *imprescindíveis* para a admissão da suspensão da execução pela via da ação autônoma, previstas no art. 919, §1º, CPC: i) o requerimento do executado; ii) a relevância da argumentação; iii) o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e, principalmente, iv) a garantia do juízo⁴⁵. Como disse acima, é o mesmo racional do art. 98 da Lei do CADE, o que aponta clara diretriz legislativa geral.

122. Em resumo, portanto, (i) a ação cautelar ajuizada pelo Grupo Light visando a renegociação dos contratos por meio de uma mediação coletiva é uma defesa de devedor por meio de ação autônoma (defesa “heterotópica” do executado), anterior ao ajuizamento das demandas executivas oriundas dos contratos firmados com as requeridas; (ii) para que sua propositura ensejasse a suspensão da pretensão executiva seria necessário o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 919, §1º, CPC, dentre os quais, a garantia do juízo.

123. Também por esse ponto de vista, conclui-se que a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro incorreu em erro de julgamento ao conceder o efeito suspensivo à pretensão executiva, sem que o Grupo Light tenha garantido o juízo.

3. Conclusão.

124. São as principais conclusões do presente parecer:

⁴⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterotópicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 285.





- (i) a decisão liminar proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro na tutela cautelar antecedente n. 0843430-58.2023.8.19.0001 é nula, porque indevidamente fundamentada;
- (ii) superada a sua invalidade, a decisão liminar em questão deve ser reformada:
 - (ii.i) para extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no art. 142 do CPC, tendo em vista o propósito recuperacional indireto do Grupo Light, que, assim utiliza de um processo judicial para obtenção de um fim vedado por lei;
 - (ii.ii) para negar provimento ao pedido de tutela cautelar, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito, uma vez que, ainda que se pudesse falar em um dever de renegociação, este não implicaria a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos;
 - (ii.iii) para negar provimento ao pedido de tutela cautelar, por conta da ausência de garantia do juízo, tendo em vista se tratar de ação autônoma de defesa do executado, que não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito (art. 784, §1º, CPC; art. 98 da Lei do CADE) e que depende, para a produção desse efeito, da aplicação do regramento dos embargos à execução (919, §1º, CPC);
 - (ii.iv) mesmo, por hipótese, concedido o efeito suspensivo ao ajuizamento desta ação, uma vez preenchidos os pressupostos legais, ele necessariamente teria de ser parcial, pois, sendo o objetivo final pretendido a revisão de valores confessamente devidos, há sempre uma parcela incontroversa, que teria de ser adimplida (art. 330, §§ 2º e 3º, art. 525, §§ 4º e 8º, art. 535, §4º, art. 917, §3º, art. 919, §3º, CPC) ou, no caso do respectivo inadimplemento, cobrada.

Salvador/BA, em 17 de abril de 2023.

Fredie Didier Jr.
OAB/BA 15.484

FREDIE SOUZA
DIDIER
JUNIOR:88079201404

Assinado de forma digital por
FREDIE SOUZA DIDIER
JUNIOR:88079201404
Dados: 2023.04.17 09:06:10
-03'00'



[Contestação em anexo]



PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ
TEL.: (21) 4501-5000

ILMO. E EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04 ("Itaú"), nos autos da MEDIDA CAUTELAR requerida por Light S.A. ("Light Holding"), Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA"); Light Energia S.A. ("Light Energia"); e Lajes Energia S.A. ("Lajes", e, em conjunto com as demais, as "Autoras"), vem, tempestivamente,¹ por seus advogados (ID 53617389), com fundamento no art. 306 do Código de Processo Civil ("CPC"), apresentar contestação à Tutela Cautelar de ID 53299787, mediante os fatos e fundamentos adiante expostos:

I – O CRÉDITO DO ITAÚ

1. O Itaú é credor da Light Energia em razão de dois instrumentos, quais sejam: (i) a escritura da 7ª (sétima) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, emitida pela Light Energia, na qualidade de devedora principal, tendo, ainda, a fiança da Light Holding (doc. 1); e (ii) contratos de derivativos firmados também com a Light Energia, que contam, igualmente, com garantia fidejussória da Light Holding (doc. 2).

¹ Tendo em vista que o Itaú foi citado no dia 13/4/2023 (ID 53734667), é tempestiva esta contestação, apresentada antes mesmo do prazo de 5 dias úteis de que trata o art. 306 do CPC.



2. As debêntures foram emitidas pela Light Energia e contam com a sociedade Oliveira Trust DTVM S.A. como agente fiduciária da operação, sendo que o Itaú, que é credor do montante de R\$ 344.653.325,73² das debêntures desta emissão (atualizado até 14/4/2023), já informou ao referido agente fiduciário que exercerá individualmente seus direitos no âmbito deste processo cautelar (doc. 3).

3. Ademais, cumpre o registro de que os recursos emprestados pelo Itaú à Light Energia por meio das debêntures tinham como destinação o investimento da devedora em seu parque de geração, conforme específica disposição da escritura de debêntures.³

II – BREVE SÍNTESE DA MEDIDA CAUTELAR

4. Em sua Medida Cautelar, as Autoras, conjuntamente, relatam que estariam supostamente passando por dificuldades econômico-financeiras e, com base nisso, pediram uma tutela cautelar *inaudita altera parte* para obter as seguintes medidas:

- (i) suspensão da exigibilidade das obrigações financeiras de todas as Autoras;
- (ii) suspensão dos efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorrida;
- (iii) suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação;
- (iv) suspensão dos efeitos de qualquer direito ou pretensão (a) de compensação contratual; (b) de liquidação de operação com

² Conforme documentação anexa, o Itaú detém 300.000 debêntures objeto da escritura da 7ª (sétima) emissão, sendo 240.000 da primeira série e 60.000 da segunda série. Em 14/4/2023, o valor unitário delas era de R\$ 1.148,84441911, totalizando, assim o montante de R\$344.653.325,73 (doc. 3). Para confirmação do valor unitário, confira-se as informações prestadas pela agente fiduciária em seu sítio eletrônico: Primeira série: LGTE17 - https://www.oliveiratrust.com.br/fiduciario/pu_hist.php?ativo=debentures&tit=24571; Segunda série: LGTE27 - https://www.oliveiratrust.com.br/fiduciario/pu_hist.php?ativo=debentures&tit=24581

³ A Cláusula 3.8 da escritura prevê especificamente que os recursos captados pela Light Energia "*por meio (i) das Debêntures da Primeira Série serão integralmente utilizados para investimento em melhoria da usina hidrelétrica Nilo Peçanha ('Projeto Nilo Peçanha'); e (ii) das Debêntures da Segunda Série serão integralmente utilizados para investimento em melhoria da usina hidrelétrica Ilha dos Pombos ('Projeto Ilha dos Pombos' e, em conjunto com o Projeto Nilo Peçanha, o 'Projeto')*" (doc. 1).



- derivativos ou (c) retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias; e
- (v) determinação da instauração de procedimento de mediação entre as partes, como prevê Lei nº 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras.

5. Os referidos pedidos foram deferidos liminarmente por este MM. Juízo em decisão de ID 53513711.

(a) O Polo Ativo da Medida Cautelar

6. O polo ativo desta demanda é composto pela Light Holding, Light SESA, Light Energia e Lajes. Cada uma delas exerce uma atividade econômica distinta e completamente segregada da outra, o que se deve à existência de normas de natureza regulatória do setor elétrico. Neste sentido:

- (i) A Light Holding é a sociedade que detém o capital social das demais Autoras, exercendo sobre elas controle societário;
- (ii) A Light SESA é concessionária do serviço público de *distribuição* de energia elétrica em grande parte da região metropolitana do Rio de Janeiro – o que o faz por força do Contrato de Concessão nº 001/1996-DNAEE;⁴
- (iii) A Light Energia é concessionária de serviço público de *transmissão* de energia, detendo, ainda, a concessão para *geração* de energia – o que lhe foi concedido, respectivamente, pelo

⁴ "QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE Nº 001/1996-ANEEL- LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. – a União, doravante designada apenas Poder Concedente, (...) por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL, (...) e a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (...), na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente DISTRIBUIDORA (...)" (doc. 4)



Contrato de Concessão nº 032/2018⁵ e pelo Contrato de Concessão nº 005/2017;⁶ e

- (iv) A Lajes, é uma sociedade cujo propósito específico consiste na geração de energia pela Pequena Central Hidrelétrica de Lajes.⁷

(b) A Causa de Pedir

7. A causa de pedir relata fatos que teriam ocasionado a suposta insolvência da Light SESA. Apesar disso, o enredo da petição inicial coloca todas as Autoras na mesma situação, integrantes do denominado "Grupo Light".

8. A inicial busca fazer crer que todas as Autoras estariam contaminadas pelas dívidas da Light SESA, desconsiderando o fato de que a Light Energia é sociedade financeiramente saudável, e que não dá sinais de inadimplência financeira para com as suas obrigações assumidas com o Itaú ou demais credores.

9. De fato, a leitura atenta da inicial revela que todas as dificuldades narradas estão ligadas à atividade de distribuição de energia elétrica, desempenhada pela Light SESA – e não pela Light Energia. As Autoras mencionam que uma das principais origens de seu prejuízo decorre de *perdas não-técnicas*, aduzindo que "*tem enfrentado situações (cada vez mais) preocupantes à prestação de seus serviços no estado do Rio de Janeiro, especialmente em razão das*

⁵ Contrato de Concessão nº 32/2018 – ANEEL – Light Energia S.A.: "A UNIÃO, doravante designada PODER CONCEDENTE, (...) por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL (...) e LIGHT ENERGIA S.A., (...) doravante designada TRANSMISSORA (...) têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (...)" (doc. 5)

⁶ Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017 – ANEEL – LIGHT (Light Energia S.A.): "A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, (...) por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL (...) e LIGHT ENERGIA S.A., Concessionária de Serviço Público (...) doravante denominada Concessionária (...) têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO (...)" (doc. 6)

⁷ Conforme descrito no mais recente Formulário de Referência da Light Holding, apresentado à Comissão de Valores Mobiliários ("FRE"), "Lajes Energia S.A. (Lajes Energia - 100%) - Sociedade por ações de capital fechado, com sede no município de Piraí, Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto social a análise da viabilidade técnica e econômica, a elaboração do projeto, a implantação, operação, manutenção e exploração comercial da PCH Lajes, com potência nominal de 17,54 MW. Em 08 de julho de 2014, foi publicada a Resolução Autorizativa nº 4.734/14 que transferiu a concessão da PCH Lajes da Light Energia para a Lajes Energia. As obras de construção da PCH Lajes foram iniciadas em setembro de 2014. Em julho de 2018, a PCH Lajes recebeu o despacho 1.643/2018 da SFG/ANEEL autorizando o início das operações comerciais para 21 de julho de 2018." (item 7.1, p. 174, doc. 7)



chamadas “perdas não-técnicas”, que correspondem aos furtos de energia e ligações clandestinas, em especial, mas não é só! A título de exemplo, a energia furtada nos 36 municípios atendidos pelo Grupo Light no Rio de Janeiro seria suficiente para abastecer, por quatro anos, a cidade de Nova Iguaçu, que tem mais de 820 mil habitantes!”

10. À toda evidência, tais perdas não-técnicas estão atreladas à atividade de distribuição de energia elétrica na área objeto de concessão, causando prejuízos à Light SESA, e não atingem a Light Energia, cuja atividade, ativos e passivos são segregados (inclusive por força de normas regulatórias, consoante será exposto adiante).

11. Adicionalmente às perdas não-técnicas, a inicial também aponta que a crise teria sido agravada por contingências relacionadas à Lei 14.385, que teria determinado a devolução de créditos tributários aos consumidores.⁸ Novamente, trata-se de questão unicamente ligada à atividade de distribuição, afetando apenas a Light SESA, o que é facilmente verificável pela leitura da referida Lei 14.385, cuja ementa legislativa dispõe que ela *“altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.”*

12. De fato, a causa de pedir das Autoras não expõe qualquer embasamento legal para sustentar as pretensões de suspensão dos efeitos dos mais variados contratos financeiros firmados pelas Autoras. A bem da verdade, a inicial se resume às alegações das Autoras de que prestam serviços públicos relevantes na área de distribuição de energia elétrica, de que a Light SESA tem dívidas e problemas de liquidez no que toca a tal atividade e que não sabem como pagar. Logo, no entendimento das Autoras, *“em nome do interesse público de todos os mais de 11 milhões de pessoas”*⁹ elas fariam jus à suspensão dessas dívidas (inclusive com relação à sociedade Light Energia, que é financeiramente saudável) até que sejam renegociadas ou até a sentença da ação principal (que não indicam qual seria) – que não se sabe, ao menos oficialmente, qual é.

⁸ Nessa esteira, as Autoras alegam que teria havido a *“determinação por parte da ANEEL para que o Grupo Light devolvesse créditos fiscais relacionados à cobrança indevida de PIS/COFINS dos consumidores finais, seguindo determinação judicial, conforme abaixo se verá.”* Aduzem, ainda, que *“[a]os 27 de junho de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.385, que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas contas de luz, retroativamente (...)”* (§§40/41 da inicial)

⁹ §39 da petição de ID 54060772.



(c) Os Pedidos

13. A lacuna de fundamentação da inicial das Autoras acima mencionada talvez se explique pelo item 108 de sua petição inicial. Ao declararem que farão um pedido principal “*para readequação do fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos*”, estão as Autoras a dizer que pretendem reestruturar as suas dívidas, coletivamente, de forma concursal com seus credores. Porém, como elas bem sabem, o art. 18 da Lei 12.767/2012, as impede de formular um pedido de recuperação judicial com base na Lei 11.101/2005 (a “LRF”).

14. Todavia, tentando ultrapassar esta vedação legal, as Autoras formulam pedidos muito similares àqueles costumeiramente observados em recuperações judiciais, e cautelares preparatórias, e aduzem que formularão, conforme dito, “seu pedido principal para readequação do fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos”.

15. Ora, muito embora tentem convencer de que “*a LFRE (...) não foi a legislação que embasou o pedido cautelar*” (§29 de ID 54060772), a tutela final que as Autoras buscam alcançar é, materialmente, a tutela jurisdicional prevista na LRF, o que foi percebido por este Juízo na r. decisão de ID 53513711, que, ao deferir o procedimento de mediação, asseverou que tal procedimento ter por objetivo “*(...) viabilizar a renegociação das obrigações financeiras*”.¹⁰ Ou seja, a pretensão é mesmo aquela ínsita à recuperação judicial, prevista na LRF.

16. Não por outro motivo, a r. decisão de ID 53513711, que deferiu as pretensões cautelares das Autoras, foi fundamentada, em especial, no art. 20-B da LRF – que lida especificamente com medidas cautelares preparatórias a pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial, tendo este MM Juízo consignado que “*a Lei n 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré crise financeira e econômica*”.

¹⁰ “Defiro, ainda, a instauração do procedimento de mediação entre as partes, como prevê a Lei nº 13.140/2015, que deverá iniciar imediatamente, **a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras**. Para tanto nomeio o CBMA, na pessoa da Dr.ª Mariana Freitas de Souza, Membro e Diretora de mediação do CBMA para a realização das mediações, que deverá ser intimada, COM URGÊNCIA, através do e-mail marianafsouza@hotmail.com, para ciência e atuação no presente feito e, no prazo de 24 horas, apresentar proposta de honorários.”



III - SUMÁRIO DESTA DEFESA

17. Apresentado um resumo da Medida Cautelar, tem-se que os pedidos cautelares devem ser rejeitados, porquanto (a) inexistem a fumaça do bom direito e, (b) notadamente no que diz respeito à Light Energia, também não se verifica o perigo da demora, conforme sintetizado a seguir e exposto em detalhes adiante:

- Descabimento da Cautelar. A demanda cautelar não tem respaldo na legislação em vigor, pois as Autoras (i) não indicaram, de forma clara, qual seria a ação principal, conforme exigido pelos art. 322 e 324, do CPC; e (ii) estão buscando como tutela principal uma espécie de pedido coletivo/concursal para reestruturar as suas dívidas (ou, conforme decisão de ID 53513711 "*viabilizar a renegociação das obrigações financeiras*"); ou seja, um pedido de recuperação judicial ainda não revelado, o que é vedado pelo art. 18 da Lei 12.767/2012 e não pode ser ultrapassado a pretexto de se buscar um equilíbrio entre os interesses dos credores e os interesses de determinadas concessionárias, sob pena de se criar preocupante instabilidade e insegurança neste delicado setor estratégico;
- Violação ao art. 6º da LRF. Ainda que se admitisse a aplicação da LRF, o fato é que os pedidos cautelares não têm respaldo nos limites previstos no art. 6º da LRF, que autoriza tão-somente a suspensão das execuções contra a devedora, não podendo ser admitidas pretensões que impeçam a produção de efeitos de cláusulas contratuais, como o vencimento antecipado e outras medidas requeridas;
- Impossibilidade de consolidação (processual e substancial). A Light Energia não se confunde com a Light SESA; suas atividades, ativos e passivos são completamente segregados, por força de normas regulatórias. Assim, partindo da premissa (que se tornou evidente até para este MM Juízo) de que se trata de um pedido preparatório à recuperação judicial para "*viabilizar a renegociação das obrigações financeiras*" (decisão de ID 53513711), essa ação jamais poderia ter sido proposta de forma conjunta, sendo certo que qualquer negociação de dívidas relacionadas à Light SESA e à Light Energia



devem ser tratadas de forma completamente segregada; ou seja, não seria cabível uma consolidação – seja processual, seja substancial – , mesmo no contexto de uma cautelar;

- Manutenção dos direitos relacionados a instrumentos de derivativos. Além de não haver qualquer fundamento legal que autorize a suspensão dos direitos e prerrogativas contratuais relacionados a instrumentos de derivativos, tem-se que tais instrumentos não poderiam ter seus efeitos suspensos nem mesmo em caso de recuperação judicial, conforme preceitua o art. 193-A da LRF; e
- Mediação não pode ser imposta. Nos termos da Lei 13.140/2015 (que serviu de fundamento para os pedidos formulados), a mediação depende da anuência das partes e não pode ser imposta aos credores, sobretudo quando tal pedido é condicionado à suspensão de seus direitos contratuais, criando um desequilíbrio na origem entre as partes e violando a paridade e a isonomia, que deveriam ser assegurados pelo art. 2º, II, da referida lei.

IV – A DESVERTICALIZAÇÃO DO GRUPO LIGHT SEGREGAÇÃO LEGALMENTE ESTABELECIDA

18. Neste tópico, o Itaú esclarece fatos relevantes que permitem distinguir as personalidades jurídicas e atividades exercidas pelas Autoras, devendo-se evitar qualquer espécie de confusão, notadamente entre a Light SESA e a Light Energia.

19. As Autoras atuam em diversos segmentos do setor elétrico, desde a geração, a transmissão, a distribuição de energia elétrica, bem como na sua comercialização no mercado livre. Até início dos anos 2000, tais atividades eram concentradas em apenas uma sociedade.

20. No entanto, com a promulgação da Lei nº 10.848/2004 ("Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico"), foi necessária a reorganização societária da companhia, o que comumente denominou-se desverticalização. A Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico expressamente vedou que sociedades distribuidoras de energia exercessem, cumulativamente, as atividades de geração e de transmissão.



Nesse sentido, a referida lei alterou a Lei 9.074/1995, incluindo o §5º do art. 4º, que dispõe que as "as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica (...) não poderão desenvolver atividades: I - de geração de energia elétrica; II - de transmissão de energia elétrica". **Trata-se de escolha legislativa legítima que teve por objetivo implementar a política pública em proteção ao setor elétrico.**

21. Por força disso, o chamado "Grupo Light" passou por reestruturações societárias, e, no que mais importa a esta defesa, a execução dos serviços públicos de energia elétrica foi segregada, de modo que, resumidamente, cabe à Light Energia as atividades de transmissão e geração de energia,¹¹ ao passo que cabe à Light SESA a atividade de distribuição.

22. Para que pudessem desempenhar tais atividades, tanto a Light SESA quanto a Light Energia se tornaram concessionárias de serviço público, mediante a assinatura de contratos administrativos distintos firmados com o respectivo poder concedente. Assim, (i) a Light SESA firmou com a União, por intermédio da ANEEL, o Contrato de Concessão nº 001/1996-DNAEE, que tem por objeto a distribuição de energia elétrica em grande parte da região metropolitana do Rio de Janeiro (doc. 4); (ii) a Light Energia firmou com a União, por intermédio da ANEEL, o Contrato de Concessão nº 032/2018, que tem por objeto a transmissão de energia elétrica (doc. 5); e (iii) a Light Energia firmou com a União, por intermédio da ANEEL, o Contrato de Concessão nº 005/2017, que tem por objeto a geração de energia elétrica (doc. 6).¹²

¹¹ Conforme apresentação de seu próprio sítio eletrônico, "[a] Light Energia é a empresa do Grupo Light comprometida com a geração, transmissão e comercialização de energia renovável. Com capacidade de 855 megawatts, seu parque gerador é composto por cinco usinas hidrelétricas, nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, que compõem o Complexo de Lajes, localizado no município fluminense de Piraí, também no Estado do Rio de Janeiro; e Santa Branca, no município paulista de mesmo nome. Além das usinas da Light Energia, o parque gerador do Grupo Light ainda inclui participações na Hidrelétrica de Paracambi e na Renova (energia eólica), totalizando 942 megawatts." (<https://www.light.com.br/SitePages/page-geracao.aspx?v=1.1>; acesso em 16/4/2023)

¹² A segregação das atividades objeto de concessões de serviço público no setor elétrico é plenamente compreendida pelas Autoras, conforme se verifica das explicações contidas no FRE da Light Holding: "*Em 4 de junho de 1996, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/1996 ('Contrato de Concessão'), entre a União e a Companhia, subsidiária integral da Light S.A., por intermédio da ANEEL, tendo por objeto regular a exploração do serviço público de distribuição, transmissão e geração de energia elétrica da concessão, de que é titular a citada concessionária. O Contrato de Concessão tem vigência de 30 anos, terminando, portanto, em 4 de junho de 2026, podendo esse prazo ser prorrogado à critério do Poder Concedente. Com a promulgação da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, as atividades de distribuição, geração, transmissão e comercialização foram desverticalizadas em novembro de 2005, mediante a Resolução Autorizativa nº 307/2005, originando o Grupo Light, hoje constituído pelas empresas: Light S.A. (holding); Light Energia S.A. (geração/transmissão); a Companhia [Light SESA] (distribuidora) e Lightcom Comercializadora de Energia S.A. (comercializadora) ('Desverticalização')."* (item 7.5 do FRE da Light Holding – doc. 7)



23. Além da segregação das atividades acima explicada, a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico também impôs restrições à comercialização de energia pelas geradoras, que, sendo concessionárias, devem vender a energia produzida no âmbito de leilões públicos conduzidos pela ANEEL ou no Ambiente de Contratação Livre ("ACL"), oferecendo condições equânimes a todos os participantes do mercado.

24. Portanto, em razão de restrições regulatórias do mercado de energia elétrica, muito embora a Light Energia e a Light SESA façam parte do mesmo grupo sob um ponto de vista estritamente formal, o fato é que elas estão impedidas de realizar transações de compra e venda de energia elétrica diretamente. Muito pelo contrário: a Light SESA somente pode adquirir energia da Light Energia em ambiente de mercado regulado, tal qual qualquer terceiro.¹³

25. Assim, por força não apenas da segregação das atividades, dos ativos e dos passivos, como também das restrições para a compra e venda de energia, é perfeitamente possível que uma sociedade do Grupo Light enfrente problemas financeiros graves (a Light SESA), enquanto outra esteja financeiramente saudável (a Light Energia). Essa segregação foi pensada pelo legislador ao editar a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico exatamente para evitar o risco de contaminação de atividades tão relevantes, mas intrinsecamente diferentes, do setor elétrico regulado no Brasil.

26. Exposto o arcabouço regulatório, chega-se às seguintes conclusões: (i) a Light SESA e a Light Energia **são concessionárias de serviços públicos de energia elétrica**, o que impede o acolhimento, por este MM. Juízo, que qualquer pretensão de "readequação" das dívidas dessas companhias (leia-se, uma novação típica da LRF) – e nem mesmo qualquer medida preparatória a tal remédio judicial; (ii) **as sociedades Light SESA e Light Energia tiveram suas atividades, ativos e passivos completamente segregados, devendo, portanto, serem tratadas como pessoas jurídicas distintas**; *i.e.*, qualquer ato judicial que provoque

¹³ Nesse sentido, e conforme se observa do FRE da Light Holding, "[d]e acordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 ('Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico'), a Light Energia não pode vender energia diretamente para a Light S.E.S.A., sociedade distribuidora desse mesmo grupo. Como resultado, a Light Energia, sociedade geradora do grupo, deve vender a eletricidade produzida em mercado regulado por meio de leilões públicos conduzidos pela ANEEL ou no Ambiente de Contratação Livre ('ACL')." (item 4.1, 'h', p. 40, doc. 7)



a consolidação de tais atividades afronta o marco regulatório estabelecido pela Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico.

V – DESCABIMENTO DA CAUTELAR

27. As Autoras não dedicam uma linha sequer da inicial para esclarecer os fundamentos jurídicos de sua demanda. Não há qualquer dispositivo ou fundamento legal que autorize a pretensão de "readequação" das suas dívidas, muito menos com o auxílio de mediação. Não se menciona as defesas típicas de devedores em demandas desta natureza, tais como a teoria da imprevisão, ou onerosidade excessiva. Na verdade, não há qualquer pedido revisional indicado, de modo que falta causa de pedir à Medida Cautelar, o que configura a hipótese prevista no §1º, I, do art. 330 do CPC.

28. De igual modo, também se verifica no caso a hipótese prevista no inciso II, do art. 330, §1º, do CPC, pois o pedido de "*readequação do fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos*" é algo inexistente em nosso ordenamento, e foi veiculado pelas Autoras de forma genérica e indeterminada, não existindo qualquer ressalva legal que admita que tal demanda seja recebida.

29. A questão é processual: se não há certeza de quais seriam o fundamento jurídico e o pedido da demanda principal a ser aduzida, impedindo-se o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, a cautelar se mostra descabida.¹⁴

30. Ademais, em relação à Light Energia, verifica-se a incidência do inciso III do dispositivo acima, pois não há na inicial qualquer fundamento que leve à conclusão de que a Light Energia também estaria vivenciando uma crise

¹⁴ TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - O procedimento destinado à obtenção de tutela cautelar antecedente é acessório do procedimento principal que deve ser expressamente indicado na petição inicial, com a descrição do direito supostamente sob perigo. A urgência que configura o periculum in mora também deve ter comprovação suficiente para que em cognição superficial mereça deferimento. A inicial não trouxe indicação da lide principal e por isso foi determinada a emenda. A emenda, contudo, não sanou o vício original. O substrato jurídico do pedido não veio esclarecido posto que, como mencionado na sentença, nada há nos autos que indique qual a relação jurídica estabelecida entre as partes." (TJSP, Apelação Cível nº 1038501-10.2017.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RONNIE HERBERT BARROS SOARES, j. 25/8/2020).



financeira e precisaria "readequar" seu fluxo de pagamento.

VI – MEDIDA INAPLICÁVEL À LIGHT SESA E À LIGHT ENERGIA:
RESTRICÇÃO LEGAL

31. A verdadeira pretensão das Autoras aponta para seu interesse de re-negociar e buscar uma espécie de novação coletiva das suas dívidas. Assim, o objetivo desta demanda (e também da que virá como principal) é atingir, materialmente, os efeitos da LRF, mediante uma recuperação judicial. A pretendida proteção cautelar concederia às Autoras os benefícios de uma medida preparatória à recuperação judicial, sem quaisquer dos ônus e regramento inerentes a tal procedimento previstos na LRF, que existem para proteção dos credores.

32. Ocorre que qualquer pretensão que busque atribuir à Light SESA e Light Energia os efeitos da LRF (seja na qualidade de requerentes, seja na qualidade de beneficiárias da extensão dos seus efeitos) deve ser rejeitada por este MM. Juízo, pois a legislação veda expressa e textualmente que se apliquem os efeitos da LRF a tais Autoras, na medida em que o art. 18, da Lei nº 12.767, que dispõe que "não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão".

33. Vale o registro de que a referida lei tem origem na Medida Provisória nº 577/2012, que conta com exposição de motivos especial para justificar a referida vedação, indicando a especificidade e essencialidade da prestação do serviço público de energia elétrica e a adequação do regime próprio de intervenção administrativa para o caso.¹⁵

¹⁵ "Assim, propõe-se que a Medida Provisória seja composta por três capítulos: o primeiro trataria da extinção da concessão e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica; o segundo versaria sobre a intervenção na concessão (e permissão) de serviço público de energia elétrica e o terceiro abordaria questões afetas a ambos os casos, afastando os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço. (...) A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob



34. Ao mesmo tempo em que afastou o regime recuperacional da LRF, a legislação previu um regime próprio, de âmbito administrativo e regulatório, aplicável especialmente às concessionárias de serviço público de energia elétrica – e que definitivamente não se confunde com o regime da LRF.

35. Nessa esteira, o art. 5º da Lei 12.767/12, dispõe que "[o] poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes." Inclusive, os próprios contratos de concessão celebrados pela Light Energia e pela Light SESA dispõem o regime aplicável de intervenção na concessão.¹⁶

36. Portanto, a primeira conclusão que se extrai disso tudo é que as concessionárias de serviço público de energia elétrica (Light SESA e Light Energia) **não podem requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, além de, evidentemente, não poderem ajuizar qualquer medida judicial que seja auxiliar a tais procedimentos ou que busque, por vias oblíquas, alcançar os mesmos fins, como é exatamente o presente caso.**

37. Não por outro motivo que a doutrina especializada em insolvência conclui pela inaplicabilidade total da LRF às concessionárias de serviço público de energia, registrando se tratar de "uma opção específica do legislador para não

o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer." (Exposição de Motivos nº 00036/MME/AGU, 29 de agosto de 2012 (doc. 8). Disponível também em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/577.htm. Acesso em 8/4/2023)

¹⁶ Nesse sentido, confira-se (i) Cláusula Décima do Contrato de Concessão para geração de energia da Light Energia (doc. 6); (ii) Cláusula Décima do Contrato de Concessão para transmissão de energia da Light Energia (doc. 5); e (iii) Cláusula Décima Primeira do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 001/1996, da Light SESA (doc. 4).



sujeitar as prefaladas concessionárias de serviços públicos à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial."^{17,18}

38. Igualmente, a doutrina falimentar complementa seu entendimento indicando que a inaplicabilidade da LRF às concessionárias de energia elétrica não as deixa desamparadas, já que existe regime próprio, da ANEEL, com o mesmo objetivo, ou seja, "[a] exclusão das concessionárias do regime de recuperação judicial e extrajudicial não afasta as tentativas de superação das crises nesses casos. Tais tentativas existem, nos termos da citada Lei n. 12.767/2012, sendo conduzidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no prazo de um ano prorrogável por até mais dois anos, com o título de 'intervenção para adequação do serviço de energia elétrica'."¹⁹

39. Desse modo, não se pode – a pretexto de buscar um equilíbrio entre os interesses dos credores e os interesses de determinadas concessionárias –

¹⁷ "AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. As concessionárias de serviços públicos encontram-se, salvo disposição em contrário de lei especial, submetidas aos regimes da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial. A Lei n. 12.767/2012, que dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e, ainda, sobre a intervenção para adequação do serviço, em seu art.18, estabelece não se aplicar às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes da recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei n. 11.101/2005, salvo posteriormente à extinção da concessão. Tem-se, aí, uma opção específica do legislador para não sujeitar as prefaladas concessionárias de serviços públicos à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial." (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 05 abr. 2023)

¹⁸ No mesmo sentido são as lições do Professor e Magistrado RICARDO NEGRÃO: "Veja-se, ainda, que a Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, instituiu para as empresas concessionárias de energia elétrica um regime próprio, administrativo, de intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, afastando expressamente a aplicação da LREF a essas empresas, "salvo posteriormente à extinção da concessão", conforme previsto no seu art. 18. Entretanto, essa legislação não menciona a falência. E a solução à omissão é simples: havendo procedimento administrativo próprio à solução das correções e falhas na prestação do serviço público de energia elétrica, somente a administração pública pode tomar as medidas necessárias à recuperação de ativos, conforme claramente previsto nos arts. 14 a 16 da Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012." (NEGRÃO, Ricardo. Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 05 abr. 2023).

¹⁹ "3.7 Concessionárias de energia elétrica. Outra hipótese de exclusão refere-se às concessionárias de energia elétrica. Tal situação não está no texto da Lei n. 11.101/2005, mas na Lei n. 12.767/2012 que afasta a recuperação judicial e a extrajudicial para as concessionárias de energia elétrica, enquanto durar a concessão (art. 18). Não há qualquer regra nova sobre a submissão a falência, de modo que tais concessionárias se submetem normalmente ao processo de falência, salvo se forem excluídas por outro motivo (ex.: empresas públicas e sociedades de economia mista). Trata-se, portanto, de uma exclusão relativa diferente das hipóteses anteriores, mas ainda assim uma exclusão relativa. A exclusão das concessionárias do regime de recuperação judicial e extrajudicial não afasta as tentativas de superação das crises nesses casos. Tais tentativas existem, nos termos da citada Lei n. 12.767/2012, sendo conduzidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no prazo de um ano prorrogável por até mais dois anos, com o título de 'intervenção para adequação do serviço de energia elétrica'." (Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2022)



violam normas de conteúdo regulatório que formam os pilares do sistema da energia elétrica nacional e que norteiam não apenas a Administração Pública, como também os milhares de consumidores e investidores deste mercado.

40. Assim, não pode o Poder Judiciário ser o propulsor de insegurança no mercado, tampouco desincentivar a irrigação do seu desenvolvimento econômico-financeiro, razão pela qual, verificando-se a inadequação plena desta cautelar (cujo pedido principal, ao que tudo indica, será uma recuperação judicial), esta demanda não poderá ser recebida, por expressa e incontornável vedação legal.

VII – VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LRF

41. Ainda que se admitisse a aplicação da LRF ao caso concreto (o que não é o caso), os pedidos liminares formulados nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) do §107 da inicial não poderiam ser deferidos, pois extrapolam os limites do art. 6º da LRF.

42. Como se sabe, eventual pedido cautelar busca apenas dar efetividade à tutela jurisdicional futura, resultado do pedido principal a ser formulado. Deste modo, os efeitos da medida cautelar devem sempre estarem circunscritos aos limites da tutela principal. Ocorre que o processamento de eventual recuperação judicial teria, nos termos do art. 6º da LRF, o efeito apenas de suspender o prosseguimento de demandas executivas e de suspender medidas de constrição em relação a créditos sujeitos ao feito concursal.²⁰

43. Assim, ainda que se admitisse a (ilegal) possibilidade de as Autoras ajuizarem uma cautelar preparatória a uma recuperação judicial, a pretensão não poderia extrapolar os limites da norma acima transcrita.

²⁰ O art. 6º da LRE dispõe os seguintes efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial: "I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."



44. No entanto, no caso concreto, os pedidos das Autoras extrapolam os limites da Lei e formulam pretensões não autorizadas pela LRF, adentrando na legalidade e eficácia de dispositivos contratuais celebrados entre as Autoras e seus credores, com pedidos para que haja o sobrestamento de cláusulas que autorizam o vencimento antecipado; a suspensão da exigibilidade das obrigações relativas a instrumentos financeiros; e a suspensão dos direitos de compensação contratual, de liquidação de operação com derivativos e de retenção de contas vinculadas a garantias fiduciárias – o que é vedado pela jurisprudência.²¹

45. Desta forma, devem ser liminarmente rejeitadas as pretensões requeridas pelas Autoras nos itens (i) a (iv) de sua inicial, tendo em vista que o art. 6º da LRF somente pode autorizar a suspensão de medidas executivas, sendo completamente inadequada a utilização desta medida cautelar para se obter pretensões que extrapolem o alcance da referida norma.

²¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL (IPSO FACTO) E DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. TERMOS E CLÁUSULAS QUE NÃO SE ALTERAM POR CONTA DO PROCEDIMENTO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DOS PACTOS OU DE COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EFEITOS DO STAY PERIOD E DA NOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da recuperação judicial, via de regra, interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo, evidentemente, de que possam ser revistos judicialmente por meio de ações próprias. 2. O procedimento de recuperação judicial não é, a princípio, o meio adequado à discussão de cláusulas estampadas em contratos individuais, ainda que se tratem de resolução expressa em caso de recuperação (cláusula ipso facto), até porque, além de os contratantes não serem parte no feito, trata-se de matéria absolutamente estranha ao procedimento recuperacional em si e à sua finalidade, podendo causar, ademais, indesejável tumulto processual. 3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial opera-se a novação de todos os créditos pretéritos, sujeita, contudo, à condição resolutiva de seu integral cumprimento, pena de convolação em falência e, por conseguinte, restabelecimento dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Além disso, nos termos do disposto no art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende a tramitação de todas as ações e execuções propostas em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), salvo as demandas que envolverem dívidas ilíquidas (§ 1º) e fiscais (§ 7º). 4. Eventuais ações de cobrança de aluguéis porventura ajuizadas em desfavor da agravante em momento anterior ao requerimento da recuperação judicial, por se tratarem de dívidas líquidas, terão seu curso sobrestado durante o denominado stay period, não podendo, via de consequência, os respectivos locadores, ao menos durante esse período, pleitearem a retomada de ditos imóveis. (TJMG, AI 0686087-72.2020.8.13.0000, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 20/8/2020)



VIII – SOCIEDADES E ATIVIDADES SEGREGADAS

IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA LIGHT ENERGIA

46. Como se observa da inicial, as Autoras se referem ao Grupo Light como se fosse um grupo econômico comum, com sociedades interligadas, interconectadas e de forte influência uma sobre a outra. Esta confusão, todavia, não prospera e deve ser imediatamente observada e obstada por este MM. Juízo, não só porque as normas regulatórias aplicáveis exigem a estanque segregação delas, como também porque não seria cabível, no caso, qualquer espécie de consolidação (admitindo-se a aplicação da LRF).

47. Conforme dito acima, as normas regulatórias aplicáveis determinaram a desverticalização do setor de energia elétrica, o que resultou na segregação de atividades, ativos e passivos da Light Energia e da Light SESA. Ademais, a Light Energia (geradora) está impedida de realizar compra e venda diretamente à Light SESA (distribuidora), sendo necessário que as transações sejam realizadas em leilão ou no ACL.

48. Assim, ainda que se admitisse a aplicação da LRF ao presente caso, a Light Energia não poderia compor o polo ativo em eventual consolidação com as demais – seja processual, seja substancial –, pois, para tanto, seria necessário que houvesse interdependência e interconexão entre as sociedades e as atividades por elas desempenhadas.^{22_23}

²² Confira-se, nesse sentido, as lições da doutrina acerca da consolidação processual:

"2.2. LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL) - A dimensão da crise econômico-financeira do grupo econômico é que vai orientar o alcance da medida conjunta a ser implementada para a sua reestruturação. A solução conjunta é, em diversos casos, não apenas uma questão de conveniência, mas também um imperativo para se superar a crise grupal. Em função da estruturação do grupo, os expedientes para ultrapassar as suas dificuldades econômico-financeiras poderão variar de soluções individualizadas para cada sociedade integrante do grupo econômico à solução unitária para todas elas. A unificação do procedimento de recuperação judicial de cada sociedade, através da formação do litisconsórcio ativo facultativo, permite a viabilização tanto de uma quanto de outra. A opção pelo método do tratamento da crise irá ser orientada, portanto, em razão das circunstâncias de cada caso concreto. Em diversos deles, considerando o grau de interdependência entre as sociedades, tem-se a real necessidade de adoção de estratégias gerais e comuns para lidar com a crise, as quais irão, muitas vezes, demandar um expediente uniforme e concentrado para todo o grupo, sem exceção, com uma união de ativos e passivos (consolidação substancial), sem o que o projeto de reestruturação sucumbirá." (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 08 abr. 2023)

²³ "Vê-se, desde logo, que a consolidação substancial será uma medida excepcional, a ser analisada e deferida, ou não, pelo juiz da recuperação judicial. Tal consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação e caso sejam constatadas a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.



49. Todavia, como não estão preenchidos os requisitos de interdependência e interconexão, as pretensões cautelares não prosperam em relação à Light Energia.

IX – MANUTENÇÃO DOS DIREITOS RELACIONADOS A DERIVATIVOS
VIOLAÇÃO AO ART. 193-A DA LRF

50. Nos contratos de derivativos, notadamente nos de *swap*, como o celebrado entre o Itaú e a Light Energia (doc. 2), ocorrendo o vencimento (antecipado ou não) da operação, os valores em aberto existentes em tal data entre as contrapartes são apurados, e promove-se a liquidação do *swap*, com a consequente compensação de créditos e débitos recíprocos. Compensados os créditos e débitos, a depender das taxas e índices utilizados como referenciais nas operações na data de vencimento, a companhia pode restar devedora de certo valor ao banco, ou vice-versa.

51. Trata-se, portanto, de operação em que "*as partes não se propõem realmente a entregar a mercadoria, o título, ou valor, e a pagar o preço, mas, tão só, à liquidação pela diferença entre o preço estipulado e a cotação do bem vendido no dia do vencimento*".²⁴ A operação depende da volatilidade das taxas e índices contratados e tem como intuito o gerenciamento de riscos futuros, sendo a previsão de vencimento antecipado uma forma de mitigar tais riscos.²⁵

Além disso, devem ser demonstrados mais dois entre quatro requisitos que denotam essa unidade jurídica das integrantes do grupo: (a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; e/ou d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Geralmente, acreditamos que serão mais facilmente demonstrados dois dos três primeiros requisitos." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620698. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 08 abr. 2023).

²⁴ GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1993, n. 365, p. 489.

²⁵ "Esta lei, por sua própria natureza de intervenção direta na atividade empresarial em crise, traz em diversos de seus artigos, uma clara preocupação com operações financeiras, o que tem demonstração cabal na proteção que dá aos negócios nos quais bancos são credores. Aqui vem mais um exemplo da preocupação com a segurança das operações financeiras (...) O art. 193, original da LREF, foi mantido em sua íntegra e a Lei 14.112/2020, trouxe o art. 193-A, que estabelece de forma mais detalhada a forma de tratamento a ser dada aos negócios firmados em câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, trazendo ainda maior segurança, sempre no sentido de que tais negócios não serão afetados pela superveniência de decreto de falência e também não serão atingidos pelo plano de recuperação judicial ou extrajudicial." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 622/623)



52. Não por outro motivo, em situações de insolvência reconhecida, a LRF escolheu especificamente os contratos de derivativos para conferir especial proteção e, por meio do seu art. 193-A, recentemente inserido pela Lei nº 14.112/2020, estabelecer que a recuperação judicial não afetará ou suspenderá "o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento (...)".

53. E a norma em questão vem sendo devidamente respeitada pelo Judiciário. Veja-se, por exemplo, recente decisão proferida no procedimento de recuperação judicial do Grupo Americanas, por meio da qual o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial desta Comarca ressaltou que as operações de derivativos são exceções trazidas pela LRF, que não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional, estando excluídos, inclusive, das vedações impostas pela decisão cautelar que precedeu ao procedimento.²⁶

54. Assim, devem ser indeferidos os pedidos de sobrestamento do exercício dos direitos dos credores relacionados às operações de derivativos, seja por vedação expressa da lei, seja por ausência de qualquer fundamento legal para restrição de tais direitos.

X – MEDIAÇÃO É ATO VOLUNTÁRIO E DEVERIA SER ISONÔMICA DIREITOS DOS CREDORES DEVEM SER MANTIDOS

55. Por fim, tem-se que um pedido unilateral de instauração de uma mediação não pode ser acolhido. A mediação pressupõe a "autonomia da vontade das partes" (art. 2º, V, da Lei 13.140/2015), sendo certo que "[n]inguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação" (art. 2º, §2, da referida lei).

56. Assim, não se pode acolher um pedido unilateral de mediação e impor tal mecanismo aos Réus, sobretudo quando tal pedido vem acompanhado (ou

²⁶ "[os] credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos hão de estar sob o manto da exceção legal." (doc. 9)

